SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000756/2020** Interessado(a): LUCAS GRANDE DE AGUIAR Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT Relator: AUREO VIANA JUNIOR (ORIGINAL) -- EUZEBIO BELI (VISTOR)
1	

Proposta

I – Histórico:

Em 23.12.2020, a UGI/TAUBATE encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de ensaio de infiltração e permeabilidade em 3 áreas e determinação do nível de agua subterrânea (nível freático) e as atribuições do profissional, conforme consta da ART 28027230191585295 (fl. 03) e Atestado (fl. 07 a 09) e referentes às atividades técnicas de monitoramento ambiental de aguas subterrâneas, conforme consta da ART 28027230191381660 (fl. 31) e Atestado (fl. 32 a 34) e considerando as atribuições do interessado: artigo 7. Da Li 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2. da Res. 447/00 e artigo 18, da Res. 218/73, ambas do CONFEA, e do artigo 4. da Res. 359/91, do CONFEA (fl. 45).

A UGI anexa ao processo:

1. Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob n. A2020033902, referente à ART 28027230191585295 (fl. 02);

1.1. Cópia da ART 28027230191585295, registrada pelo interessado em 02.12.2019 (fl. 03/04 e 05/06), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Ensaio – estudo ambiental, ambiental, 134.528 metros quadrados; caracterização de meio físico, 3 unidades; e estudo ambienta, ambiental, 11 unidades;

• Campo 5. Observação: Esta ART se refere aos Serviços de Ensaios de Permeabilidade e Infiltração, para cálculo da condutividade hidráulica em 03 (três) áreas que são utilizadas para deposição de resíduos de cana de açúcar, totalizando 11 (Onze) ensaios realizados em profundidade de 0,50; 1,0 e 2,0 metros, Execução de 05 (Cinco) sondagens até o nível da água subterrânea, realizados na Zambianco - Açúcar e Álcool Ltda localizado no Município de Tietê/SP.

• Contratante: ZAMBIANCO Açúcar e Álcool Ltda. pessoa jurídica de direito privado (Contrato 355-1019, celebrado em 13.11.2019, no valor de R$ 14.800,00);

• Empresa Contratada: ONNIT Ambiental Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Fazenda Santo Antônio, sem número – Pederneiras - Tiete, SP;

• Data de Início: 13.11.2019;

• Previsão de Término: 23.12.2019;

• Finalidade: ambiental;

1.2. Cópias do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ZAMBIANCO - datado de 15.01.2020 e assinado por Humberto Zambianco, qualificado como socio administrador - onde consta que a empresa ONNIT executou os serviços de ensaio de infiltração e permeabilidade em 03 (três) áreas (área 01, 02 e 03) e determinação do nível de água subterrânea (lençol freático). O documento descreve os serviços executados, seus quantitativos e cita que os trabalhos foram conduzidos e executados sob a responsabilidade técnica do interessado (fl. 07/09 e 19/21);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.3. Cópia do Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 06.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços (fl. 10/11), e da respectiva ART (fl. 12/13);
1.4. Declaração do interessado, datada de 19.05.2020, que aprendeu a executar os trabalhos de teste de infiltração e permeabilidade durante a pôs graduação de gerenciamento de aguas contaminadas;
1.5. Cópia do Certificado de Especialização emitido pelo Centro Universitário SENAC, em 26.07.2019, referente ao curso de pós-graduação Gerenciamento de Aguas Contaminadas realizado pelo interessado – (fl. 16/17);
1.6. Cópia da proposta comercial para realização de teste de permeabilidade e infiltração feita em 05.11.2019 pela ONNIT para a Zambianco (fl. 22/28);
2. Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob n. A2020033893, referente à ART 28027230191381660 (fl. 30);
2.1. Cópia da ART 28027230191381660, registrada pelo interessado em 22.10.2019 (fl. 31 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Ensaio – estudo ambiental, ambiental, 4.600 metros quadrados; caracterização de meio físico, 16 unidades; e qualidade ambiental, 27 unidades;
• Campo 5. Observação: Esta ART se refere aos serviços de Reinstalação de 14 (Quatorze) poços de monitoramento pré-existentes; Instalação de 02 (Dois) poços de monitoramentos novos; Medição de gás nas amostras de solo; Descrição litológica do solo das sondagens executadas; Coleta da Água Subterrânea de 27 (Vinte e Sete) poços de monitoramento; Levantamento Topográfico Cadastral; Elaboração de plantas e mapas com auxilio de Arcgis e Auto Cad; Atividades de geoprocessamento e elaboração de Relatório Técnico de Monitoramento Ambiental da Água Subterrânea, referente ao Nelson Zuffo - Brumar Comércio de Combustíveis Ltda, localizado no município de Campinas/SP;
• Contratante: Nelson Zuffo, pessoa física (Contrato PG-228-0919, celebrado em 10.09.2019, no valor de R$ 35.590,00);
• Empresa Contratada: IA Ambiental.; Ltda.-ME
• Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Armando Salles de Oliveira, 731 – Taquaral – Campinas, SP;
• Data de Início: 10.09.2019;
• Previsão de Término: 10.12.2019;
• Finalidade: Ambiental;
2.2. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Nelson Zuffo - datado de 23.01.2020 e assinado pelo próprio Sr. Nelson Zuffo - onde consta que a empresa IA Ambiental executou os serviços de monitoramento ambiental da agua subterrânea e elaboração de 01(um) relatório técnico de monitoramento ambiental da agua subterrânea para encerramento de processo administrativo junto à CETESB e o requerimento para emissão da Certidão de Area reabilitada. O documento descreve os serviços executados, seus quantitativos e cita que os trabalhos foram executados sob a responsabilidade técnica do interessado (fl. 32/34);
2.3. Cópia da proposta comercial para monitoramento da qualidade da agua subterrânea feita pela IA Ambiental para a BRUMAR Comercio de Combustíveis em 09.09.2019 (fl. 35/41);
2.4. Cópia do Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 08.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços (fl. 42 e verso), e da respectiva ART (fl. 43 e verso);
3. Telas "Resumo de empresa" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro das empresas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

• ONNIT Ambiental Ltda., desde 03.12.2018, com a anotação do interessado e do geólogo Alan Borges de Campos como seus responsáveis técnicos (fl. 18 e 29); e
• IA Ambiental Ltda., desde 10.09.2013, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 44)
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 46 e verso a tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 05.11.2015, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2. da Res. 447/2000, do CONFEA, e artigo 18 da Res. 218/73, também do CONFEA; e como ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 10.05.2018, com atribuições do artigo 4. da Res. 359/1991, do CONFEA; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2021; e está anotado como responsável técnico das empresas ONNIT, desde 11.06.2019 (contratado) e IA AMBIENTAL, desde 11.06.2019 (contratado);
II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."
II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
II.5.1 – Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade..."
II.5.2. Resolução nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:
1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabaho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..."
II.5.3. Resolução nº 218/1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos...” (todos grifos nossos)

III – CONSIDERAÇÕES:

Considerando às atividades técnicas de ensaio de infiltração e permeabilidade em 3 áreas e determinação do nível de agua subterrânea (nível freático) e as atribuições do profissional interessado, conforme consta da ART 28027230191585295;

Considerando o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 06.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços da respectiva ART acima citada;

Considerando a atividade técnica de monitoramento ambiental de águas subterrâneas, e as atribuições do profissional interessado, conforme consta da ART 28027230191381660;

Considerando o Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Ambiental Jefferson Faria Dionísio de Oliveira e datado de 08.05.2020, referente à verificação da prestação de serviços da respectiva ART acima citada;

Considerando a cópia do Certificado de Especialização emitido pelo Centro Universitário SENAC, em 26.07.2019, referente ao curso de pós-graduação Gerenciamento de Aguas Contaminadas realizado pelo interessado;

Considerando o Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, da resolução 447/2000

Considerando a Resolução nº 218/1973, do CONFEA, Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos...” (todos grifos nossos)

IV – PARECER E VOTO:

Considerando a declaração na folha de nº 14 do processo em análise, de que o interessado adquiriu conhecimentos de teste de infiltração e permeabilidade na sua Pós-Graduação de “Gerenciamento de Áreas Contaminadas”, somos de entendimento que o interessado apresente o conteúdo programático com as disciplinas e carga horária do curso de Pós-Graduação lato sensu, realizado no Centro Universitário Senac.

Após retornar o processo para a CEEC para continuidade da análise.

Oportunamente se faça a juntada neste processo das eventuais manifestações e demais documentos necessários

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT pelo profissional Lucas Grande de Aguiar, Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, encaminhado a esta especializada para análise e parecer frente as atividades elancadas na Anotação de Responsabilidade Técnica 28027230191585295 (fls. 3 a 6) no que se refere

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

à Ensaios de Permeabilidade e Infiltração para cálculos da condutividade hidráulica em três áreas, também conforme descrito no "Atestado de Capacidade Técnica" (fls. 7 a 11)
Às fls.15 e 16 o requerente apresenta Certificado de pós-graduação lato-sensu expedido pelo Centro Universitário Senac, expedido em julho de 2019, referente a ao Curso de Gerenciamento de Áreas Contaminadas.
As fls. 46, consta "Consulta de Resumo de Profissional do requerente, onde apresenta as atribuições profissionais como sendo aquelas do Artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea, bem como do Artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea.
Legislação pertinente
O relator do processo apresentou brilhantemente os aspectos legais, dos quais passo apenas a indicar e reforçar:
Lei Federal 5194/66, seu artigo 46.
Lei Federal 6498/77, seus artigos 1º e 2º (parágrafos 1º e 2º)
Resolução 1025/09 do Confea, artigos 4º, 25, 27, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63
Decisão Normativa 85/2011 do Confea, para MPO para aplicação da Res. 1025/2009.
Resolução 447/2000 do Confea, atividades profissionais do Engenheiro Ambiental
Resolução 218/1973, artigo 18, atividades profissionais do Engenheiro Sanitarista
PARECER
Considerando que para o requerimento de Acervo Técnico todos os documentos foram apensados ao requerimento
Considerando a dúvida quanto as atividades técnicas apresentadas para ensaio de infiltração e permeabilidade
Considerando as atividades técnicas do artigo 2º da Resolução 447/2000 e o artigo 18 da resolução 218/1973
Considerando o Art. 3º da Resolução 447/2000 do Confea e Art. 25º da Resolução 218/73 do Confea: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."
Considerando o Certificado de Especialização em Gerenciamento de Áreas Contaminadas apresentado pelo requerente e que que o referido curso de especialização lato-sensu não está anotado em carteira para o profissional.
Considerando que não houve pedido de revisão de atribuição profissional consoante Resolução 1076/2016 do Confea.
VOTO
Por informar ao profissional que apresente o conteúdo programático, com as ementas onde apresente a carga horária do curso de especialização lato sensu em Gerenciamento de Áreas Contaminadas, cursado no Centro Universitário Senac, bem como que se anexe o processo C da IES que o profissional concluiu seu curso de graduação para uma melhor análise em conjunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000295/2021** Interessado(a): ASSOCIAÇÃO BRAS. DE ENG. E CONS. ESTRUTURAL - ABECE Assunto: CONSULTA TÉCNICA Relator: CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (ORIGINAL) -- ROBERTO RACANICCHI (VISTOR)
2	

Proposta

Histórico:

Formulada consulta técnica através de correspondência fl. 02 pela ABECE – Associação Brasileira de Engenheiros e Consultoria Estrutural, questionando sobre a responsabilidade técnica de profissional engenheiro (o texto que segue foi transcrito do original):

a) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente (projeto de arquitetura) que não segue regras municipais (recuo, número de pavimentos...)

b) Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente, leigo, que decide executar a obra sem aprovação na prefeitura e sem contratar um profissional responsável pela obra.

c) Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas por um outro engenheiro, consultor de fundações, que contem vícios.

d) É obrigação do Engenheiro que executa um projeto de estruturas fiscalizar a execução para conferir se o projeto esta sendo seguido rigorosamente.

Instruído processo com despacho da SUPCOL à fl. 04 com encaminhamento a GAC2/CEEC para análise e providências.

Instruído processo com despacho da GAC2/SUPCOL à fl. 5 a 6 com orientação para análise e providências.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.

2.2 Lei nº 6.496/77 – Institui a "Anotação da Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação , pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências."

2.3. Resolução nº 1.025/09 do CONFEA – Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências."

2.4. Resolução nº 1.002/02 – Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências Anexo da Resolução nº 1.002/02 do CONFEA.

2.5. Resolução nº 1.004/03 do CONFEA – Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

2.6. Resolução nº 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parecer:

Considerando-se as atribuições do Engenheiro Civil constante da resolução 218/73: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de

obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando-se que o exercício da profissão do engenheiro "que executa projeto de estruturas" é baseado nas informações prestadas pelo contratante, somado ao resultado da sondagem do solo, e que é sua obrigação projetar a estrutura baseado em normas técnicas especificas para o seu trabalho, podendo inclusive o profissional residir em endereço distante do local de execução da obra, até mesmo outro Estado da Federação;

Considerando-se que a lei 5.194/66 proíbe a execução de obras sem que haja responsável técnico legalmente habilitado para orientação técnica e acompanhamentos dos serviços, e esta sujeito a penalidades previstas na lei, o leigo que executa obra sem profissional habilitado;

Considerando-se que os municípios possuem legislação específica para nortear os projetos de construções e exigem que seja apresentado projeto para análise e aprovação sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, estando sujeito a penalidades da lei, inclusive com embargo de obras e multa o cidadão que iniciar obras de construção sem atender a referida legislação;

Considerando-se que não há legislação ou resolução que obrigue o profissional engenheiro de cálculo de estruturas a solicitar como base de informações para cálculo projeto de edificação aprovado pela Prefeitura ou órgão público ou ainda um projeto arquitetônico com anotação de responsável técnico, ficando a responsabilidade de aprovação e anotação de responsabilidade do projeto arquitetônico a cargo do contratante, sob pena de não poder executar a obra objeto da contratação de cálculo estrutural, uma vez que tal projeto não é suficiente para autorizar ou licenciar uma obra, conforme legislação vigente.

Voto:

VOTO por sugerir a CEEC que encaminhe resposta a requerente conforme exposto:

a) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente (projeto de arquitetura) que não segue regras municipais (recuo, número de pavimentos...)

A responsabilidade do Engenheiro que executa um projeto de estruturas, é exclusivamente sobre a estabilidade e boas práticas para execução da estrutura em conformidade com a legislação vigente, ficando sob responsabilidade do contratante a anotação de profissional habilitado para projeto arquitetônico, bem como sua aprovação junto aos órgãos competentes.

b) Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente, leigo, que decide executar a obra sem aprovação na prefeitura e sem contratar um profissional responsável pela obra.

A responsabilidade do Engenheiro que executa um projeto de estruturas, é exclusivamente sobre a estabilidade e boas práticas para execução da estrutura em conformidade com a legislação vigente, ficando sob responsabilidade do contratante a anotação de profissional habilitado para projeto arquitetônico, bem como sua aprovação junto aos órgãos competentes.

c) Até aonde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas por um outro engenheiro, consultor de fundações, que contem vícios.
Esse questionamento supra é complexo, pois para execução do projeto de estruturas, um engenheiro de cálculo estrutural pode se valer de parceria com um especialista em solos e fundações, contratando seus serviços com a devida anotação de responsabilidade técnica, neste caso como o serviço contratado é complementar ao desenvolvimento do trabalho do engenheiro de cálculo estrutural, deve-se exigir a ART especificando a responsabilidade específica do serviço de consultoria contratado, caso o serviço de consultoria prestado contenha vícios ou falta de habilidade técnica que provoque prejuízo ao trabalho do engenheiro de cálculo estrutural, a responsabilidade é de quem causou o prejuízo.
d) É obrigação do Engenheiro que executa um projeto de estruturas fiscalizar a execução para conferir se o projeto esta sendo seguido rigorosamente.
A contratação dos trabalhos de cálculo estrutural é apartada do trabalho de fiscalização e execução de obra, entretanto é facultado ao engenheiro que elaborou o cálculo estrutural promover a fiscalização da execução dos serviços, não podendo ser vetada sua visita à obra. Porém caso contratante deseje que o engenheiro do cálculo estrutural faça visitas na obra para dirimir dúvidas do engenheiro responsável pela execução, essa visita deve ser remunerada e combinada de comum acordo entre as partes.
Em toda e qualquer hipótese deve o Engenheiro que executa serviços ou obras anotar a Responsabilidade Técnica especificando seu trabalho. Em caso de comprovação que o Engenheiro de Cálculo Estrutural projetou uma estrutura que sabidamente descumprirá a legislação vigente, causando danos coletivo ou individual em decorrência do seu trabalho, deverá ser aberto processo ÉTICO específico para tratar os casos dessa ocorrência.

PARECER DO VISTOR
HISTÓRICO
A interessada protocolou junto ao CREA-SP, consulta técnica através de correspondência (fls. 02), questionando sobre a responsabilidade técnica de profissional engenheiro (o texto que segue foi transcrito do original):

a) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente (projeto de arquitetura) que não segue regras municipais (recuo, número de pavimentos...)
b) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente, leigo, que decide executar a obra sem aprovação na prefeitura e sem contratar um profissional responsável pela obra.
c) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas por um outro engenheiro, consultor de fundações, que contêm vícios.
d) É obrigação do Engenheiro que executa um projeto de estruturas fiscalizar a execução para conferir se o projeto está sendo seguido rigorosamente.

Instruído processo com despacho da SUPCOL à fls. 04 com encaminhamento a GAC2/CEEC para análise e providências. Instruído processo com despacho da GAC2/SUPCOL à fls. 5 a 6 com orientação para análise e providências.
LEGISLAÇÃO
A presente análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
- Lei Federal nº 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.

- **Lei nº 6.496/77 –** Institui a "Anotação da Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências."
- **Resolução nº 1.025/09 do CONFEA** – Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências."
- **Resolução nº 1.002/02 –** Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências Anexo da Resolução nº 1.002/02 do CONFEA.
- **Resolução nº 1.004/03 do CONFEA** – Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar
- **Resolução nº 218/73** – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER

Considerando a Lei 5194/66 e destacando o seu Art. 7º, que discrimina as atividades privativas de profissionais do Sistema *CONFEA/CREA*, que dispõe:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando que as atribuições do Engenheiro Civil constante na Resolução 218/73: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a respeito do recolhimento da ART ressaltamos os Artigos 1° e 2° da Lei n° 6496177, que dispõem:

"(...) Art. 10- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
$ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)"
Ressalta-se também, a Resolução n° 1025/09, do CONFEA, que dispõe:
"(...) Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema *CONFEA/CREA*. Art. 30 Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema *CONFEA/CREA* fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I - ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional
II - ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência
III - ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e
IV - ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ART referentes a determinado empreendimento registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividade técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo."
(...)
Considerando o anexo do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, instituído pela Resolução Confea nº 1.002, de 26/11/2002
Art. 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia da Geografia da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Art. 2º - Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em gera quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades especificidades.
Considerando o anexo do REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR DE ÉTICA PROFISSIONAL, instituído pela Resolução Confea nº 1.002, de 26/11/2002:
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002.
$ 1º - Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos Art. 75 da Lei no 5.194, de 1966.
$ 2º - Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema *CONFEA/CREA*.
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Considerado que a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais fiscalizadas pelo Sistema *CONFEA/CREA*, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica e que a ART define legalmente a responsabilidade pelos serviços contratados entre as partes;
Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema *CONFEA/CREA* e que é este o documento que define para fins legais os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, sendo obrigatória sua emissão quando for desenvolvida atividade técnica referente à Engenharia e a Agronomia, estando o profissional sujeito à autuação no caso da não-emissão, conforme legislação vigente
Considerando que entre as responsabilidades assumidas pelos profissionais do Sistema *CONFEA/CREA* consta a responsabilidade administrativa, que consiste no cumprimento de Leis Federais Estaduais, Municipais, Códigos e posturas municipais e outras afins;
Considerando que a conduta profissional deve basear-se nos princípios éticos em conformidade com o artigo 8º da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, neste contexto o descumprimento de atos emanados de órgãos públicos ou legislação pertinente a prática da engenharia, que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais, caracteriza a infração ao Código de Ética Profissional, conforme artigo 10, alínea "c" da Resolução 1002/02.

VOTO

Que o CREA-SP se manifeste sobre as questões listadas pela interessada ABECE – Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural, a respeito da responsabilidade técnica, considerando que em todas as situações hipotéticas apresentadas, o Engenheiro que executou o projeto de estruturas recolheu a respectiva ART limitada a responsabilidade pelos projetos que elaborou, a seguinte forma:

a) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente (projeto de arquitetura) que não segue regras municipais (recuo, número de pavimentos...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais fiscalizadas pelo Sistema *CONFEA/CREA*, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica. A ART define legalmente a responsabilidade pelos serviços contratados entre as partes. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema *CONFEA/CREA,* e que é este o documento que define para fins legais os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, sendo obrigatória sua emissão quando for desenvolvida atividade técnica referente à Engenharia e a Agronomia, estando o profissional, inclusive, sujeito à autuação no caso da não emissão. Entre as responsabilidades assumidas pelos profissionais do Sistema *CONFEA/CREA* consta a responsabilidade administrativa, que consiste no cumprimento de Leis Federais, Estaduais, Municipais, Códigos e Posturas municipais e outras afins. Em suma, se o profissional em questão emitiu uma ART limitada a responsabilidade pelos projetos que elaborou, no caso de estruturas, obrigatoriamente profissional ou profissionais habitados, terão que emitir documentação legal relacionadas às atividades técnicas, inclusive com as devidas anotações de responsabilidades administrativas, p.e., Leis Federais, Estaduais, Municipais, Código de Obras, Código de Postura e/ou outras afins. A conduta profissional deve basear-se nos princípios éticos em conformidade com o Art. 8º da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, neste contexto, o descumprimento de atos emanados de órgãos públicos ou legislação pertinente a prática da engenharia, que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais, caracteriza a infração ao Código de Ética Profissional, conforme Art. 10, alínea "c" da Resolução 1.002/02.

b) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas pelo cliente, leigo, que decide executar a obra sem aprovação na prefeitura e sem contratar um profissional responsável pela obra.

A execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais fiscalizadas pelo Sistema *CONFEA/CREA*, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica. A ART define legalmente a responsabilidade pelos serviços contratados entre as partes. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema *CONFEA/CREA,* e que é este o documento que define para fins legais os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, sendo obrigatória sua emissão quando for desenvolvida atividade técnica referente à Engenharia e a Agronomia, estando o profissional, inclusive, sujeito à autuação no caso da não emissão. A conduta profissional deve basear-se nos princípios éticos em conformidade com o Art. 8º da Resolução nº 1002/02 do CONFEA, neste contexto, o descumprimento de atos emanados de órgãos públicos ou legislação pertinente a prática da engenharia, que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais, caracteriza a infração ao Código de Ética Profissional , conforme Art. 10, alínea "c" da Resolução 1002/02. O profissional que se submete a uma situação como a descrita, mesmo que emita uma ART limitada ao serviço técnico prestado, estará sujeito, no mínimo, às penalidades previstas por infração ao Código de Ética Profissional, pois não há possibilidade da prática da engenharia, no contexto descrito.

c) Até onde vai a responsabilidade de um Engenheiro que executa um projeto de estruturas baseado em informações fornecidas por um outro engenheiro, consultor de fundações, que contêm vícios.

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema *CONFEA/CREA,* e que é este o documento que define para fins legais os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, sendo obrigatória sua emissão quando for desenvolvida atividade técnica referente à Engenharia e a Agronomia, estando o profissional, inclusive, sujeito à autuação no caso da não emissão. Ou seja, para todas as atividades técnicas no âmbito, no caso, da obra, independente das dimensões, deve-se estabelecer via ART todas as devidas responsabilidades, e inclusive devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. Como a compatibilização dos projetos é obrigação dos projetistas, pois somente assim estabelece-se a boa prática de engenharia, as devidas ART's associadas à obra, em eventual sinistro, condicionam os profissionais do Sistema *CONFEA/CREA* a averiguação das respectivas responsabilidades, e todos inicialmente estarão sujeitos a apurações de possíveis infrações ao Código de Ética Profissional

d) É obrigação do Engenheiro que executa um projeto de estruturas fiscalizar a execução para conferir se o projeto está sendo seguido rigorosamente.

De forma análoga, a Anotação de Responsabilidade Técnica, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema *CONFEA/CREA,* e que é este o documento que define para fins legais os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, sendo obrigatória sua emissão quando for desenvolvida atividade técnica referente à Engenharia e a Agronomia, estando o profissional, inclusive, sujeito à autuação no caso da não emissão. Consoante o fato, é obrigatório que um profissional habilitado seja responsável pela execução do(s) projeto(s) da obra, inclusive os estruturais. Se o projetista das estruturas não anotou a responsabilidade de execução do seu projeto, outro profissional precisa anotar. Caso de apuração de responsabilidades, por qualquer motivação, todos os profissionais do Sistema *CONFEA/CREA* envolvidos na obra estarão sujeitos a penalidades por infração ao Código de Ética Profissional, pois a ausência da atividade técnica discutida, pode ter como consequência danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000684/2020 C1** Interessado(a): CREA-SP Assunto: CONSULTA TÉCNICA Relator: ARISTIDES GALVÃO (ORIGINAL) -- RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES
3	

Proposta
HISTÓRICO
Analisando o processo C-000684/2020-C 1 - Consulta, interessado - José Augusto de Oliveira Engenheiro Ambiental tem duvidas com relação a Construção de um laboratório de Pesquisa, que seria no início um Laboratório de Química em sua concepção inicial, e como Engenheiro Ambiental, com registro ativo no Crea-SP se o mesmo poderia ser o Responsável Técnico pelo Laboratório.
PARECER
Analisando os pareceres das atividades , competências e atribuições, conforme a Resolução 218/73 do Confea e Resolução 447/2000 do Confea, o Engenheiro Ambiental, não está inserido na Área de Química, portanto não cabe ao mesmo ser responsável pelo laboratório de Química, conforme a consulta solicitada.
VOTO
O meu voto de acordo com a as resoluções acima, é que o processo seja encaminhado para a Câmara de Engenharia Química, para uma melhor analise.

PARECER DO VISTOR
I. Histórico
O Eng. Amb. José Augusto de Oliveira, registrado no CREA sob n° 5070346916 informa que é docente e pesquisador da Unesp, campus de São João da Boa Vista e pergunta:
"Queria sanar uma dúvida por gentileza. Temos um projeto futuro e incerto de construir um laboratório de pesquisa.
Este laboratório será multidisciplinar, e basicamente será um laboratório de química em sua concepção inicial.
Assim, eu gostaria de perguntar se eu, como engenheiro ambiental com registro ativo no CREA posso ser o responsável pelo laboratório.
Obrigado." (fl. 04)
O Eng. Amb. José Augusto de Oliveira possui o seguinte texto de atribuição: "Atribuições constantes do artigo 2° da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução n° 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos." (fl. 03)

II. Legislação
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ~~arquiteto~~ ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados
aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu
registro;
(...)
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do ~~arquiteto~~ e do engenheiro agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,
encaminhando-os ao Conselho Regional."
(...)
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
II.2– Resolução n° 447/2000, do Confea:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."
II.3 - Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."
II.4 – Lei Federal n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977:
"Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.
§ 2°. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art. 3° - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."
II.5 – Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.
"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

(...)
Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.
§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.
Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.
Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.
II.6 – Lei Federal de 30 de outubro de 1980:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

III. Parecer
Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

VI. Voto

1) Por informar que o profissional Eng. Amb. José Augusto de Oliveira pode se responsabilizar pelo laboratório, desde que as atividades a serem desempenhadas tenham fulcro no artigo 18 da Resolução n° 218/73, do Confea, combinadas ou não com o artigo 2° da Resolução n° 447/2000, do Confea.
2) Por informar, ainda, que no laboratório ele não pode se responsabilizar por atividades de química industrial.
3) Por fim, por informá-lo sobre a necessidade do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o desempenho de cargo ou função técnica no Laboratório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-000086/2020** Interessado(a): DANIEL MORASSI DE SOUZA MENDES Assunto: ANÁLISE PRELIMINAR DE DENUNCIA Relator: ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)
4	

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia de Eliana Aparecida Cuccioli.l em face do profissional Eng. o Civil Daniel Morassi de Souza Mendes por contestações contratuais ocorridas entre as partes, alegando a denunciante atrasos na entrega do serviço contratado e o denundado de ter tercelrizadooserviço apresentando-nos comprovantes da entrega dos serviços contratados. A demanda obteve Termo de Ajuizamento junto ao Foro de lundiaí na Vara do Juizado Especial Civel, Processo nº 0000533-07.2020.8.26.0309. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66 artigo 46º alínea "a";

Considerando a Lei 6496/77 artigo 1º;

Considerando o artigo 20 da Resolução nO 1.008/04 do CONFEA;

TENDO SIDO EXPOSTO E POR HAVER INDÍCIOS DE FALTA ÉTICA AO ARTIGO 8º "IV)"

VOTO PELO ENCAMINHAMENTO DO PROFISSIONAL A COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata de vistas ao processo SF-86/2020, uma vez que ao entendimento do conteúdo explicativo não permitia o bom e claro entendimento do relato e voto, motivo das vistas para contribuir com os esclarecimentos complementares. Registro que não sabia que os fatos e envolvidos eram da cidade de Jundiaí, tomando tal conhecimento aconhecimento a partir desta leitura minuciosa. Apesar de ser da cidade em que resido, declaro não conhecer os fatos geradores bem como aos envolvidos.

1.) Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia da Sra. Eliana Aparecida Cuccioli (Denunciante), contra o Eng. Civil Daniel Morrassi de Souza (Denunciado), por não cumprimento de contrato.

2.) Fls. 03 a 06 – Registros dos fatos que levaram a denúncia, com detalhes sobre prazos, pagamentos, serviços a serem realizados, inclui nesta, a pessoa de uma sócia do denunciado Viviane Carvalho, qualificada como arquiteta, ênfase a perdas: prazo legal junto a prefeitura, viagem ao exterior, abalo no relacionamento com o marido, atraso da obra em 5 meses, destaca: menção aciona erros grotescos naos propostas apresentadas, fora das normas da ABNT, registra o pagamento total do valor acordado e os serviços não foram finalizados, informa que havia um acordo de devolução de R$ 3.000,00, em razão dos serviços não concluídos / realizados, apesar do compromisso do interessado em se pronunciar quanto a devolução do valor total e a denunciante sugere a devolução parcial, ou seja os R$ 3.000,00, os valores ora negociados não foram devolvidos e o denunciado se comprometendou a finalizar os serviços. A Denunciante Mencionaregistra no documento anexo 6 - encaminhamento por e-mail uma notificação de ressarcimento, pelo advogado

José Luiz Laurindo (OAB/SP – 361.172) e posterior anexo 7 -, nNotificação Eextra judicial via 2º Cartório de Jundiaí
3.) Fls. 50 e 51 – E-mail de notificação realizado como notificação Eextrajudicial pelo Advogado José Luiz – Eliana CuccioliLaurindo, com as menções "Dentre os casos que justificam esta notificação estão que o projeto arquitetônico teve início, entretanto não foi finalizado a contento da notificante, estando pendente diversas solicitações realizadas, tais como retificações no projeto de erros de traçado, medida não condizentes com as normas vigentes, nem mesmo estando de acordo com o que fora pedido inicialmente", requerendo assim o ressarcimento dos valores pagos.
4.) Fls. 53 e 54 – Notificação Eextrajudicial com menção ao proposta apresentada e contrato verbal realizado em 12/08/2019, aceito pelao ora notificante, com prazo para entrega dos serviços contratados emera de 30 dias úteis, informa que a notificante cumpriu com todas as obrigações decorrentes do contrato, eEstando em mora o notificado à medida que se impõe é a rescisão unilateral do contrato verbal, com o consequente ressarcimento dos valores pagos, justificando que o projeto o arquitetônico teve início, entretanto não foi finalizado a contento da notificante,
5.) Fls. 58 a 60 – Registros de pagamento: 20/09/2019, TED de R$ 1500,00 à Daniel Morrassi de Souza Mendea, em 15/08/2019, TED de R$ 1500,00 à Daniel Morrassi de Souza Mendea, (grifo meu, nome do beneficiário dos pagamentos de acordo com o registrado nos documentos), Cheque do Banco Santander nº 323, no valor de R$ 1.500,00 nominal à Viviane Barbosa dos Santos Carvalho.
6.) Fls. 80 a 84 – Manifestação do Eng. Daniel Morassi de Souza Mendes, informa que em 06/08/2019, procedeu vistoriar no imóvel e definir o que deveria ser realizado, acompanhado da da Eng. Civil Viviane Carvalho., aApresentada na data. Em 12/08/2019 foi encaminhado proposta, por e-mail, não constando a assinatura da Denunciante, mas documento semelhante em igual condições consta na denúnciasendo assinado na oportunidade nem proposta e qualquer outro documento, foi informado quando da vistoria que a denunciante gostaria de demolir a construção existente e executar uma nova construção. O denunciado informa que o contrato não previa: Laudos, ART e acompanhamento de demolição. Informa os itens contratados 1. Projeto arquitetônico baseado e entregue e exigido pela denunciante, 2. Maquete 3D, com 4 imagens, foram entregues 11 imagens, 3. Projeção de Custos, o que não foi entregue pois as alterações exigidas eram sequenciais não permitindo essa finalização, 4.) Orçamento de Execução, não entregue, pois o projeto não foi concluído). Em razão de um afastamento por problemas de saúde a Eng. Viviane tomou a frente, sem objeções da Denunciante. Registra que os pagamentos foram realizados dois aos cuidados do Denunciado seus cuidado e um terceiro com cheque assinado pela denunciante diretamente a Eng. Viviane Carvalho. Em nenhum momento foi contratado serviços de prefeitura. Em conversa via WhatsaapWhatsApp com a Viviane a registrouDenunciante registrou que "iria infernizar a minha vida" (conversa 1 em anexo), acusa a Ddenunciado e a Viviane de terem acabado com seu casamento (conversa 2 em anexo),Informa que todos os projetos foram entregues, 12 pranchas: projeto humanizado, projeto de interiores, projeto de decoração, indicação dos revestimentos e cores de tinta que seriam usados e 9 fotoas a mais do que o contatado. A denunciante registra erros de projeto, mas não anexou / especificou nenhum deles para anáalise do CREA e não menciona todas as alterações exigidas.
Em 07/12/2019, vai a residência do dDenunciado as 07:00 horas, informa que visivelmente alterada, falando alto, informando que procurou o denunciado em outra atividadesua outra atividade, /condomínio Phytus em Itupeva, por duas vezes sem sucesso. realizadas pelo profissional (responsável técnico), e não teve êxito, iInformando que se contactado não se recusaria a atender a denunciante e nessa oportunidade a mesma requereu o pagamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de R$ 3.000,00. com tentativa de coação e ameaça, eEm 0/12/2019, foi à Delegacia e registrou um boletim de ocorrência.
Em 11/112/2019, diante dos fatos fez contato com a denunciante e se propôs a finalizar todos os projetos, informando que ficaria a frente parae concluir com as últimas alterações, informando que projeçõesão de custos não podem ser realizadaso antes da conclusão do projeto e a execução o mesmo declina, em razão dos problemas apresentados.
Informa o recebimento do e-mail do advogado em 18/12/2019 e em 16/12/2019 (esta data na manifestação consta – 26/12/2016) protocolou uma Ação Extrajudicial.
ProcurouEm razão do tom de coação foi procurado orientação jurídica quanto a relação contratual, ingressando com uma ação de rescisão contratual, que tramita na Comarca de Jundiaí com processo nº 1001473-52.2020.8.26.0309, incluindo depósito em juízo de todos os projetos e do valor recebido pelo denunciado, afima fim de demonstrar boa fé e encerrar a relação existente .existente.
7.) Fls. 85 e 86 – Boletim de ocorrência
8.) Fls. 87 e 88 – Proposta de Execução de Projeto Residencial – com assinatura do denunciado
9.) Fl. 89 - Cóopia de conversa no WhatsaapWhatsApp de 23/11/2019 o qual reproduzo na integra "Eliana Cuccioli: Viviane de forma alguma tenho alguma reclamação de você, eu te disse que ia infernizar a vida do Daniel e eu vou, ele lavou as mãos e jogou essa "jaca" em suas mãos", em 24/11/2019: Parabéns Viviane e Daniel por conta desse projeto que nada fica como combinado. Eu sou a burra, a incompetente e etc. Eu e o Daniel brigamos feio e ele saiu de casa. Obrigado por destruírem meus sonhos e meus 25 anos de casamento.
10.) Fls. 95 a 107 – Projetos (datas de: entrega / revisão): "02 – 11/11 e 19/11/19", "10 – 25/11 e 29/11/19", "03 – 22/11 e 29/11/2019", "11 – 25/11 e 27/11/2019", "05 – 22/11, 22/11, 29/11 e 05/12/2019", "08 – 22/11, 25/11 e 29/11/2019", "09 – 25/11 e 27/11/2019", "12 – 29/11/2019", "13" – (sem datas), "01 – 22/11, 25/11, 26/11 e 05/12/2019", "06 – 22/11, 25/11, 29/11 e 05/12/2019" e "07 – 25/11 e 29/11/2019", - Carvalho e Morassi – Arquitetura e Engenharia, Vivianecarvalho@91@gmail.com
10.)11.) Fls. 107 a 112 – Encaminhado o Processo encaminhado pela UGI Jundiaí e, 10/03/2020, Parecer do assistente técnico com data de 28/05/2020, Encaminhamento do processo em 05/08/2020 ao Conselheiro Sérgio Luiz Louzada, Devolução do processo em 06/01/2021, com manifestação informando o encerramento do mandato, Em 09/06/2021 encaminhado a novo conselheiro André Sobreira de Araujo, cujo relato foi encaminhado à CEEC em 25/08/2021.
ENQUADRAMENTO
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Das penalidades
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.
Art. 3° - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
PARECER
- Em razão do registroinformado na denúncia da Sra. Eliana Aparecida Cuccioli: informa perda de prazo junto a prefeitura, serviço não registrado na proposta,
- Em razão do registro da denunciante que a obra atrasou 5 meses e o pagamento aos serviços foi realizado na íntegra de acordo com o acordadocontrato verbal,
- Em razão da menção da denunciante do acordo dna devolução pelo denunciado de R$ 3.000,00, não concluído,
- Em razão de e-mail do advogado da denunciante, informando o rompimento do contrato e solicitando o ressarcimento dos valores pagos,
- Em razão da Notificação Extrajudicial, com menção ao rompimento da rescisão unilateral com consequente ressarcimento dos valores pagos.
- Em razão da menção da "Proposta de Execução de Projeto Residencial", apesar da falta de assinatura da Denunciante, mas essa peça é reproduzida na denúncia e manifestação do denunciado, denunciado explicita os serviços realizados e quando não os motivos, e declaração do denuncia com o seguinte registro: não sendo assinado na oportunidade nem proposta e qualquer outro documento,
- Em razão de declaração do denunciado com os serviços contratadosseguinte registro: contrato não previa Laudos, ART e acompanhamento de demolição,
-- Em razão da declaração da denunciado e do denunciante dos compromissos assumidos frente a execução trabalhos: 1. Projeto arquitetônico baseado e entregue e exigido pela denunciante, 2. Maquete 3D, com 4 imagens, foram entregues 11 imagens, 3. Projeção de Custos, o que não foi entregue pois as alterações exigidas eram sequenciais não permitindo essa finalização, 4.) Orçamento de Execução, não entregue, pois o projeto não foi concluído). Em razão de um afastamento do Eng. Daniel a Eng. Viviane tomou a frente dos trabalhos, sem objeções por parte da Denunciante.
- Em razão dos Rregistrosa que dos pagamentos que foram realizados, dois aos seus cuidado do Denunciado e um terceiro pagamento com cheque assinado pela dDenunciante e nominal diretamente a Eng. Viviane. Em nenhum momento foi contratado serviços de prefeitura, destaco o fato que a denunciamente mencionou somente as etapas e o denunciado esclareceu o andamento.
- Em razão da manifestação do denunciado que " Em razão do tom de coação foi procurardo orientação jurídica quanto a relação contratual, ingressando com uma ação de rescisão contratual, que tramita na Comarca de Jundiaí com processo nº 1001473-52.2020.8.26.0309, incluindo depósito em juízo de todos os projetos e do valor recebido pelo denunciado, afima fim de demonstrar boa fé e encerrar a relação existente",
- Em razão dos registros e conversa no whatsaapWhatsApp, 3:50 PM, 23/11/2019 o qual reproduzo na integra "Eliana Cuccioli: Viviane de forma alguma tenho alguma reclamação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de você, eu te disse que ia infernizar a vida do Daniel e eu vou, ele lavou as mãos e jogou essa "jaca" em suas mãos",
- Em razão dos registros e conversa no whatsaapWhatsApp, 6:26 AM, 24/11/2019: Parabéns Viviane e Daniel por conta desse projeto que nada fica como combinado. Eu sou a burra, a incompetente e etc.. Eu e o Daniel brigamos feio e ele saiu de casa. Obrigado por destruírem meus sonhos e meus 25 anos de casamento,
- Em razão de que o CREA não é o órgão público legalmente habilitado para avaliar responsabilidades financeiras e seu ressarcimento,
- Em razão de ser uma área rural o Bairro de Santa Clara e pela legislação vigente necessita de aprovação de projeto junto a Prefeitura Municipal de Jundiaí,
- Em razão do Bairro de Santa Clara fazer parte do Território de Gestão da Serra do Japi, tem exigência para qualquer construção e/ou obra de licenciamento ambiental.
- Em razão da pesquisa ao Sistema CREASP não encontrar ART relativa ao(s) projeto(s) em nome dos profissionais: Eng. Daniel Morassi de Sousa Mendes e Eng. Viviane Barbosa dos Santos Carvalho, com relação a esse projeto/obra,
- Em razão de que aparece a figura da Empresa Carvalho e Morassi – Arquitetura e Engenharia, em pesquisa junto ao CREASP e não encontrado registro no CREASP,
- Em razão de ter identificado junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a Empresa Sousa Mendes Construções a qual não consta registro junto ao CREASP.
- Anexos ao processo para melhor entendimento: Resumo dos Profissionais: Anexo 1 – Daniel Morassi de Sousa Mendes, CREASP nº 5070323998, Anexo 2 – Viviane Barbosa dos Santos Carvalho, CREASP nº 570018837; Anexo 3 – Cadastro de Pessoa Jurídica: Nome Empresarial: Daniel Morassi de Sousa Mendes, Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) Sousa Mendes Construções, CNPJ 25.353.791/0001-64.
VOTO
1.) Por esclarecer a denunciante que diante dos fatos registrados, na denúncia e manifestação do profissional, dirigidos ao CREASP tenho por entendimento que este Conselho não é o órgão legalmente habilitado para deliberar processos que envolvam instruções/ação de responsabilidade financeira e seu ressarcimento, como também não identifico enquadramento a infração quanto a denúncia ora registrada, incluindo a de ordem Ética Profissional.
Voto pelo arquivamento do Processo SF-86/2020
2.) Pela abertura de processo próprio para diligência ao endereço Avenida Ângela Leardini Padovan, 150, Bairro Santa Clara, Jundiaí/SP, onde dever ser verificado se há demolição, construção ou atividade ligada a engenharia que demande acompanhamento técnico, e em tendo e caso não apresente profissional habilitado, que se estabeleça o enquadramento de acordo com o inciso "a" do Art. 6º da Lei 5194/1966, e seja informada a Prefeitura Municipal de Jundiaí sobre a obra.
3.) Pela abertura de processo(s) (quantos necessários) próprio(s) para diligência para apuração quanto a atuação profissional dos abaixo relacionados quanto a participação, de acordo com proposta de projeto residencial (Av. Ângela Leardini Padovan, 150, Bairro Santa Clara – Jundiaí)
a. Daniel Morassi de Souza Mendes – CREASP nº: 5070323998 – Lei 6496/1977 – em não existindo a(s) correspondente(s) ART(s) que se aplique a correspondente legislação.
b. Viviane Barbosa dos Santos Carvalho – CREASP nº: – Lei 6496/1977 - em não existindo a(s) correspondente(s) ART(s) que se aplique a correspondente legislação.
4.) Diligência na Empresa Carvalho e Morassi – Arquitetura e Engenharia, Avenida Narciso Marquesin, 394, Jundiaí SP – CEP 13218-710, Fones (11) 9507-6600, (11) 9862-2480 – apuração da existência desta Empresa e/ou Sousa Mendes Construções CNPJ 25.353.791/0001-64.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Em não estando devidamente registrada(s) neste conselho e atendendo a legislação pertinente que o façam atendendo assim o Artigo 59 da Lei 5194/1966, atendendo assim a legislação vigente.
5.) Registro o andamento deste processo ao qual solicito uma avaliação administrativa do CREASP em razão do cronograma e respectivo desempenho no andamento / desenvolvimento das etapas: Fls. 107 a 112 – Encaminhado o Processo pela UGI Jundiaí em 10/03/2020, - Parecer do assistente técnico com data de 28/05/2020, - Encaminhamento do processo em 05/08/2020 ao Conselheiro Sérgio Luiz Louzada, com devolução do processo em 06/01/2021, com manifestação informando o encerramento do mandato, - Em 09/06/2021 encaminhado a novo conselheiro André Sobreira de Araujo, cujo relato foi encaminhado à CEEC em 25/08/2021 e entrando na pauta para discussão em 08/12/2021, com solicitação de vistas, que será entregue em 16/12/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-001789/2014** Interessado(a): CREA-SP Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES Relator: ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)
5	

Proposta
HISTÓRICO
Trata o presente processo de análise de Apuração de Irregularidades do profissional Roberto de Farias Torres , registrado neste conselho sob o nº 0601150230 , com o título profissional de Engenheiro Civil, tendo em vista a ocorrência de denúncias de práticas de extorsão na função de agente público. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;
Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;
Considerando a Resolução n° 1.002/2002 do CONFEA;
Considerando a Instrução 2.559/13 parágrafo 1º do artigo 11;
Considerando o Parecer Referencial nº 04/2019 – DCS/SUPJUR;
Considerando a Decisão CEEC/SP 1420/2019;
Considerando o Parecer nº 026/2020 – DCS/SUPJUR;

Considerando que há indícios de falta ética aos " artigo 9º II) e) , e, artigo 10º I) b) " VOTO pelo encaminhamento do referido profissional a Comissão Permanente de Ética Profissional.

PARECER DO VISTOR
HISTÓRICO
Trata de vistas ao processo SF-1789/2014, uma vez que ao entendimento do conteúdo explicativo não permitia o bom e claro entendimento do relato e voto, motivo de vistas para contribuir com os esclarecimentos complementares.
Este processo teve início em 28/10/2014 para apuração de irregularidade sobre denúncia publicada na imprensa sobe o título - "Integrantes de CPI de alvarás são acusados de extorsão", com a apresentação de vasto material publicados em diversas fontes, onde um dos nomes mencionados foi do Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres, devidamente registrado neste conselho e funcionário da Prefeitura de São Paulo ligado à Secretaria Municipal de Licenciamento e emprestado para a Câmara Municipal.
1.) Fl. 39 e 40 – Encaminhamento do processo ao Conselheiro Nelson Gerbasi Junior em 12/11/2014, com retorno e solicitações de esclarecimentos em 21/11/2014.
2.) Fl. 45 – Ofício do Chefe de Gabinete da Presidencia da Câmara Municipal São Paulo, nº 069/GAB.Pres/2015 informando o afastamento do Senhor Roberto de Farias Torres, servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo que esteve afastado junto a este Legislativo com Comissionado, durante o período de 26/05/2014 a 29/10/2014. Maiores informações à situação funcionado do servidor poderão ser obtidas junto a sua Unidade de Origem: Secretaria de Licenciamento da Prefeitura Municipal de São Paulo.
3.) Fl. 46 – Ofício da Câmara Municipal de São Paulo, nº 101/GAB.PRES/2014, solicitando ao Prefeito do Município de São Paulo, com a máxima urgência os bons préstimos do Sr. Roberto de Faria Torres a partir da data da publicação até 31/12/2014

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4.) Fl. 48 – Em complemento ao Ofício do CREASP nº 0992/2015, referente ao processo SF-1789/2014, complementa que o Sr. Roberto de Farias Torres, esteve afastado, prestando serviços: 26/05/2014 a 13/10/2014 – Secretaria das Comissões – SGP.1, e de 14/10/2014 a 19/10/2014 – Secretaria Geral Administrativa.
5.) Fl. 56 – Ofício nº 689/SP-Sé/GAB/2015 – Manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo sobre o Servidor Roberto Faria Torres, informando que o mesmo é lotado na SEL – Secretaria Municipal de Licenciamento.
6.) Fls. 78 e 79 – Após rastreamento de informações para permitir a notificação do interessado solicitando a sua manifestação, o mesmo menciona o que a constituição lhe garante e lhe é assegurado o contraditório e a ampla defesa, e o princípio constitucional da presunção de inocência, tem que recair sobre o averiguado punição injusta ou desarrazoada, colocando-se a inteira disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.
7.) Fls. 93 e 94 – Registros do histórico do processo em 18/12/2018, com proposta de envio a CEEC para análise e manifestação.
8.) Fls. 97 a 99 – Manifestação do Coordenador da CEEC em 25/04/2019 e Decisão em Reunião ordinária nº 594 com Decisão 1420/2019 de 23/09/2019, por unanimidade pelo entendimento de "PRESCRIÇÃO".
9.) Fls. 100 a 110, frente e verso – Parecer referencial Prescrição –
...Por ser um instituto de ordem pública é composto de algumas características importantes, sendo elas: 1. A renúncia da prescrição só pode ser efetuada depois de decorrido todo o seu prazo e se não houver prejuízo de terceiros, 2. As pretensões imprescritíveis são declaradas por lei, 3. Não onde haver dilação do prazo prescricional.
... Na hipótese de o fato apurado pelo conselho constituir crime, deve ser adotado a prescrição dos tipos penais previsto na legislação específica, e não aquela disposição infralegal, genérica e ampla da Resolução em vértice. Registre-se que deve ser adotada devida diligência no sentido de averiguar a existência de respectiva ação penal para fins de incidência da previsão acima... "Administrativo. Irregularidade em contratos de Câmbio, Multa, inexistência de ação penal, prazo prescricional criminal, inaplicabilidade do Art. 4º da Lei 9873/99. Prescrição consumada antes da sua entrada em vigor, inaplicabilidade, "A pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal".
...Impossível olvidar que a Lei 6838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, estabelece Art. 1º ...prescreve em 5 anos, Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o Art. 1º, a partir de quando recomeçará o fluir o novo prazo prescricional. Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 anos de despacho ou julgamento, será arquivado....
Resolução 1008/2004 do CONFEA, Art. 57 – Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos: I – pela notificação do autuado, II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e III – pela decisão recorrível.
10.) Fls. 111 a 112 – Publicação no Diário Oficial de 30/11/2016 – Diário: TJSP – Processo 1033989-93.2015.8.26.0053 – por ação de improbidade administrativa, por solicitação de valores indevidos a proprietários de estabelecimentos, valendo-se de artifícios para intimidar e ameaçar os proprietários dos estabelecimentos, no exercício de vistoria e fiscalização.
11.) Fl. 113 – Publicação no Dário oficial de 01/07/2015 à página 7 com despacho do Prefeito, o qual reproduzo na íntegra: " 2014-0.312.718-8 – ROBERTO DE FARIA TORRES, RF752.936.8, vínculo 1 (adv. Davi Gebara Neto, OAB/SP 249.218) – Inquérito Administrativo Especial – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial

as manifestações do Departamento de Procedimentos Disciplinares, às fls. 519/571, da Secretaria de Negócios Jurídicos, às fls. 572/573 e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 574/582, APLICO, com fundamento no art. 195, inc. I da Lei 8989/79, a pena de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO ao servidor ROBERTO DE FARIA TORRES, RF 752.368.8, vinculo 1, nos termos dos Arts 184, inc. IV, por ter incorrido no art. 178 incisos XI e XII e 179 caput e inc. III, todos da Lei 8989/79.

12.) Fls. 114 e 115 – Parecer nº 026/2020 – DCS/SUPJUR de 10/02/2020 recebido na SUPCOL em 18/02/2020 – em melhor apontado à fl. 115 "Outrossim, em pesquisa realizadas nesta data, consta que, além da Ação Civil por Improbidade Administrativa movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra Roberto de Faria Torres e já citado pelo profissional em sua manifestação de Fls. 77/91 (Proc. Nº 1033989-93.2015.8.26.0053 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP), O Ministério Público de São Paulo ajuizou ação penal, ora em trâmite perante a 18ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, sob o nº 031447-94.2016.8.26.0050, assim o § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 9873/99, a superintendência jurídica entenda que o prazo prescricional a ser aplicado no presente procedimento é aquele disposto no Art. 109 do Código Penal que, para crimes cuja pena prevista é superior a oito anos e não exceda a doze, determina que a prescrição se dá em 16 anos, contado da data da prática do ato.

O processo deve ser arquivado conforme o Art. 3º da Lei Federal nº 6838/1980, consoante orienta o Parecer Referencial nº 04/2019-DCT/SUPJUR "os prazos consumidos com diligências, informações, despachos, esclarecimentos, audiências , não considerados inércia, razão pela qual não devem ser computados para fins de incidência de prescrição intercorrente", portanto, somente quando apto à julgamento e/ou despachos intermediários permanecerem os autos inertes sem providências, deverá ser computado o prazo prescricional".

Desse modo, cabe a Câmara Especializada, diante da análise do caso concreto, deliberar/julgar sobre a continuidade ou arquivamento. Nos termos do Art. 46 da Lei 5194/1966, a competência legal para julgar os casos de infração a legislação profissional e ao Código de Etica e, nesse sentido, é nosso entendimento que eventual prescrição – seja ela típica e intercorrente – deve ser realizada pela respectiva Câmara Especializada julgadora que, também deve determinar a apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

13.) Fl. 116 – Encaminhamento para o Conselheiro André Sobreira de Araujo em 09/06/2021

14.) Fl. 117 – Relato do Conselheiro André Sobreira de Araujo com data de 05/07/2021

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPÍTULO X
DA PRESCRIÇÃO
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.
Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:
I - pela notificação do autuado;
II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e III - pela decisão recorrível.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.
Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
LEI Nº 6.838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980 - Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.
Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.
LEI Nº 9783, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
Art. 4o Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.
Art. 5o O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.
RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos

e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
PARECER
- Em razão da existência de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que levou a exoneração - DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO do Eng. Roberto de Faria Torres, em 01/07/2015 e o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Penal, ora em trâmite perante a 18ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, sob o nº 031447-94.2016.8.26.0050.
- Em razão dos registros quanto aos fatos que levam ao entendimento de uma possível infração ao Código de Ética adotado por este Conselho, Resolução 1002/2202 do CONFEA.
- Em razão do entendimento que a decisão da CEEC Decisão em Reunião ordinária nº 594 com Decisão nº 1420/2019 de 23/09/2019, que trata quanto a "PRESCRIÇÃO" tem de ser nulificada, pela inclusão de novas informações, levando a esse entendimento.
- Em razão e entendimento de acordo com o Art. 1º da Lei 6838/90 todo processo cujo ato processual que exceder a 5 anos e Art. 3º da Lei 6838/80 todo processo paralisado há mais de três anos de despacho ou julgamento, poderá ser arquivado, justificando assim a decisão anterior da CEEC, mas a inclusão de novas e consistentes informações ensejam que a mesma possa ser nulificada.

- Em razão de esclarecimentos da Área Jurídica do CREASP, dando o melhor entendimento quanto a prescrição,
- Em razão do entendimento ao Art. 57 da Resolução 1008/2004 – Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos: I – Pela notificação do autuado, II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e III – pela decisão recorrível.
- Em razão - "As pretensões imprescritíveis são declaradas por lei", "A pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal".
- Em razão de estudo sobre o andamento do processo e seu desenrolar, segue anexo "único" resumo das atividades e tempos entre atividades, somente para registro e com intenção de que novas fases e passos possam ter uma atenção especial, não levando a uma possível "PRESCRIÇÃO".
- Desse modo, cabe a Câmara Especializada, diante da análise do caso concreto, deliberar/julgar sobre a continuidade ou arquivamento. Nos termos do Art. 46 da Lei 5194/1966, a competência legal para julgar os casos de infração a legislação profissional e ao Código de Ética,
- Anexo Único - cronograma de atendimentos às várias etapas doh processo., para registro.
VOTO
1.) Pelo cancelamento da Decisão da CEEC em Reunião ordinária nº 594 com nº 1420/2019 de 23/09/2019, quanto a "PRESCRIÇÃO", portanto tendo por entendimento a nulificação da mesma.
2.) Voto pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional uma vez que há indícios de falta ética em entendimento ao Art. 6º da Resolução 1002/2002, a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura, com enquadramento nos: Alíneas "b" e "c" do Inciso I, Alíneas "c" e "e" do Inciso II todos do Art. 9º, Alíneas "b" e "c" do Inciso I do Art. 10º, dessa mesma Resolução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A – 000418/2020**
6	Interessado(a): JOÃO ZEFIRO JUNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Trata-se da solicitação de cancelamento da ART 28027230200143138 emitida pelo Engº Civil João Zefiro Junior referente aos serviços fiscalização e orientações técnicas para reforma do apartamento do contratante, José Henrique Vito de Oliveira, sito a Rua Santo Mamprim, nr 700, Condomínio Ilha de Bali, Apto 464 – Birigui/SP, alegando que os serviços não foram executados.

Constam na ART o início dos serviços em 10/02/2020 e previsão de término em 10/05/2020.

À Fl 10, encontramos a informação quanto a visita da fiscalização ao endereço da obra em 28/07/2020, onde é relatado a confirmação pelo proprietário, José Henrique, que nada foi realizado, e que aguarda a pandemia passar para que possa realizar as reformas pretendidas e que tinha ciência da contratação de novo profissional para dar início aos serviços.

Parecer:

Considerando que houve esclarecimento do profissional para o cancelamento da ART, alegando que os serviços não foram realizados;

Considerando o relato e informação da fiscalização, que em diligência ao local, em 28/07/2020, foi dada a informação pelo contratante que os serviços não foram realizados devido a pandemia da Covid 19;

Considerando A Resolução nº 1.025/09 do Confea, "Art 21 – O cancelamento da ART, Inciso I – nenhuma das atividades descritas na ART forem executadas ", e nas alegações os serviços constantes nas atividades não foram executados e que houve o distrato entre as partes.

Voto:

Pela concordância no cancelamento da ART 28027230200143138

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A – 000748/2020**
7	Interessado(a): LETÍCIA STEPHANI DE OLIVEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Trata-se da solicitação de cancelamento da ART 28027230190541488 emitida pelo Engº Civil Letícia Stephani de Oliveira, referente aos serviços fiscalização e elaboração de projeto básico e orçamento para obra de recapeamento de vias, sendo a contratante, Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, que através de convênio com Secretaria de Desenvolvimento Regional, disponibilizando parte da verba.

À Fl 05, encontramos Ofício da Secretaria de Desenvolvimento Regional à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, a rescisão do convênio.

À Fl 09, encontramos a informação da Fiscalização, que realizou diligência até a Prefeitura e lhes foi informado pelo Diretor de Infraestrutura, que houve mudança de convênio que seria com a Secretaria de Desenvolvimento Regional para o Detran/SP, portanto as atividades técnicas na ART 28027230190541488 não foram realizadas e fora registrada nova ART 28027230200728949 (Fl 08) para atender ao novo convênio com a inclusão de mais vias.

Parecer:

Considerando que houve esclarecimento do profissional para o cancelamento da ART, alegando que os serviços não foram realizados;

Considerando o relato e informação da fiscalização, que em diligência a prefeitura constatou o cancelamento do convenio com Secretaria de Desenvolvimento Regional e fora realizado outro convenio com o Detran, alterando-se as vias e a metragem dos serviços;

Considerando que houve o registro de nova ART para atender a mudança do convênio e serviços;

Considerando A Resolução nº 1.025/09 do Confea, "Art 21 – O cancelamento da ART, Inciso I – nenhuma das atividades descritas na ART forem executadas ", e nas alegações os serviços constantes nas atividades não foram executados e que houve o distrato entre as partes.

Voto:

Pela concordância no cancelamento da ART 28027230190541488.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A – 000786/2020**
8	Interessado(a): EDIVANIA DE SOUZA TAVARES SIQUEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Trata-se da solicitação de cancelamento da ART 28027230190473696 emitida pela Eng Civil EDIVANIA DE SOUZA TAVARES SIQUEIRA, referente ao serviço de projeto de desmembramento de lote para a contratante Doraci da Palma Pereira.

A profissional, informa que o motivo do pedido de cancelamento se dá por pendências junto à Prefeitura de um dos proprietários do lote (Fl 04).

Encontramos a Fl 31, informação da fiscalização, que manteve contato com a contratante, que confirmou que o serviço de desmembramento do lote não foi executado, e ainda consta em seu relato a informação da profissional, que as dívidas de IPTU atrelados ao imóvel, que impedem a aprovação do desmembramento;

Parecer:

Considerando que houve esclarecimento do profissional para o cancelamento da ART, alegando que os serviços não foram realizados;

Considerando o relato e informação da fiscalização, que em contato com a contratante, certificou-se que o serviço não fora realiza pelo motivo que não dependem da profissional;

Considerando A Resolução nº 1.025/09 do Confea, "Art 21 – O cancelamento da ART, Inciso I – nenhuma das atividades descritas na ART forem executadas ", e nas alegações os serviços constantes nas atividades não foram executados e que houve o distrato entre as partes.

Voto:

Pela concordância no cancelamento da ART 28027230190473696

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A – 000809/2020**
9	Interessado(a): ANDRÉ LUIS SANTANA RAMOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Trata-se da solicitação de cancelamento da ART 28027230201313354 emitida pela Eng Civil ANDRÉ LUIS SANTANA RAMOS, referente ao serviço de Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural Metálico para a contratante Gislaine Aparecida Angelotti Mossin.
A profissional, informa que o motivo do pedido de cancelamento se dá pelo fato que o projeto estrutural metálico não foi pago pela cliente, assim o contrato foi interrompido.
Apurado pela fiscalização em diligência, sito à Rua Antonio Maretti, 252 – Jd Bela Vista – Dumont/SP, que o prédio estava trancado e segundo vizinhos eventualmente é visitado pelo proprietário.
Parecer:
Considerando que houve esclarecimento do profissional para o cancelamento da ART, alegando que não houve o pagamento do contrato motivando o cancelamento da Art.
Considerando o relato e informação da fiscalização, que em diligência ao local da obra, certificou-se que o prédio encontra-se trancado, sem indícios de obra;
Considerando A Resolução nº 1.025/09 do Confea, "Art 21 – O cancelamento da ART, Inciso I – nenhuma das atividades descritas na ART forem executadas ", e nas alegações os serviços constantes nas atividades não foram executados..
Voto:
Pela concordância no cancelamento da ART 28027230201313354.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A – 0000003/1999 V7** Interessado(a): WAGNER DE JESUS BARATTI Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT Relator: CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO
10	

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEC face à Decisão CEEMM/SP nº 717/2021, de 26.08.2021 (fl. 76/78), onde a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – considerando inclusive o disposto no artigo 25 da Res. 1025/2009, do Confea; no artigo 11 da D.N. 85/2011; as atribuições do interessado neste processo e o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna: 1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas. 2. O seguinte entendimento: "Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 73 a 75, por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de manifestação quanto ao desenvolvimento da atividade "3. PROJETO EXECUTIVO HIDROMECÂNICO" por parte do Engenheiro Civil Wagner de Jesus Baratti.

Revendo o presente processo, verifica-se que foi iniciado em 21.02.2017 com o pedido do interessado, em 21.12.2016 (protocolo nº A2016069801) de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída.

Na ocasião (em 21.02.2017), a UGI/São José do Rio Preto encaminhou o processo à CEEC, para manifestação, quanto às atividades técnicas executadas pelo requerente e suas atribuições profissionais na CAT requerida, referentes à Elaboração completa de Projeto Executivo de Elevatória de Água Tratada para 5 conjuntos de motobombas com capacidade de bombeamento total de 705,23 m³/h; Elaboração dos seguintes Projetos Executivos: Hidromecânico; Arquitetônico; Da Fundação; Estrutural; De automação da estação; Do Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas (SPDA); Elétrico; Elaboração da planilha orçamentária da obra, ressaltando que o profissional obteve o registro neste Conselho referente ao Curso Técnico em Eletrotécnica, apenas em 22/03/2016, ou seja, após o término da obra/serviço (fl. 14 e verso e 15), anexando ao processo, além do requerimento de CAT, de fl. 02:

1. Cópias das ARTs registradas pelo interessado de nº 92221220151226780, inicial, e de nº 28027230171511666, de substituição/retificadora, registrada - Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – estação elevatória, 1 unidade (Elaboração completa de Projeto Executivo de Elevatória de Água Tratada para 5 conjuntos de motobombas com capacidade de bombeamento total de 705,23 m³/h; Elaboração dos seguintes Projetos Executivos: Hidromecânico; Arquitetônico; Da Fundação; Estrutural; De automação da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estação; Do Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas (SPDA); Elétrico e elaboração da planilha orçamentária da obra, localizada na Rodovia Romildo Prado, Km3, Bairro Leitão, no município de Louveira-SP, próximo à ETA da cidade) – vide fl. 04 e verso e 05 e verso;
2. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, datado de 20/12/2016, emitido pela contratante, Prefeitura Municipal de Louveira e assinado pelo seu Secretário da Prefeitura - elaboração completa do Projeto Executivo de uma Estação Elevatória de Água Tratada para fins de abastecimento dos reservatórios Bandeirantes, Residencial Jatobas, 4 milhões e Santa Isabel, para isso foi elaborado o projeto de 5 conjuntos de motobombas com capacidade de bombeamento total de 705,23m3/h. Foram elaborados os seguintes Projetos Executivos: hidromecânico, arquitetônico, das fundações e estruturas de automação da estação, incluindo a apresentação de memorial descritivo de cada, com a concepção adotada e peças gráficas. O documento descreve os serviços realizados e cita que foram executados sob a responsabilidade técnica do interessado, no período de 17/07/2015 a 14/11/2015. (fl. 06 a 08)
3. Tela "Resumo de Profissional" extraída pela UGI em 21.02.2017 – constando o registro do interessado no Crea-SP, com os títulos de Engenheiro Civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, data do registro: 18/03/1993), como Técnico em Agrimensura (atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução nº 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, data do registro: 30/12/1985) e Técnico em Eletrotécnica (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação – data do registro: 22/03/2016); anotado como responsável técnico da empresa contratada Lewale Engenharia Projetos e Construções Ltda (sócio, desde 24/10/2008) – vide fls. 09/10;
Em 09.01.2018 - atendendo à Decisão CEEC/SP nº 1628/2017 (fl. 26/27) - a UGI/São José do Rio Preto anexou ao processo novo Atestado de Capacidade Técnica, agora assinado pelo engenheiro civil Roberto Silveira Junior, e pelo Secretário de Administração da P.M. de Louveira, mas contendo a descrição dos mesmos serviços técnicos anteriores (fl. 32/36).
Em 30.05.20218, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através da sua Decisão CEEC/SP nº 462/2018 - Considerando as atividades técnicas descritas na nº ART nº 28027230171511666 retificadora da ART nº 92221220151226780: Elaboração completa de Projeto Executivo de uma Estação Elevatória de Água Tratada para 5 conjuntos de motobombas, com capacidade de bombeamento total de 705,23m³/h; Elaboração dos seguintes Projetos Executivos: hidromecânico; arquitetônico; das fundações e estruturas; automação da estação; bem como, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Água e Esgoto do Município de Louveira para elaboração completa do Projeto Estrutural Executivo de uma Estação Elevatória de Água Tratada para fins de abastecimento dos reservatórios Bandeirantes, Residencial Jatobás, 4 milhões e Santa Isabel, constituído do projeto de 5 conjuntos de motobombas com capacidade de bombeamento total de 705,23m³/h; sendo elaborados os seguintes Projetos Executivos: hidromecânico, arquitetônico, das fundações e estruturas e de automação da estação, inclusive memorial descritivo de cada um, com a concepção adotada e peças gráficas; Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil WAGNER DE JESUS BARATTI constantes do Artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Confea e dos Artigos 3 e 4 da Resolução 278 de 27 de maio de 1983 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade conclui-se que devido às características das suas atribuições, o requerente possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades - DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 41 À 42, Pelo Deferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº ART nº 28027230171511666 retificadora da ART nº 92221220151226780 (todos grifos nossos) – vide fl. 43 a 44.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conforme se verifica às fl. 51 a 53, em 24.07.2018, a UGI/São José do Rio Preto emitiu para o interessado a CAT nº 2620180004696, referente à ART 28027230171511666, de substituição à 92221220151226780.
Verifica-se às fl. 55 66 que, em 23.03.2021, o presente processo foi solicitado pelo conselheiro da CEEE, para subsidiar a análise do Processo A-0003/1999-Volume 8, e, em 21.05.2021, através da sua Decisão CEEE/SP nº 232/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – considerando inclusive - As emissões das ART citadas neste processo, o disposto no atestado técnico e a CAT nº 2620180004696, de 24/07/2018, transmitem a informação de que o profissional Engenheiro Civil Wagner de Jesus Baratti executou projetos sofisticados de Engenharia Elétrica para a sociedade o que de fato não aconteceu e não poderia acontecer, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Por encaminhar este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar os conteúdos do atestado técnico de fls. 31 a 36 ou de 51v. a 53v. para verificar se há atividades relativas àquela Câmara. 2.Solicitar ao profissional Engenheiro Eletricista Clovis Hironobu Mizusaki, CREA nº 0601697195, com base no Art. 11 e 12 da Resolução Confea nº 1.025/2009, substituir a ART nº 92221220151485999 por outra vinculada à principal. 3.Cancelar e substituir o registro da CAT nº 2620180004696, de 24/07/2018, com a exclusão das atividades relacionadas à Engenharia Elétrica, quais sejam: item 4 e 7.4 de fl. 53, ou com o destaque da devida autoria de projeto. Isto é tornar a CAT realmente do profissional, da pessoa física e não da pessoa jurídica, como prevê a legislação (fl. 62/66).
Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 79 e verso e 80 informações atualizadas do cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado se encontra registrado somente como ENGNEHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sendo os registros de Técnico em Agrimensura e Técnico em Eletrotécnica cancelados em 20.12.2018, face à migração para o Conselho de Técnicos, conforme Lei 13.639.
II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."
II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a """"Anotação de Responsabilidade Técnica""""" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à """"Anotação de Responsabilidade Técnica""""" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART """"ad referendum"""" do Ministro do Trabalho...”
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II.5.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos... (todos grifos nossos)
PARECER:
Considerando-se que a execução dos serviços da modalidade elétrica requerida pelo interessado na CAT, foi questionada pela CEEE-SP com alegação de que o profissional Eng. Civil, Téc. Agrimensura, Téc. Eletrotécnico Wagner de Jesus Baratti, somente teve suas atribuições de Téc. Eletrotécnico registrada junto a este Conselho em 22/03/2016, ou seja, posteriormente a data da execução dos serviços que em conformidade com o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 46 a 50);
Considerando-se que foi constatado a participação do Eng. Eletricista Clovis Hironobu Mizusaki, inscrito no CREA-SP nº 0601697195 contratado a empresa que prestou os serviços constantes da CAT pelo período de 14/02/2014 a 03/11/2016, portanto durante a vigência do contrato de projeto da ETA, objeto deste processo, levando a concluir que as instalações elétricas referente a ETA tenha sido executada por este profissional e não pelo Eng. Civil Wagner de Jesus Baratti;
Considerando-se que a CEEMM-SP no relato do conselheiro Eng. Ind. Mec. Reynaldo Eduardo Young Ribeiro à fls. 73 a 74vº, solicita manifestação da CEEC-SP quanto ao desenvolvimento da atividade "3- PROJETO EXECUTIVO HIDROMECÂNICO" por parte do Engenheiro Civil Wagner de Jesus Baratti;
Considerando-se que houve a emissão da CAT nº 2620180004696 à fl. 51, com informações complementares que o atestado esta vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional nas áreas da Engenharia Civil, Técnico Agrimensura e Técnico Eletrotécnico;
VOTO:
Por sugerir a CEEC encaminhar este processo a UGI da Região de São José do Rio Preto para notificar os seguintes profissionais quanto as providências:
1) Eng. Civil Wagner de Jesus Baratti para se manifestar se o mesmo desenvolveu as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica à fls. 46 a 50 no que se refere aos itens 4 (e subitens) e subitem 7.4, uma vez que o mesmo não possuía atribuição de técnico em Eletrotécnica no período de execução dos serviços, pois somente teve seu título e atribuições registrado junto ao CREA-SP em 22/03/16, posterior ao período de execução dos serviços que foi executado no período de 17/07/2015 a 14/11/2015. Que descreva e apresente de forma detalhada os serviços desenvolvidos no item 3 PROJETO EXECUTIVO HIDROMECÂNICO para sanar dúvidas da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica quanto a atribuição para desenvolver tais atividades.
2) Eng. Eletricista Clovis Hironobu Mizusaki para que se manifeste se desenvolveu as atividades referente aos itens 4 (e subitens) e 7.4 constante do Atestado de Capacidade Técnica à fls. 46 a 50 no período de 17/07/15 a 14/11/15, época em que esteve como responsável técnico no quadro da empresa LEWALE ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fl. 18), para dirimir dúvidas de qual profissional efetivamente participou e se responsabilizou pela elaboração e execução dos serviços citados, afim de instruir processo de solicitação de CAT – Certidão de Acervo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000034/2021 – V 2**
11	Interessado(a): ADILSON DUTRA CARREIRA JÚNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021019956, de 20.04.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/LESTE
Referente às ARTs 28027230201547371 e 28027230201228746
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu de construir
- ART 28027230201228746, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.10.2020 (fl 04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 547,54 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Gabriel Marli Correia Cigarro, pessoa física (Contrato celebrado em 25.09.2020, no valor de R$ 172.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua 13, Lote 3 – Quadra H-1 – Fazenda Santo Aantonio Haras Larrisa – Monte Mor, SP;
• Data de Início: 06.10.2020;
• Previsão de Término: 06.02.2022;
• Finalidade: nada consta.
- ART 28027230201547371, registrada pelo interessado em 08.12.2020 como de substituição retificadora à 28027230201228746 e que apresenta em relação à inicial diferença somente no campo 5. Observações – descrito: construção residencial com área coberta de 547,64 metros quadrados e piscina descoberta de 85,96 m² (fl. 03).
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Declaração do contratante, datada de 06.08.2021, que não irá dar andamento na obra, pois o terreno foi vendido (fl. 05); e
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.12.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do contratante,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230201228746, inicial, e 28027230201547371, de substituição/retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000064/2020**
12	Interessado(a): JOÃO PAULO SAICALY ZAPPAROLI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172804035
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: A obra não será executada por João Paulo Zapparoli;
- ART 28027230172804035, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.11.2017 (fl. 04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – edificação, alvenaria, 320,94 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Rodrigo Antonio Cortez Peron, pessoa física;
• Data de Início: 20.09.2017; Previsão de Término: 20.01.2019;
Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização da UGI/JUNDIAÍ, datado de 16.09.2021, onde o agente fiscal consigna que em diligência no local indicado, deparou-se com uma residência acabada e habitada, onde contatou o contratante, que afirmou ter o interessado acompanhado a execução da obra até a cobertura, após, contratou a arquiteta Karla Prado para a fase de acabamento (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP, onde consta que, em diligência no local indicado, deparou-se com uma residência acabada e habitada, onde contatou o contratante, que afirmou ter o interessado acompanhado a execução da obra até a cobertura (g.n.), após, contratou a arquiteta Karla Prado para a fase de acabamento.
Voto:
Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230172804035.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000091/2020**
13	Interessado(a): MARCELO MIRANDA NOGUEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191369160
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi realizada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Após a montagem do processo para regularização com planta, certidões, memorial descritivo, ART, declarações e cópias de documentos, encaminhou a documentação para a P.M. de Itanhaém, para protocolar o pedido; porém, o Departamento de Obras devolveu o processo alegando que a responsável financeira do imóvel (a cliente contratante) não tinha poderes para regularizar o imóvel, por ser usufrutuária e não proprietária; tentou argumentar a decisão, porém, sem sucesso, restando cancelar o contrato e devolver o valor pago pela cliente e cancelar o serviço;
- ART 28027230191369160, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.10.2019 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – levantamento, edificação de alvenaria, e Execução/Laudo – conservação predial, edificação de alvenaria, ambos com 164,07 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Josefa Guimarães dos Santos, pessoa física;
• Endereço da obra/serviço: Avenida Edith Prettyman Moreira, 65 – Jardim Luizamar Mirim – Itanhaém, SP;
• Data de Início: 05.10.2019; Previsão de Término: 02.03.2020;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Josefa Guimarães dos Santos.
Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização da UGI/SANTOS, datado de 25.08.2021, onde o agente fiscal consigna que foi realizada diligência ao Departamento de Expediente de Obras da Prefeitura Municipal de Itanhaém, e apurado que não foi realizado nenhum processo de regularização no endereço do imóvel identificado na ART 28027230191369160 ou em nome de Josefa Guimarães dos Santos, existindo junto ao cadastro do imóvel apenas processo de aprovação inicial de 1997 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a justificativa do interessado para cancelamento da ART nº 28027230191369160 e o relatório da fiscalização do Crea-SP, onde consta que foi realizada diligência ao Departamento de Expediente de Obras da Prefeitura Municipal de Itanhaém, e apurado que não foi realizado nenhum processo de regularização no endereço do imóvel identificado na ART 28027230191369160 ou em nome de Josefa Guimarães dos Santos, existindo junto ao cadastro do imóvel apenas processo de aprovação inicial de 1997,
Voto:
Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230191369160.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000097/2021**
14	Interessado(a): MÔNICA TEIXEIRA DA SILVA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200769426
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato foi cancelado no dia 24.07.2020 - antes do início das atividades.
- ART 28027230200789426, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 15.07.2020 (fl. 03/04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução - reforma com ampliação, edificação de materiais mistos, 467,90 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Esta ART refere-se a projeto de reforma com aplicação comercial (ampliação 99,75 m²/área total 467,90 m²);
• Contratante: Kazuo Sakata, pessoa física (contrato celebrado em 29.06.2020);
• Endereço da obra/serviço: Rua Maylasky, 28 – Centro – Sorocaba, SP;
• Data de Início: 27.07.2020; Previsão de Término: 02.11.2020;
• Finalidade: Comercial
Destacam-se do processo:
1. Relatório da Fiscalização da UGI/Sorocaba, datado de 05.10.2021, onde a agente fiscal consigna que em diligência feita no endereço da obra citada na ART da solicitação, fui informada pelo proprietário do imóvel que houve quebra de contrato por iniciativa do mesmo; e que foi contratado o Engenheiro Civil Alan da Silveira Piovani, que emitiu a ART nº 28027230201051015 (fl. 08);
2. Cópia da ART 28027230201051015, registrada pelo interessado em 02.09.2020, registrada pelo ENGENHEIRO CIVIL ALAN DA SILVEIRA PIOVANI, em 02.09.2020, referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, das atividades técnicas de Elaboração/Projeto Executivo, edificação, pré-fabricada, 405,40 metros quadrados; e Gestão/Execução, edificação, pré-moldada, 405,40 m² - contrato de 28.08.2020 (fl. 07).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o registro por outro profissional de ART referente à obra/serviço inclusive de elaboração/projeto executivo, edificação, prestado para o mesmo contratante e no mesmo local citados na ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200789426.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000109/2006 – V 7**
15	Interessado(a): CRISTIANO ROSSI GONÇALVES Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – HISTÓRICO:
Protocolo PR – 2021020839, de 23.11.2017
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Referente à ART 28027230171511665
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades não foram executadas;
- ART 28027230171511665, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 31.01.2017 (fl 03/05), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, 60 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Solicitação para pequena reforma: substituição de calhas e rufos, substituição de telhas quebradas, retirada de trincas, retirada e colocação de piso, substituição de revestimento, adequação de rede hidráulica, pintura, responsável técnico e execução de obras;
• Contratante: Waldene Maria Rossi Gonçalves, pessoa física (Contrato celebrado em 10.12.2016, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Professor Roberval Froes, 275 – Jardim Esplanada – São José dos Campos, SP;
• Data de Início: 10.12.2016;
• Previsão de Término: 31.03.2017;
• Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06/07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.09.2001, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa UNIKA Construtora e Incorporadora Eireli – EPP, desde 09.11.2016 (empregado);
☐ Encaminhamento da UGI/Campinas à UGI/São José dos Campos, em 14.07.2021, para fiscalização e, após, enviar à CEEC, para análise do requerido (fl. 08);
☐ Declaração da contratante Waldene Maria Rossi Gonçalves, datada de 04.08.2021, que a ART 28027230171511665 não foi utilizada devido à necessidade de aprovação de projeto de legalização do imóvel substituído pela ART 28027230171464534 de responsabilidade do engenheiro Carlos Alberto Brauna Batista (fl. 09)
☐ Cópia do Projeto de Pequena Reforma - projeto para a regularização de um abrigo desmontável (R1) e da demolição parcial de uma residência (1), de propriedade da contratante, aprovado pela Prefeitura em 07.04.2017, onde consta o Eng. Carlos Alberto Braúna como autor do projeto e responsável técnico pela direção técnica/execução (fl. 10);

☐ Cópia da ART 28027230171464534, registrada em nome do Engenheiro Civil Varlos Alberto Braúna Batista, em 18.01.2017, referente à execução para a contratante - no mesmo endereço da ART da qual se pede o cancelamento – das atividades de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Direção/Projeto, edificação de materiais mistos, 98,36 metros quadrados; e Direção/Execução, legalização de obra, 80,36 m², e Direção/Laudo, legalização de obra, 18 metros quadrados (contrato de 18.01.2017) – ver fl. 11 e verso;
☐ Relatório de Fiscalização, datado de 04.08.2021, onde a agente fiscal informa sobre o contato realizado com o interessado e sobre a substituição a ART de fl. 03/05 pela ART de fl. 11 e verso (fl. 12); e
☐ Encaminhamento do processo pela UGI/São José dos Campos à CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento de ART solicitado (fl. 13).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Voto:
Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230171511665.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000113/2016 – V2**
16	Interessado(a): BRUNO FILIPE RIBEIRO DA COSTA MOREIRA Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT Relator: CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado pela EAPEIE/Sede Rebouças à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, em 13.09.2021, para análise e parecer, face à solicitação de CAT de atividade desenvolvida no Exterior, de acordo com os artigos 65 a 68 da Res. 1025/09, do CONFEA (fl. 52).

Foram anexados ao processo:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, protocolado via WEB em 03.03.2021, sob nº A2021011644 – referente à ART nº 28027230210114720 (fl. 06);

2. Cópia da citada ART nº 28027230210114720, registrada pelo interessado em 27.01.2021 (fl. 05), abaixo descrita:

☐ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – fundação de obra civil, 45,000 metros quadrados;

☐ Campo 5. Observação: Execução d escavação, contenção periférica e estruturas até o piso zero do Hospital CUF TEJO, valor convertido em real na data de 31.05.2018;

☐ Contratante: IMO HEALTH Investimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica estrangeira (Contrato s/n, celebrado em 16.08.2016, no valor de R$ 52.959.927,06);

☐ Empresa Contratada: nada consta

☐ Local da Obra/Serviço: Avenida Vinte e Quatro de Julho, 171 – Freguesia da Estrela – não cita cidade, estado

☐ Data de Início: 21.11.2016;

☐ Previsão de Término: 31.05.2016.

3. Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC30272268, em nome do interessado, que apresenta em relação à ART acima descrita diferenças no campo contratada: citada a empresa TEIXEIRA DUARTE Engenharia e Construções S.A; no campo OBS; nenhuma descrição (fl. 04);

4. Atestado Técnico emitido pela IMO HEALTH em 10.09.2020, onde consta que a empresa TEIXEIRA DUARTE Engenharia e Construções S.A., com sede no Edifício Dois, Lagoa Park, freguesia de Porto Salvo, Concelho de Oeiras, Portugal, executou os trabalhos constantes no contrato referente à empreitada de escavação, contenção periférica e estruturas até ao piso "Zero" do Hospital CUF TEJO. O documento cita como local da obra/serviço: Avenida Vinte e Quatro de Julho, 171 – Freguesia da Estrela – Concelho de Lisboa, Portugal; descreve os serviços executados, com quantitativos, e cita o interessado como um dos responsável técnicos da empresa contratada - corresponsável técnico pela execução da empreitada, durante todo o seu período de execução, com carteira profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros de Portugal (fl. 08/24);

5. Contrato de Empreitada de Escavação, Contenção Periférica e Estruturas até o piso "zero" do Hospital CUF TEJO, firmado em 16.08.2016 entre a contratada e a empresa contratada (fl. 26/45);

6. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 29.11.2013, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo

7º da Res. 218/73, do CONFEA, com restrição das atividades referentes a portos e pontes"; está quite com anuidades até 2021 e está anotado como responsável técnico da empresa TEIXEIRA DUARTE Engenharia e Construções S.A, desde 23.05.2017 (empregado celetista) – vide fl. 46/47;

7. Tela "Resumo de Empresa" – a empresa TEIXEIRA DUARTE, se encontra registrada no CREA-SP, desde 16.05.2016, com a anotação de vários profissionais, inclusive engenheiros civis como seus responsáveis técnicos – registrada para atividades de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Sanitarista e Engenharia Ambiental (fl. 49);

Cumpre-nos ressaltar que, às fl. 52, a EAPEIE descreve as ocorrências do processo, inclusive que, às fl. 05 consta a ART do profissional, já registrada em 27.01.2021, referente à obra/serviço, porém, faltando o preenchimento do campo da empresa contratada, e que entendem ser desconsiderada esta ART, pois contraria o artigo 68 da Res. 1025/09, do CONFEA, e que, às fl. 04, consta a ART do profissional, ainda no modo "rascunho", para decisão da CEEC quanto ao seu registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – da Lei Nº 6.496/1977, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia...":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção III
Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior
Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”
II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”:
“...Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada...”
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.
§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.
Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.
Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...”
II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:
II.5.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:
“...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos....” (todos grifos nossos)
Do exposto, e apesar da Resolução 1050/2013 não citar Regularização de obras e serviços realizados no exterior, em atendimento ao despacho da despacho da EAPEIE, às fl. 52 e verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para apreciar e julgar quanto à regularização de obras/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com a emissão da ART, conforme o respectivo localizador, e posterior inclusão ao Acervo Técnico de atividade realizada no Exterior.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando-se a apresentação da ART nº 28027230210114472O emitida pelo profissional Eng. Civil Bruno Filipe Ribeiro da Costa Moreira se responsabilizando pela execução de Fundação de Obra Civil com 45.000,00 m2, executada no endereço sito à Av. Vinte e Quatro der Julho, nº 171, Freguesia da Estrela, Concelho de Lisboa, Portugal, declarando que a obra foi executada no período de 21/11/2016 a 31/05/2018;
Considerando-se que o Atestado Técnico de conclusão dos serviços doc. Fls. 08 a 24vº atesta que a referida obra foi executada pela empresa TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., com sede no Edificio Dois, "Lagoas Park", Freguesia de Porto Salvo, Concelho de Oeiras, Portugal, e teve a participação do interessado como Corresponsável Técnico pela execução da Empreitada;
Considerando-se que o período da Empreitada foi de 21/11/2016 a 31/05/2018 e que no documento à fl. 48 "Resumo de Empresa" cita o vínculo do Eng. Civil Bruno Filipe Ribeiro da Costa Moreira a empresa Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A. somente a partir de 23/05/2017, portanto 06 (seis) meses após o início das obras;
Considerando-se que o profissional brasileiro ou estrangeiro pode executar serviços no exterior e requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio de registro da ART correspondente, desde que tenha sido executada após sua diplomação, conforme preconiza a resolução 10.025/2009 artigo 65;
Considerando-se que a resolução 10.025/2009 em seu artigo 68 determina que cabe à Câmara Especializada competente decidir sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações.
Voto:
Por sugerir a CEEC que oficie o interessado a esclarecer o fato de sua ART constar o desenvolvimento das suas atividades junto a empresa Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A. que prestou os serviços de Execução de Fundação da empresa Imo Helth – Investimento Imobiliários S.A. durante o período de 21/11/2016 a 31/05/2018 e na ficha de Resumo da Empresa junto ao CREA-SP o seu vínculo com a empresa ser a partir de 23/05/2017, o interessado deverá ainda informar quais as etapas da obra constante do Atestado Técnico efetivamente participou, considerando-se ter sido contratado pela empresa que executou os serviços 06 (seis) meses após o início das obras como corresponsável. A ART à fl. 05 cita a prestação de serviço diretamente do Eng. Civil Bruno Filipe Ribeiro da Costa Moreira à empresa IMO HEALTH – Investimentos Imobiliários S.A. e o Atestado Técnico cita que o serviço prestado foi contratado pela empresa IMO HEALTH – Investimentos Imobiliários S.A. à Empresa Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A., dessa forma a ART deve ser preenchida como contratada a Empresa Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A e como contratante a empresa IMO HEALTH – Investimentos Imobiliários S.A, devendo o profissional Eng. Civil Bruno Filipe Ribeiro da Costa emitir a ART constando o vínculo com a empresa que o contratou para executar os serviços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000132/2021**
17	Interessado(a): RONALDO MARTIM RIBAS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ELDER POITENA DE LEMOS

Proposta

Trata-se da solicitação de cancelamento de duas ART's pelo Engº Ronaldo Martim Ribas, cuja suas alegações descritas as Fl's 08 a 10, informa que houve o cancelamento do contrato devido haver divergências no atendimento aos requisitos de projeto por parte do contratante, quanto das especificações de fabricação, materiais e processo executivo envolvido para o referido projeto objeto das Art's e ainda quando da implantação da obra que fora para outro Estado senão o de São Paulo, informa ainda que na data de 06/01/2020 a empresa solicitou via e-mail, o cancelamento de todas as ART's emitidas, pois havia contratados novos profissionais.

Parecer:

Considerando que houve esclarecimento do profissional para o cancelamento das duas Art's e que as mesmas tratam-se do mesmo serviço, apenas com os contratantes diferentes.

Considerando A Resolução nº 1.025/09 do Confea, "Art 21 – O cancelamento da ART, Inciso I – nenhuma das atividades descritas na ART forem executadas ", e nas alegações os serviços constantes nas atividades não foram executados e que houve o distrato entre as partes.

Voto:

Pela concordância no cancelamentos das ART 28027230191551545 e ART 28027230191551535.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000150/2003 – V 6**
18	Interessado(a): ALEXANDRE FERRAZ FONTOLAN Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210198599
Origem do protocolo: UOP/MONTE AZUL PAULISTA
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART não foi executado nenhum serviço, o proprietário desistiu do serviço;
- ART 28027230210198599, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.02.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio,
• Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à manutenção dos equipamentos do sistema de proteção e combate a incêndio, sendo dois pavimentos;
• Contratante: João Antonio Balan, pessoa física (contrato celebrado em 11.02.2021, no valor de R$ 300,00);
• Endereço da obra/serviço: Rua Archangelo Jarussi, 256 – Chácara Jaguará – Capivari, SP;
• Data de Início: 11.02.2021; Previsão de Término: 11.02.2021;
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 18.10.2021, com fotografia, que falou com o proprietário do imóvel comercial, João Antonio Balan, através de telefone, e ele informou que estava fazendo todos os procedimentos para fazer o serviço e foi informado que devido à área não havia necessidade de executar o serviço de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, portanto, o serviço não foi executado, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230210198599 (fl. 06/07).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que o interessado é empregado público da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal;
Considerando a declaração da contratante que o serviço não foi executado,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210198599.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000157/2020**
19	Interessado(a): BRUNO MARQUES DOS SANTOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230191707491
Origem do protocolo: UGI/BARRETOS
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contratante não cumpriu com o contrato não realizando o pagamento;
- ART 28027230191707491, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.12.2019 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 115 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Execução de reforma em construção existente com divisórias, sem demolições de elementos estruturais ou reforços estruturais;
• Contratante: CIENTIFICALAB Prod Laborat e Sist Ltda;, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 1674 celebrado em 07.11.2019, no valor de R$ 169.200,10);
• Endereço da obra/serviço: Praça Pompilho Bessa, 140 – Centro – Francisco Morato, SP;
• Data de Início: 07.11.2019; Previsão de Término: 31.01.2020.
Destacam-se do processo:
☐ O e-mail do interessado, datado de 16.03.2020, esclarecendo que não houve início dos serviços; não recebeu o valor negociado para acompanhamento e rompeu as negociações com a empresa, porém, como já havia emitido a ART, solicitou o cancelamento (fl. 05);
☐ a informação do agente fiscal da GI/Osasco, datada de 07.10.2021, que em contato com o Sr. Orlando de Oliveira, o mesmo esclareceu que não ocorreu nenhuma obra com o engenheiro citado (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o apurado pela fiscalização do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191707491.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000196/2021 – V 4**
20	Interessado(a): ALISON APARECIDO DE OLIVEIRA LEITE Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200758665
Origem do protocolo: UOP/ARUJÁ
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não realizada, pois o financiamento do plano Minha Casa, Minha Visa (Caixa) não foi concluído.
- ART 28027230200758665, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.07.2020 (fl. 04 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, projeto arquitetônico, 35 metros quadrados; Execução/Execução – edificação, alvenaria, 35 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico e execução da construção;
• Contratante: João Paulo Miranda Leite, pessoa física (contrato celebrado em 09.07.2020, no valor de R$ 400,00);
• Data de Início: 10.08.2020; Previsão de Término: 10.02.2021.
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/PIRACICABA, datada de 18.10.2021, que esteve em diligência no endereço do contratante João Paulo Miranda Leite, na Rua Bélgica 64, lá falou com sua esposa, sendo que ela informou que não saiu o financiamento da Caixa, portanto, o serviço não foi executado, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200758655.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado ELABORAÇÃO/PROJETO,
Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200758665.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000237/2021**
21	Interessado(a): GUILHERME SANTOS PEREIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230210320270
Origem do protocolo: UGI/BARRETOS
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Contrato cancelado, nenhum serviço foi executado;
- ART 28027230210320270, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.03.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, 46 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Flávio Ferreira da Silva, pessoa física (contrato de 08.03.2021, no valor de R$ 1,00);
• Endereço da obra/serviço: Rua Urano, 88 – Condomínio Urano – Apto 67-B – Jardim Tupanci – Barueri, SP;
• Data de Início: 08.03.2021; Previsão de Término: 08.05.2021;
• Finalidade: Residencial.
Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização da UGI/Osasco, datado de 05.10.2021, onde a agente fiscal consigna que em contato com o Sr. Flávio Ferreira da Silva, contratante, este esclareceu que o interessado foi contratado para acompanhar a execução da reforma do imóvel, em atendimento à BNBR 16.280/2015; que o interessado, juntamente com a sua equipe, executou uma parte dos serviços, os quais eram troca de pisos e pintura do apartamento, e, depois, abandonou o restante das atividades, constando junto à administração do condomínio o interessado como responsável pelas atividades (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP, onde consta que o contratante esclareceu que o interessado, juntamente com sua equipe, executou uma parte dos serviços, que eram troca de piso e pintura do apartamento que ele consta como responsável pelas atividades junto à administração do condomínio,
Voto:
Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210320270.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000262/2020**
22	Interessado(a): EMELIANA ALVES PEQUENO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230191707017

Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE VENCESLAU

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Estou fazendo o cancelamento desta ART, pois como o Bombeiro solicita assinatura digital, e eu não tenho, foi feita com outro engenheiro a ART, e com isto estou fazendo o cancelamento, pois o contrato comigo sobre o ...(ilegível)...cancelado.

- ART 28027230191707017, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 23.04.2020 (fl. 04 e 12 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Vistoria – elaboração de projeto de segurança contra incêndio, 181,20 metros quadrados;;

• Campo 5. Observações: Renovação da licença do corpo de bombeiros (AVCB) de Combate a Incêndios, no comércio de salão de cabelereiro, salão de costura, comércio de máquinas de costura e residência unifamiliar;

• Contratante: Aparecida Teresa Fabiano Bano, pessoa física;

• Endereço da obra/serviço: Rua Madre Maria Theodora, 381 – Centro – Itu, SP;

• Data de Início: 09.03.2020 Previsão de Término: 08.03.2021.

Destacam-se do processo:

3. Cópia da ART 2802730201002018, registrada pela interessada em 26.08.2020, referente à prestação de serviços técnicos de projeto arquitetônico e desempenho de função técnica, edificação, materiais misto, 205,96 metros quadrados - para o contratante Devair de Oliveira, em Salto do Itu, SP, ou seja, estranha à solicitação objeto deste processo (fl.03 e verso);

4. Relatório de Fiscalização da UOP/Itu, datado de 14.09.2021, com fotografia, e informação de 29.09.2021, referente à obra de propriedade do Sr. Devair de Oliveira, na Rua Antonio Anarietta, 165 – Salto, SP, onde o agente fiscal consigna que a obra encontra-se paralisada e no início da alvenaria (fl. 08/10).

Para subsidio, anexamos ao processo:

☐ Telas Consulta de ART – nenhum registro de ART ativa ou baixada encontrado tendo a Sra. Aparecida Teresa Fabiana Bano como contratante e no endereço da Rua Madre Maria Theodora, 381 – Centro – Itu, SP citados na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 13/14); e

☐ Consulta através do Via Fácil Bombeiros das licenças AVCB/CLCB/TAACB por endereço – nenhum registro encontrado no endereço da Rua Madre Maria Theodora, 381 – Centro – Itu, SP, citado na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a justificativa da profissional e que nenhuma licença AVCB foi encontrada para o endereço da contratante,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230280272301917070 17.
Pela revisão, pela UOP/UGI de origem, quanto à inserção de ART estranha à solicitação objeto do presente processo, bem como à diligência a respeito procedida pela UGI/Jundiaí.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000277/2021**
23	Interessado(a): BENEDITO APARECIDO TRIDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210254726
Origem do protocolo: UGI/BARRETOS
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato para execução dos serviços de instalação dos equipamentos de ar condicionado foi cancelado.
- ART 28027230210254726, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.02.2021 como de substituição retificadora à ART 28027230210226957 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Instalação – controle climático, edificação, 2.250 toneladas refrigeração;
• Campo 5. Observações: Serão executadas instalações de 2 infraestruturas de ar condicionado e instalação de 2 equipamentos de ar condicionado, sendo 1 de 9.000 BTUs e 1 de 18.000 BTUs, totalizando 27.000 BTUs = 2,25 Toneladas de Refrigeração. OBS: 12.000 BTUs = 1,0 Tonelada de Refrigeração, ao preencher a ART, na nomenclatura das unidades do CREA, não consta BTUs;
• Contratante: Daniela Perpétuo, pessoa física (contrato celebrado em 17.02.2021, no valor de R$ 3.166,35);
• Endereço da obra/serviço: Rua Benedito Osvaldo Lecques, 300 – Apto 224-Torre A – São José dos Campos, SP;
• Data de Início: 01.03.2021; Previsão de Término: 15.03.2021;
Destacam-se do processo:
1. Relatórios da Fiscalização da UGI/São José dos Campos:
• de 25.06.2021 – onde a agente fiscal consigna que fez-se contato com o interessado, ocasião em que o mesmo declarou que não forneceria a declaração uma vez que sua relação com a proprietária estava desgastada e que o interessado é proprietário da empresa H2l Refrigeração Ltda. sem registro no Crea, e que seria instruído processo SF para apuração de irregularidades (fl. 06); e
• com a mesma data, mas feito após devolução pela Coordenadoria da CEEC em agosto de 2021, para fiscalização in loco e/ou junto à contratante – onde a agente fiscal consigna que, novas diligências foram feitas junto à contratante em horários diferentes, o que possibilitou contato com a mesma, que esclareceu que o serviço não foi realizado porque o profissional não atender aos requisitos exigidos pelo Condomínio quanto ao preenchimento de ART (fl. 10);
2. Tela "Consulta de ART" – referente à ART 28027230210226957, que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, e que não apresenta em relação a esta nenhuma diferença (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que, conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, a contratante declarou que o serviço não foi realizado porque o profissional não atender aos requisitos exigidos pelo Condomínio quanto ao preenchimento da ART,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210254726, de substituição/retificadora, conforme solicitado pelo requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000279/2020**
24	Interessado(a): THIAGO COSTA DUARTE Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Proposta
I – Histórico:
Protocolo PR – 2020031672, de 01.05.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/ITUVERAVA
Referente à ART 28027230191258929
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi dispensada, pois a mesma não será executada no que tange às informações do seu preenchimento e a execução dos serviços detalhados e respectivo contrato não será realizado.
- ART 28027230191258929, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.09.2019 (fl 03/04 e 07/08), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 81,21 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto de edificação residencial, loteamento localizado na Estrada do Itaim no município Guarulhos em uma de terreno de 150 M², será arguido uma residência de 1 pavimento, com uma garagem de Sub-solo, será usado 81,21 M² de área construída. Obedecendo as medidas de recuos exigida da lei de Zoneamento do município. será executado com lage de cobertura e posteriormente um telhado de Fibro cimento na edificação;
• Contratante: Vicente Alves Duarte, pessoa física (Contrato celebrado em 26.09.2019, no valor de R$ 3.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Estrada do Itaim, sem número – Quadra 7, Lote 8 – Jardim Izildinha – Guarulhos, SP;
• Data de Início: 01.12.2019;
• Previsão de Término: 01.12.2021;
• Finalidade: outro.
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
1. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 13), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.09.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;
2. Informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 24.09.2021, com fotografia, onde consigna, em resumo, que procedeu diligência junto ao contratante e este informou o endereço correto da obra, Estrada do Itaim, 900 – Rua Seis, Quadra 7, Lote 8 - Jardim Izildinha; que o interessado é seu filho e fez ART da obra;
a princípio iria fazer uma casa térrea, mas no ano passado alterou o projeto para sobrado, com orientações do seu filho. O agente fiscal consigna, ainda, que em nova diligência, apurou que os trabalhos estavam/foram paralisados temporariamente, em fase de alicerces e muro de arrimo, e quanto à placa afixada no local, com dados do interessado e nº da ART 28027230201183088 (fl. 19/20);
3. Cópias de 02 (duas) outras ARTs registradas pelo interessado:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ em 09.12.2019, de substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à ART 28027230191258929 (da qual se pede o cancelamento), referente à prestação para o mesmo contratante, e no mesmo local da anterior, das atividades técnicas de elaboração/projeto, projeto arquitetônico e execução/projeto edificação, materiais mistos, 134 metros quadrados Projeto de edificação residencial, loteamento localizado na Estrada do Itaim no município Guarulhos, em um terreno de 150 M², será edificado uma residência de 1 pavimento de 85.05 M², com uma garagem de Sub-solo, utilizando 134 M² de área construída. Obedecendo as medidas de recuos exigida da lei de Zoneamento do município e a área NON AEDIFICANDI do lote, executará com laje de cobertura e posteriormente um telhado de Fibrocimento na edificação) – vide fl. 19 e verso;
☐ em 29.09.2020, de substituição retificadora à 28027230191625631 – que apresenta em relação à acima citada diferenças nos campos previsão de término (15.12.2021); quantidade (citados 128,55 metros quadrados) e Observação: Projeto de edificação residencial localizada no Loteamento Jardins do Líbano, na Rua 6 em uma terreno de 150 M², será edificado uma residência de 81,00 M² com uma garagem no embasamento. O aproveitamento da área edificada será de 128,55 M², observando as medidas e diretrizes da lei de Zoneamento do Município de Guarulhos das Lei 6046/2004 e 6253/07.- vide 18 e verso.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o registro pelo interessado de outra ART em complementação (modificação do contrato ou atividade técnica contratada) à ART da qual se pede o cancelamento, portanto não cumprindo os dispositivos da Res. 1.025/09 do CONFEA,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191258929.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000295/2021**
25	Interessado(a): RODRIGO HENRIQUE DA SILVA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210179443
Origem do protocolo: UOP/VÁRZEA PAULISTA
Motivo do Cancelamento das ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Devido à falta de informações e serviços desta não se conclui o bom sendo de ambos para a conclusão além desta além de falta de informações muito mais esclarecidas;
- ART 28027230210179443, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.03.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – conciliação de projeto, 108,96 metros quadrados; 25.635,16 unidades por hora, 45 unidades; e 1.797,81 metros; compatibilização das atividades multidisciplinares, 760,44 metros e 05,02 metros; detalhamento de revestimentos, 612,50 metros quadrados; e paredes no sistema de dry-wall, 71 unidades;
• Campo 5. Observações: A empresa responsável pela execução dos serviços listados nesta ART Gesso Carvalho e Decorações Eireli sob o CNPJ 28.508.124/0001-00 conforme o contrato n°17541 a ser executado os seguintes: gesso liso, 109,86m², recorte para ar condicionado 45,00un, cortineiro em forro 105,02m², tabica metálica 1.797,81m, nicho shaft drywal 71,00un, forro gesso estruturado FGE 612,50m², moldura em gesso 760,44m, material faturamento direto 25.635,16VB;
• Contratante: ALFREDO TOSI FCA Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato 17541, celebrado em 10.06.2020, no valor de R$ 456,00);
• Endereço: Rua Alfredo Tosi, 1425 – Loteamento Núcleo Agrícola Alpha – Franca, SP;
• Data de Início: 10.06.2020; Previsão de Término: 20.07.2021.
Destaca-se do processo a Informação do agente fiscal da UGI/Franca, datada de 09.11.2021, que em diligência realizada no endereço citado, Rua Alfredo Tosi, 1425 – Núcleo Agrícola Alpha – Franca, SP, constatou que no local existe um prédio concluído e habitado, denominado Residencial Visage Franca; que em contrato telefônico com a empresa executora da obra, contatou o Eng. Civ. Raphael Duarte Pires, Gerente Coordenador de Obras da Alfredo Tosi FCA, e que o citado profissional compareceu à UGI, onde informou que os serviços constantes na ART nº 28027230210179443 do Eng. Rodrigo Henrique da Silva foram efetivamente executados na obra sob sua Coordenação (fl. 06).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que, conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, o Eng. Civ. Raphael Duarte Pires, Gerente Coordenador de Obras da Alfredo Tosi FCA, empresa contratante, compareceu à UGI/Franca e informou que os serviços constantes na ART nº 28027230210179443 do Eng. Rodrigo Henrique da Silva foram efetivamente executados na obra sob sua Coordenação;
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210179443.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000303/2021 – T1**
26	Interessado(a): LOURDES DAS GRAÇAS GARCIA DANIEL Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230201080562
Origem do protocolo: UGI/FRANCA
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ...Ilegível...
- ART 28027230201080562, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.09.2020 (fl. 03/04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Auditoria - projeto arquitetônico, 87,50 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 87,50 m²;
• Campo 5. Observações: construção de residências térreas, num terreno de 12,50m de frente por 10,00m de profundidade. área a construir 87,50m2 para as duas residências. fundação: brocas de 25cm de diâmetro, profundidade de 3,0m; viga baldrame (20x30)cm; 4 ferros de 3/8"; estribo de 5/16" c/15cm;pilares(20x20); 4 ferros de 3/8"; telhado duas aguas;
• Contratante: Alessandro Aparecido Tavares Ribeiro e Outros, pessoa física (contrato celebrado em 09.09.2020, no valor de R$ 4.000,00);
• Data de Início: 09.09.2020; Previsão de Término: 09.12.2020.
Destacam-se do processo:
☐ A cópia do Alvará de Licença nº 3330/2020, concedido em 06.10.2020, referente à construção residencial multifamiliar (condomínio horizontal) na Rua Aloisio de Azevedo, 968, de propriedade de Alessandro Aparecido Tavares Ribeiro e Outros, constando autoria do projeto e execução da obra sob a responsabilidade da interessada, com a ART da qual se pede o cancelamento (fl 05);
☐ O Relatório da Fiscalização da UGI/Ribeirão Preto, datado de 24.09.2021, onde é consignado "obra nunca realizada, segundo a esposa do proprietário, procede o informado pela interessada" e a profissional como autora do projeto e responsável técnica, conforme o alvará (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado PROJETO ARQUITETÔNICO; e
Considerando o alvará de licença apresentado, onde consta a interessada como autora do projeto da construção;
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201080562

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000321/2019**
27	Interessado(a): PAULO FELIZARDO DE OLIVEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230181018015
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Motivo do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante usou apenas o oficio da prefeitura, para fins de ligação de água e luz, e está executando outra obra maior.
- ART 28027230181018015, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.08.2018 (fl. 03 e verso, destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto - projeto arquitetônico, 80 metros quadrados
• Campo 5. Observações: Esta ART destina-se à execução de um projeto arquitetônico;
• Contratante: J.A. dos Santos Filho Transportes, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 20.08.2018, no valor de R$ 1.000,00);
• Data de Início: 20.08.2018; Previsão de Término: 20.12.2018
Destacam-se do processo:
☐ O Relatório da Fiscalização da UOP/Pindamonhangaba, datado de 24.01.2020, com fotografia, onde é consignado que realizou-se diligência no endereço da obra/serviço descrito na ART, onde se verificou que a obra se encontra em fase adiantada de construção, entretanto, na ocasião, não havia ninguém no local; realizada pesquisa no Creanet, localizou-se a ART nº 28027230190474830, registrada pela engenheira civil Adriana Ribeiro em 18.04.2019, assim, entrou em contrato com a profissional atual, que esclareceu que foi contratada para elaboração e execução de novo projeto, que foi apresentado à Prefeitura; após, em contrato telefônico com o proprietário da JÁ dos Santos Filho Transportes, Sr. José Anizio, este informou que havia contratado o interessado para a elaboração de projeto de uma edícula, com processo aberto na Prefeitura, entretanto, em outro momento, contratou a engenheira Adriana para a elaboração de novo projeto (g.n.) – ver fl. 09/10; e
☐ Cópia da ART nº 28027230190474830, registrada pela Engenheira Civil Adriana Ribeiro, em 18.04.2019, como de substituição retificadora à 28027230190474830, referente aos serviços prestados para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 187,30 metros quadrados, e Direção de Obra/Desempenho de Função Técnica, projeto arquitetônico, 1 unidade (contrato de 15.04.2019, no valor de R$ 100,00) – vide fl. 08 e verso.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado PROJETO; e
Considerando a declaração do contratante que o interessado foi contratado para elaboração de projeto de uma edícula, com processo aberto na PM de Pindamonhangaba, entretanto, em outro momento, contratou outra profissional para novo projeto.
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181018015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000324/2020**
28	Interessado(a): GUSTAVO GARCIA SCANFERLA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2018023024, de 15.03.2018
Origem do protocolo: UOP/ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Referente à ART 28027230191092863
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART 92221220160091254 é retificadora à 92221220116008329 9, também anexa, nenhuma das atividades descritas foram ...(ilegível).
- ART 92221220116008329 9, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.01.2016 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Edificação – execução, edificação, materiais misto, 443,36 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Endereço da obra: Rua Cátia Sétima Montagni, Lote 15 – Quadra B – Centro Megaempresarial – Bragança Paulista, SP;
• Contratante: Carlos Alberto Magnani Simão, pessoa física (Contrato celebrado em 25.01.2016, no valor de R$ 15.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Av. Dr. Plinio Salgado, sem número – Ver Observação – Bragança Paulista, SP -
• Data de Início: 25.03.2016;
• Previsão de Término: 25.10.2016;
• Finalidade: Industrial;
• Proprietário: Carlos Alberto Magnani Simão.
Destacam-se do processo:

☐ *Cópia da ART nº 92221220160091254, registrada pelo interessado como de substituição retificadora à 92221220160083299, e que apresenta em relação à esta última diferença quanto ao contratante (Phenomenon Representações de Produtos e Equipamentos Industrial Ltda.-EPP, pessoa jurídica de direito privado) – vide fl. 04 e verso;*
☐ *Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado esteve registrado como ENGENHEIRO CIVIL no período de 21.08.2015 a 09.03.2018, quando o seu registro foi cancelado, a seu pedido;*
☐ *Informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 29.10.2021, que em diligência ao endereço da suposta obra, verificou que não há identificação de lote e quadra; também não há obras em andamento no local; tentou contato com o interessado, sem atendimento; diligenciou no endereço do profissional, onde foi atendido pelo seu pai, Eng. André Luis Scanferla, que informou o seguinte, em resumo: o seu filho se mudou para a Irlanda;, logo após o pedido de cancelamento de registro no Crea; a obra em assunto era de propriedade do tio do interessado, assim como a empresa contratante que consta na ART de fl. 04; a ART de fl. 04 foi registrada por conta do terreno estar em nome da empresa; antes de iniciar qualquer procedimento de ordem técnica (inclusive na prefeitura local), o proprietário vendeu o imóvel; o pedido de cancelamento é das duas ARTs, visto que se*

referem à mesma obra (grifos nossos); e o interessado não mais trabalha na área, nem mesmo na Irlanda (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o apurado pela fiscalização do Crea-SP, em especial que antes de iniciar qualquer procedimento de ordem técnica (inclusive na prefeitura local), o proprietário vendeu o imóvel; e que o pedido de cancelamento é das duas ARTs, visto que se referem à mesma obra,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ART 92221220160083299, inicial, e 92221220160091254, de substituição retificadora à inicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000334/2021**
29	Interessado(a): BRUNA SOUZA RODRIGUES Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Foi solicitado o cancelamento da ART 28027230200319677 pela requerente, pois a mesma alega que não foi utilizado o projeto executado por ela e nem a obra em sí.

Em diligência ao local da obra, pela UGI Franca foi conversado com o proprietário da obra e foi informado que o mesmo comprou o terreno no ano de 2020 e contratou outro engenheiro para elaboração e direção técnica da obra mencionada, sob responsabilidade técnica da ART 28027230200910984.

Fica claro a necessidade de cancelamento da ART 28027230200319677, pois a mesma não tem efeito.

PARECER

Cancelamento da ART 28027230200319677, conforme os termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, que considera que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

•O contrato não for executado.

VOTO

Pelo cancelamento da ART 28027230200319677, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000344/2021**
30	Interessado(a): EDUARDO MAIA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento das ARTs: 28027230201445710 (fl. 02/03) e 92221220160134416 (fl. 05/06)

Origem dos protocolos: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado - ambos

Justificativas do Cancelamento das ARTs: ART preenchida incorretamente e posteriormente substituída pela de nº 28027230201461585 para o mesmo serviço; e Essa ART foi recolhida no ano de 2016, porém, os serviços não foram executados; em 23.11.2020, foi recolhida nova ART para serviços de Desdobro de Lote, que obteve o número 28027230201461585, para o projeto de construção será recolhida nova ART separadamente conforme exigência da Prefeitura local;

- ART 28027230201445710, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.11.2020 (fl. 04 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – desdobro de lote, 3.500 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Mário Teodoro de Oliveira, Terezinha de Jesus Silveira e Eduardo Maia (Contrato celebrado em 11.11.2020, no valor de R$ 1.000,00);

• Endereço da obra/serviço: Avenida Eucaliptos, 2056 – Parte da Gleba F1, Bairro Pau D'Alho ou Santo Antonio ou Santo Antonio Velho ou Campo de Boituva – Fazenda Castelo – Boituva, SP;

• Data de Início: 11.11.2020; Previsão de Término: 11.11.2022.

- ART 9222122020160134416, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.02.2016 (fl. 13 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – desmembramento de lote, e projeto arquitetônico, 3.500 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Esta ART se refere ao levantamento e projeto para desdobro de lote, para fins residenciais, tendo na situação inicial 3.500,00 m² de terreno que será desmembrado em 3 partes;

• Contratante: Eduardo Maia e Terezinha de Jesus Silveira (Contrato celebrado em 09.02.2016, no valor de R$ 500,00);

• Endereço da obra/serviço: 1ª Avenida dos Eucaliptos, 2056 – Parte da Gleba F1 - Bairro Pau D'Alho - Boituva, SP;

• Data de Início: 09.02.2016; Previsão de Término: 09.05.2016.

Destacam-se do processo:

☐ Cópia da ART nº 28027230201461585, citada em ambos pedidos de cancelamento, e que foi registrada pelo interessado em 23.11.2020 e se refere às atividades de Elaboração/Projeto – desdobro de lote, 3.500 metros quadrados, na: Avenida Eucaliptos, 2056 – Parte da Gleba F1, Bairro Pau D'Alho ou Santo Antonio ou Santo Antonio Velho ou Campo de Boituva – Fazenda Castelo – Boituva, SP, tendo como contratante Eduardo Maia e Terezinha de Jesus Silveira (contrato de 21.11.2020; data de início 21.11.2020 e de previsão de término: 21.11.2025 (fl. 07 e verso); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Relatório e informação da fiscalização da UGI/Itapeva, de 10 e 12.11.2021, com fotografia, onde o agente fiscal consigna que foi realizada diligência no endereço da obra, local onde deveria ter sido prestado o serviço apontado [na ART 28027230201445710]; no local, foi observado uma obra em execução (ART 28027230211385927), cabe ressaltar também que o engenheiro que emitiu a ART é o proprietário do terreno e da obra; foi verificado in loco que os serviços citados na ART 28027230201445710 não foram executados, inclusive foi localizada a ART 28027230201461585, substituindo a ART em questão (fl. 10 a 12).*

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o registro posteriormente pelo interessado da ART nº 28027230201461585, com correções de dados, referente às mesmas atividades de desdobro/desmembramento de lotes descritas nas ARTs das quais se pede o cancelamento

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230201445710 e 92221220160134416.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000354/2021**
31	Interessado(a): FELIPE CRISTIANO VIEGAS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento das ARTs 28027230201570392 e 28027230201350922

Origem do protocolo: UGI/FRANCA

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: Contrato cancelado, a obra não será mais executada pela FV Construtora e Corretora de Imóveis Ltda.

- ART 28027230201350922, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.11.2020 (fl. 03/04), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 55,50 m²; e Execução/Projeto – sanitários; instalações hidráulicas; instalações elétricas de baixa tensão; impermeabilização; edificação de alvenaria; estrutura, todos 55,50 m²;

• Campo 5. Observações: nada consta

• Contratante: Igor de Assis, pessoa física (contrato celebrado em 28.10.2020, no valor de R$ 1.000,00);

• Contratada: FV Construtora e Corretora de Imóveis Ltda.;

• Data de Início: 07.12.2020; Previsão de Término: 24.09.2021;

- ART 28027230201570392, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.12.2020 como Complementar-detalhamento de atividades técnicas à 28027230201350922, e que descreve as atividades técnicas de Execução/Projeto – rede hidro sanitária, 55,50 m², e Cálculo Estrutura, 55,50 m² (fl. 05).

Destacam-se do processo:

☐ *A informação que o interessado está anotado como responsável técnico da empresa contratada FV Construtora e Corretora de Imóveis Ltda., desde 01.10.2018 (contratado) – fl. 06; e*

☐ *A informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datado de 28.09.2021, onde este consigna que com relação ao cancelamento da ART 28027230201350922 apuramos que os serviços descritos na referida ART não foram executados, tendo o proprietário desistido de construir, e que a referida ART não foi utilizada para expedição de alvará ou apresentada para financiamento bancário (fl. 10).*

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo "Atividade Técnica" das ARTs das quais se pede o cancelamento foi declarado PROJETO; e
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230201350922 e 28027230201570392.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000361/2021** Interessado(a): JESSE VICENT DA COSTA LIMA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
32	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2020055583 (fl. 02) Data: 27.10.2020

Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA

Referente às ARTs 1.28027230201184829; 2. 28027230201318355; e 3. 28027230201325887

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Preenchimento de atividades técnicas erradas;

4. ART 28027230201184829, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 29.09.2020 (fl 04 e verso), da qual destacamos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Coordenação – edificação, materiais misto, 60,90 metros quadrados; e Execução/Projeto – projeto arquitetônico, 60,90 m²;

• Campo 5. Observações: Projeto arquitetônico/Direção/Execução;

• Contratante: Jesse Vicent da Costa Lima, pessoa física – o próprio profissional (Contrato celebrado em 29.09.2020, no valor de R$ 1,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua João Pedro Gasparo, 19 – Quadra 22, esquina – Pq Av 2 – S. J. do Rio Preto, SP;

• Data de Início: 29.09.2020;

• Previsão de Término: 29.01.2021

• Finalidade: Residencial;

• Proprietário: Jesse Vicent da Costa Lima;

5. ART 28027230201318355, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.10.2020 como de substituição retificadora à 28027230201184829 (fl 05 e verso) e que apresenta em relação à inicial diferenças no complemento do endereço e na metragem (citados 59,42 metros quadrados) e no campo 5.Obs: descrito: projeto arquitetônico/direção/execução da edificação;

6. ART 28027230201325887, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.10.2020 como de substituição retificadora à 28027230201318355 (fl 06 e verso) e que apresenta em relação à anterior diferença somente no campo 5.Obs: descrito: construção residencial até 2 pavimentos para o imóvel localizado na Qd 22, LT 19, Bairro Set-Parque Avenida 2;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

g) Cópias do despacho e da consulta de protocolo da PM de São Jose do Rio Preto, referentes ao indeferimento do processo de solicitação de alvará (fl. 07 e 10);

h) Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

i) Encaminhamento do presente processo pela UOP/Paraguaçu Paulista à UGI/São José do Rio Preto, em 22.04.2021, para, após apuração da fiscalização, enviar à CEEC (fl. 09);

j) Informação da agente fiscal, datada de 26.07.2021, que consta nos Autos protocolo do Município de São José do Rio Preto onde foram apresentadas as ARTs citadas, sendo o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesmo indeferido; que o proprietário é também o responsável técnico pela obra, e localizou no sistema a ART 28027230201332245, ativa correspondente ao logradouro e obra (fl. 12);
k) Cópia da ART 28027230201332245, registrada pelo interessado em 28.10.2020 e que apresenta em relação às ARTs registradas anteriormente diferenças nas Atividades Técnicas – descritas: Direção de Obra/Execução e Execução/Execução – edificação, e Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico (fl. 11 e verso); e
l) Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 28.07.2021, para análise e deliberações (fl. 12).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando a solicitação de cancelamento de ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
• Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
• O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, assim como a nova ART registrada pelo interessado conclui-se pela veracidade das alegações do requerente.
Voto:
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs de n° 28027230201184829, 28027230201318355 e 28027230201325887, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000371/2020**
33	Interessado(a): GILDASIO ANTONIO BOMFIM JÚNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200220060
Origem do protocolo: UOP/PIRASSUNUNGA
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi emitida na ART o projeto de desdobro de lote, porém, o vizinho não iria conseguir arcar com os valores referentes às taxas de cartório e Prefeitura Municipal, sendo este o motivo da quebra de contrato e não realização do trabalho;
- ART 28027230200220060, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.02.2020 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, regularização de obra, de regularização de residência, 221,94 metros quadrados; e desdobro de lote, 264 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto de regularização de edificação e desdobro de lote;
• Contratante: Aparecido Miguel dos Santos, pessoa física (contrato celebrado em 17.01.2020, no valor de R$ 4.000,00);
• Data de Início: 17.01.2020; Previsão de Término: 17.04.2020.
Destacam-se do processo:
☐ a consulta da UOP ao interessado, se o contrato não foi executado e/ou nenhuma das atividades descritas na referida ART foram executadas, com a resposta do profissional que o projeto para desdobro do lote foi protocolado junto à Prefeitura de Suzano, porém, após a entrada junto à Prefeitura, houve um desacordo entre as partes, o que causou o encerramento do trabalho, não dando continuidade ao processo, sendo assim nenhum dos trabalhos teve suas etapas concluídas/entregues (fl. 04);
☐ a informação do agente fiscal da UOP/SUZANO, datada de 15.10.2021, que em diligência ao endereço em referência na ART, apurei que o serviço não fora executado, pois o terreno pertence a mais que uma pessoa e essas entraram em desacordo quanto ao desdobro; a declaração foi feita pelo Sr. Miguel dos Santos, o contratante informado na ART (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART da qual se pede o cancelamento foi declarado PROJETO,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200220060..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000384/2021 V 2** Interessado(a): ANDRÉ LUIS CANOAS GUIMARÃES Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
34	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210155982
Origem do protocolo: UGI/AMERICANA
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços foram cancelados por parte do cliente;
- ART 28027230210155982, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.02.2021 como complementar – obra/serviço à ART cargo/função à 28027230210046474 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 14.128,19 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Esta responsabilidade técnica refere-se à construção do Edifício Residencial denominado Mont Blanc, no Município de Bebedouro - SP;
• Contratante: VERTICAL BEBEDOURO Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 13.01.2021, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada: nada consta;
• Endereço da obra/serviço: Rua Campos Salles, 1.124 – Mont Blanc – Centro – Bebedouro, SP;
• Data de Início: 13.01.2021; Previsão de Término: 31.12.2021;
Destacam-se do processo:
1. Cópia da ART 28027230210046474, de cargo ou função, registrada pelo interessado em 19.01.2021, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica junto à empresa VERTICAL BEBEDOURO – CNPJ 24.486.718/0001-06; início em 13.01.2021, previsão de término em 31.12.2021 (fl. 04);
2. Tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CNPJ da empresa VERTICAL BEBEDOURO (fl. 05);
3. Informação do agente fiscal da UOP/BEBEDOURO, datada de 14.10.2021, que em diligência até o endereço indicado na ART, manteve contato com o encarregado, que apresentou as ARTs 28027230180983531 e 28027230180907495, ambas do Eng. Sérgio Luis Kato, atual responsável técnico pelo empreendimento; e informou que o interessado registrou a ART, entretanto, antes da efetiva participação do mesmo, o contrato foi rescindido, não praticando as atividades descritas na mesma (fl. 10);
4. Cópias das ARTs registradas pelo Eng. Civil SERGIO LUIS KATO, referentes à prestação de serviços para a contratante VERTICAL BEBEDOURO, no Condomínio Residencial Mont Blanc – Execução/Execução, edificação, alvenaria, 14.128,16 metros quadrados: ART nº 28027230180907495, registrada em 02.08.2018, inicial, e ART nº 28027230180983531, registrada em 13.08.2018 como de substituição retificadora à inicial, diferindo desta somente com relação à metragem (antes eram citados 13.451,74 m² (fl. 08 e 09 e versos).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o recolhimento por outro profissional de ARTs referentes à mesma atividade técnica e para o mesmo contratante e local da ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210155982

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000401/2020 V2** Interessado(a): JOÃO LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA – ENG. CIVIL Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
35	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191384271

Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executado;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: Foi dada entrada no processo de aprovação do projeto e emissão de alvará de execução da obra na Prefeitura de Praia Grande/SP, mas devido à COVID19, não foi aprovado e não foram emitidos os alvarás de aprovação de projeto e nem o de construção; em acordo com os responsáveis técnicos da contratante, decidimos paralisar e câncer o contrato, rescindido o mesmo, ficando sob a responsabilidade a sequência para aprovação do projeto e da obra, que até o presente momento não havia sido iniciada a obra; o projeto não foi utilizado pelo contratante;

- ART 28027230191384271, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.10.2019 (fl. 04 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – instalações elétricas de baixa tensão; estrutura, projeto arquitetônico; telefônica; e instalações hidráulicas, todos 159,51 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Elaboração dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrica, hidrossanitário e telefonia) para construção de um condomínio residencial "Valentina" de 2 pavimento (térreo e superior) com 3 unidades residenciais;

• Contratante: Construtora Base Forte Ltda., pessoa jurídica de direito privado;

• Data de Início: 28.10.2019; Previsão de Término: 30.03.2020;

Destacam-se do processo:

☐ *O recurso do interessado, datado de 04.09.2020, onde solicita o cancelamento da ART de obra/serviço referente à execução de obra da contratante, Construtora Base Forte, devido à não execução da obra, cancelamento assim a minha responsabilidade na execução de qualquer obra residencial no lote 03 da Quadra 39 do Loteamento Jardim Real 2, em Praia Grande, SP, de propriedade da referida construtora, caso ela venha a construir, será de responsabilidade de outro profissional, pois rescindimos o contrato amigavelmente; até a data do cancelamento, não havia sido aprovado nenhum projeto e nem alvarás emitidos pela Prefeitura; aguardo a baixa desta ART de execução de obra (fl. 08) – todos grifos nossos;*

☐ *Cópia da ART nº 28027230200432170, registrada pelo interessado em 08.04.2020 como de substituição retificadora à 28027230191384271, e que apresenta em relação a esta (da qual se pede o cancelamento) alteração somente no campo previsão de término da obra (28/09/2020), ou seja, mantidas as atividades técnicas de Elaboração/Projeto (fl. 05).*

☐ *Relatório de Fiscalização da UGI/Santos, datado de 22.098.2021, onde o agente fiscal consigna que realizou diligência na Rua Santo Martelli, sem número, Jardim Princesa – Praia Grande, e não foi localizada a obra, tendo em vista que o profissional em sua ART anexada a este processo não mencionou o número da obra, apenas a quadra e lote; e que a Construtora Base Forte não possui registro neste Conselho, e está sendo fiscalizada na OS de nº 25985/2021 (fl. 10).*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que não obstante a justificativa e recurso do profissional mencionarem o cancelamento da ART de obra/serviço referente à execução de obra, no campo "Atividade Técnica" da ART 28027230191384271, da qual o interessado pede o cancelamento, são descritas atividades de ELABORAÇÃO/PROJETO,
Voto:
Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230191384271.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000420/2020**
36	Interessado(a): FELIPE LENTZ FLORIANO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020040151, de 08.07.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO
Referente à ART 28027230200745128
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi tirada duas ARTs, a primeira, nº 28027230200745128 houve erro de digitação no CPF em nome de Paulo Eduardo Zanchelli, logo foi tirada a ART nº 28027230200747807 (válida) esta será seguida e dado continuidade; não será realizado os serviços pois os números de documentos pessoais estão errados;
- ART 28027230200745128, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.07.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, instalações hidráulicas, instalações elétricas de baixa tensão e cálculo estrutural, 202,82 metros quadrados; Direção de Obra/Direção e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 202,82 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Paulo Eduardo Zaniquelli, pessoa física, CPF 303.647.488-93 (Contrato celebrado em 03.07.2020, no valor de R$ 100,00);
• Contratada (o): Felipe Lentz Floriano - ME;
• Local da Obra/Serviço: Rua Paraíba, sem número – Sitio nº 13, Quadra F, Matríicula 20.595 – Bairro: Santa Julieta – Santa Cruz da Conceição, SP;
• Data de Início: 06.07.2020;
• Previsão de Término: 01.12.2021;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Paulo Eduardo Zanichelli
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Cópia da ART 28227230200747807, também registrada pelo interessado em 06.07.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes alterações: no nome e CPF do contratante (Paulo Eduardo Zanichelli, CPF 303.676.768-18); e em parte das atividades técnicas (substituídos Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, por Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico e Elaboração/Projeto – instalações hidráulicas por Execução/Execução – instalações hidráulicas) – vide fl. 05/06;
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências estabelecidas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a atividades relacionadas a aeroportos"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa contratada Felipe Lentz Floriano – ME, desde 12.09.2019 (sócio);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Relatório de Fiscalização, datado de 03.09.2021 – com fotografia - onde o agente fiscal da UOP/Pirassununga, informa, em resumo: que em diligência no endereço constante na ART, constatou que o local se trata de um imóvel com obra já finalizada e habitado, conforme fotos, e que em contato com o interessado, este informou que a obra foi financiada pela C E F, motivo este que ensejou registrar a ART 28027230200747807, com o número correto do CPF do proprietário, e que a obra teve seu acompanhamento durante toda a sua execução. Informa o agente fiscal, ainda, que a ART 28027230200745128 teve os seus serviços técnicos executados e com acompanhamento do interessado através da ART 28027230200747807 (fl. 09/10).*
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parece:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Relatório de Fiscalização, datado de 03.09.2021 – com fotografia - onde o agente fiscal da UOP/Pirassununga, informa, em resumo: que em diligência no endereço constante na ART, constatou que o local se trata de um imóvel com obra já finalizada e habitado, conforme fotos, e que em contato com o interessado, este informou que a obra foi financiada pela C E F, motivo este que ensejou registrar a ART 28027230200747807, com o número correto do CPF do proprietário, e que a obra teve seu acompanhamento durante toda a sua execução. Informa o agente fiscal, ainda, que a ART 28027230200745128 teve os seus serviços técnicos executados e com acompanhamento do interessado através da ART 28027230200747807
Considerando o registro pelo interessado de outra ART com as mesmas atividades constantes da ART da qual se pede o cancelamento, assim como o relatório da fiscalização do Crea-SP,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200745128.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A – 000439/2020**
37	Interessado(a): LILIAN SILVEIRA BOAVENTURA MAGANHOTO Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Relator: FABIO DE SANTI

Proposta

" HISTÓRICO:

A Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto CREASP 5061112768, fls. 27, responsável técnico da empresa MEGA Construção e Incorporação Ltda., fls. 28, registrada nesse Conselho sob no. 2112290, solicita complementação de Certidão de Acervo Técnico CAT da ART 28027230200531264, registrada em 13/05/2020, fls.4, ou substituição da CAT 2620200003404 emitida em 28/04/2020 para adição de atividade técnica ""Execução de Instalações elétricas".

Para documentar a solicitação junta o Atestado de Capacidade Técnica de execução dos serviços para a empresa SCB Distribuição e Comércio Varejista de Alimentos Ltda. CNPJ 30197161/0019-07, fls. 7 a 12, datado de 27/03/2020 e assinado pelo Eng. Civil Fernando de Paula da Silva CREASP 5060709679, bem como, o contrato de execução dos serviços entre as partes, fls. 13 a 25.

A Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, em fls.26, declara ser a "ÚNICA RESPONSÁVEL" pela parte civil e elétrica de reforma de edifício de propriedade da SCB Distribuição e Comércio Varejista de Alimentos Ltda..

A ART 28027230200531264 registrada em 13/05/2020, informa a atuação do profissional e contém a seguinte descrição

- *Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação alvenaria, 1 unidade; e execução – de instalações elétricas, 1 unidade;*
- *Campo 5. Observação: piso monolítico padaria (execução de piso resina epóxi autonivelante NS Brasil para a área de preparo da padaria/ confeitaria climatizada) – Forro e luminárias Mazanino Frente (fornecimento e instalação de estrutura para forro de isopor para mezanino e instalação de 13 luminárias de embutir) complemento elétrico e luminárias (troca de lâmpadas e reatores, alimentação e iluminação do novo logo da fachada principal, alimentação para instalação de nova plataforma-instalação elétrica de baixa tensão 350 Kva;*
- *Contratante: SCB Distribuição e Comércio Varejista de Alimentos Ltda., CNPJ 30197161/0019-07, pessoa jurídica de direito privado, contrato celebrado em 02/08/2019, no valor de R$2.321.539,40;*
- *Empresa Contratada: MEGA Construção e Incorporação Ltda;*
- *Local da Obra/Serviço: Av. Campanella, 2317, Anexo A, J Itapemirim, São Paulo, SP;*
- *Data de Início: 05/08/2019;*
- *Previsão de Término: 25/10/2019;*
- *Finalidade: Comercial;*

Na data de 22/09/2020 a célula de acervo técnico solicita o encaminhamento a CEEC para esclarecer dúvidas sobre os serviços de instalações elétricas/lógica/telefonia, fls. 32 a 34, constantes no novo atestado apresentado, a saber:

a) Readequação do QGBT (Quadro Geral de Baixa Tensão) da subestação primária;
b) Passagens de cabo de T.I. com infraestrutura independente;
c) Realização de todos os projetos elétricos AS BUILT
d) Alimentação de todos os quadros de distribuição
e) Reparos e readequação de SPDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Lei Federal nº 6.496/77 - Anotação de Responsabilidade Técnica ART
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ""Anotação de Responsabilidade Técnica"" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Resolução 1.025/2009 - CONFEA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
MPO Anexo da Decisão Normativa 85/11 - CONFEA
Subsidia os procedimentos e critérios da Resolução nº 1.025
7. Da ART complementar
7.1. Os dados da ART poderão ser complementados quando:
** for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
** houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*
1. do Atestado
3. Do registro do Atestado
3.2. A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
3.2.4. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento.
No caso em que for apresentado atestado complementar, será emitida nova CAT a ele vinculada, que fará referência à CAT do atestado inicial.
Resolução 218/1973 - CONFEA
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Decreto (Lei) 23.569/1933
Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
Acórdão 6736-83.2002.4.01.3400 - 26/08/2013 - Tribunal Regional Federal da 1ª. Região "A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) pelo engenheiro civil.
A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares.
Entendo que a instalação de pára-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil.
Decisão Normativa nº 057, 1995
Art. 3º - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução nº 218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de 2º Grau, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2º, da Resolução nº 262/79-CONFEA).
PARECER:
Considerando a solicitação da Célula de Acervo Técnico para esclarecer se, a Enga. Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, possuí atribuições para executar serviços de instalações elétricas/lógica/telefonia conforme descrições na ART e no Atestado fornecido;
Considerando a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66:
Considerando a Lei Federal nº 6.496/77 - Instituiu a ART "" Anotação de Responsabilidade Técnica "" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia :
Considerando a Resolução 1.025/2009 - CONFEA nos artigos: Art. 2º, Art. 51 e Art 63 § 3º, sem prejuízo dos demais e o MPO Anexo da Decisão Normativa 85/11 – CONFEA item 7.1;
Considerando o Decreto Federal 23.569 / 1933, artigo 28, itens b e f;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando Acórdão 6736-83.2002.4.01.3400 - 26/08/2013 - TRF 1ª. Região decidiu que, o Engenheiro civil pode ser responsável pelo SPDA Sistema de Proteção de Descargas Elétricas;
Considerando que, a profissional Enga. Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, possui atribuições do artigo 7º da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;
Considerando a solicitação da Célula de Acervo Técnico, entendemos que as atividades consideradas de baixa tensão podem ser executadas pela Enga. Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, a saber:
b) Passagens de cabo de T.I. com infraestrutura independente;
c) Realização de todos os projetos elétricos AS BUILT;
d) Alimentação de todos os quadros de distribuição;
e) Reparos e readequação de SPDA;
Considerando a informação descrita no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa contratante em fls.11 verso: "Execução de quadros de instalações elétricas para atender a demanda da loja de 350KVA" e a descrição da atividade no Campo 5 da ART "alimentação para instalação de nova plataforma-instalação elétrica de baixa tensão 350 Kva", e mediante a declaração de fls. 26 da profissional, realizamos contato com a profissional, por celular e e-mail, cópia anexa, para esclarecimentos sobre a sua atuação nessa atividade, infelizmente não tivemos sucesso, desta forma entendemos que a atividade executada pela profissional não é de baixa tensão, portanto exclusiva dos engenheiros eletricistas.
VOTO:
Pelo indeferimento da certidão de acervo técnico – CAT Complementar solicitada pela Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto CREASP 5061112768, por não ter as atribuições necessárias para executar serviços de: alimentação para instalação de nova plataforma-instalação elétrica de baixa tensão 350 KVA.
Pela autuação da Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, CREASP 5061112768, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por executar atividade exclusiva de engenheiro eletricista.
"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 000587/2014 V3**
38	Interessado(a): MICHAEL HENRIQUE DANTAS Assunto: REQUER CERTIDLO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Relator: FERNANDO SPANO GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de requerimento de Certidão de Acervo Técnico- CAT referente a um serviço de recuperação ambiental que necessitou acertar o terreno para plantio, que consiste em limpeza e preparo do solo, raspagem, adubação, calagem, controle de formigas, sulcamento, plantio das mudas, cercamento de 890m e serviço de manutenção das mudas plantadas.

PARECER

Considerando que os serviços foram realizados de maneira satisfatória e dentro das normas e padrões definidos pelos órgãos Ambientais, e atestados pela empresa contratante.

Considerando que a Empresa contratada Dantas Ambiental - Eireli - ME, tem em seu quadro o engenheiro Ambiental Michael Henrique Dantas.

VOTO - Após análise dos documentos apresentados neste processo, os serviços foram realizados dentro das competências da engenharia Ambiental e portanto voto pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A - 240004/2001 V6**
39	Interessado(a): FLAVIO HIOCHIO SATO
	Assunto: CANCELAMENTO DE ART
	Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

"I - Histórico:
Protocolo PR – 2021029800 (fl. 02) Data: 24.06.2021
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230210853171
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Houve apenas a troca do nome do proprietário e que o serviço será realizado normalmente, como não há possibilidade de substituir o proprietário com ART substitutiva/retificadora, foi recolhida outra ART (28027230210856740) com a mudança de proprietário;
- ART 28027230210853171, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.06.2021 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – estrutura; sanitários; hidráulica, 1 unidade; e Execução/Direção – estrutura, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Projeto Estrutural e hidrossanitário de construção residencial;
• Contratante: Meirides Fracaroli Castilho, pessoa física (Contrato celebrado em 21.06.2021, no valor de R$ 7.280,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Tucunaré, Lote 10 da Quadra A – Vale do Sol – Santa Fé do Sul, SP;
• Data de Início: 05.07.2021;
• Previsão de Término: 02.12.2000;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Meirides Fracaroli Castilho;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.01.1999, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Encaminhamento do processo da UGI/Araçatuba à fiscalização para proceder diligência e, após, encaminhar à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 06);
☐ Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 06.07.2021, que, em resumo, contatou o profissional para verificar quanto ao relatado, confirmando que apenas ocorreu erro de indicação de contratante... e que o profissional requer a baixa da inicial por conter incorreções (fl. 08)
☐ Cópia da ART 28027230210856740, registrada pelo interessado em 23.06.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferenças no campo contratante: citada agora a pessoa jurídica de direito privado M3G Administração e Participações Ltda. (fl. 07 e verso), e
☐ Encaminhamento do presente processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, em 08.07.2021 (fl. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - Dispositivos legais destacados:
- Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
• Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART [da qual se pede o cancelamento] foram executadas; ou
•
• O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.
Voto:
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210853171, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000013/2021 – VOLUME 2** Interessado(a): JULIANO CRESSONI PEREIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
40	

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020045531, de 11.08.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 92221220141119734
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços desta ART não foram executados;
- ART 92221220141119734, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.07.2014 (fl 04/05), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Execução e Execução/Direção – edificação, residencial, 44,97 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto e execução de uma residência; área total de construção: 44,97 m²; área total do terreno: 125 m²; taxa de ocupação do terreno: 35,97 m²; matrícula nº 51,245 – folhas 125;
• Contratante: Guilherme Cressoni Pereira, pessoa física (Contrato celebrado em 19.08.2014, no valor de R$ 200,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Pedro Buzo, Lote 6ª – Quadra H – Matrícula 51425 – Jardim Dalla Costa – Araras, SP;
• Data de Início: 17.09.2014;
• Previsão de Término: 06.03.2015;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Guilherme Cressoni Pereira
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Cópia da ART 92221220141119700, registrada pelo interessado em 28.08.2014, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes alterações: no complemento do endereço (citada Quadra L – RC 22.1.07.03.006.000); nas datas de início (15.09.2014) e de previsão de término (04.03.2015) nas atividades técnicas (substituídos Execução/Direção por Execução/Projeto e na quantidade (64,20 metros quadrados) – vide fl. 06 e verso;
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.08.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Declaração do interessado que nenhuma das atividades descritas na ART 92221220141119734 foi executada e que a mesma não foi utilizada ou teve retificação; e que a ART não foi entregue a órgãos públicos, empresas concessionárias ou afins (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a cópia da ART 92221220141119700, registrada pelo interessado em 28.08.2014, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes alterações: *no complemento do endereço (citada Quadra L – RC 22.1.07.03.006.000); nas datas de início (15.09.2014) e de previsão de término (04.03.2015) nas atividades técnicas* (*substituídos Execução/Direção por Execução/Projeto e na quantidade (64,20 metros quadrados)* – vide fl. 06 e verso;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220141119734.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000028/2021** Interessado(a): GUILHERME PIMENTEL DOS SANTOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
41	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230190735973
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi feito outro tipo de atividade técnica.
- ART 28027230190735973, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.06.2019 (fl. 03 e verso e 04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Laudo – reforma, edificação de alvenaria, 20 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Autorização para troca de duas portas, sendo uma de entrada do apartamento e outra do quarto, quebrar alvenaria de apoio da pia, modificação do ponto de água na pia da cozinha, reparo de trincas na janela do quarto com fita telada, abrir um vão na parede não estrutural entre o quarto e a cozinha e remoção da parede entre sala e o quarto;
• Contratante: Ana Lucia Mandes Cantieri Bonfatti, pessoa física (contrato celebrado em 12.06.2019);
• Endereço da obra/serviço: Avenida Rio Branco, 49 – Apartamento 15 – Canto do Forte – Praia Grande, SP;
• Data de Início: 19.06.2019; Previsão de Término: 19.07.2021.
Destacam-se do processo:
3. Relatório de Fiscalização da UGI/Santos, datado de 19.06.2021, onde o agente fiscal consigna que foi realizada diligência ao endereço informado na ART 28027230190735973, fl. 03, sito à Avenida Rio Branco, 49 – Canto do Forte – Praia Grande, e apurado que a Sra. Ana Lucia Mendes Cantieri Bonfatti, proprietária do apartamento 216, reside em São Paulo,, e não foi possível acessar o local; e que em contato com o interessado, o mesmo informou que os serviços executados no paramento da Sra. Ana Lucia foram objeto de nova ART, sendo a de número 28027230190770430, cópia em anexo, e este foi o motivo pelo qual o profissional solicitou o cancelamento da ART anterior (fl. 09);
4. Cópia da ART 28027230190770430, registrada pelo interessado em 19.06.2019 – e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferenças nos campos:
☐ Complemento do endereço da obra/serviço: citado o apartamento 216;
☐ Atividade técnica – incluídos Fiscalização/Laudo também de hidráulica, 5 metros quadrados; e elétrica de baixa tensão, 2 metros quadrados;
☐ Observações: serviços a serem executados edificações e alvenaria, elétrica e hidráulica. cozinha e área de serviços: Remoção da pia de alvenaria Instalação de espelho e tomadas aonde necessários Retirada parcial da parede da cozinha que divide com a sala Confecção de balcão para cozinha estilo americano Troca de torneiras Substituição e alteração do quadro de disjuntores elétrico para parede lateral da cozinha Descer tomada pia da cozinha Modificação no ponto de água da pia da cozinha e do tanque da área de serviço QUARTO E SALA Reparo na janela do quarto com a presença de infiltração Remoção da porta do quarto Troca do batente, porta e trinco de entrada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Datas do contrato (19.06.2020), do início (24.06.2019) e de previsão de término da obra (24.07.2019).*

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o registro pelo interessado, posteriormente, de outra ART referente à obra/serviço prestada para a mesma contratante citada na ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190735973.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000117/2021** Interessado(a): JAQUELINE DE FÁTIMA VENÂNCIO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
42	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230210004065
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAÍ
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado pelo contratante.
- ART 28027230210004065, de Cargo ou Função, registrada pela interessada em 04.01.2021 (fl. 04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheira Civil, 1 ano;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: SILPLAN Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
• Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Escritório – Avaré, SP;
• Tipo de Vínculo: Empregado;
• Identificação do cargo/função: Engenheira Civil;
• Data de Início: 04.01.2021;
• Previsão de Término: 04.01.2022;
Destaca-se do processo:
1. As informações do cadastro do Crea-SP:
☐ a interessada não possui responsabilidades técnicas ativas;
☐ a empresa SILPLAN está registrada desde 19.01.2021, com a anotação da engenheira civil Bruna Ortega Scuccuglia como sua responsável técnica (contratada);
2. o Relatório de Fiscalização da UGI/Botucatu, datado de 06.08.2021, onde o agente fiscal consigna que realizou diligência no endereço da contratante, a fim de obter informações, na ocasião, foi informado pela engenheira civil Bruna Ortega Scuccuglia, responsável técnica da SILPLAN, que por definição da direção, apenas uma profissional assumiria a função de responsável técnica pela empresa, mas ela e a solicitante registraram a ART de cargo/função; que, portanto a solicitante não chegou a assumir a responsabilidade técnica pela empresa, porém atuou no quadro técnico; e que a profissional não trabalha mais no local (fl. 07).
Anexada às fl. 09 tela Visualização de Responsabilidade Técnica – a interessada nunca esteve anotada como responsável técnico por nenhuma empresa.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

11.3. Resolução nº 1121, de 13.12.2019, do Confea, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
"...CAPÍTULO IV DO QUADRO TÉCNICO
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
(...)
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada..." (todos grifos nossos).
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o disposto nos artigos 18 e 20 da Res. 1121/2019, do Confea,
Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP, onde consta que a solicitante não chegou a assumir a responsabilidade técnica pela empresa, porém, atuou no quadro técnico (não trabalha mais no local); e
Voto:
Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210004065.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000124/1998 V4** Interessado(a): ISAIAS DO NASCIMENTO LOPES Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Relator: ALEXANDRE MORAES ROMÃO
43	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Considerando que em 11.06.2021, a UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS encaminha o presente processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas na ART e Atestado de Capacidade Técnica (fls. 09), anexando ao processo.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

a) A lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

b) Resolução 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

c) Lei Federal nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica

PARECER

Considerando a análise do processo, requerimento protocolado (fls. 02) solicita a análise para emissão de Acervo Técnico com base nos documentos apresentados.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica/ Desempenho (fls. 05) – da PREFEITURA MUNICIAPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA.

Considerando a apresentação da ART referente a certidão solicitada (fls. 03 e 04)

Considerando o atestado emitido pela contratante (fls. 05 e 06).

Considerando o resumo do Profissional (fls. 07 e 08).

Considerando à Lei 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
VOTO
Considerando que diante do apresentado o profissional possui comprovada capacidade para as atividades desempenhadas, sendo favorável a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000426/2010 V5** Interessado(a): CÁSSIA DE ÁVILA RIBEIRO JUNQUEIRA FALEIROS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
44	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200479594
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: contrato nº 28/20 rescindido, tendo em vista que o contrato de transferência 0487789/28-2017, assinado em 08.11.2017, foi rescindido por determinação unilateral do gestor do programa; a decisão foi objeto do termo de rescisão contratual assinado em 22.07.2020
- ART 28027230200479594, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 27.04.2020 (fl. 03 e verso e 06), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Planejamento – programa de gerenciamento de resíduos sólidos, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Bananal (SP) com base na Lei Federal nº 11.445/2007, para atender às premissas da Lei Federal nº 12.305/10;
• Contratante: Prefeitura Municipal de Bananal, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 27.04.2020, no valor de R$ 44.738,56);
• Contratada: FELCO FALEIROS Projetos e Consultoria em Engrenharia Ltda.;
• Endereço da obra/serviço: Diversos locais do Município de Bananal, SP;
• Data de Início: 27.04.2020; Previsão de Término: 27.11.2020;
Destacam-se do processo;
☐ A Notificação de 18.12.2020, da Prefeitura de Bananal à empresa FELCO FALEIROS, sobre a rescisão do contrato nº 28/20, tendo em vista que o contrato de transferência nº 0487789/2017, assinado em 08/11/2017, foi rescindido por determinação unilateral do gestor do programa, com fundamento no artigo 79. I, da Lei 8.666/93; a decisão foi objeto do Termo de Rescisão Contratual assinado em 22.07.2020 (fl. 05); e
☐ a informação do Crea-SP, onde consta que a interessada está anotada como responsável técnica da empresa contratada, FALCO FALEIROS, desde 26.10.2009 (sócia) – ver fl. 07 e verso.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a notificação da contratante, P.M de Bananal, à empresa contratada, quanto à rescisão contratual assinado em 22.07.2020,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200479594.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000452/2021** Interessado(a): FELIPE COELHO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
45	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230201221989
Origem do protocolo: UOP/SÃO CAETANO DO SUL
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foi executada.
- ART 28027230201221989, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.10.2020 (fl. 03/04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo - cobertura metálica, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Projeto de Eficiência Energética CPP 001/2020 – Sul Sudeste – Laudo;
• Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CPS, pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 06.10.2020, no valor de R$ 5.000,00);
• Contratada: VOLTS AMPERE Sistemas de Energia Ltda. – EPP;
• Endereço da obra/serviço: mesmo endereço da contratante: Rua Bezerra de Menezes, 215 – Vila Independência – Tupã, SP;
• Data de Início: 06.10.2020; Previsão de Término: 06.10.2021;
Destacam-se do processo:
1. Declaração da ETEC Prof. Massuyuki Kawano, do CPS, datada de 26.10.2020, que a ART recolhida pela empresa VOLTS AMPERE Sistemas de Energia Ltda. – EPP, e responsável técnico Felipe Coelho, não teve nenhuma das atividades executadas (fl. 05); e
2. Informação da UGI/ADAMANTINA, datado de 05.10.2021, que o diretor da ETEC Professor Massuyuki Kawanon informou que nenhuma atividade foi executada pelo interessado, tampouco por outro profissional ou empresa; não houve a visita e elaboração do laudo constante da ART (fl. 09).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração da contratante e a informação constante do relatório da fiscalização do Crea-SP, que nenhuma atividade foi executada pelo interessado; que não houve visita e elaboração do laudo constante da ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201221989.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000470/2007 - V15 - T13** Interessado(a): JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES Assunto: REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART Relator: LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI
46	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil¬-CEEC, para se manifestar sobre o pedido do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando requerimento do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, protocolado em 24/06/2021 (fl. 03);

Considerando o rascunho da ART de obra ou serviço, Localizador LC 29714914, onde encontra-se descrito as atividades técnicas, contratante, empresa contratada, endereço da obra/serviço, data de início e data de término (fl. 04);

Considerando cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 57-SUB-PA/CP02021 emitido pela contratante assinado pelo Engenheiro Civil Osmar Uemura, qualificado como coordenador de projetos e obras, onde consta que o interessado Joaquim Vicente de Rezende Lopes - Eng. Civil e Eng. Mecânico participou efetivamente como responsável técnico pelos serviços descritos (fls. 05/06);

Considerando cópia do Termo de Contrato 101/SUB-PA/2020, de 19/10/2020, onde seu objeto é contratação de empresa de engenharia e mão de obra especializada de engenharia para revitalização e urbanização de área pública (fls. 07 a 21);

Considerando que o interessado apresentou o comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fls. 22/23);

Considerando a tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP, verifica-se que o interessado possui registro como Engenheiro Civil com as atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 e Engenheiro Mecânico com as atribuições da Resolução 139/1964 (fl. 24);

Considerando a tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada JRA Empreendimento e Engenharia Ltda encontra-se registrada no CREASP desde 30/04/1999, com anotação do interessado como seu responsável técnico, utilizando o título profissional de Engenheiro Mecânico (fl. 25);

Considerando a informação da agente administrativa da UGIICENTRO que a documentação atente ao disposto na Resolução nº 1.050/2103 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste CREASP e que o presente processo seja encaminhado à CEEMM (fl 26);

Considerando o Despacho do Coordenador da CEEMM, o presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em face as atividades executadas pelo interessado serem pertinentes à Engenharia Civil (fl. 29).

PARECER:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66;

Considerando o artigo 1°, artigo 2° e os §§ 1° e 2° da Lei 6.496/77;

Considerando os artigos 2° e 3° da Resolução 1.025/09 do CONFEA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o artigo 1°, artigo 2° e incisos I, II e lII, artigo 3° e seu parágrafo único, artigo 5°, artigo 6° e artigo 7° da Resolução 1.050/13 do CONFEA;
Considerando o artigo 8° do Ato Administrativo nº 2912015
VOTO:
No âmbito da CEEC, voto pela aprovação do pedido realizado pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000482/2021** Interessado(a): BÁRBARA VARJÃO SANTANA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
47	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201401092
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente foi intimado pela Prefeitura, nos contratou para fazer a regularização do imóvel, porém, desistiu antes de entrar com o processo;
- ART 28027230201401092, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.11.2020 (fl. 03 e 05), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 91,88 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Mauro Hermano Silva, pessoa física;
• Endereço da obra/serviço: Rua Argeu Fuliotto, sem número – Ribeirânia – Ribeirão Preto, SP;
• Data de Início: 10.11.2020; Previsão de Término: 30.11.2021;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Mauro Hermano Silva..
Destaca-se do processo a Informação da agente fiscal da UGI/RIBEIRÃO PRETO, datada de 21.09.2021, consignando que, em 20.09.2021, dirigiu-se à Rua Argeu Fuliotto, 1101, verificando tratar-se de uma residência concluída e habitada; e que, em contrato telefônico com o contratante, este informou que não conhece a interessada e que não a contratou para execução de nenhum serviço (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que, conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, o interessado informou que não conhece a interessada e não a contratou para nenhum serviço,
Voto:
Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230201401092.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000495/2021** Interessado(a): ADRIANO DE SOUZA CUNHA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
48	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230201294739

Origem do protocolo: UOP/SUZANO

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas.

- ART 28027230201294739, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.10.2020 (fl. 03 e verso e 06 e verso), destacando-se:

Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto e Coordenação/Detalhamento - edificação, materiais mistos, 163,05 metros quadrados;

Campo 5. Observações: nada consta;

Contratante: Cristiano da Silva Barros, pessoa física;

Data de Início: 30.11.2020; Previsão de Término: 30.11.2021.

Destacam-se do processo:

1. Relatório de Fiscalização da UGI/Jundiaí, datado de 17.09.2021, com fotografia, onde o agente fiscal consigna que, em diligência na obra objeto do cancelamento da ART, foi atendido pelo proprietário, Cristian da Sila Barros, apurando que a obra foi concluída e habitada pelo proprietário, que informou que a obra foi dirigida pelo interessado, desde o início até a conclusão. Informa o agente fiscal, também, quanto às ARTs apuradas no sistema Creanet (fl. 11 e verso);

2. Cópia das seguintes ARTs registradas pelo interessado, referentes à obra/serviço para o mesmo contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento:

2.1. ART 28027230201325230, registrada pelo interessado em 26.10.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica à 28027230201294739 – da qual se pede o cancelamento – e que apresenta em relação a esta diferenças no campo atividade técnica - excluído Coordenação/Detalhamento, edificação, materiais misto, 163,05 m² e incluída Execução/Execução, edificação, materiais misto, 163,05 m² (fl.07 e verso);

2.2. ART 28027230201410486, registrada em 11/11/2020 como de substituição retificadora à 28027230201325230 e que apresenta em relação a esta diferença somente na metragem (149,70 metros quadrados) – fl. 08 e verso;

2.3. ART 28027230201574007, registrada em 11.12.2020 também como de substituição retificadora à 28027230201325230 e que apresenta em relação a esta diferença somente no nome do proprietário (não do contratante) – fl. 09 e verso; e

2.4. ART 28027230201602596, registrada em 17.12.2020 também como de substituição – modificação no objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 280272301325230 e que apresenta em relação a esta diferença no endereço da obra/serviço (incluído complemento: Lote 9, Quadra A) e no campo atividade técnica – passou a ser descrito: Coordenação/Projeto, edificação, materiais misto, 149,70 metros quadrados; e Execução/Projeto, edificação, materiais misto, e projeto arquitetônico, 149,70 metros quadrados (fl. 10 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o registro pelo interessado, posteriormente, de várias outras ARTs referentes à mesma obra/serviço contratante da ART da qual se pede o cancelamento, e que não se trata de cancelamento mas sim de duplicidade de recolhimento;
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201294739.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000501/2021** Interessado(a): LUCAS DE FARIA RAMALHO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
49	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230200922019

Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado em acordo de ambas as partes.

- ART 28027230200922029, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.10.2020 como de substituição-modificação o objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200812176 (fl. 03 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, 486,62 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Vinicius de Medeiros Cardoso Leite, pessoa física;

• Data de Início: 01.12.2020; Previsão de Término: 30.11.2022.

Destacam-se do processo:

☐ A declaração do interessado, quanto à não execução do contrato da ART 28027230200922029 vinculada à ART 28027230200812176, sendo necessário o seu cancelamento (fl. 04);

☐ E-mail do interessado, datado de 28.06.2021 – em atenção ao questionamento da UGI/Jundiaí – informando que foi feito o projeto, porém não executado; não teve outro profissional que substituiu a ART (fl. 07/08);

☐ Conversa via WhatsApp entre o agente fiscal da UGI/Jundiaí e o contratante Vinícius de Medeiros, em 29.06.2021, informando o contratante que irá aguardar para construir, devido a preços; e que o projeto foi feito pela Arquiteta Fabiane ME (ilegível) – vide fl. 09;

☐ Relatório de Fiscalização da UGI/Jundiaí, datado de 15.09.2021, com fotografia, e informação de 27.09.2021, onde o agente fiscal consigna a diligencia efetuada, apurando que a obra não chegou a ser iniciada, conforme relatório de fl. 10 e registro fotográfico de fl. 11 (fl.10/12)..

Anexamos às fl. 13 e verso cópia da ART nº 28027230200812176, que foi substituída/modificada (objeto do contrato ou atividade técnica) pela ART da qual se pede o cancelamento - referente à execução de atividades.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando de declaração do contratante que está aguardando para construir, e o relatório da fiscalização do Crea-SP, onde consta que a obra não chegou a ser iniciada;
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200922029.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000509/2021** Interessado(a): EDELCIO CESAR ANADÃO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
50	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210257211
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Desistência da execução da obra;
- ART 28027230210257211, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.02.2021 (fl. 04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 133,75 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Marcos Monteiro da Silva, pessoa física (contrato celebrado em 23.02.2021, no valor de r$ 90,00);
• Data de Início: 23.02.2021; Previsão de Término: 23.04.2021.
Destacam-se do processo:
☐ Notificação nº 2270/2021, da UOP/Pirassununga, notificando o interessado para apresentar declaração formal assinada pelo proprietário da obra, e com firma reconhecida em cartório, informando à fiscalização do Conselho que sua obra residencial localizada não foi executada ou não teve início citando, caso queira, os motivos que o levaram a tal decisão – AR respectivo datado de 09.09.2021 (ver fl. 07 e verso);
☐ Declaração datada de 16.11.2021, do contratante Marcos Monteiro da Silva, que a obra não foi executada por motivos técnicos de aprovação na prefeitura municipal (fl. 09);
☐ Relatório de Fiscalização, datado de 04.10.2021, onde o agente fiscal da UOP/Pirassununga informa a emissão da notificação nº 2270/2021, e que o profissional encaminhou via e-mail declaração com firma reconhecida em nome do proprietário (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que o contratante declara que a obra não foi executada por motivos técnicos de aprovação na prefeitura municipal;
Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento, consta ELABORAÇÃO/PROJETO,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210257211.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000552/2017** Interessado(a): BRUNO FELLIPE MANFROI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
51	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230210029497

Origem do protocolo: UOP/SOCORRO

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativas do Cancelamento da ART: Contrato cancelado; não iremos mais fazer a execução da obra; portanto, isentamo-nos de qualquer responsabilidade sobre a execução da obra;

- ART 28027230210029497, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.01.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação; impermeabilização; sanitária; hidráulica; estrutura; elétrica de baixa tensão, 58,65 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, 58,65 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Diego Luiz Teixeira, pessoa física (Contrato celebrado em 08.01.2021, no valor de R$ 1.000,00);

• Endereço da obra/serviço: Rua 01, Lote 07 – Quadra B – Matricula 55.507 – Pechara – Capivari, SP;

• Data de Início: 08.01.2021; Previsão de Término: 08.07.2021.

Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização da UGI/Piracicaba, datado de 16.06.2021 (fl. 07 a 09), referente à diligência realizada junto à obra no local descrito na ART da qual se pede o cancelamento (Rua Otilia Veronez Bressiane, Lote 7, Quadra 8; construção de edificação residencial unifamiliar, térrea, em fase de respaldo do telhado), onde o agente fiscal consigna, em resumo, que não foi possível manter contato com o contratante, que não foi localizado nem mesmo em seu endereço residencial; que foi realizada diligência à Prefeitura, obtendo a informação que para a obra havia sido apresentado projeto, tendo como responsáveis técnicos o interessado, para o projeto; e o engenheiro Luis Felipe Mendes do Santos, para a execução da obra.

No relatório constam fotografias do local (fl. 06) e do projeto da construção referente à obra do Sr. Diego Luiz Teixeira - autor do projeto: o interessado; responsável técnico: Eng. Luis Felipe Mendes dos Santos.

Constam, ainda, cópias:

☐ da ART nº 28027230210605354, registrada pelo interessado em 10.05.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210029497 e que apresenta em relação a esta a exclusão da atividade de Execução/Execução - Execução/Execução – edificação, 58,65 metros quadrados; e

☐ da ART 28027230210619613, registrada pelo Eng. Civ. Luis Felipe Mendes dos Santos, em 07.05.2021, referente às atividades de Execução/Execução – edificação, 58,65 metros quadrados, para o mesmo contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP;
Considerando o registro posteriormente pelo interessado da ART nº 28027230210605354, de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica à ART da qual se pede o cancelamento, mantendo as atividades de Elaboração/Projeto e excluindo a atividade de Execução/Execução; e, ainda, o registro por outro profissional da ART relativa a essas atividades de Execução/Execução,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210029497.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000560 2010 – VOLUME 2 – TOMO 1**
52	Interessado(a): PAULO HENRIQUE DE CARVALHO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 92221220160061285
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Necessita-se do cancelamento, pois não houve convênio com o Estado de São Paulo para execução das atividades técnicas vinculadas nesta ART.
- ART 92221220160061285, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 20.01.2016 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Básico e Elaboração/Orçamento - recapeamento, pistas, 20.579,80 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: trata-se de elaboração de projeto e orçamento de recapeamento asfáltico a serem realizados em diversas ruas do Município;
• Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 20.01.2016, no valor de R$ 2.950,00);
• Data de Início: 20.01.2016; Previsão de Término: 31.05.2016.
Destacam-se do processo:
☐ A declaração assinada pelo interessado, em 20.10.2021, que as atividades descritas na ART foram efetivadas, ou seja, projeto e orçamento elaborados; somente a execução não ocorreu (fl. 07 verso); e
☐ Informação do agente fiscal da UOP/Bebedouro, datada de 21.10.2021, que em contato com o interessado apresentou o processo ao mesmo, que, após cientificar-se da ART prestou a informação de fl. 07 verso (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento consta Elaboração/Projeto Básico e Elaboração/Orçamento;
Considerando que o interessado declarou à fiscalização deste Crea-SP que as atividades descritas na ART foram efetivadas, ou seja, projeto e orçamento elaborados; somente a execução não ocorreu,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220160061285.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000566/2017 – VOLUME 4**
53	Interessado(a): GILMAR ANTONIO DE MATOS RIBEIRO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 92221220120748040
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços contratados não executados pelo contratante e cancelamento do contrato;
- ART 92221220120748040, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.07.2012 (fl. 04), destacando-se:
• Descrição dos serviços executados: englobamento de lote de terreno urbano, e construção de um prédio comercial (para escritório de contabilidade) de alvenaria, com laje pré-moldada, coberto com telas de barro e área de 136,70 metros quadrados;
• Resumo do Contrato: Refere-se a serviço técnico para fins de englobamento de lote, projeto e orientação técnica, projeto nr. 1111/KB1 de 23/11/2011;
• Contratante: Gilmar Lopes de Souza, pessoa física (contrato celebrado em 23.11.2011, no valor de R$ 1.200,00);
• Endereço da obra/serviço: Rua Siqueira Campos, Quadra B-3, Lote 22 pt, esquina com Rua Prof. Geracina de Men4ezes Sanches – Bairro Novo Jardim Stabile - Birigui, SP;
• Data de Início execução: 12.07.2012.
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datada de 19.10.2021, que manteve contatos com o contratante, Sr. Gilmar Lopes de Souza, onde foi informado que a obra referente à ART acima citada não foi iniciada (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que nas Atividades Técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento, consta PROJETO,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220120748040.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000570/2021** Interessado(a): SABRINA ALENCAR SILVA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
54	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210415292
Origem do protocolo: UGI/REGISTRO
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato de prestação de serviço cancelado, devido à quantidade de equipamentos estipulados pelo condomínio.
- ART 28027230210415292, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 25.03.2021 (fl. 03/04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação elétrica de baixa tensão, 7.911 watts;
• Campo 5. Observações: Instalação de 3 (três) equipamentos de ar condicionado. 2 (duas) unidades de ar condicionado SPLIT de 9000BTU (2640W) cada, e 1 (um) unidade de ar condicionado SPLIT de 18000BTU (5274W). Os pontos de dreno foram adequados para ligação de cada equipamento de acordo com o manual do fabricante, garantindo a eficiência do equipamento;
• Contratante: Joel Câmara, pessoa física (Contrato celebrado em 25.03.2021, no valor de R$ 1.000,00);
• Data de Início: 29.03.2021; Previsão de Término: 30.04.2021.
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/CENTRO, datada de 26.10.2021, com fotografia, que foi realizada diligência na Rua Augusta, 1188 – Apto 66 – Consolação, onde foi informado que o contratante se mudou para a Rua Caio Prado, 101, em diligência ao novo endereço, manteve contrato com o contratante Joel, sendo que este afirmou que não houve reforma no antigo endereço (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o apurado pela fiscalização do Crea-SP, junto ao contratante,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210415292.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000590/2019** Interessado(a): AVELINO DOS SANTOS CORREA JÚNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
55	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230190245165
Origem do protocolo: UGI/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não recebimento do valor devido pelo contratante;
- ART 28027230190245165, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.02.2019 (fl. 03), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Laudo – levantamento, edificação de alvenaria, 208 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Convênio nº 06/2014 SUPJUR entre o Crea-SP e a Defensoria Pùblica de SP;
• Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da cidade de Praia Grande, SP, pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 19.12.2018, no valor de R$ 500,43);
• Endereço da obra/serviço: Rua Apolônio Dias da Silva, 51 – Bairro Mirim - Praia Grande, SP – endereço da Defensoria;
• Data de Início: 19.12.2018; Previsão de Término: 27.02.2019.
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Santos, datada de 17.09.2021, que foi feita diligência no endereço dos serviços, sede da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, onde obteve informações de alguns funcionários que o setor responsável pela contratação de serviços de laudos fica na cidade de São Paulo, e por isso não poderiam dar maiores detalhes sobre o assunto; e que, em razão do exposto, foi feito contato com o interessado, que informou que havia realizado os serviços, porém, não tinha recebido os seus honorários, por isso o pedido de cancelamento da ART (g.n.) – vide fl. 10.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que o interessado justifica o pedido de cancelamento da ART: Não recebimento do valor devido pelo contratante e declara à fiscalização do Crea-SP que havia realizado os serviços, porém, não tinha recebido os seus honorários, por isso o pedido de cancelamento da ART
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190245165 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000608/2019 – VOLUME 11**
56	Interessado(a): MILAINI CARVALHO MIRANDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200207492
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas;
- ART 28027230200207492, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.02.2020 (fl. 04/05), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Execução/Execução e Orientação/Direção – edificação, alvenaria, 55,25 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 52,50 m², endereço citado acima; e para orientação do projeto e execução do mesmo;
• Contratante: Raquel Marques Monteiro, pessoa física (contrato celebrado em 14.02.2020, no valor de R$ 100,00);
• Contratada: nada consta;
• Endereço da obra/serviço: Rua Severino Cosmo Araújo, 178 – Quadra E, Lote 14 – Parte A – Concórdia I – Araçatuba, SP;
• Data de Início: 14.02.2020; Previsão de Término: 28.08.2020;
Destacam-se do processo:
3. Informação da agente fiscal da UGI/ARAÇATUBA, datada de 26.10.2021, efetuou diligência na Rua Severino Cosmo Araújo, 178, Quadra E, Lote 14, Parte A, em Araçatuba, onde pôde constatar que a obra já possui outro responsável técnico, pelo projeto e execução; e que obteve com a interessada a informação que o pedido de cancelamento ocorreu em virtude de encerramento de contrato celebrado entre a engenheira e a construtora responsável pela execução da obra (fl. 13); e
4. Cópias das ARTs registradas pela Eng. Civ. Jaine Corte da Silva, referente aos serviços prestados para o mesmo contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, conforme abaixo:
4.1. ART nº 28027230211229610, de 26.08.2021 – atividade técnica: Execução/Execução, edificação, alvenaria, 55,25 metros quadrados; e
4.2. ART nº 28027230211465199, de 20.10.2021- atividade técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, 55,25 metros quadrados.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o recolhimento por outro profissional de ARTs referentes à mesma atividade técnica e para o mesmo contratante e local da ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200207492.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000608/2019 – VOLUME 4** Interessado(a): MILAINI CARVALHO MIRANDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
57	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento de ART
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Referente às ARTs nº 28027230200244709 e nº 28027230201123931
Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Conforme instrução do conselheiro Ricardo Curi (Araçatuba) seria necessário o cancelamento da ART devido às seguintes situações: - falta de vínculo com a construtora (contrato de responsabilidade técnica ou registro em carteira), não se responsabilizando pela execução da obra; - descumprimento da construtora com as etapas do cronograma, gerando atrasos da obra perante a Caixa; – estágio da obra: não executada;
- ART 28027230200244709, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 17.09.2020 (fl. 03/04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, 64,02 metros quadrados; Execução/Execução e Orientação/Direção, edificação, alvenaria, 64,02 m²;
• Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 64,02 m², e para orientação e execução do mesmo;
• Contratante: Anderson Carlos Pereira, pessoa física;
• Local da obra/serviço: Rótula Antônio dos Santos Ribeiro, Quadra T, Lote 17, Parte B – São Rafael – Araçatuba, SP;
• Data de Início: 21.02.2020; Previsão de Término: 28.08.2020;
- ART 28027230201123931, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 21.02.2020 (fl. 05/06), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria; elétrica de baixa tensão; estrutura, concreto armado, impermeabilização, e instalação hidráulica, todos 64,02 metros quadrados; Execução/Execução e Orientação/Direção, edificação, alvenaria, 64,02 m²;
• Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 64,02 m², e para orientação e execução do mesmo;
• Contratante: Anderson Carlos Pereira, pessoa física;
• Local da obra/serviço: Rótula Antônio dos Santos Ribeiro, Quadra 8, Lote 8, Parte A – Vila Alba – Araçatuba, SP;
• Data de Início: 17.09.2020; Previsão de Término: 31.03.2021;
Destacam-se do processo:

☐ Carta de justificativa da interessada, datada de 26.02.221, reiterando os termos constantes na justificativa do requerimento (fl. 08);
☐ Restituição do processo pela Coordenadoria da CEEC, em 09.06.2021, para que seja procedida fiscalização para constatar a veracidade das informações da requerente, inclusive confirmando quanto à execução ou não do projeto (g.n) – vide fl. 11;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Relatório de Fiscalização, datado de 06.10.2021, onde o agente fiscal da UGI/Araçatuba consigna que considerando a solicitação de cancelamento da ART 28027230200244709 (não foi citado quanto à ART de nº 8027230201123931), diligenciou no endereço, constatando que não há obra em andamento; que buscou contato com o proprietário, Anderson Carlos Pereira, no seu endereço, o atual morador informou que havia se mudado e que não sabia onde poderia encontra-lo; e que, desta forma entrou em contato com a interessada, esta informou que o proprietário desistiu da construção e vendeu o terreno, pois havia se mudado de cidade e não havia mais interesse em realizar a obra (fl. 13).*

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo "Atividade Técnica" de ambas as ARTs da quais se pede o cancelamento foi declarado ELABORAÇÃO/PROJETO,

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230200244709 e 28027230201123931.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000625/2021** Interessado(a): FERNANDO GUIMARÃES Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
58	

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021024177 (fl. 02) Data: 16.05.2021
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Referente à ART 28027230210615504
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O trabalho contido nessa ART não será executado por mudança do proprietário, a mesma solicitou o cancelamento por mudança de ideia no trabalho, assim a ART não contemplaria o novo serviço realizado;
- ART 2802723020615504, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.05.2021 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – reforma, edificação de alvenaria, 6,55 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Retirada e Troca de revestimento de parede e piso do banheiro principal, Divisão da área do banheiro principal para criação de um novo ambiente (lavabo), demolição de uma parede de vedação para criação do novo ambiente (lavabo), retirada de um armário embutido onde sua área será incorporada ao novo
• ambiente, criação de uma nova parede divisória de gesso(drywall) para separação dos ambientes, instalação de peças sanitária no novo ambiente(lavabo),alongamento e instalação de sistema hidráulico para o lavabo até o existente(entrada de agua e saída de esgoto),colocação de revestimento piso e parede no lavabo, instalação de porta com saída para o corredor principal(hall), instalação de sistema elétrico para o novo ambiente.
• Contratante: Carmelita Chaves Junqueira, pessoa física (Contrato celebrado em 17.05.2021, no valor de R$ 550,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Dr. Arlindo Joaquim de Lemos, 1.155 – 9º andar – Cj. 91 – Vila Lemos – Campinas, SP;
• Data de Início: 24.05.2021;
• Previsão de Término: 16.08.2021;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: Carmelita Chaves Junqueira;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.03.2021, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 18.08.2021, onde este consigna em resumo que o interessado informou que continua responsável técnico pela obra objeto da ART da qual se pede o cancelamento, porém, anotado através de outra ART, qual seja, ART 280272302100671370, pois a interessada alterou consideravelmente o escopo do contratado inicialmente dessa forma, o profissional adotou o procedimento de requerer o cancelamento da ART inicial e registrar uma nova com o objeto completo do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contrato; e que manteve contratado também com a contratante, que confirmou ser o interessado o efetivo responsável técnico pela reforma (fl. 07);
☐ Cópia da ART 28027230210671370, registrada pelo interessado em 17.05.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferença na metragem citada no campo Atividade Técnica (3.478 metros quadrados) e no campo OBS: Banheiro de serviço foi desativado, onde se comtempla hoje uma área de circulação contendo 3,478m² de área útil, com paredes de vedação não estrutural. Sem revestimentos cerâmicos nas paredes, tendo como revestimento argamassado com acabamento da tinta acrílica, o revestimento piso de cerâmico de 40x40 cm. E por desejo da proprietária reativar esse banheiro, porém com sua finalidade e função alteradas, se tornando um lavabo com sua entrada para o corredor social da residência e não para a lavanderia com era originalmente. Colocando revestimentos em toda sua parede e instalado vaso sanitária e uma pia de lavagem de mãos. Instalando uma parede de drywall e janela. – vide fl. 06 e verso;
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 18.08.2021, onde este consigna em resumo que o interessado informou que continua responsável técnico pela obra objeto da ART da qual se pede o cancelamento, porém, anotado através de outra ART, qual seja, ART 280272302100671370, pois a interessada alterou consideravelmente o escopo do contratado inicialmente dessa forma, o profissional adotou o procedimento de requerer o cancelamento da ART inicial e registrar uma nova com o objeto completo do contrato; e que manteve contratado também com a contratante, que confirmou ser o interessado o efetivo responsável técnico pela reforma (fl. 07);
Considerando o recolhimento de outra ART pelo interessado, referente aos mesmos contratante e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210615504.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000628/2020** Interessado(a): ANA CAROLINA COELHO JESUS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
59	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200943835
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE VENCESLAU
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Objeto do escopo desta ART não será mais executado pelo contratante; portanto, nenhuma das atividades técnicas descritas nesta ART foram executadas;
- ART 28027230200943835, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 14.08.2020 (fl. 03 e verso e 04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto de arquitetura, 16.56 metros quadrados; e Fiscalização/Execução - edificação, alvenaria, 16.56 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Elaboração de projeto de arquitetura para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Suzano e responsabilidade técnica na execução da obra;
• Contratante: Gledson Aparecido de Camargo, pessoa física (contrato 004/2020, celebrado em 06.07.2020, no valor de R$ 2.896,59);
• Data de Início: 02.11.2020; Previsão de Término: 02.11.2022.
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UOP/Suzano, datada de 20.09.2021, que no endereço constante na ART 28027230200943835 foi recebido pelo proprietário, Sr. Gledson Aparecido de Camargo, que informou que pretendia construir um cômodo no terreno, mas acabou deixando essa empreita para o futuro, devido à crise gerada pela Pandemia da Covid 19 e, portanto, não deu prosseguimento ao acordo com a profissional cancelando o contrato (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que, apesar do informado pelo contratante ao agente fiscal do Crea-SP, no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento, consta ELABORAÇÃO/PROJETO,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200943835

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000643/2021** Interessado(a): SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
60	

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021036415 (fl. 02) Data: 28.07.2021
Origem do protocolo: UGI/MARÍLIA
Referente à ART 28027230210970561
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Quebra de contrato;
- ART 28027230210970561, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.07.2021 como de substituição retificadora à 28027230210957485, ou seja, sem ônus (fl 03 e verso), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – muro de arrimo, 65 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Execução de um muro de arrimo de uma área de 65,00 metros quadrados;
• Contratante: Walter Fernandes Coura Coura Filho, pessoa física (Contrato 1, celebrado em 30.06.2021, no valor de R$ 2.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Harold Loyd, 101 – Centro – Jardim Olimpia – Vargem Grande Paulista, SP;
• Data de Início: 19.07.2021;
• Previsão de Término: 20.09.2021;
• Finalidade: Outro;
• Proprietário: Walter Fernandes Coura Filho;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

☐ Cópia da ART 28027230210957485, registrada pelo interessado em 08.07.2021 e que foi substituída-retificada pela ART da qual se pede o cancelamento. A ART inicial apresenta diferença em relação à segunda no campo do endereço da obra/serviço: anteriormente foi citado o endereço do contratante (fl. 04 e verso);
☐ Declaração de Quebra de Contrato assinada pelo contratante e pelo interessado e datada de 28.07.2021, onde o contratante informa a quebra de contrato e pede o cancelamento da ART 28027230210970561, eximindo o interessado de toda e qualquer responsabilidade da sua obra, sendo um muro de arrimo de 65 metros quadrados, na Rua Harold Loyd, 101 – Lote 55 – Quadra B – Loteamento Jardim Olímpia, na cidade de Vargem Grande Paulista, SP (fl. 05);
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.09.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; e
☐ Encaminhamento do presente processo pela UGI/Marília à CEEC, em 30.07.2021 (fl. 07/08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexada às fl. 09 tela "Consulta de ART", onde se verifica que a ART 28027230210957485, que foi substituída retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, foi baixada em 31.08.2021, por motivo de rescisão contratual.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210970561, de substituição retificadora, conforme solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000647/2021** Interessado(a): DANILO BATALHA DE FARIA Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Relator: MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT
61	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O interessado solicitou CAT com registro de Atestado de Atividade Concluída em 20/05/2021 para o período de 08/02/2020 a 08/02/2021.

Empresa contratada: CONSTRUVAP Engenharia e Construções Ltda.

Levando em conta que o interessado parece ter feito tudo na obra, o que não corresponde à realidade.

Levando em conta que a Prefeitura do Município de São José dos Campos definiu um certificado que é do interesse do consulente.

Conforme Resolução 1025/09 do CONFEA artigo 49, a CAT é o instrumento que certifica para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA e a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Podemos solicitar ao interessado se há compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico a época do registro da ART, infração ao artigo 6°, alínea "b" da Lei 5194 de 1966.

A CONSTRUVAP contratada para o projeto e a execução faz a mesma declaração da Prefeitura.

O engenheiro é qualificado como industrial mecânico. As atribuições não incluem várias atividades do engenheiro civil.

A ligação entre o interessado e o engenheiro civil Marcos Benedito Antunis Ribeiro que também se responsabilizou pelo empreendimento não transfere poderes de civil para mecânico.

Houve despacho favorável pela agente administrativa da Sede Rebouças.

PARECER

Tomamos consciência da MPO Manual de Procedimentos Operacionais do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor.

VOTO

Voto pelo NÃO: Há muitas dúvidas e no caso parece que o requerente geriu a obra, mas não participou de tantas atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000658/2021**
62	Interessado(a): CAROLAINE VENÂNCIO DOS SANTOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210649507
Origem do protocolo: UOP/DRACENA
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não foi executada;
- ART 28027230210649507, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 12.05.2021 (fl. 04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação, 72,90 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Daiane Bassote Piccolo de Faria, CPF 321.230.558-40, pessoa física (Contrato celebrado em 12.05.2021, no valor de R$ 1,00);
• Contratada: nada consta;
• Endereço da obra/serviço: Rua Luiz Gonzaga de Paiva, 34 – Jardim do Vale II – Guaratinguetá, SP;
• Data de Início: 12.05.2021; Previsão de Término: 30.11.2021;
Destacam-se do processo:
3. Informação da agente fiscal da UOP/GUARATINGUETÁ, datada de 10.09.2021, com fotografia, que no dia 10.09.2021, visando verificar se as atividades descritas na ART 28027230210649507 foram realizadas, se dirigiu ao endereço residencial da contratante, Daiane Bassote, que informou que devido a contratempos, decidiu com a interessada cancelar a ART e posteriormente dar entrada novamente na CEF, com nova ART, e que a obra ainda não foi iniciada porque aguarda aprovação da CEF; que no endereço da obra, verificou que a execução da obra em questão ainda não foi iniciada; e que o nome da contratante foi alterado devido ao processo de separação conjugal ocorrido nos últimos meses. A agente fiscal informa, ainda, que consultando o sistema Creanet verificou que houve o registro da ART nº 28027230211261116.
4. Cópia da ART nº 28027230211261116, registrada pela interessada em 01.09.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes alterações:
☐ Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Projeto, projeto arquitetônico, 74,10 metros quadrados;
☐ Observações: Elaboração e execução de projeto arquitetônico de uma casa unifamiliar de 74,10 metros quadrados, a fim de concessão de alvará e habite-se;
☐ Nome da contratante – Daiane Bassote;
☐ Data (01.09.2021) e valor do contrato (R$ 1.200,00); e
☐ Datas de início (01.09.2021) e de previsão de término (28.02.2022).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o recolhimento pela interessada de outra ART, para a mesma contratante, no mesmo local e com as mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210649507.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000660/2017 V5**
63	Interessado(a): PEDRO LUIZ MAMONTEL MINARI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Protocolo PR – 2017018678 (fl. 02) Data: 30.03.2017
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Referente à ART 92221220160448832
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado; a obra não chegou a ser iniciada;
- ART 92221220160448832, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 29.04.2018 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Direção – edificação de alvenaria, 70 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Primo de Macedo Minari, pessoa física (Contrato celebrado em 31.03.2016, no valor de 500,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Alameda Demóstenes, sem número – Parque Santa Edwiges – Bauru, SP;
• Data de Início: 30.03.2016;
• Previsão de Término: 31.12.2016;
• Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:
1. Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e 08) – o interessado encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.02.2016, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta quitação de anuidades até 2020; consta anotação como responsável técnico da empresa Pedro Luiz Marmontel Minari – ME, desde 09.09.2019 (sócio);

2. Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPEVI à fiscalização da UGI/Bauru, para diligência, e encaminhar o processo à CEEC (fl. 05 e verso);
3. Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 14.05.2021, com fotografia, consignando-se que: em diligencia ao local da obra/serviço, observou tratar-se de um logradouro com seis quadras, sem obras em andamento, com diversas edificações concluídas e alguns terrenos sem edificações construídas; sem localizar o local exato da obra/serviço, diligenciou na residência do contratante, pai do interessado e em contato com o mesmo e com o interessado, ambos declararam que por razões particulares desistiram de realizar a construção de uma residência na Alameda Demóstenes e que foi esclarecido e reforçado que, além da não realização das atividades da ART, desde a decisão de não seguir adiante com aquele projeto não houve a realização de qualquer atividade de engenharia realizado no local (fl. 06/07; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4. Encaminhamento do processo pela UGI/BAURU à CEEC, em 14.05.2021 – com recebimento em 14.06.2021 - para prosseguimento da análise da solicitação (fl. 09);
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
• ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."
PARECER
Considerando a solicitação de cancelamento da ART 92221220160448832.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
• Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
• O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
VOTO
Voto pelo deferimento do cancelamento da ART 92221220160448832 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000668/2015 – VOLUME 2**
64	Interessado(a): FÁBIO RODRIGUES MINA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021026344, de 30.05.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/SUL
Referente à ART 28027230201348264
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Em desacordo comercial/financeiro, solicitou antes do início da obra por e-mail ao proprietário o cancelamento da ART, informando o encerramento da ... (ilegível) ...efetuar a substituição imediata.
- ART 28027230201348264, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.10.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização – edificação, alvenaria, 148 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Refere-se a uma residência unifamiliar, localizada na quadra 03, lote 20, de 148 m², com acabamentos e materiais específicos para edificação. a estrutura será de concreto convencional constituído por vigas, pilares e laje, instalações hidráulicas, elétricas, acabamentos cerâmicos nas áreas frias, vedação em alvenaria, fachada será revestida com massa única e caixilhos de vidro e alumínio, toda residência terá forro e gesso liso bem como receberam pintura posteriormente;
• Contratante: Odair Bavoso, pessoa física (Contrato celebrado em 12.10.2020, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Presidente Castelo Branco, sem número – Condomínio Mosaico Essence – Cézar de Souza – Mogi das Cruzes, SP;
• Data de Início: 13.10.2020;
• Previsão de Término: 30.11.2021;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Odair Bavoso
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.01.2006, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Informação da agente fiscal da UGI/Mogi das Cruzes, datada de 09.09.2021, com fotografias, que em diligencia verificou que a obra está em fase de acabamento, com a placa do interessado e embora não estivesse na obra o projeto aprovado, foi apresentado um projeto com os dados do engenheiro, fl. 06 a 08; e que após pesquisas no sistema, encontrou a ART 28027230201255747, anteprojeto do interessado e a ART 28027230201222274, levantamento topográfico do engenheiro agrimensor, fl. 09 e 10 (fl. 11);
☐ Cópia do projeto da residência unifamiliar de propriedade de Odair Bavoso e Efigênia Terezinha Bavoso, de 09.01.2021, onde consta o interessado como autor do projeto e responsável técnico (fl. 07/08)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Cópia da ART 28027230201255747, registrada pelo interessado em 13.10.2020, ou seja, anteriormente à ART da qual se pede o cancelamento, referente à prestação para o mesmo contratante e no mesmo local da obra/serviço das atividades técnicas de Execução/Anteprojeto, projeto arquitetônico, 148 metros quadrados (refere-se a uma ART unificada de projeto e execução da obra (g.n.), a construção é térrea e unifamiliar de 148 m², com acabamentos e materiais específicos para edificação. a estrutura será de concreto convencional constituído por vigas, pilares e laje, instalações hidráulicas, elétricas, acabamentos cerâmicos nas áreas frias, vedação em alvenaria, fachada será revestida com massa única e caixilhos de vidro e alumínio, toda residência terá forro e gesso liso bem como receberam pintura posteriormente) – vide fl. 09 e verso); e*
☐ *Cópia da ART 28027230201222274, registrada pelo engenheiro agrimensor Rodolfo Felix Júlio, referente ao levantamento topográfico da obra (fl. 10 e verso)*
II - Dispositivos legais destacados
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a cópia da **ART 28027230201255747, registrada pelo interessado em 13.10.2020, ou seja, anteriormente à ART da qual se pede o cancelamento,** referente à prestação para o mesmo contratante e no mesmo local da obra/serviço das atividades técnicas de **Execução/Anteprojeto**, projeto arquitetônico, 148 metros quadrados (refere-se a uma ART unificada de **projeto e execução da obra** (g.n.), a construção é térrea e unifamiliar de 148 m², com acabamentos e materiais específicos para edificação. a estrutura será de concreto convencional constituído por vigas, pilares e laje, instalações hidráulicas, elétricas, acabamentos cerâmicos nas áreas frias, vedação em alvenaria, fachada será revestida com massa única e caixilhos de vidro e alumínio, toda residência terá forro e gesso liso bem como receberam pintura posteriormente).

Voto
*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201348264**.***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000668/2021** Interessado(a): JULIANA RODRIGUES GONÇALVES DE ALMEIDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
65	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento das ARTs: 28027230200962336; 28027230201461263; 28027230210084606 e 28027230210273953

Origem do protocolo: UOP/SOCORRO

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nada consta.

- ART 28027230200962336, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 18.08.2020 - Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 2.216,03 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 2.216,03 metros quadrados (Esta ART refere-se a construção de 32 unidade residencial unifamiliar, sendo: Tipologia 01 - 29 unidades - 69,23m²; Tipologia 02 - 2 unidade - 69,23m²; Tipologia 03 - 01 unidade - 69,90m², que serão construídos em diversos lotes da rua 2 e rua 3, quadra 3 no Loteamento Residencial Jardim Paulista 2 na cidade de Mirandópolis/SP); contratante e contratada: CONCRESP Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP; data de início: 07.09.2020; previsão de término: 07.09.2021 (contrato firmado em 17.08.2020, no valor de R$ 4.960.000,00) – vide fl. 03/04;

- ART nº 28027230201461263, registrada em 21.11.2020 como de substituição retificadora à acima e que apresenta em relação a esta diferença somente no campo quantidade (citados 2.262,32 metros quadrados) – vide fl. 05/06;

- ART nº 28027230210084606, registrada em 21.01.2021 como de substituição - modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200962336 (fl. 07/08) e que apresenta em relação a esta as seguintes diferenças:

☐ *Incluídas atividades técnicas de Elaboração/Projeto – hidráulica e estrutura;*

☐ *A quantidade passou a ser 2.271,20 metros quadrados;*

☐ *O valor do contrato passou a ser de R$ 5.383.000,00*

- ART nº 28027230210273953, registrada em 26.02.2021 como de substituição - modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210084606 (fl. 09/10) e que apresenta em relação a esta as seguintes diferenças:

☐ *Incluídas atividade técnica de Elaboração/Projeto – elétrica de baixa tensão;*

☐ *O valor do contrato passou a ser de R$ 6.270,00*

Destacam-se do processo:

☐ *O Termo de Distrato de Contrato de Abertura de Crédito Imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa CONCRESP Empreendimentos Imobiliários Ltda., datado de 20.07.2021 – o contrato era de financiamento para a construção do empreendimento imobiliário Residencial Jardim Paulista (fl. 11/13);*

☐ *A tela "Resumo de Profissional", onde se verifica que a interessada está anotada como responsável técnica da empresa CONCRESP Empreendimentos Imobiliários Ltda., desde 15.03.2018 (contratada) – vide fl. 14 e verso;*

☐ *Informação da agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 26.10.2021, que efetuou diligência no endereço s citados nas ARTs onde pode constar que os terrenos estão apenas com as marcações de lote e quadra, sem nenhum indício de obra iniciada no local*

especificado e que sendo assim, as informações alegadas para o pedido de cancelamento conferem (fl. 16).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo Atividade Técnica das ARTs das quais se pede o cancelamento consta Elaboração/Projeto,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230200962336, inicial, 28027230201461263, de substituição retificadora à inicial, 28027230210084606, de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à inicial, e 28027230210273953, de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210084606.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000675/2021**
66	Interessado(a): JULIANO NASCIMENTO PUCCI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230172182579
Origem do protocolo: UOP/JAGUARIUNA
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente optou por executar o projeto com uma profissional da cidade, portanto, cancelando os seus serviços contratados;
- ART 28027230172182579, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.07.2017 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – projeto arquitetônico;
• Campo 5. Observações: Trata-se de projeto arquitetônico para construção de uma residência térrea com área total de construção de 148,90 metros quadrados;
• Contratante: José Donizeti Clemente Thomazino Júnior, pessoa física (contrato celebrado em 11.07.2017);
• Endereço da obra/serviço: Rua Hélio Signorini, 13 – Jardim Bothânico – Cravinhos, SP;
• Data de Início: 25.08.2017; Previsão de Término: 27.04.2018.
Destaca-se do processo informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 22.09.2021, que diligenciou ao endereço da obra, onde verificou que no local existe um terreno apenas murado e com aparência de abandono, não havendo indício de qualquer construção a ser realizada (fl. 06/07).
Ressalta-se que, após verificações procedidas no sistema Creanet, não localizou-se outra ART referente à obra/serviço para o contratante Jose D. Clemente T. Junior, ou no endereço descrito na ART da qual se pede o cancelamento.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo Atividade Técnica da ART da qual se pede o cancelamento, consta PROJETO,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230172182579.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000696/2021**
67	Interessado(a): JOSIEL INOCÊNCIO DA SILVA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I - Histórico Protocolo PR – 2021035028, de 22.07.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/SUL
Referente à ART 28027230211017235
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi realizada a ART de obra e serviço de forma errada, porque deveria ter sido realizada a ART de cargo e função
- ART 28027230211017235, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.07.2021 (fl 03), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Avaliação – edificação de alvenaria, 200 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: MAXXIRIOConstrutora e Incorporadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.07.2021, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Chaim José Elias, 587 – Apto 62 – Vila Sinibaldi – São José do Rio Preto, SP;
• Data de Início: 20.07.2021;
• Previsão de Término: 20.07.2023;
• Finalidade: nada consta;
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.07.2020, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências estabelecidas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade até 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa MAXXIRIO Construtora e Incorporadora Ltda., desde 06.08.2021 (contratado) e pela empresa Alpha Rio Construtora e Incorporadora Ltda., desde 06.08.2021 (contratado);
☐ Telas "Resumo e Consulta de Empresa" – a empresa MAXXIRIO está registrada neste Conselho desde 06.08.2021, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (contratado por 04 anos) – vide fl. 05
☐ Informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 14.09.2021, que contatou a empresa MAXXIRIO e foi confirmado que o interessado é o seu responsável técnico e realmente foi emitida a ART em análise erroneamente, tendo o profissional emitido a ART 28027230211023726 (fl. 10); e
☐ Cópia da ART nº 28027230211023726, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 21.07.2021, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica do interessado pela empresa MAXXIRIO – cargo/função: Engenheiro Civil; vinculo: prestador de serviço (fl. 19).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 14.09.2021, que contatou a empresa MAXXIRIO e foi confirmado que o interessado é o seu responsável técnico e realmente foi emitida a ART em análise erroneamente, tendo o profissional emitido a ART 28027230211023726 e
Considerando o registro pelo interessado de ART de cargo ou função, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica junto à empresa contratante MAXXIRIO Construtora e Incorporadora Ltda.
VOTO
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211017235

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000702/1994-V 21** Interessado(a): JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO Assunto: NULIDADE DE ART Relator: CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT)
68	

Proposta

Histórico do processo:

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Norte à CEEC, com despacho datado de 30.04.2020 e encaminhamento de 19.07.2021 – vide fl. 30 e 31/32, para conhecimento, análise e manifestação quanto à nulidade ou não da ART 922212200150915681. Na ocasião, a UGI/Norte apensa a este o Processo SF-1809/2018, consignando que, em função do vínculo estabelecido pela CEEE entre os processos A-702/1994-V21 e SF-1809/2018, ambos tramitarão de forma conjunta.

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com cópias do referido Processo SF-1809/2018, conforme abaixo:

- *Denúncia on-line, anônima, de 15.03.2018 – obra trabalhando com elevador cremalheira fora das normas, não tem ART ativa para operação e manutenção do equipamento – na Avenida Michihisa Murata, 100/150 – Jardim Maristela – São Paulo, SP (fl. 02);*
- *Informações sobre a obra do Consórcio HM Brasilândia para a PMSP (fl. 03/08);*
- *Cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Eletricista João Landi de Souza Mello, ART 92221220150904649, inicial, registrada em 01.07.2015, e ART 9221220150915681, registrada em 13.07.2015 como de co-responsabilidade – vinculada à 92221220150904649, ambas com os mesmos elementos - tendo a PMSP como contratante e a empresa ENGEFORM como contratada, na Estrada do Sãbão, esquina com Av. MIchihisa Murata – Jardim Maristela – São Paulo, SP, e ambas referentes às atividades técnicas de Direção/Execução – edificação, alvenaria, 42.280 metros quadrados (execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sabão x Avenida Michihisa Murata-SP/FB) – vide fl. 10 e 11 e versos;*
- *Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica que o interessado João Landi de Souza Mello está registrado no Crea-SP como Engenheiro Eletricista, desde 01.03.1985, com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 11 e verso);*
- *Cópia da Res, 218/73, do CONFEA (fl. 12/13):*
- *Informação e descrição de providências da UGI/Norte a respeito do assunto, inclusive quanto à abertura do Processo SF-1809/2018, em nome do interessado, com o Assunto: Apuração de Irregularidades – ART 92221220150915681- verificação de atividades estranhas às atribuições profissionais (fl. 14/20);*
- *Encaminhamento do processo SF-1809/2018 à CEEE, em 13.11.2018, para análise e manifestação quanto ao eventual exercício de atividades estranhas às atribuições por parte do profissional (fl. 21);*
- *Decisão CEEE/SP n. 173/2020, de 07.02.2020, onde consta que (...) Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; Considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei 6.496/77; Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando a DN nº 85 do CONFEA; Considerando o artigo 1 e 8 da Resolução 218/73 do CONFEA; Considerando que o profissional não possui tais atribuições. III - Voto: 1-Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART 92221220150915681 emitida pelo Engenheiro Eletricista JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO. Processo esse sendo*

analisado pela câmara especializada competente. 2- Após transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, 1 - Para que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART 92221220150915681 emitida pelo Engenheiro Eletricista JOÃO LANDI DE SOUZA MELLO. Processo esse sendo analisado pela câmara especializada competente. 2 - Após transitado em julgado o processo administrativo pela câmara especializada competente e sendo julgado procedente, instaurar processo ético. (fl. 26/27);

Legislação Vigente:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."
II.2. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Seção IV Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas

câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
II.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":
"...Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
☐ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
☐ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
☐ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
☐ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
☐ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
☐ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
☐ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
☐ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
☐ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II.4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
II.4.1. – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTéCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)
PARECER
Considerando que o objeto da atividade em análise é execução de edificação de alvenaria com metragem 42280,00m2, referente a construção do hospital municipal de Vila Brasilândia, conforme especifica a ART 92221220150915681;
Considerando que as atividades pertinentes a formação do interessado na resolução 218/73 art 8 que não abrange tais atividades elencadas em ART emitida sob o nº 92221220150915681.
VOTO
Pela nulidade da ART 92221220150915681 emitida pelo profissional Eng. Eletricista João Landi de Souza Mello, uma vez que suas atribuições não contempla a execução de edificação de alvenaria conforme preenchido na ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000702/2021**
69	Interessado(a): ELIAS MARQUES DE MELO JÚNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230200995523
Origem do protocolo: UGI/BARRETOS
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não foi executada, proprietário vendeu o terreno para um construtor.
- ART 28027230200995523, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.09.2020 (fl. 04 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – sistema construtivo, alvenaria, 795 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Serviço de construção de sobrado residencial;
• Contratante: Thiago de Branco Braga, pessoa física (Contrato 012020, celebrado em 24.05.2020, no valor de R$ 132.000,00);
• Contratada: Elias Marques de Melo – ME;
• Data de Início: 24.08.2020; Previsão de Término: 01.02.2022.
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 28.10.2021, com fotografia, que diligenciou até o local indicado como supostamente seria executada a obra no município de Araçatuba, conforme indicado na ART 28027230200995523, onde pode verificar que se tratava apenas de um terreno baldio, sem qualquer resquício de obras no loca, conforme foto juntada ao processo (fl. 07/08).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o apurado pela fiscalização do Crea-SP, que no local da obra/serviço indicado na ART da qual se pede o cancelamento, verificou-se tratar-se apenas um terreno baldio, sem qualquer resquício de obras no local;
Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200995523.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000703/2021**
70	Interessado(a): VINICIUS TADEU LOPES DOS REIS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230211033597

Origem do protocolo: UGI/BARRETOS

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não foi executada; não houve contrato, o serviço foi firmado verbalmente e o distrato também

- ART 28027230211033597, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.07.2021 (fl. 04 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, 9.100,06 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Execução de regularização do contrapiso autonivelante;

• Contratante: M. BENOIT Outras Obras de Acabamento da Construção Ltda., de Santa Bárbara D'Oeste/SP, CNPJ 36.309.617/0001-30, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.07.2021, no valor de R$ 107.380,71);

• Contratada: nada consta;

• Endereço da obra/serviço: Avenida Giuseppe Cilento, 1.711 – Jardim Botânico – Ribeirão Preto, SP;

• Data de Início: 29.04.2021; Previsão de Término: 29.04.2022;

Destacam-se do processo:

6. Informação da agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, em 21.10.2021 que a ART 28027230211033597 foi substituída pela nº 28027230211035596, do mesmo profissional, segundo a empresa PERPLAN, o pedido de cancelamento para substituição de ART se deu pelos motivos de troca do endereço da Av. Giuseppe Cilento, 1.711 para a Rua Cezário Gonçalves, 200, visto que a entrada do edifício de acordo com a Prefeitura, será pelo segundo; e que a contratante do interessado é a PERPLAN, e não a M BENOIT (fl. 28);

7. Cópia da ART nº 28027230211035596, registrada pela interessada em 23.07.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças:

☐ Atividade Técnica: Execução/Execução – detalhamento de revestimentos, 9.100,06 metros quadrados;

☐ Nome da contratante – PERPLAN CP MARQUISES PARK RESIDENCE Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.; e

☐ Endereço da obra/serviço: Rua Cezário Gonçalves, 200 – Jardim Botânico – Ribeirão Preto, SP;e

8. Cópia do Contrato Particular de Empreitada de Construção Civil firmado em entre a empresa PERPLAN CP MARQUISES PARK RESIDENCE Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e a empresa M.BENOIT Outras Obras de Acabamento da Construção Ltda., em 27.04.2021 (fl. 12/23) – fornecimento de mão de obra e equipamentos para a execução dos serviços de mão de obra contrapiso autonivelante método aderido e contrapiso autonivelante com manta acústica, nas obras do empreendimento Marquises Park Residence (fl. 12/23); ;

9. Documentos da empresa PERPLAN CP na JUCESP e Receita Federal (fl.24/26); e

10. Informações de cadastro do Crea-SP, destacando-se:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ o registro do interessado, sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 05);
☐ nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa M BENOIT, constando o encaminhamento do assunto pela UGI/Barretos à UGI/Americana, via e-mail, em 25.08.2021, para análise e deliberação quanto à necessidade de registro da empresa (fl. 06/07);
☐ o registro da empresa PERPLAN, desde 12.02.2021, com a anotação de um engenheiro civil como responsável técnico (fl. 27)
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o recolhimento pelo interessado de outra ART, com correção nas atividades e nome da contratante em relação à ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211033597.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000709/2018 – VOLUME 2**
71	Interessado(a): LUCAS TADEU DE CARVALHO POLISELLI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230190590628
Origem do protocolo: UOP/ARUJÁ
Motivo do Cancelamento da ART: nada consta;
Justificativa do Cancelamento da ART: Informa a UOP às fl. 02 que o profissional justifica informando que "financiamento imobiliário não aprovado, cliente desistiu da construção do imóvel".
- ART 28027230190590628, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 15.05.2019 (fl. 03/04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – edificação, 91 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Marcelo George do Amaral Barreto Longhi, pessoa física (Contrato celebrado em 14.05.2019, no valor de R$ 2.500,00);
• Endereço da obra/serviço: Rua Esperança Maria de Oliveira, Quadra 07, Lote 22 – Setsul – São José do Rio Preto, SP;
• Data de Início: 10.06.2019; Previsão de Término: 10.10.2019.
Destacam-se do processo:
• a informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 25.10.2021, que após a não localização no Creanet de outro profissional responsável pela construção, diligenciou em 15.10.2021 ao logradouro e verificou uma obra concluída e habitada; no local, conversou com a esposa do contratante Marcelo Longhi, que informou que a construção foi feita através de uma construtora encaminhando a documentação por e-mail e esclareceu que houve mudança do responsável técnico da obra, porém, não recordava o nome do profissional (fl. 13); e
• cópias das R.R.T.s 9633383 e 9633376, do CAU, em nome da Arquiteta e Urbanista Anelise Gomes de Rezende, ambas de 23.06.2020, referentes, respectivamente, ao projeto e à execução, de residência térrea, com área total de 120 m² na Rua Projetada 4 (atual Rua Esperança Maria de Oliveira), Lote 22, Quadra 7 – Setsul – São José do Rio Preto, SP, tendo como contratante o Sr. Marcelo Longhi (fl. 09 a 12).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o registro por arquiteta e urbanista de RRts do CAU referentes às mesmas atividades técnicas, para o mesmo contratante e no mesmo local descritos na ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190590628.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000720/2020**
72	Interessado(a): MURILO HENRIQUE CHIARELLO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020054185 (fl. 02) Data: 15.10.2020
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART 28027230201242783
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não serão executadas as atividades técnicas descritas na ART;
- ART 28027230201242783, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.10.2020 (fl 03 e verso e 04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Desempenho de Função Técnica – edificação, alvenaria, 183,40 metros quadrados; Calçada externa, 422,50 meros quadrados; piso, de concreto, 65,21 metros cúbicos; instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade; e reforma com ampliação, edificação e alvenaria, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: ART referente ao serviço de ampliação e reforma do almoxarifado municipal do Município de Três Fronteiras-SP;
• Contratante: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, pessoa jurídica de direito público (Contrato 50/20, celebrado em 09.10.2020, no valor de R$ 143.667,80);
• Contratada (o): SM Joaquim dos Santos Construções – ME;
• Local da Obra/Serviço: Rua das Crisálidas, esquina com a Rua Iaiá Garcia - Conjunto Habitacional Maria Machado de Assis – Três Fronteiras, SP;
• Data de Início: 09.10.2020;
• Previsão de Término: 26.11.2020;
• Finalidade: Outro;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citado:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso e 21), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.12.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 13.06.2018; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa SM Joaquim dos Santos Construções – ME, desde 20.01.2020 (contratado);
☐ Encaminhamento do presente processo pela UGI/Araçatuba à UGI/Jales, para que a fiscalização proceda à diligência junto ao contratante para verificar a veracidade do alegado pelo profissional e, após, encaminhar à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 06);
☐ Informação do agente fiscal da UOP/Jales, datada de 05.02.2021, com fotografias, que foi realizada uma diligência na Rua das Crisálidas, em Três Fronteiras, SP, onde verificou que as atividades técnicas descritas na ART 28027230201242783 foram executadas, conforme fotos juntadas às fl. 07 a 10; e que manteve contato com o interessado e com a empresa contratada, que informaram que a ART em referência foi registrada em duplicidade, motivo pelo qual solicitaram o seu cancelamento; informaram, ainda, que as

duas outras ARTs registradas (nº 28027230200632216 e 28027230201300206) já foram solicitadas e obtida a CAT nº 2620200009782 (fl. 13 a 18) – vide fl. 07/10 e 13;
☐ *Cópias das ARTs 28027230200632216, inicial, registrada pelo interessado em 10.06.2020, e 28027230201300206, de substituição retificadora à anterior, registrada em 21.10.2020, referentes à execução para a Prefeitura de Três Fronteiras – contrato 050 - das atividades técnicas de execução/execução, reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 183,40 metros quadrados (início em 08.06.2020 e término em 08.10.2020) – e da Certidão de Acervo Técnico-CAT, emitida pelo Crea-SP para o interessado em 28.10.2020, relativa às ARTs citadas (fl. 11 a 13); e*
☐ *Encaminhamento do processo pela UOP/Jales à CEEC, em 11.02.2021, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 20).*
II - Dispositivos legais destacados
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando a informação do agente fiscal da UOP/Jales, datada de 05.02.2021, com fotografias, que foi realizada uma diligência na Rua das Crisálidas, em Três Fronteiras, SP, onde verificou que as atividades técnicas descritas na ART 28027230201242783 foram executadas, conforme fotos juntadas às fl. 07 a 10; e que manteve contato com o interessado e com a empresa contratada, que informaram que a ART em referência foi registrada em duplicidade, motivo pelo qual solicitaram o seu cancelamento; informaram, ainda, que as duas outras ARTs registradas (nº 28027230200632216 e 28027230201300206) já foram solicitadas e obtida a CAT nº 2620200009782 (fl. 13 a 18).
Considerando as informações juntadas no processo e as novas ARTs registradas pelo interessado, referentes à mesma obra/serviço objeto da ART da qual se pede o cancelamento, e que inclusive já foram objeto de CAT emitida pelo Conselho, conclui-se pela veracidade da alegação do requerente.
Voto:
Pelo indeferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201242783.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000746/2021**
73	Interessado(a): WEBER ANTONIO DE LIMA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Solicitação de cancelamento da ART 28027230200552641
Origem do protocolo: UOP/ARUJÁ
Motivo do Cancelamento das ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi executada nenhuma atividade técnica, proprietário vendeu o terreno;
- ART 28027230200552641, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 19.05.2020 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Direção de Obra/Execução – edificação de alvenaria, 204,93 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Weber Antonio de Lima, pessoa física (Contrato celebrado em 19.05.2020, no valor de R$ 1.000,00);
• Endereço: Rua Jurista Saulo Ramos, Lote 34 – Quadra F – Residencial Morro da Mata – Salto, SP;
• Data de Início: 19.05.2020; Previsão de Término: 19.05.2024.
Destacam-se do processo:
☐ O Oficio nº 085/2021, de 11.11.2021, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Salto, informando que pode confirmar que o imóvel estabelecido na Rua Jurista Saulo Ramos, Lote 34 – Quadra F – Residencial Morro da Mata – Salto/SP, consta com processo de aprovação de projeto sendo o mesmo de número 4192/2020, e que no referido processo o alvará de construção anexado é o de número 46830/2020 e o projeto aprovado possui 204,93 m² de construção (fl. 11/13); e
☐ O Relatório de Fiscalização, de 15.10.2021, com fotografias, às fl. 08/10, e a Informação datada de 16.11.2021, às fl. 14, onde o agente fiscal da UOP/ITU consigna que realizou diligência junto ao endereço localizado na Rua Jurista Saulo Ramos, Lote 34, Quadra F – Residencial Morro da Mata, Salto, SP, apurando que a obra não foi iniciada; e que, apurou junto à Prefeitura da Estância Turística de Salto que o imóvel possui um processo de aprovação de projeto nº 4192/2020 e alvará de construção 46830/2020 para um projeto com área de 204,93 metros quadrados (fl. 11 a 13).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório da fiscalização deste Crea-SP; e
Considerando a informação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Salto, que o imóvel estabelecido no local descrito na ART da qual se pede o cancelamento consta com processo de aprovação de projeto sendo o mesmo de número 4192/2020, e que no referido processo o alvará de construção anexado é o de número 46830/2020 e o projeto aprovado possui 204,93 m² de construção;
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200552641.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000747/2020**
74	Interessado(a): VITOR MATHEUS VENTURA ANDRIANE Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020039459 (fl. 02) Data: 06.10.2020
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Referente à ART 28027230200516753
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Contrato não executado; a ART 28027230200518753 referida não será executada pois fazia parte de uma tentativa de financiamento residencial junto à caixa; como não houve acordo do financiamento não seguirá com a construção;
- ART 28027230200516753, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.05.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Execução/Execução e Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria; 53,65 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Construção de uma edificação térrea de alvenaria á construir 50,10m² e telheiro de 3,75m², total 53,85m²;
• Contratante: William Rafael de Oliveira Sverzutti, pessoa física (Contrato celebrado em 08.05.2020, no valor de R$ 1.200,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: 1ª Rua Padre Francisco Sagoni, Quadra C, Lote 12, Setor 08 – Jardim Bela Vista – Echaporã, SP;
• Data de Início: 08.05.2020;
• Previsão de Término: 08.05.2021;
• Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além dos requerimentos e da cópia daARTs, acima citados:

1. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.02.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;
2. Encaminhamento do presente processo pela UOP/Itapevi à fiscalização da UGI/Presidente Prudente, em 04.11.2020, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 06 e verso);
3. Encaminhamento da UGI/Presidente Prudente à UGI/Marília, para adotar as providências cabíveis (fl. 07);
4. Informação da agente fiscal da UGI/Marília, datada de 16.06.2021, que entrou em contato telefônico com o funcionário da Prefeitura de Echaporã, para verificar se houve comunicação de baixa na Prefeitura e se já tem novo processo de aprovação para o endereço que consta na ART 28027230200516753, às fl. 03; e que ele informou que foram comunicados da desistência e que não há outro pedido de aprovação de projeto para o endereço (fl. 08);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5. Informação da agente fiscal da UGI/Marília, datada de 05.07.2021, que recebeu e-mail da Prefeitura de Echaporã comunicando que houve protocolo de aprovação de projeto para o endereço da ART cancelada; e que foi enviado número da nova ART 28027230210399934, do interessado, com novo contratante, de projeto, execução e direção de obra, com 53,85 m², fl. 09 (fl. 10);
6. Cópia da citada ART 28027230210399934, registrada pelo interessado em 23.03.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200955547, referente à prestação dos serviços técnicos para o contratante Johnny Gleison dos Reis, mas no mesmo local da obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento, com novas datas de contrato e de início e previsão de término e Atividades Técnicas de: Elaboração/Projeto - de muro de arrimo; edificação alvenaria, impermeabilização, instalações hidráulicas, sanitária, elétrica de baixa tensão, e de cálculo estrutural, e Execução/Execução e Execução/Direção – de edificação de alvenaria, e Execução/Direção – de muro de arrimo (fl. 09 e verso); e
7. Encaminhamento do pressente processo pela UGI/Marília à CEEC, em 05.07.2021, para análise da solicitação (fl. 10)
Anexadas às fl. 11 e 12 cópias das seguintes ARTs registradas pelo interessado referente a obras/serviços na 1ª Rua Padre Francisco Sagoni, Quadra C, Lote 12, Setor 08 – Jardim Bela Vista – Echaporã, SP:
• ART 28027230200735118, registrada pelo interessado em 03.07.2020 – Elaboração/Projeto, Execução/Execução e Execução/Direção – edificação, alvenaria, 53,85 metros quadrados;
• ART 28027230200955547, citada na ART de fl. 09, registrada em 17.08.2020 como complementar-detalhamento de atividades técnicas à 28027230200735118, acima - Elaboração/Projeto - edificação alvenaria, impermeabilização, instalações hidráulicas, sanitária, elétrica de baixa tensão, e de cálculo estrutural, e Execução/Execução e Execução/Direção – de edificação de alvenaria.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o recolhimento de outras ARTs pelo interessado, referente às mesmas atividades técnicas/obra/serviço da ART e mesmo endereço, da qual se pede o cancelamento, e que tal evento demonstra a duplicidade de recolhimento e não a não execução das atividades ou cancelamento do contrato;
Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201433102.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000747/2020 – VOLUME 2**
75	Interessado(a): VITO MATHEUS VENTURA ANDRIANE Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230190918461
Origem do protocolo: UOP/JAÚ
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente fez um financiamento pela Caixa, no qual não foi aprovado e solicitaram o cancelamento do projeto.
- ART 28027230190918461, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 24.07.2019 (fl. 03/04), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Direção – edificação, alvenaria, 51,88 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: construção de uma edificação térrea de 51,89 m², com telheiro de 4,5 m², com área total de 56,45 m²;
• Contratante: Gilberto Aparecido Bandeira, pessoa física (contrato celebrado em 23.07.2019);
• Endereço da obra/serviço: Rua Antonio Cassador, Quadra 94, Lote 08, Setor 05 – Vila Santa Isabel – Echaporã, SP;
• Data de Início: 01.09.2019; Previsão de Término: 01.06.2020.
Destaca-se do processo a Certidão nº 131/2021, de 29.07.2021, da Prefeitura Municipal de Echaporã, que foi CANCELADO o projeto aprovado por essa municipalidade em nome de Gilberto Aparecido Bandeira, com alvará de construção nº 064/2019 e ART 28027230190918461 (fl. 07).
Cumpre-nos ressaltar que às fl. 05 foi anexada a ART nº 28027230201086994, registrada pela profissional SIlsa Horácio de Oliveira, referente à atividade de fiscalização/fiscalização, muro de contenção, realizada em Mauá, SP, ou seja, um documento estranho ao processo.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que, apesar da Certidão da Prefeitura de Echaporã, referente ao cancelamento do projeto objeto da ART da qual se pede o cancelamento, no campo Atividade Técnica da citada ART consta a "Elaboração" do Projeto,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190918461.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000757/2021** Interessado(a): ANA PAULA FRANCIOLI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
76	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230210445640

Origem do protocolo: UOP/CATANDUVA

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Os clientes, proprietários do terreno sito à Rua Cons. Joaquim de Oliveira, 210 – Lote 3 – Quadra 11 – solicitaram o cancelamento do projeto estrutural e o mesmo será realizado por outro profissional; portanto pede o cancelamento da ART, anulando assim sua responsabilidade sobre a obra e quaisquer projetos sobre este imóvel;

- ART 28027230210445640, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.04.2021 (fl. 03 e verso e 06), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, estrutura, concreto armado, 175,85 metros quadrados; e Execução/Execução, edificação, alvenaria, 175,85 m²;

• Campo 5. Observações: Autoria e corresponsabilidade do projeto Luiz Carlos de Araújo Junior, sendo a execução da obra por terceiros, contratado pelo proprietário; e acompanhamento e orientação de execução por minha responsabilidade;

• Contratante: Regiane Simoni Franco;

• Contratada: nada consta;

• Data de Início: 01.05.2021; Previsão de Término: 01.12.2021;

Destacam-se do processo:

☐ A solicitação – não consta data - dirigida pela contratante à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Mogi Guaçu, de troca do responsável técnico de sua obra por outro profissional (fl. 04);

☐ Fotografia do projeto arquitetônico – projeto para construção residencial – que tem a contratante como uma das proprietárias, onde consta como autor do projeto resp.técnico pela obra Luiz Carlos de Araújo Júnior, Arquiteto e Urbanista, com RRT 5110627900100CT001 (fl. 09);

☐ Fotografia da RRT 0000010627900, do CAU, em nome do Arquiteto e Urbanista Luiz Carlos de Araújo Junior, registrada em 09.04.2021, individual, referente à atividade de projeto, projeto arquitetônico (fl. 10);

☐ o Relatório de Fiscalização da UOP/Socorro, datado de 04.10.2021, onde o agente fiscal consigna que diligenciou no endereço da contratante Regiane, na data de 17.09.2021, verificando que há um outro responsável pelo projeto, bem como documentação da obra, sendo o responsável técnico o arquiteto Luiz Carlos de Araújo Junior, conforme fotos às fl. 09 e 10; e que realmente o contrato com a interessada foi cancelado, as atividades não foram executadas (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...”
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a solicitação da contratante à Prefeitura de troca de responsável técnico;
Considerando o registro por profissional do CAU da ART referente à atividade de projeto, projeto arquitetônico;
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210445640

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000764/2021**
77	Interessado(a): DIEGO LUZ DE ALMEIDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230211030825
Origem do protocolo: UOP/LORENA
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART emitida errada.
- ART 28027230211030895, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.07.2021 (fl. 05/06), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 42 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: 01. Colocação de piso porcelanato e rodapés em todos os ambientes; 02. Execução de pintura interna; Troca de revestimentos cerâmico no banheiro; 03. Colocação de forro draywall em todos os ambientes, 04. Novos pontos elétricos. 05. Colocação de box no banheiro.06. Colocação de nicho na parede não estrutural no banheiro;
• Contratante: Digo Luiz de Almeida – o próprio profissional interessado;
• Contratada: nada consta;
• Endereço da obra/serviço: Rua Edvard Carmilo, 760 – Torre A – Apto 77 – Jardim Celeste – São Paulo, SP;
• Data de Início: 23.07.2021; Previsão de Término: 31.12.2021;
Destacam-se do processo:
1. A declaração do interessado, datada de 31.08.2021, que a ART [28027230211030825] foi criada indevidamente incorreta para execução dos serviços, sendo criada uma nova ART de nº 28027230211031552 para substituição da mesma (fl. 04);
2. Cópia da citada ART nº 28027230211031552, registrada pela interessada em 22.07.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças:
☐ Descrição da atividade técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 42 metros quadrados; e
☐ Data de início: 22.07.2021.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o recolhimento pelo interessado de outra ART, referentes às mesmas atividades, contratante e local de obra/serviço, e que portanto não significa que as atividades não foram executadas ou que o contrato não foi executado, não sendo possível o cancelamento,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211030825.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000805/2021** Interessado(a): RUDYNEN BONEL PEDRA JUNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
78	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230190822837
Origem do protocolo: UOP/LORENA
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços não foram executados pelo município do qual é funcionário.
- ART 28027230190822837, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.07.2019 (fl. 05 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Elaboração/Orçamento; Fiscalização/Execução – praça de esportes, 648 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Obra de infraestrutura no Centro de Eventos – quadra de tênis/poliesportiva=648 m²;
• Contratante: Município de Santo Antonio do Pinhal, pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 02.07.2019, no valor de R$ 1,00);
• Endereço da obra/serviço: Avenida Ministro Nelson Hungria, sem número – Clube Pinhalense – Centro – Santo Antonio do Pinhal, SP;
• Data de Início: 02.07.2019; Previsão de Término: 20.07.2020;
Destaca-se do processo a Declaração do Chefe de Projetos de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, datada de 05.10.2021, para fins de cancelamento da ART nº 28027230190822837, emitida pelo servidor público Engenheiro Rudynen Bonel Pedra Júnior, recolhida em nome do seu empregador, Município de Santo Antônio do Pinhal, que a presente obra não prosperou, de forma que os serviços nela previstos não foram executados nesta ocasião (fl. 04).
Informa-se, ainda, que consta no Crea-SP o registro pelo interessado da ART de cargo ou função de nº 28027230190281532, em 11.03.2019, referente ao desempenho de cargo e função técnica na Seção de Infraestrutura da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal, com início em 01.08.2018 – vide fl. 07.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos

operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que o interessado é empregado público da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal;
Considerando a declaração do Chefe de Projetos de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, que a obra não prosperou, de forma que os serviços nela previstos não foram executados nesta ocasião,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190822837.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000805/2021 – VOLUME 3**
79	Interessado(a): RUDYNEN BONEL PEDRA JUNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230201400695

Origem do protocolo: UOP/JAÚ

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não realizada pela Prefeitura, da qual sou funcionário;

- ART 28027230201400695, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.11.2020 (fl. 05/06), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Elaboração/Orçamento; Fiscalização/Execução; Supervisão/Execução – pavimentação, 1.879,35 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Pavimento intertravado;

• Contratante: Município de Santo Antonio do Pinhal, pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 10.11.2020, no valor de R$ 1,00);

• Endereço da obra/serviço: Rua Otávio Teodoro da Silva, sem número – Cassununga – Santo Antonio do Pinhal, SP;

• Data de Início: 10.11.2020; Previsão de Término: 10.11.2021;

Destaca-se do processo a Declaração do Chefe de Projetos de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, datada de 05.10.2021, para fins de cancelamento da ART nº 28027230201400695, emitida pelo servidor público Engenheiro Rudynen Bonel Pedra Júnior, recolhida em nome do seu empregador, Município de Santo Antônio do Pinhal, que a obra não prosperou, de forma que os serviços nela previstos não foram executados nesta ocasião (fl. 04).

Consta no processo informação, após verificações procedidas no sistema Creanet, que não foi localizada outra ART referente ao endereço da obra/serviço descrito na ART da qual se pede o cancelamento e que consta o registro pelo interessado da ART de cargo ou função de nº 28027230190281532, em 11.03.2019, referente ao desempenho de cargo e função técnica na Seção de Infraestrutura da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal, com início em 01.08.2018 – vide fl. 09.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que o interessado é empregado público da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal;
Considerando a declaração do Chefe de Projetos de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, que a obra não prosperou, de forma que os serviços nela previstos não foram executados nesta ocasião,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201400695.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000805/2021 – VOLUME 5**
80	Interessado(a): RUDYNEN BONEL PEDRA JÚNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230200661884

Origem do protocolo: UOP/SUZANO

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A obra não foi executada pelo Município do qual é funcionário;

- ART 28027230200661884, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.06.2020 como de substituição retificadora à 28027230200557645, ou seja, sem ônus (fl. 03 e 04 e versos), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Elaboração/Orçamento, Fiscalização/Execução e Fiscalização/Manutenção – pavimentação, lajotas, 3.209,46 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: número do contrato de repasse: 1068196-16/2019 OBS.: Rua das Margaridas + embocadura = 779,06m² // Rua das Hortênsias + Rua das Orquídeas (sequencia uma da outra) = 2430,40m² // soma das áreas = 3209,46m²;

• Contratante: Município de Santo Antônio do Pinhal, pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 20.05.2020, no valor de R$ 1,00);

• Contratada: nada consta;

• Endereço da obra/serviço: 03 (três) endereços no bairro do Vale das Flores, em Santo Antônio do Pinhal, SP;

• Data de Início: 20.05.2020; Previsão de Término: 20.05.2022;

Destacam-se do processo:

☐ Cópia da ART nº 28027230200557645 (que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento), registrada pelo interessado como vinculada à ART 28027230190281532 por contrato - não apresenta diferenças da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 05 e verso);

☐ Cópia da ART nº 28027230190281532, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 11.03.2019, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica no Município de Santo Antônio do Pinhal (cargo de Engenheiro Civil, na Seção de Infraestrutura) – data de início: 01.08.2018 (fl. 06 e verso);

☐ Declaração assinada pelo engenheiro Renato Aparecido Lopes, Chefe de Projetos de Infraestrutura, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Santo Antônio do Pinhal, datada de 05.10.2021, para fins de cancelamento da ART nº 28027230200661884, emitida pelo interessado, servidor público, recolhida em nome do seu empregador, que a presente obra não prosperou, de forma que os serviços nela previstos não foram executados nesta ocasião (fl. 07);

☐ Telas Resumo de Profissional:

o onde se verifica o registro do interessado neste Conselho, como Engenheiro Civil, desde 03.02.2015; como Engenheiro Ambiental, desde 08.02.2010, e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental, desde 03.06.2008; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 09 e verso); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o registro do signatário da Declaração de fl. 07, Renato Aparecido Lopes, como Engenheiro Civil (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da contratante, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, na qual o interessado é servidor público, que a obra não prosperou, de forma que os serviços nela previstos não foram executados,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 2802723020066188, de substituição retificadora à 2802723020055764 5.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000816/2021** Interessado(a): MARIA LUIZA CRUZ DA CUNHA CANTO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
81	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230211138771

Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE VENCESLAU

Motivo do Cancelamento das ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente optou por contratar outro profissional técnico, assim como seguir todas as orientações propostas pelo mesmo, rompendo o contrato referente à ART, assim como não executou o serviço;

- ART 28027230211138771, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 16.06.2021 (fl. 03/04), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Execução – edificação, alvenaria, 279,95 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Júlio Cesar Sannazzaro, pessoa física (Contrato celebrado em 02.08.2021, no valor de R$ 3.348,00);

• Endereço: Rua Alfa, sem número – Paraíso da Cachoeira – Mogi Mirim, SP;

• Data de Início: 02.08.2021; Previsão de Término: 03.12.2021.

Destacam-se do processo:

☐ *A cópia do Termo de Rescisão de Contrato, datado de 30.09.2021, rescindindo o contrato de prestação de serviços celebrado em 03.05.2021, entre o contratante e a interessada, onde consta que por força da presente rescisão, as partes dão por encerrado o Contrato de que trata a Cláusula primeira, assim como a responsabilidade técnica, dando baixa na ART de obra e serviço 28027230211138771 (grifo nosso) – vide fl. 05;*

☐ *Encaminhamento da UOP/Presidente Venceslau à fiscalização da UGI/Mogi Guaçu para diligência no endereço da obra/serviço (fl. 08);*

☐ *Cópia do Oficio nº 2926/2021, de 08.11.2021, da UOP/Mogi Mirim, notificando o contratante Júlio C Sannazzaro para apresentar nova ART do novo profissional responsável técnico pela obra localizada na Rua Alfa...(fl. 09);*

☐ *Protocolamento pela Sra. Daniele Teodoro de Souza Sannazzaro, sob nº 104.425, em 16.11.2021, de cópia da ART 28027230211422027, registrado pelo Eng. Civ. ENZO RAGONE MARINHO DA SILVA em 30.09.2021 como de substituição retificadora à 28027230211416300, referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto, projeto arquitetônico; hidráulica, cálculo estrutural e elétrica de baixa tensão, 240 m², e Execução/Execução – edificação, 240 m², para a contratante Daniela Teodoro de Souza Sannazzaro, na Rua Alfa, 145 – Paraíso da Cachoeira – Mogi Mirim, SP, no período de 29.09.2021 a 29.09.2022e(fl. 10 a 13);*

☐ *Informação do Eng. Civ. ENZO RAGONE MARINHO DA SILVA, via e-mail de 23.11.2021 - em atenção ao questionamento da UGI/Mogi Guaçu – que o Sr. Júlio Cesar Sannazzaro e a Sra. Daniela T. de Souza Sannazzaro são casados; que quando assumiu a obra já tinham sido executados sob responsabilidade da interessada os seguintes serviços: movimentação de terra, fundação, muro de arrimo e alvenaria na altura de 2 metros; e que há diferença na metragem existente na ART da interessada e na sua porque a medida de área construída, sem beiral , é de 240 metros quadrados (vide fl. 14 e 19/20);*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Cópias das ARTs registradas pelo Eng. Civ. ENZO RAGONE MARINHO DA SILVA, sob nº 28027230211416390, inicial, em 29.09.2021 (e que foi substituída pela ART de fl. 12/13) e sob nº 28027230211714258, em 23.11.2021, também de substituição/retificadora à inicial, que apresenta em relação às duas primeiras diferença no número do endereço da obra (125) e descreve no campo 5.Observações: Até a elaboração da ART já tinha sido executado do seguinte serviço: movimentação de terra, fundação, muro de arrimo e alvenaria na altura de 2,00 metros (fl. 15/16 e 17/18).*

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com o que o profissional que substituiu a interessada como responsável técnico pela obra realizada pelos contratantes informa e consigna na ART mais recente que registrou, quando assumiu a obra já tinham sido executados os seguintes serviços: movimentação de terra, fundação, muro de arrimo e alvenaria na altura de 2 metros;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211138771.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000835/2021**
82	Interessado(a): REINALDO STUHLBERGER Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230201228715
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Solicito cancelamento da ART 28027230201228715 em virtude do contrato não ter sido executado, e nenhuma das atividades técnicas e/ou serviços terem sido executadas.
- ART 28027230201228715, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.10.2020 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 20.934,30 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Destina-se a construção de um condomínio composto de duas torres, sendo um com 22 pavimentos e outro com 16 pavimentos, 1 subsolo, destinados a utilização residencial, prestação de serviços e comércios, com área construída total de 20.934,30 m2 e área de terreno total de 2.271,23 m2;
• Contratante: SW27 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 001, celebrado em 07.10.2020, no valor de R$ 2.000,00);
• Contratada: Stuhlberger Engenharia e Participações Ltda.;
• Endereço da obra/serviço: Rua Borges Lagoa, 269 – Vila Clementino – São Paulo, SP;
• Data de Início: 07.10.2020; Previsão de Término: 07.10.2020;
Destaca-se do processo as Declarações das empresas contratante, SW27 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e contratada, Stuhlberger Engenharia e Participações Ltda., datadas de 14 e de 01.09.2021, respectivamente, solicitando o cancelamento da ART nº 28027230201228715 - execução de edificação nova - pelo motivo que o contrato não foi executado e nenhuma atividade técnica e/ou serviço a ele concernente (fl. 04/05).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que o interessado é empregado público da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal;
Considerando a declaração das empresas contratante e contratada, que o contrato não foi executado e nenhuma atividade técnica e/ou serviço a ele concernente,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201228715.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000849/2021** Interessado(a): ALINE DE SOUSA LLATA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
83	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230180766264
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão contratual; foi demitida da empresa, por isso deseja cancelar a ART, pois não poderá acompanhar os serviços; ainda não foram iniciados os serviços;
- ART 28027230180766264, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 26.06.2018 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Assistência/Reparo – reforma, edificação de alvenaria, 10 horas por semana;
• Campo 5. Observações: Trata-se de reforma sem ampliação de área; as empresas responsáveis pela execução dos reparos emitirão ART de execução;
• Contratante: SLK Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.06.2018, no valor de R$ 5.000,00);
• Endereço da obra/serviço: Avenida Mães Bernarda, 1566 – Administração – Juquehy – São Sebastião, SP;
• Data de Início: 16.07.2018; Previsão de Término: 21.12.2018.
Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UOP/SÃO SEBASTIÃO, datada de 25.10.2021, que em diligência à Av. Mãe Bernarda, 1566 – Juquehy – São Sebastião, SP, constatou que no local se estabelece o Condomínio Raízes Juquehy; que em reunião com o síndico apurou que não há qualquer obra em andamento no local e negaram que a interessada Aline tenha alguma vez acompanhado obra na data informada na ART objeto do cancelamento; e que as obras no Condomínio, quando necessárias, segundo também informado pelo síndico, são realizadas pela CYRELA Construtora Ltda., empresa regularmente registrada no CREASP e com profissional engenheiro civil anotado em seus quadros.
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 09 e 10 telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a empresa CYRELA Construtora Ltda., está registrada desde 27.09.1991, com a anotação dos engenheiros civis Flávio K. Cuperman e Rodrigo C Muller como seus responsáveis técnicos; a interessada nunca esteve anotada como responsável técnica da referida Construtora.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o apurado pela fiscalização do Crea-SP,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230180766264.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000850/2020** Interessado(a): FÁBIO FAGUNDES LEÃO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
84	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento de ART
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Referente às ARTs nº 28027230201427370 (fl. 02) e nº 28027230201402671 (fl. 07)
Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Cancelamento de contrato com o cliente
- ART 28027230201427370, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.11.2020 (fl. 03 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – impermeabilização, 69,86 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: ART feita para projeto de impermeabilização de uma edificação residencial, cuja ART de obra é 28027230201402671;
• Contratante: Lucas Nunes de Campos, pessoa física
• Data de Início: 01.12.2020; Previsão de Término: 15.01.2021;
- ART 28027230201402671, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.11.2020 como de substituição – modificação do objeto de contrato ou atividade contratada à 28027230201271691 (fl. 08 e verso), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – cálculo estrutural, projeto arquitetônico, instalações hidráulicas, 69,86 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, 69,86 m²;
• Campo 5. Observações: Elaboração de projetos e execução de uma residência unifamiliar construída em alvenaria, com estrutura de concreto armado;
• Contratante: Lucas Nunes de Campos, pessoa física
• Data de Início: 30.09.2020; Previsão de Término: 30.06.2021;
Destacam-se do processo:

☐ Declaração do interessado, datadas de 04/12/2020 e de 04.01.2021, que os serviços descritos nas ARTs em questão não foram sequer iniciados (fl. 04 e 09);
☐ Relatório de Fiscalização, datado de 14.09.2021, com fotografias, referente à obra de propriedade de Lucas Nunes de Campos, de construção nova, de pequeno porte, em andamento, com área de 69,86 m², em estágio de laje, constando como autor do projeto e dirigente técnico o interessado, com a ART 28027230201402671 (da qual se pede o cancelamento às fl. 07), e informação, onde o agente fiscal consigna que o pedreiro informou que a impermeabilização já está concluída e que o profissional é também o responsável pelo projeto direção da obra (fl. 15 e verso e 16/17);
Anexada cópia da ART 28027230201271691, que foi substituída pela ART de nº 28027230201402671, da qual se pede o cancelamento às fl. 08 – foi registrada pelo interessado em 15.10.2020 e diferia da posterior somente no campo 5. Observações – era descrito: elaboração de projetos e execução de uma residência unifamiliar construída em alvenaria com estrutura de concreto armado). A referida ART por sua vez substituiu/retificou a ART de nº 28027230201199734, registrada em 05.10.2020, que apresentava metragem diferente das demais (vide fl. 19 e verso).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART 28027230201427370 foi declarado ELABORAÇÃO/PROJETO, informando a fiscalização Crea-SP que a impermeabilização da obra já está concluída;
Considerando que ainda conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, o interessado consta na obra como autor do projeto e dirigente técnico, citando-se a ART nº 28027230201402671,
Voto:
Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 28027230201427370 e 28027230201402671.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000852/2021**
85	Interessado(a): MARCELO AUGUSTO BECCARINI BALABAN Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230211483719

Origem do protocolo: UPS/CERQUILHO

Motivo do Cancelamento das ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O pagamento referente aos honorários do profissional não foram pagos; assim sendo, a ART deve ser cancelada e a participação do profissional cancelada; em caso dos pagamento dos honorários, outra ART será emitida;

- ART 28027230211483719, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.10.2021 (fl. 04 e verso), destacando-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de materiais mistos, 76 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Projeto e adequação de mezanino metálico; Paredes em Dry Wall; Forro de Gesso; Execução de Instalação Elétrica; Execução de Instalação hidráulica; Execução de escada em Steel Frame; Assentamento de pisos e revestimentos cerâmicos;

• Contratante: AMENA Estética e Laser Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.09.2021, no valor de R$ 10.000,00);

• Endereço: Avenida Dr; Afonso Vergueiro, 823 – Loja 201-12/13 – Centro – Sorocaba, SP;

• Data de Início: 02.09.2021; Previsão de Término: 18.10.2021.

Destacam-se do processo:

☐ *Relatório Detalhado da fiscalização da UGI/Sorocaba, datado de 29.10.2021, e informação datada de 05.11.2021, onde a agente fiscal consigna que que foi feita diligência no endereço da obra, e o proprietário do estabelecimento Amena, Bruno Veríssimo Sampaio, informou que para a reforma do local, foi contratada a empreiteira Massa Incorporadora e Empreendimentos Ltda., em 17.05.2021; que inicialmente, Wellington S Macedo era o responsável técnico, porém, por motivos externos, foi decidido pela troca do profissional; e que o interessado foi subcontratado pela empreiteira e iniciou a execução da obra em 23.08.2021. A agente fiscal consigna, ainda, que os proprietários apresentaram documentações comprobatórias que estão anexadas neste processo, como a conversa do whatsapp entre o interessado e o proprietário comprovando que ele estava acompanhando a obra presencialmente, repassando os detalhes e andamento para o mesmo; e que o engenheiro realizou a execução da obra no período entre 23/08 a 17/10, e que, com relação ao pagamento do serviço, ele foi realizado para a empreiteira, mas a mesma não repassou o valor devido ao engenheiro (fl. 09 e 26);*

☐ *Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sr. Bruno Veríssimo Sampaio e a empresa Massa Incorporadora e Empreendimentos, com CNPJ 32.637.703/0001-11, em 17.05.2021 – para prestação de serviços de reforma de uma clínica de estética (Giolaser), situada no Shopping Pátio Clane – Sorocaba (fl. 11/17);*

☐ *Cópia da ART nº 28027230210961874, registrada pelo Eng. Civ. Wellington da Silva Macedo, referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, em data anterior (22.07.2021);*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *ficha cadastral completa da empresa Massa Incorporadora e Empreendimentos Ltda. – objetivo social: serviços de engenharia, obras de fundações; obras de terraplenagem; construção e edifícios; administração de obras (fl. 27 e verso); e*
☐ *Tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CNPJ da empresa Massa Incorporadora e Empreendimentos Ltda. (fl. 29).*
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que o interessado justifica para o cancelamento da ART: Os honorários do profissional não foram pagos; assim sendo, a ART deve ser cancelada e a participação do profissional cancelada; em caso do pagamento dos honorários, outra ART será emitida;
Considerando que, conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, o proprietário contratante informou que o interessado realizou a execução da obra; quanto ao pagamento, foi realizado para a empresa contratada para a prestação dos serviços de reforma, Massa Incorporadora e Empreendimentos Ltda., que não repassou ao engenheiro,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211483719.
Pelo envio do processo à unidade operacional devida, para as providências cabíveis quanto à falta de registro neste Crea-SP da empresa Massa Incorporadora e Empreendimentos Ltda., face às atividades técnicas constantes do seu objetivo social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000861/2021** Interessado(a): BEATRIZ MOMBERG DE OLIVEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
86	

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230210997706
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas foram canceladas; a ART foi substituída anteriormente; foi devidamente paga.
- ART 28027230210997706, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 15.07.2021 como de substituição retificadora à 28027230210961794 (fl. 03/04 e 05), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – edificação, alvenaria, 28 metros quadrados, e Elaboração/Vistoria – conservação predial, edificação de alvenaria, 28 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Consoante os termos de consulta, o presente laudo de engenharia tem por finalidade determinar as causas das anomalias construtivas e prescrever solução para o problema através de uma visão prognóstica e fundamentada da demolição de apoio desabitado;
• Contratante: Lúcia Helena Simão, pessoa física (Contrato celebrado em 09.07.2021, no valor de R$ 500,00);
• Endereço da obra/serviço: Avenida Leonel Ribeiro de Paiva, 322 – Vila Maria – Piedade, SP;
• Data de Início14.07.2021; Previsão de Término: 21.07.2021;
Destacam-se do processo:
1. A Declaração datada de 21.07.2021, assinada pela contratante e pela interessada, que a contratante contratou a profissional para elaboração de laudo de inspeção predial e vistoria, e que os serviços descritos na ART 28027230210997706 não foram executados (fl. 07);
2. Cópia da ART nº 28027230210961794, que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento e que, em relação a esta, apresentava diferença na quantidade descrita no campo atividade técnica (antes, foi descrito 50,74 metros quadrados) – vide fl. 09/09 e 10;

Para subsidiar a análise do processo, informa-se a localização de outras 02(duas) ARTs registradas posteriormente pela interessada, referente aos serviços executados para a contratante Lucia Helena Simão, na Avenida Leonel Ribeiro de Paiva, 322, conforme abaixo:
☐ ART nº 28027230211030675, de 22.07.2021 – Atividade Técnica: Elaboração/Laudo, edificação, alvenaria, 50,74 metros quadrados; Elaboração/Projeto - cálculo estrutura, 28 metros quadrados, e Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 28 metros quadrados (fl. 13 e verso); e
☐ ART nº 28027230211279888, registrada em 03.09.2021 como de substituição retificadora à 28027230211030675, acima, e que apresenta em relação a esta diferença somente nos campos quantidade da atividade técnica – descritos 0,00001 metros

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quadrados no cálculo estrutural e no campo Observações - descrito: não será realizado o cálculo estrutural (fl. 14 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da contratante; e

Considerando o registro pela interessada de 02(duas) outras ARTs referentes às atividades técnicas prestadas para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, e que portanto não significa que as atividades não foram executadas ou que o contrato não foi executado, não sendo possível o cancelamento,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210997706, de substituição retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-000864/2021**
87	Interessado(a): MARCELO RIAN DAS NEVES OLIVEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230201193987
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Motivo do Cancelamento das ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato entre as partes descritas no arquivo de Distrate anexado à solicitação está sendo cancelado devido ao não cumprimento financeiro por parte do contratante, impossibilitando a execução dos serviços descritos na ART.
- ART 28027230201193987, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.10.2020 (fl. 03/04 e 07), destacando-se:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – projeto arquitetônico, 1.724,60 metros quadrados, e edificação, alvenaria, 1.724,60 m²;
• Campo 5. Observações: nada consta
• Contratante: Empreendimento Residencial Portto Tatuapé SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 30.09.2020, no valor de R$ 2.500,00);
• Endereço: Rua Tijuco Preto, 1.520 – Tatuapé – São Paulo, SP;
• Data de Início: 30.09.2020; Previsão de Término: 30.03.2022.
Destaca-se do processo o Distrate Contratual, datado de 25.07.2021, assinado inclusive pelo interessado, onde consta que o contrato celebrado em 30.09.2020, firmado entre o Empreendimento Residencial Portto Tatuapé SPE Ltda., e o interessado, no qual o mesmo seria responsável pela execução da obra, localizada na Rua Tijuco Preto,1.520, foi distratado entre as partes, devido ao não cumprimento do acordo financeiro, assim, excluindo qualquer responsabilidade técnica de execução e supervisão da obra em questão (grifos nossos) – vide fl. 06.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que no campo "Atividade Técnica" da ART das quais se pede o cancelamento foi declarado PROJETO; e
Considerando a declaração da contratante,
Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201193987.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-090064/2004 – VOLUME 6**
88	Interessado(a): CARLOS MAURÍCIO DE LEMOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021003372, de 21.01.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO
Referente à ART 28027230201636909
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não executado.
- ART 28027230201636909, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 29.12.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 67,06 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: OTV Construção e Administração de Obras – Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.12.2020, no valor de R$ 1.000.00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Edson Baffi (antiga Rua Projetada, 7 – Quadra 9 – Lote 15) – Setvalley – São José do Rio Preto, SP;
• Data de Início: 22.12.2020;
• Previsão de Término: 31.03.2021;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: OTV Construção e Administração de Obras – Eireli;
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.12.1986, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa Construtora Lemos Rio Preto Eireli – EPP, desde 28.01.2009 (sócio);
☐ Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 12.08.2021, que foi verificado que a obra já se encontra concluída e em pesquisa ao Creanet foi verificado constar que o interessado registrou a ART 28027230210088842 e que em contato com o profissional, este informou que a obra já está concluída, que ele foi responsável técnico e que a obra está em fase de habite-se (fl. 08);
☐ Cópia da ART 28027230210088842, registrada pelo interessado em 21.01.2021, referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento, das mesmas atividades técnicas de Execução/Projeto e de Execução/Execução – edificação, alvenaria, 67,06 metros quadrados – alteradas datas de início (22.01.2021) e de previsão de término (31.03.2021) – vide fl. 07;
☐ Encaminhamento do processo da UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 13.08.2021, para prosseguimento do assunto (fl. 08).
☐ tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa contratante OTV Construção e Administração de Obras – Eireli;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Comprovante de Inscrição da Receita Federal, onde se verifica que a atividade econômica principal da referida empresa é: Administração de Obras, e sua atividade econômica secundária é: construção de edifícios.*
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA; Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Cópia da ART 28027230210088842, registrada pelo interessado em 21.01.2021, referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento, das mesmas atividades técnicas de Execução/Projeto e de Execução/Execução – edificação, alvenaria, 67,06 metros quadrados – alteradas datas de início (22.01.2021) e de previsão de término (31.03.2021) – vide fl. 07;
Voto
1. Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201636909.
2. Pelo encaminhamento à devida unidade do Crea-SP, para providências quanto à empresa OTV Construção e Administração de Obras – Eireli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-125/2021 V3**
89	Interessado(a): GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020040239 (fl. 02) *Data: 09.07.2020*

Origem do protocolo: *UOP/DRACENA*

Referente à ART 28027230200760932

Motivo do Cancelamento de ART: *Nenhuma das atividades técnicas foi executada;*

Justificativa do Cancelamento da ART: *Solicitante contratou o responsável técnico para realizar o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros;*

- ART 28027230200760932, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.07.2020 (fl 04/05), da qual destacamos:

- *Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 261,67 metros quadrados;*
- *Campo 5. Observações: Refere-se à elaboração de um projeto técnico de prevenção e combate a incêndio e pânico;*
- *Contratante: AXCEL Tecnologia Química Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.07.2020, no valor de R$ 800,00);*
- *Contratada (o): nada consta;*
- *Local da Obra/Serviço: Rua Martins Pena, 561 – Axcel – Parque dos Pinheiros – Alvares Machado, SP;*
- *Data de Início: 08.07.2020;*
- *Previsão de Término: 17.09.2020;*
- *Finalidade: nada consta;*

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

1. Declaração do interessado, que as atividades técnicas da ART 28027230200760932 não foram executadas, como houve necessidade de outras atividades técnicas, gerou uma nova ART 28027230200765119 (fl. 03);

2. Cópia da citada ART 28027230200765119, registrada pelo interessado em 09.07.2020, e que apresenta em relação à ART da qual pede o cancelamento diferença nos campos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- *Atividade Técnica – descritas as atividades de Elaboração/Projeto – elaboração de projeto contra incêndio, e Execução/Instalação - de Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I; de instalação e manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; e de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio – 261,67 metros quadrados;*
- *Data do contrato (06.07.2020); datas de início (06.07.2020) e de previsão do término da obra (22.10.2020);*

3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.07.2015, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

4. Encaminhamento do presente processo pela UOP/DRACENA à CEEC, em 07.06.2021 – com recebimento em 06.07.2021 - para análise e parecer, referente ao pedido, decidindo pelo cancelamento ou não da ART supra (fl. 09);

II - Dispositivos legais destacados:

Considerando
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA

Parecer:
Solicitante contratou o responsável técnico para realizar o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros; Declaração do interessado, que as atividades técnicas da ART 28027230200760932 não foram executadas, como houve necessidade de outras atividades técnicas, gerou uma nova ART 28027230200765119. Voto: pelo cancelamento da Art 28027230200760932.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-1376/2011 T2**
90	Interessado(a): RENATO ANTUNES DE SIQUEIRA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020030490, de 17.04.2020 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 92221220151278351
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Atraso na liberação a obra por 3 anos, para inicio das obras e com isso o preço ao decorrer dos anos ficou inexequível e não compatível com os preços de mercado do exercício....ilegível...amigável entre as partes
- ART 92221220151278351, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.09.2015 (fl 06/07), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – pavimentação, flexível, 7.666 metros cúbicos; edificação, materiais misto, 3 unidades; edificação, alvenaria, 3 unidades; e pavimentação, rígido, 476,48 metros cúbicos;
• Campo 5. Observações: Contratação de empresa pré-qualificada no procedimento de pré-qualificação nº 01/14 para execução de obras do corredor de ônibus Itapark e terminais Zaira, Itapeva e Itapark – Lote 1;
• Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá, pessoa jurídica de direito público (Contrato 98/2015, celebrado em 21.09.2015, no valor de R$ 33.126.684,23);
• Contratada (o): Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: vários endereços de Mauá, SP;
• Data de Início: 30.10.2015;
• Previsão de Término: 02.11.2017
• Finalidade: Infraestrutura;
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.04.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa Oestevalle, desde 07.04.2010 (empregado) e Jedne Terraplenagem, desde 07.08.2020 (contratado);
☐ Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 98/2015, de 21.09.2015 – firmado entre o município de Mauá e a empresa Oestevalle, referente à execução de obras do corredor de ônibus Itapark e terminais Zaira, Itapeva e Itapark, Lote 1 (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o termo de rescisão contratual apresentado,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220151278351.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-178/2021**
91	Interessado(a): FERNANDA FERREIRA TURCATO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

"HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de cancelamento das ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 emitidas pela Interessada, a Engenheira Civil Fernanda Ferreira Turcato, solicitado pela mesma "pelo fato da Prefeitura de Ribeirão Preto não tê-las utilizado", conforme protocolos nº 2021007489 e 2021007490 de 10/02/2.021. (fls. 02 e 04)

A ART nº 28027230210033199, de Obra ou Serviço, foi registrada em 11/01/2.021 (fl. 03), da qual destaca-se:

. Campo 4. Atividade técnica: Elaboração/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 180,329 metros quadrados

. Campo 5. Observações: nada consta

. Contratante: Augusta da Silva Ferreira, pessoa física. Contrato celebrado em 11/01/2.021, no valor de R$ 1.600,00

. Local da obra/serviço: Rua Onze de Agosto, 1617 - Campos Elísios - Ribeirão Preto(SP)

. Data do início: 11/01/2.021

. Previsão de término: 11/04/2.021

. Finalidade: Residencial

. Proprietário: Augusta da Silva Ferreira

A ART nº 28027230210086665, de Obra ou Serviço, foi registrada em 21/01/2.021 (fl. 05), como de substituição retificadora à ART nº 28027230210067705, da qual destaca-se:

. Campo 4. Atividade técnica: Elaboração/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 185,10 metros quadrados

. Campo 5. Observações: nada consta

. Contratante: Nadir Maria Penati Santo Nicola, pessoa física. Contrato celebrado em 18/01/2.021, no valor de R$ 900,00

. Local da obra/serviço: Rua Vinte e Um de Abril, 41 - Vila Tibério - Ribeirão Preto(SP)

. Data do início: 21/01/2.021

. Previsão de término: 21/05/2.021

. Finalidade: Residencial

. Proprietário: Nadir Maria Penati Santo Nicola

A fiscalização anexou tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP onde se verifica que a Interessada está registrada no Conselho como Engenheira Civil desde 17/10/2.017, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e ainda, que consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa TURCENO Projetos e Engenharia Ltda., desde 07/12/2.020. (fl. 06 e verso)

Conforme relatório da UOP Paraguaçu Paulista e despacho da UGI Assis (fl. 07), o processo foi encaminhado à UGI Ribeirão Preto, unidade da jurisdição da obra/serviço, para que a fiscalização apurasse a realização ou não do contrato, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes nas solicitações/declarações da requerente, com a sugestão de, após a devida apuração, a própria UGI Ribeirão Preto enviasse o processo à CEEC para análise e parecer quanto ao cancelamento das ART's.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Por sua vez, referente às ART nº 28027230210033199 e ART nº 28027230210086665, a serem canceladas, o Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto relatou (fls. 09 e 11) que a Interessada prestou esclarecimentos, quando declarou que fez os serviços de regularização dos imóveis e que as mesmas foram, respectivamente, substituídas pelas ART's nº 28027230210149285 (fl. 08) e nº 28027230210149284 (fl. 10), por ela registradas no Conselho.
Ambas as ART's substitutivas foram registradas em 03/02/2.021 e na quais, verifica-se que diferem das ART's a serem canceladas apenas no campo Atividade Técnica, onde foi incluída a atividade de Execução de edificação em alvenaria.
Mediante relatório exarado pelo GAC 2/SUPCOL em 13/07/2.021, o processo foi encaminhado à CEEC para deliberação. (fl. 12 e verso)
DISCUSSÃO
Antes de iniciarmos a discussão destacamos alguns aspectos importantes da Resolução nº 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, a seguir transcritas parcialmente.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I - ART complementar...
II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
...
Ainda antes da discussão, cabe um parêntese.
O Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto, para ambos os protocolos, relata que a Interessada lhe prestou esclarecimentos, no entanto, laconicamente, ele apenas informa que a Interessada "fez serviço de regularização do imóvel" e que a ART's a serem canceladas foram devidamente substituídas por outras ART's de autoria da mesma".
Ou seja, a fiscalização não informou o motivo para o registro das novas ART's para as mesmas obras, informação esta que, com certeza, deve ter sido dada pela Interessada.
E mais, não alertou, talvez porque não se atentado, para o fato de que a informação dada pela Interessada estava incoerente com as atividades declaradas nas ART's a serem canceladas ou seja, a menos que tenha se equivocado, afirmou que a Interessada fizera tão somente a regularização e nada informou a respeito da nova atividade incluída pela Interessada nas ART's substitutivas.
Também não informou se o objeto das ART's se tratavam de obras em construção ou já concluídas, muito provavelmente, pelo fato da fiscalização não ter feito diligência aos imóveis para embasar e emitir seus relatórios.
Diante da ausência de informações detalhadas e das incoerências relatadas tomei a iniciativa de falar com a Interessada e consegui um contato via celular. Nessa oportunidade me relatou a Interessada que as substituições das ART's foram promovidas, única e exclusivamente, por exigência da Prefeitura de Ribeirão Preto, a meu ver equivocada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vamos aos fatos.
Como já destaquei no HISTÓRICO a única diferença entre as ART's a cancelar e as ART's que as substituíram, se trata da inclusão da atividade Execução de edificação em alvenaria com a mesma área de construção declarada na atividade de regularização.
Ou seja, nas ART's substitutivas àquelas a serem canceladas, a Interessada registra que regularizou, e ao mesmo tempo, que executou a construção!
A Interessada foi inadequadamente orientada pela Prefeitura que, a meu ver, comete um pequeno equívoco pois, como se trata de uma mesma e única edificação, ao promover sua regularização pressupõe-se que a mesma já estivesse construída, portanto, tornando impossível a atividade de execução da edificação!
São atividades muito distintas e uma exclui a outra, ou seja, projeto de regularização se aplica a obra clandestina concluída e, execução de edificação, se refere a uma efetiva execução/implantação de uma obra nova!
A única justificativa para as alterações exigidas e promovidas seriam critérios de fiscalização da Prefeitura de Ribeirão Preto que, para obras clandestinas em andamento, dependendo do estágio da construção, pode exigir o registro na ART de ambas as atividades, simultânea e complementarmente. Ou seja, a Prefeitura exige que o profissional registre e declare que executou a obra, coisa que ele absolutamente não fez!
Entendo que essa assunção de responsabilidade deveria ser promovida através de um Laudo de Vistoria para fins de regularização de construção onde o profissional descreveria a edificação, informaria detalhes construtivos, seu estado de conservação, dessa forma, garantindo as condições de segurança, habitabilidade e salubridade da obra. Evidentemente, acompanhado de um relatório fotográfico.
Assim, em vez de registrar a atividade Execução de edificação, registraria elaboração de Laudo de Vistoria, atividade prevista na legislação do sistema CREA/Confea e nas orientações de preenchimento de ART's, complementando a atividade de elaboração de projeto de regularização.
Portanto, o profissional não assume a autoria da construção e sim, assume a responsabilidade pela mesma, no estado em que se encontra, procedimento este mais condizente com a realidade dos fatos.
Assim sendo, e mediante os esclarecimentos da Interessada, ficou claro que ela prestou os serviços de regularização das obras e que a substituição das ART's a serem canceladas e o preenchimento inadequado das ART's substitutivas foram motivados, única e exclusivamente, por exigências da Prefeitura, calcadas em conceitos equivocados quanto a regularização de obras ou ignorância/desprezo pela legislação do sistema CREA/Confea.
PARECER
Diante do exposto e,
Considerando que as ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 efetivamente, não foram utilizadas pela Prefeitura de Ribeirão Preto;
Considerando que as ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 foram, mediante exigência e orientação da Prefeitura, substituídas pelas ART"s nº 28027230210149285 e nº 28027230210149284, respectivamente; e,
Considerando que a Interessada efetivamente prestou o serviço de regularização de obra, devidamente registradas nas ART"s substitutivas de nº 28027230210149285 e nº 28027230210149284
VOTO pelo cancelamento das ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665.
E mais,
Considerando os conceitos e entendimentos inadequados, manifestados pela Prefeitura de Ribeirão Preto, especialmente quanto à regularização de obras; e,
Considerando a superficialidade e imprecisão dos relatórios emitidos pela Fiscalização,"
RECOMENDO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1. que a UGI Ribeirão Preto oriente seus Agentes Fiscais a elaborem relatórios mais completos, detalhados e esclarecedores;
2. que a UGI Ribeirão Preto, através de seus gestores, promova orientações às Prefeituras de sua jurisdição quanto ao preenchimento de ART's, especialmente para os casos de regularizações de obras."
Trata-se o presente processo de cancelamento das ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 emitidas pela Interessada, a Engenheira Civil Fernanda Ferreira Turcato, solicitado pela mesma "pelo fato da Prefeitura de Ribeirão Preto não tê-las utilizado", conforme protocolos nº 2021007489 e 2021007490 de 10/02/2.021. (fls. 02 e 04)

A ART nº 28027230210033199, de Obra ou Serviço, foi registrada em 11/01/2.021 (fl. 03), da qual destaca-se:
. Campo 4. Atividade técnica: Elaboração/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 180,329 metros quadrados
. Campo 5. Observações: nada consta
. Contratante: Augusta da Silva Ferreira, pessoa física. Contrato celebrado em 11/01/2.021, no valor de R$ 1.600,00
. Local da obra/serviço: Rua Onze de Agosto, 1617 - Campos Elísios - Ribeirão Preto(SP)
. Data do início: 11/01/2.021
. Previsão de término: 11/04/2.021
. Finalidade: Residencial
. Proprietário: Augusta da Silva Ferreira

A ART nº 28027230210086665, de Obra ou Serviço, foi registrada em 21/01/2.021 (fl. 05), como de substituição retificadora à ART nº 28027230210067705, da qual destaca-se:
. Campo 4. Atividade técnica: Elaboração/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 185,10 metros quadrados
. Campo 5. Observações: nada consta
. Contratante: Nadir Maria Penati Santo Nicola, pessoa física. Contrato celebrado em 18/01/2.021, no valor de R$ 900,00
. Local da obra/serviço: Rua Vinte e Um de Abril, 41 - Vila Tibério - Ribeirão Preto(SP)
. Data do início: 21/01/2.021
. Previsão de término: 21/05/2.021
. Finalidade: Residencial
. Proprietário: Nadir Maria Penati Santo Nicola

A fiscalização anexou tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP onde se verifica que a Interessada está registrada no Conselho como Engenheira Civil desde 17/10/2.017, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e ainda, que consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa TURCENO Projetos e Engenharia Ltda., desde 07/12/2.020. (fl. 06 e verso)

Conforme relatório da UOP Paraguaçu Paulista e despacho da UGI Assis (fl. 07), o processo foi encaminhado à UGI Ribeirão Preto, unidade da jurisdição da obra/serviço, para que a fiscalização apurasse a realização ou não do contrato, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes nas solicitações/declarações da requerente, com a sugestão de, após a devida apuração, a própria UGI Ribeirão Preto enviasse o processo à CEEC para análise e parecer quanto ao cancelamento das ART's.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Por sua vez, referente às ART nº 28027230210033199 e ART nº 28027230210086665, a serem canceladas, o Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto relatou (fls. 09 e 11) que a Interessada prestou esclarecimentos, quando declarou que fez os serviços de regularização dos imóveis e que as mesmas foram, respectivamente, substituídas pelas ART's nº 28027230210149285 (fl. 08) e nº 28027230210149284 (fl. 10), por ela registradas no Conselho.

Ambas as ART's substitutivas foram registradas em 03/02/2.021 e na quais, verifica-se que diferem das ART's a serem canceladas apenas no campo Atividade Técnica, onde foi incluída a atividade de Execução de edificação em alvenaria.
Mediante relatório exarado pelo GAC 2/SUPCOL em 13/07/2.021, o processo foi encaminhado à CEEC para deliberação. (fl. 12 e verso)

DISCUSSÃO
Antes de iniciarmos a discussão destacamos alguns aspectos importantes da Resolução nº 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, a seguir transcritas parcialmente.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I - ART complementar...
II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
...

Ainda antes da discussão, cabe um parêntese.
O Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto, para ambos os protocolos, relata que a Interessada lhe prestou esclarecimentos, no entanto, laconicamente, ele apenas informa que a Interessada "fez serviço de regularização do imóvel" e que a ART's a serem canceladas foram devidamente substituídas por outras ART's de autoria da mesma".

Ou seja, a fiscalização não informou o motivo para o registro das novas ART's para as mesmas obras, informação esta que, com certeza, deve ter sido dada pela Interessada.

E mais, não alertou, talvez porque não se atentado, para o fato de que a informação dada pela Interessada estava incoerente com as atividades declaradas nas ART's a serem canceladas ou seja, a menos que tenha se equivocado, afirmou que a Interessada fizera tão somente a regularização e nada informou a respeito da nova atividade incluída pela Interessada nas ART's substitutivas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Também não informou se o objeto das ART's se tratavam de obras em construção ou já concluídas, muito provavelmente, pelo fato da fiscalização não ter feito diligência aos imóveis para embasar e emitir seus relatórios.

Diante da ausência de informações detalhadas e das incoerências relatadas tomei a iniciativa de falar com a Interessada e consegui um contato via celular. Nessa oportunidade me relatou a Interessada que as substituições das ART's foram promovidas, única e exclusivamente, por exigência da Prefeitura de Ribeirão Preto, a meu ver equivocada.

Vamos aos fatos.
Como já destaquei no HISTÓRICO a única diferença entre as ART's a cancelar e as ART's que as substituíram, se trata da inclusão da atividade Execução de edificação em alvenaria com a mesma área de construção declarada na atividade de regularização.
Ou seja, nas ART's substitutivas àquelas a serem canceladas, a Interessada registra que regularizou, e ao mesmo tempo, que executou a construção!

A Interessada foi inadequadamente orientada pela Prefeitura que, a meu ver, comete um pequeno equívoco pois, como se trata de uma mesma e única edificação, ao promover sua regularização pressupõe-se que a mesma já estivesse construída, portanto, tornando impossível a atividade de execução da edificação!

São atividades muito distintas e uma exclui a outra, ou seja, projeto de regularização se aplica a obra clandestina concluída e, execução de edificação, se refere a uma efetiva execução/implantação de uma obra nova!

A única justificativa para as alterações exigidas e promovidas seriam critérios de fiscalização da Prefeitura de Ribeirão Preto que, para obras clandestinas em andamento, dependendo do estágio da construção, pode exigir o registro na ART de ambas as atividades, simultânea e complementarmente. Ou seja, a Prefeitura exige que o profissional registre e declare que executou a obra, coisa que ele absolutamente não fez!

Entendo que essa assunção de responsabilidade deveria ser promovida através de um Laudo de Vistoria para fins de regularização de construção onde o profissional descreveria a edificação, informaria detalhes construtivos, seu estado de conservação, dessa forma, garantindo as condições de segurança, habitabilidade e salubridade da obra. Evidentemente, acompanhado de um relatório fotográfico.
Assim, em vez de registrar a atividade Execução de edificação, registraria elaboração de Laudo de Vistoria, atividade prevista na legislação do sistema CREA/Confea e nas orientações de preenchimento de ART's, complementando a atividade de elaboração de projeto de regularização.

Portanto, o profissional não assume a autoria da construção e sim, assume a responsabilidade pela mesma, no estado em que se encontra, procedimento este mais condizente com a realidade dos fatos.
Assim sendo, e mediante os esclarecimentos da Interessada, ficou claro que ela prestou os serviços de regularização das obras e que a substituição das ART's a serem canceladas e o preenchimento inadequado das ART's substitutivas foram motivados, única e exclusivamente, por exigências da Prefeitura, calcadas em conceitos equivocados quanto a regularização de obras ou ignorância/desprezo pela legislação do sistema CREA/Confea.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Diante do exposto e,
Considerando que as ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 efetivamente, não foram utilizadas pela Prefeitura de Ribeirão Preto;

Considerando que as ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 foram, mediante exigência e orientação da Prefeitura, substituídas pelas ART"s nº 28027230210149285 e nº 28027230210149284, respectivamente; e,

Considerando que a Interessada efetivamente prestou o serviço de regularização de obra, devidamente registradas nas ART"s substitutivas de nº 28027230210149285 e nº 28027230210149284

VOTO
Pelo cancelamento das ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665.

E mais,
Considerando os conceitos e entendimentos inadequados, manifestados pela Prefeitura de Ribeirão Preto, especialmente quanto à regularização de obras; e,

Considerando a superficialidade e imprecisão dos relatórios emitidos pela Fiscalização,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-178/2021 V2**
92	Interessado(a): FERNANDA FERREIRA TURCATO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de cancelamento da ART nº 28027230200924688 emitida pela Interessada, a Engenheira Civil Fernanda Ferreira Turcato, solicitado pela mesma "pelo fato da Prefeitura de Jardinópolis não tê-la utilizado", conforme protocolo nº 2021007487 de 10/02/2.021. (fls. 02 e 03)

A ART nº 28027230200924688, de Obra ou Serviço, foi registrada em 11/08/2.020 (fl. 04), da qual destaca-se:

. Campo 4. Atividade técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 168 metros

. Campo 5. Observações: nada consta

. Contratante: Marlene da Silva Ferreira, pessoa física. Contrato celebrado em 11/08/2.020, no valor de R$ 1.680,00

. Local da obra/serviço: Rua Iracema Berardo Toscano, 160 – Lote 8, Quadra 5 – Condomínio Village Bandeirantes II – Jardinópolis (SP)

. Data do início: 11/08/2.020

. Previsão de término: 12/01/2.021

. Finalidade: Residencial

. Proprietário: Marlene da Silva Ferreira

A fiscalização anexou tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP onde se verifica que a Interessada está registrada no Conselho como Engenheira Civil desde 17/10/2.017, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e ainda, que consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa TURCENO Projetos e Engenharia Ltda., desde 07/12/2.020. (fl. 07 e verso)

Conforme relatório da UOP São Bernardo do Campo (fl. 08) e despacho da UGI Santo André (fl. 09), o processo foi encaminhado à UGI Ribeirão Preto, unidade da jurisdição da obra/serviço, para que a fiscalização apurasse a realização ou não do contrato, no sentido de constatar a veracidade da informação constante na solicitação/declaração da requerente, com a sugestão de, após a devida apuração, a própria UGI Ribeirão Preto enviasse o processo à CEEC para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART.

Por sua vez, Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto, relatou que a Interessada prestou esclarecimentos quando declarou que efetivamente "fez serviço de regularização do imóvel" e que a ART a ser cancelada fora substituída pela ART nº 28027230200925172, por ela registrada no Conselho. (fl. 11)

A ART nº 28027230200925172, de Obra ou Serviço, foi registrada em 11/08/2.020 (fl. 10), na qual verifica-se que difere da ART a ser cancelada apenas no campo Atividade Técnica, onde a atividade de Elaboração foi alterada para Execução/ Projeto- edificação, alvenaria, 168 metros. (fl. 10)

Mediante relatório exarado pelo GAC 2/SUPCOL em 13/07/2.021, o processo foi encaminhado à CEEC para deliberação. (fl. 12 e verso)

DISCUSSÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Antes de iniciarmos a discussão destacamos alguns aspectos importantes da Resolução nº 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, a seguir transcritas parcialmente.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I - ART complementar...
II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º ...
§ 3º ...
Ainda antes da discussão, cabe um parêntese.
O Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto relata que a Interessada prestou-lhe esclarecimentos, no entanto, laconicamente, ele apenas informa que a Interessada "fez serviço de regularização do imóvel e que a ART referenciada foi substituída pela ART nº 28027230200925172 da mesma".
Ou seja, a fiscalização não informou o motivo real para o registro de uma nova ART para aquele mesmo serviço, informação esta que, com certeza, deve ter sido dada pela Interessada ao agente.
E mais, não alertou, talvez porque não tenha se atentado, para o fato de que a informação dada pela Interessada estava incoerente com a atividade declarada na ART ou seja, a menos que tenha se equivocado, afirmou que a Interessada fizera a regularização do imóvel e não a execução do projeto de edificação, como consta na ART de substituição.
Também não informou se o objeto das ART's se tratava de obra em construção ou já concluída, muito provavelmente, pelo fato da fiscalização não ter feito diligência ao imóvel para embasar e emitir seu relatório.
Considerando-se que as 02 (duas) ART's foram emitidas no mesmo dia, me levou à suspeição de que a alteração fora promovida sem a orientação do Conselho.
Diante da ausência de informações detalhadas e das incoerências relatadas tomei a iniciativa de falar com a Interessada e consegui um contato via celular. Nessa oportunidade me relatou a Interessada que a substituição da ART foi promovida, única e exclusivamente, por exigência da Prefeitura de Jardinópolis, a meu ver totalmente equivocada.
Vamos aos fatos.
Como já destaquei no HISTÓRICO, a única diferença entre a ART a cancelar e a ART que a substituiu, se trata da atividade desenvolvida, melhor dizendo, nível de atividade, que passou de Elaboração para Execução de projeto de uma edificação em alvenaria com 168 m² de área construída.
O que na prática nada alterou pois Elaboração e Execução de projeto têm o mesmo significado ou seja, conforme legislação do sistema CREA/Confea, se enquadram no mesmo nível de atividade!

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O que se percebe é que, equivocadamente, a Prefeitura de Jardinópolis entende que Execução de projeto, em caso de obras ou construções, significa a execução da obra/serviço.
Ou seja, ignora a legislação do sistema CREA/Confea e as orientações para preenchimento de ART que preveem a participação do profissional na execução de obra, de 02 (duas) formas, a constar no Campo 4 da ART, como segue:
1ª) Execução/ Direção de edificação, equivalente a dirigir tecnicamente a obra;
2ª) Execução/ Execução de edificação, equivalente a efetivamente executar a obra.
Ou seja, Elaborar ou Executar projeto de edificação se tratam de atividades ou trabalhos intelectuais enquanto que, Execução de edificação, se trata da efetiva implantação ou execução de obra, a partir de um projeto previamente elaborado e aprovado!
Portanto, tal procedimento foi absolutamente incorreto e inadequado ou, no mínimo, inócuo e absolutamente desnecessário.
E mais, caso essa "correção" fosse realmente necessária, deveria a Interessada ter emitido uma ART de substituição conforme alínea "a" do Inciso II do artigo 10 da Resolução nº 1.025/2.009 acima transcrito.
No entanto, esse não é o único equívoco da Prefeitura, pois ela entende que registrar na ART a atividade de projeto de execução de edificação equivale a registrar a atividade de regularização de obra.
Na verdade, são atividades muito distintas, ou seja, projeto de regularização se aplica a obra clandestina concluída e, projeto de execução, se refere a elaboração de projeto de construção como já mostramos acima, e portanto, jamais a execução de obra nova!
Dependendo de critérios de fiscalização das Prefeituras, para obras clandestinas em execução, a adoção de uma ou outra atividade para registro da ART está condicionada ao estágio da construção quais sejam, para obras em estágio inicial, em fase de fundação ou elevação de alvenarias, registra-se atividade de projeto de edificação e, para obras já em fase de laje executada, registra-se atividade de regularização de construção.
A Prefeitura de Jardinópolis, para fins de regularização de construção, determina o cadastramento da atividade profissional na ART como segue:
- Área de atuação: Construção civil
- Sub-área de atuação: Edificação
- Nível de atuação: Execução
- Atividade: Projeto
- Obra/serviço: Edificação de alvenaria (de alvenaria, madeira, materiais mistos, metálica)
Aqui, no Campo Obra/serviço, está o grande equívoco!
Não se trata da realização de uma obra, na verdade, se trata da legalização de uma obra irregular ou clandestina pois o profissional não realiza efetivamente a obra ou construção, ou seja, o profissional apenas regulariza a obra.
Além de conceitualmente errado esse procedimento, desconsidera a Prefeitura que na orientação de preenchimento das ART's, no Campo relativo a Obra/serviço, consta a opção da atividade de Regularização de Obra.
Dessa forma, para os casos de regularização, no Campo 4. Atividade técnica, corretamente estaria registrado: Elaboração/Projeto – regularização de obra de edificação em alvenaria, 168 metro quadrado.
Assim sendo, e mediante os esclarecimentos adicionais da Interessada, ficou claro que a profissional prestou o serviço de regularização de obra e que os preenchimentos errados das ART's foram motivados, única e exclusivamente, por exigências da Prefeitura calcadas em conceitos equivocados quanto a regularização de obras ou ignorância/desprezo pela legislação do sistema CREA/Confea.
PARECER
Diante do exposto e,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que a ART nº 28027230200924688 efetivamente não foi utilizada pela Prefeitura de Jardinópolis;
Considerando que a atividade registrada na ART nº 28027230200924688 não foi efetivamente desenvolvida pela Interessada; e,
Considerando que a ART nº 28027230200924688 foi, mediante exigência e orientação da Prefeitura, substituída pela ART nº 28027230200925172,
VOTO pelo cancelamento da ART nº 28027230200924688.
Considerando que ART nº 28027230200925172 foi aceita pela Prefeitura em substituição à ART a cancelar, apesar da atividade registrada não corresponder à atividade desenvolvida pela Interessada; e,
Considerando que a Interessada efetivamente prestou o serviço de regularização de obra, SUGIRO a abertura de um novo processo para verificar a legalidade da ART nº 28027230200925172.
Considerando os conceitos equivocados manifestados pela Prefeitura de Jardinópolis, especialmente quanto à regularização de obras; e,
Considerando a superficialidade e imprecisão do relatório emitido pela Fiscalização,
RECOMENDO
1. que a UGI Ribeirão Preto oriente seus Agentes Fiscais a elaborem relatórios mais completos, detalhados e esclarecedores;
2. que a UGI Ribeirão Preto, através de seus gestores, promova orientações às Prefeituras de sua jurisdição quanto ao preenchimento de ART's, especialmente para os casos de regularizações de obras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-180011/2003 V3**
93	Interessado(a): JOÃO AMAURI TUSCHI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Protocolo PR – 2020059057 (fl. 03) Data: 26.11.2020

Origem do protocolo: UOP/SÃO MANUEL

Referente às ARTs 28027230201153365 e 28027230201186123

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Seria feito um muro de contenção, porém houve a desistência da realização do serviço por parte do cliente; sendo assim, o trabalho não será realizado por nenhum profissional;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1. Cópia da ART 28027230201153365, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.09.2020 (fl 04), da qual destacamos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – muro de contenção, 46,50 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Jhonatan Willian de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 23.09.2020, no valor de R$ 500,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Evangelista Francisco Carlos de Lova, Quadra 1123H, Lote 17 – Jardim Ouro Verde – Barra Bonita, SP;

• Data de Início: 23.09.2020;

• Previsão de Término: 23.04.2021;

• Finalidade: nada consta;

2. Cópia da ART 28027230201186123, registrada pelo interessado em 29.09.2020 como de substituição retificadora à 28027230201153365 (fl 05) – e que apresenta em relação à inicial modificação somente na metragem do campo Atividade Técnica – descritos novamente a Execução/Projeto e Execução/Execução, muro de contenção, 24 metros quadrados (fl. 05);

3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.12.1976, com atribuições "do artigo 28, exceto alínea "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidade de 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa Carlos Donizetti Mazon & Cia Ltda.-ME, desde 20.08.2020 (contratado);

4. Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO MANUEL à UOP/BARRA BONITA, para apuração da fiscalização e posteriormente, à CEEC, para analise (fl. 07);

5. Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 14.01.2021, com fotografia, que em diligencia ao local informado, foi constatado conforme foto anexa que não há nenhum indício de construção de arrimo nesta data (fl. 08/09); e

6. Encaminhamento do processo pela UOP/SÃO MANUEL à CEEC, em 02.03.2021 – com recebimento em 06.07.2021 - para análise (fl. 10).

LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
• ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO
Considerando legislação apresentada;
Considerando documentos anexados;
Considerando os despachos de fl. 07 e 10;
Voto: pelo cancelamento das ARTs 28027230201153365, inicial, e 28027230201186123, de substituição/retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-196/2021 V2**
94	Interessado(a): ALISON APARECIDO DE OLIVEIRA LEITE Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021010549, de 25.02.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA
Referente à ART 28027230200561201
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades foi executada;;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não realizada pois o financiamento do plano minha casa (CAIXA) não foi concluído.
- ART 28027230200561201 de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.05.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 49,12 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 49,12metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico e execução da construção;
• Contratante: Ariana de Paula do Carmo, pessoa física (Contrato celebrado em 21.05.2020, no valor de R$ 400,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua 03 (Osvaldo dos Santos), Lote 07, Quadra C – Loteamento Terra de Mombuca – Mombuca, SP;
• Data de Início: 22.06.2020;
• Previsão de Término: 22.12.2020;
• Finalidade: Residencial.
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 23.06.2021, que em pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Mombuca, não foi constatada nenhuma obra no endereço citado na ART, portanto, a obra não foi executada, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200561201.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

> *"...Do Cancelamento da ART*
> *Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*
> *I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
> *II – o contrato não for executado.*
> *Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 23.06.2021, que em pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Mombuca, não foi constatada nenhuma obra no endereço citado na ART, portanto, a obra não foi executada, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200561201
VOTO:
Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230200561201

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-196/2021 V3**
95	Interessado(a): ALISON APARECIDO DE OLIVEIRA LEITE Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021010561, de 25.02.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/SUZANO
Referente à ART 28027230201080279
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não realizada pois o financiamento do plano minha casa (CAIXA) não foi concluído.
- ART 28027230201080279, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.09.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, hidráulico, elétrica de baixa tensão, impermeabilização, cálculo estrutural, 35 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 35 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico, cálculo estrutural, elétrica de baixa tensão, hidráulica, impermeabilização e execução da construção;
• Contratante: Woosbens Pierre, pessoa física estrangeira (Contrato celebrado em 09.09.2020, no valor de R$ 400,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Josefina Giovana Rossi, Lote 13 – Condomínio Residencial Santa Cruz – Loteamento Chácara Santa Helena – Bairro do Caraça – Capivari, SP;
• Data de Início: 13.10.2020;
• Previsão de Término: 13.04.2021;
• Finalidade: Residencial.
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.08.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 30.08.2021, que em pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Capivari, manteve contato com o Sr. Alex, da Secretaria de Planejamento, o qual informou que nenhuma obra foi realizada no endereço citado na ART, portanto, a obra não foi executada, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201080279.
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 30.08.2021, que em pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Capivari, manteve contato com o Sr. Alex, da Secretaria de Planejamento, o qual informou que nenhuma obra foi realizada no endereço citado na ART, portanto, a obra não foi executada, sendo procedente a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201080279.
Voto:
Pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230201080279.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-240016/2003 V6**
96	Interessado(a): LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA
	Assunto: NULIDADE DE ARTS
	Relator: WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

"HISTÓRICO

O referido Processo nº A-240016/2003 – V6, tem por objetivo atende a nulidade de ART´s, para as quais foi solicitado Acervo Técnico, para o qual foi negado na oportunidade em atendimento ao Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha.

1.) Processo A-24001/2003 – V6 refere-se à nulidade de ARTs nº 92221220120418793 e 9222122012076533 do Profissional Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha.

2.) Fl. 4 – ART nº 9222122012041879 – Contrato de: 26/04/2012 – Início da Execução: 25/02/2012 – Profissional Luis Paulo de Jesus Sardinha – Empresa contratada: Construtora Alavancar Ltda – EPP, Contratante da Obra: Vale do Sol Eventos – Esta ART refere-se à execução da reforma e aplicação do Recinto municipal de exposição em Mirassol/SP, Valor dos serviços R$ 138.699,00

3.) Fl. 5 – ART nº 9222122012076533 – Alteração/Complementação/Substituição ART nº: 92221220120418793 - Contrato de: 26/04/2012 – Início da Execução: 10/03/2012 – Profissional Luis Paulo de Jesus Sardinha – Empresa contratada: Construtora Alavancar Ltda – EPP, Contratante da Obra: Vale do Sol Eventos – Esta ART refere-se à execução da reforma e aplicação do Recinto municipal de exposição em Mirassol/SP, Valor dos serviços R$ 138.699,00 – responsável pela declaração Sr. Fábio Rogério Campanholo.

4.) Fl. 6 – Declaração da Vale do Sol Eventos Ltda, atestando os serviços realizados pela Construtora Alavancar Ltda – EPP, a partir de uma planilha com descrição das atividades e quantidades: Muro de proteção, Arquibancada, Acessórios metálicos (corrimão), Esgoto Sanitário (tubulação, conexões e acessórios), indicando o Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha como responsável e registro do valor acordado, R$ 138.699,00.

5.) Fl. 8 – Levantamento e Laudo Técnico do Eng. Civil Fernando de Lima em 25/05/2012 atestando a obra realizada pela Construtora Alavancar Ltda – EPP com a registro dos serviços: planilha: Muro de proteção, Arquibancada, Acessórios metálicos (corrimão), Esgoto Sanitário (tubulação, conexões e acessórios), indicando o Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha como responsável técnico e registro do valor acordado, acompanhado de fotografias sobre as atividades e registro do valor acordado , R$ 138.699,00, acompanhado da ART nº 92221220120553263.

6.) Fl.21 – Ofício da Prefeitura Municipal de Mirassol, em 20/07/2012, resposta a solicitação se houve obra / reforma no Recinto de Exposição no período de 01/01/2012 até presente data (20/06/2012), cuja finalidade é instruir processo de emissão de acervo técnico, informa que foi realizado no Recinto Municipal de Exposição a instalação de combate a incêndio com a empresa Nelson A.A. da Silva ME, no valor de R$ 9.650,00. (grifo meu, indicou obra realizada sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mirassol)

7.) Fl. 27 – Solicitado por Ofício da UGI SJRP, ao Interessado solicitado apresentar projeto de ampliação indicado na ART nº 9222122012076533

8.) Fls. 40 a 46 – Em 26/10/2012 Manifestação do Eng. Civil Fernando de Lima, apresentando detalhes e declarações sobre o laudo contratado pela Empresa Vale Sol Eventos afim de atestar os serviços realizados pela Construtora Alavancar Ltda EPP, de acordo com planilha e registros fotográficos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9.) Fl. 12 – Em 7/11/2012 o Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha informa que está providenciando o projeto de ampliação do muro de arrimo.
10.) Fls. 50 e 51 – Em 17/11/2012 O Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha apresenta o projeto de ampliação do muro de arrimo executado, informando que a obra foi executada pela Construtora Alavancar Ltda – EPP, conforme consta no Atestado de conclusão da obra da empresa Vale do Sol Eventos Ltda – ME.
11.) Fls. 67 a 70 – em 03/03/2014 através de relato da CEEC aprovado em Reunião Ordinária de nº 535, em 01/07/2014, tem o seguinte entendimento: Voto pelo cancelamento de das ARTs nº 92221220120418793 e 9222122012076533 do Profissional Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha e ART nº 92221220120553263 do Eng. Civil Fernando de Lima, sugerindo a emissão de novas ARTs, corretas a obra de reforma no Recinto de Exposição e o encaminhamento à Ética.
12.) Fls. 86 e 87 – Em 17/10/2014 – Eng. Luis Paulo de Jesus Sardinha, registra manifestação, onde esclarece, que Empresa Construtora Alavancar Ltda – EPP, foi contratada para executar melhorias no Recinto de Exposição, da cidade de Mirassol, tais como melhoria no muro de proteção, reforma de banheiros, pintura de arquibancada e alguns reparos na rede hidráulica, conforme mencionado no atestado de conclusão da obra. Procurando justificar o fato de não haver processo licitatório, sendo uma contratação de serviço de ordem particular, serviços que foram contratados e pagos pela Vale do Sol Eventos.
13.) Fls. 97 a 101 – Em 27/01/2015 através de relato do Conselheiro aprovado em Reunião Plenária de nº 1994, com voto aprovado em 03/07/2015, registra voto pela não conceção de acervo técnico na forma apresentada, pela nulidade das ARTs. ARTs nº 92221220120418793 e 9222122012076533 do Profissional Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha e ART nº 92221220120553263 do Eng. Civil Fernando de Lima e pela instauração de processo administrativo para a anulação das ARTs e solicitar informações à Prefeitura Municipal de Mirassol se teve conhecimento e autorizou a realização das intervenções no espaço público de sua responsabilidade.
14.) Fl. 105 – Em 07/08/2015 – Ofício nº 454/2015 da Prefeitura Municipal de Mirassol, registra que intervenções foram realizadas nos sanitários/cozinha, arquibancadas e contenção de talude, obras estas autorizadas e conferidas visualmente, sendo realizadas pela empresa que utilizou o recinto.
15.) Fls. 109 a 113 – Em 25/11/2015 – Manifestação do Conselheiro em relato na reunião Plenária nº 2005, com voto aprovado em 23/12/2015, registra voto pela não conceção de acervo técnico na forma apresentada, pela nulidade das ARTs. ARTs nº 92221220120418793 e 9222122012076533 do Profissional Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha e ART nº 92221220120553263 do Eng. Civil Fernando de Lima e pelo atendimento ao Art. 26 § 1º, da Resolução 1025/2009, pela instauração de processo administrativo para a anulação das ARTs.
16.) Fl. 123 e 123 Verso – em 30/11/2016 - Coordenador da CEEC, solicita esclarecimentos com apontamento das eventuais inconsistências nas ARTs recolhidas, para melhor entendimento dos fatos e providências.
17.) Fl. 124 – Em 03/03/2017 – Em despacho / UGI da Região de São José do Rio Preto, registra "...entendo que não há inconsistência nas ARTS envolvidas. Somente o formato das informações "REFORMA E AMPLIAÇÃO DO RECINTO DE EXPOSIÇÃO" onde vejo que seria melhor "REFORMA E MELHORIAS DO MURO DE ARRIMO NO RECINTO DE EXPOSIÇÕES"".
18.) Fls. 127 a 128 – em 03/12/2017 - Avaliação do GTT Acervo Técnico e Empresas, tem por entendimento que há um equívoco a ser corrigido, com o seguinte voto:" Senhor Coordenador, a vistas deste relato e do que consta no processo em questão, no meu entender, há um equívoco a ser corrigido. Portanto, voto para que este processo retorne

novamente ao Plenário do CREASP para um novo relato e nova votação. Aprovado em Reunião da CEEC de nº 574 em 18/12/2017.
ENQUADRAMENTO
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (NR)
PARECER
*- De acordo com as manifestações e registro de informações congruentes das atividades realizadas nas dependências do Parque de Exposição: * Vale do Sol Eventos (Atestado), *Eng. Civil Fernando Lima (Levantamento e Laudo Técnico), *Declaração da Prefeitura Municipal de Mirassol (Declaração sobre as obras realizadas e que os serviços foram realizados e pagos pela Empresa que utilizou o espaço - Vale do Sol Eventos), *Profissional e interessado Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Saldanha (apresentação do projeto do muro de arrimo e declaração das obras realizadas – Fls. 86 e 87).*
- De acordo com solicitação do Coordenador da CEEC sobre melhor esclarecimento para que fossem apontadas as inconsistências nas ARTs, cujo retorno e entendimento da UGI de São José do Rio Preto que não há inconsistência, somente o formato das informações, sugerindo nova redação para a descrição das atividades, ao invés de: "Reforma e ampliação do Recinto de Exposições" para: "Reforma e melhorias do muro de arrimo no Recinto de Exposições".
- De acordo com Relato do GTT de Acervo Técnico e Empresas, relator tem o entendimento que não há inconsistência nas ART´s envolvidas.
- De acordo com Relato do GTT de Acervo Técnico e Empresas, relator tem o entendimento que as obras foram autorizadas e conferidas, "...as vistas deste relato e do que consta no processo em questão, no meu entender há um equívoco a ser corrigido".
- De acordo com estabelecido neste processo A-240016/2003 V6 que tem por finalidade procedimento administrativo para tratar da nulidade das ARTs nº 92221220120418793 e 9222122012076533 do Profissional Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha, em razão de não acatamento a deliberação de CAT, deverá ser reconsiderado.
- De acordo com a ART nº 92221220120553263, do profissional Eng. Civil Fernando Lima que tratava do Levantamento e Laudo Técnico "Referente a Reforma e Ampliação do Recinto Municipal de Exposição em Mirassol", e tratada no Processo A-542/2007 V2 também deverá ter o processo administrativo que trata da - nulidade - ser reconsiderado.
- De acordo com a necessidade de corrigir tal equívoco, temos de cancelar os processos que tratam das nulidades de ARTs tratadas nos processos: A-240016/2003-V6 e A-542/2007/V2.
- De acordo com solicitação ao Protocolo 99989 de 28/06/2012, tendo como interessado o Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha, com assunto "Acervo Técnico – Certidão de acervo técnico de obra/serviço", tenho o entendimento que deva ser atendido.
- De acordo com o cronograma de atendimento ao processo: Solicitação da CAT – 28/06/2012 com consequente indeferimento, posterior abertura de Processo para Nulidade das ARTs em 13/6/2016, chegando à data atual para o seu posicionamento final, encaminho em anexo "1" planilha com a calendário de todo o atendimento."
VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atendendo as necessidades e demandas deste processo registro o voto em 4 conteúdos, devidamente classificados como voto 1, voto e voto 3:
VOTO 1
No processo A-240016/2003 indeferir a nulidade das ARTs nº 92221220120418793 e 9222122012076533 do Profissional Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha, garantindo assim a sua validade, com nova redação para a descrição das atividades, ao invés de: "Reforma e ampliação do Recinto de Exposições" para: "Reforma e melhorias do muro de arrimo no recinto de exposições", a fim de atender o deferimento de CAT.
VOTO 2
Atende a demanda exigida no conteúdo pragmático do processo, A-240016/2003-V6 concedendo a CAT de acordo com o Protocolo 99989 de 28/06/2012, tendo como interessado o Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha, com assunto "Acervo Técnico – Certidão de acervo técnico de obra/serviço, corrigindo o equívoco como bem pontuado em relato de 03/12/2017, apresentado em Reunião Ordinária da CEEC de nº 574, uma vez que se fez cumprir o entendimento e atendimento a Resolução 1025/2009 nos Artigos: 47, 49, 51 ,60, 61, 61-A.
VOTO 3
O processo A-542/2007 V2 tendo como interessado o Eng. Civil Fernando de Lima, cuja finalidade é a nulidade da ART nº 92221220120553263, que tratou de Levantamento e Laudo Técnico que remetia ao atendimento de acervo técnico solicitado pelo Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha, em processo A-240016/2003, deverá ser indeferido o pedido de nulidade, assim garantindo a validade da ART nº 92221220120553263.
VOTO 4
Que possamos abrir um processo Administrativo para a apuração das falhas operacionais e responsabilidades, assim melhor instruindo possível melhoria de procedimentos e atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-320/2003 T1**
97	Interessado(a): MANUEL LOURENÇO PARREIRA
	Assunto: CANCELAMENTO DE ART
	Relator: GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se do encaminhamento pela UGI/ARARAQUARA á CEEC, em 14/05/2021 para análise e parecer quanto á possível anulação das ARTs emitidas pelo Engenheiro Civil – Manuel Lourenço Parreira, e, consequentemente, das CATs concedidas, considerando os documentos anexados às fls. 26/31 e cópia da Decisão Normativa nº 32.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

"...Seção I

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

II.2. RESOLUÇÃO Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

"...Seção IV da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
11.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de Outubro de 2.009, e dá outras providências".
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se

caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.
PARECER:

Considerando o encaminhamento pela UGI-Araraquara à CEEC, em 14/05/2021, para análise e parecer quanto à possível anulação das ARTs emitidas pelo Engenheiro Civil – Manuel Lourenço Parreira, e, consequentemente, das CATs concedidas, considerando os documentos anexados às fls. 26/31 e cópia da Decisão Normativa nº 32, relacionando os documentos anexados ao processo. (fl. 33).

Considerando as cópias das CATs expedidas pelo CREA-SP, anexadas ao processo, destacados em ordem cronológica:
1. CAT 2620150009513 – expedida pela UOP Vargem Grande Paulista, em 09/09/2015 (fl. 07) – elaboração projeto executivo, dutos, elaboração projetos asbuilt, dutos (Obs.: detalhamento de projeto executivo, asbuilt, planta de linha tronco, pefil, obras especiais, cavalotes, método não destrutivos – ND, fibra óptica, acoplamento por pontes e ramais dos clientes, em aço carbono) – citadas ART 92221220150980155, e ART 92221220091018681, de substituição
1.1. ART 92221220091018681, registrada pelo interessado em 09/09/2009 (anexamos cópia às fl. 34 e verso);
1.2. ART 92221220150980155, registrada pelo interessado em 18/07/2015 como de substituição à ART 92221220091018681 – atividade técnica: elaboração/projeto executivo e elaboração/projeto asbuilt – de dutos, 125.500 metros; local: Av. Doutor Frederico/Meller, 667 – Araraquara, SP; contratante: Consórcio Vale do Aço, contratada: EJS Projetos Ltda-ME – início em 06/04/2009 e término em 06/01/2010 (anexado cópia às fl. 35 e verso);
1.3. Atestado emitido pela contratante em 24/11/2011 – consta que o Consórcio Vale do Aço prestou serviço de elaboração de projeto executivo, tendo o interessado como responsável técnico – descrito escopo dos serviços (fls. 08/09);
2. CAT 2620170002155 – expedida pela UGI/Leste, em 10/03/2017 (fl. 10) – elaboração projeto rede de gás, gasodutos, oleodutos e centrais de GLP, 77.000 metros (OBS.: execução do projeto básico e projeto executivo de 67.000 metros de rede primária de distribuição de gás natural em aço carbono e 10.000 metros de rede secundária de distribuição de gás natural em PEAD) – citadas ART 92221220150086344, vinculada à ART 9222122016293852;
2.1. ART 92221220150086344, registrada pelo interessado em 22/01/2015 (fl. 03 e verso);
2.2. ART 92221220160293852, registrada pelo interessado em 21/03/2016 como complementar-aditivo de prazo à cima ART 92221220150086344 – atividade técnica: elaboração/projeto – dutos, 77.000 metros – OBS.: elaboração de projeto básico e projeto executivo de 67.000 metros de rede primária de distribuição de gás natural em aço carbono e 10.000 metros de rede secundária de distribuição de gás natural em dustos de PEAD – local da obra/serviço: citado o endereço da Topoline, Rua Paes Leme, 47 – Sala 41 – centro – Marília/SP, contratante: Gás Brasiliano Distribuidora S.A; contratada; Topoline Serviços de Topografia Ltda-EPP – início em 20/01/2015 e término em 20/04/2016 (fl. 04 e verso);
2.3. Atestado 008/2016, emitido pela contratante em 12/12/2016 – consta que a Topoline executou os serviços de elaboração de projeto básico e executivo de redes primárias e secundárias – projeto Itápolis-Catanduva, tendo como responsáveis técnicos o interessado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e o engenheiro civil e o engenheiro de Segurança do Trabalho – Luiz Guilherme dos Santos – descrito serviços, com quantitativos (fl. 05 e verso e 11/12);
3. CAT 2620190002922 – expedida por unidade não identificada do Crea-SP, em 24/04/2019 (fl. 19) – elaboração, projeto, rede de gás em vias Urbanas, 43,85 km (OBS.: elaboração de projeto básico e executivo de rede primária em aço carbono com extensão de 0,16 km e projeto básico e executivo de rede secundária em PEAD) – citadas ART 92221220190481155, de substituição à ART 92221220161283464;
3.1. ART 92221220161283464, registrada pelo interessado em 29/11/2016 (fl. 14 e verso);
3.2. ART 28027230190481155, registrada pelo interessado em 22/04/2019 como de substituição/retificadora à cima, ART 92221220161283464 – atividade técnica: elaboração/projeto - rede de gás em vias Urbanas, 43,85 km – OBS.: elaboração de projeto básico e executivo de rede primária em aço carbono com extensão de 0,16 km e projeto básico e executivo de rede secundária PEAD – local: citado o endereço da Topoline, Rua Paes Leme, 47, Sala 41 – Centro – Marília/SP; contratante: Gás Brasiliano Distribuidora S.A; contratada; Topoline Serviços de Topografia Ltda-EPP – início em 18/11/2016 e término em 17/11/2017 (fl. 15 e verso);
3.3. Atestado 016/2018, emitido pela contratante em 16/07/2018 – consta que a Topoline executou os serviços de elaboração de projeto básico e executivo de redes primárias e secundária na área de concessão de Gás Brasiliano, tendo como responsável técnico o interessado – descrito serviços, com quantitativos. (fls. 16/17);
3.4. Declaração do interessado, datado de 11/04/2019, quanto a correção no documento enviado em 10/01/2019. (fl. 18);

Considerando o resumo de Profissional, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14/02/1991, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; consta quitação de anuidade de 2020; consta sua anotação como responsável técnico da Empresa TOPOLINE – Serviços de Topografia Ltda-EPP, desde 18/11/2020 (contratado). (fls. 20);

Considerando o resumo de Empresa – TOPOLINE está registrada no Crea-SP desde 18/04/2008, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, de um engenheiro mecânico e de um engenheiro cartógrafo – Objetivo social: obras de fundações, serviços de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodésia. (fl. 21);

Considerando o e-mail dirigido à UGI/Araraquara, em 26/01/2021, onde a empresa Gás Brasiliano Distribuidora S/A apresenta vários questionamentos quanto à Deliberação Normativa nº 32/1988 (fls. 22/25), informando, em resumo:

- *Realizou licitação para contratação de serviços de elaboração de projetos de redes de distribuição de gás canalizado para áreas urbanas de disversos municípios de sua área de concessão;*
- *Na referida licitação foi colocado como critério de habilitação técnica dos participantes a necessidade de apresentar profissional qualificado para a função de responsável técnico pelos projetos, conforme Decisão Normativa 32/88, exigindo que tal profissional tivesse a formação Mecânica, Química, ou Industrial;*
- *Que foi exigido que os licitantes apresentassem atestados de fornecimento do mesmo tipo de projeto, devidamente acervado pelo Crea através de suas respectivas CATs;*
- *Que um dos licitantes apresentou como responsável técnico pelos futuros projetos, um profissional com formação em Engenharia Civil; apresentando também atestados devidamente acervados no Crea de serviços de projeto de redes de distribuição de gás canalizados e cujas CATs figuram em nome do mesmo Engº Civil já citados; e*
- *Que o licitante justificou em embora a DN 032/88 definisse a responsabilidade técnica desse tipo de projeto, apenas aos engenheiros de modalidade Mecânica, Industrial ou Química, existe consulta à CEEC com resposta favorável a que também os engenheiros*

civis possam ser considerados aptos a responsabilidade técnica para os projetos de redes de distribuição de gás canalizados, tratando-se do Memorando 611/03 – SECAM, de 23/10/2003, justificando, ainda que, se assim não o fosse, não seria possível ao Crea emitir as CATs em relação aos serviços já realizados apresentadas no processo licitatório;
Considerando a cópia do Memorando nº 611/2003 – SECAM, de 23/10/2003, onde consta resposta à consulta formulada: conforme os serviços referentes à execução de projetos e montagem de Gasodutos discriminados na referida consulta, não há qualquer restrição legal que impossibilite o Engenheiro Civil executar tais serviços. (fls. 26/28).

Considerando a cópia do Ofício 9383/2015, da UGI/Santo André, de 18/11/2015, referente à Revisão da Decisão Normativa nº 032/1988, do CONFEA. (fls. 29/30).

Considerando a cópia do Ofício 3045/2018, da UGI/Santo André, de 26/02/2018, referente à decisão da CEEC de criação de Grupo de Trabalho para elaborar proposta (minuta) de Decisão Normativa que venha à substituir a Decisão Normativa nº 032/1988, do CONFEA. (fl. 31) e

Considerando a cópia da Decisão Normativa nº 032, de 14/12/1988, do CONFEA – Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de central de gás (fl. 32 e verso).

Considerando o encaminhamento do processo á Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer. (fl. 38).
Voto
pelo DEFERIMENTO a anulação das ARTs emitidas pelo Engenheiro Civil – Manuel Lorenço Parreira, e, consequentemente, das CATSs concedidas, pois, segundo a Decisão Normativa nº 032, de 14/12/1988, do CONFEA – Estabelece atribuições para engenheiros Civis apenas para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações e não para "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; atribuidas para Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química, portanto deverá ser anuladas as seguintes ARTs e CATs:.
• CAT 2620150009513 – expedida pela UOP Vargem Grande Paulista, em 09/09/2015 – ARTs: ART 92221220150980155, registrada pelo interessado em 18/07/2015 como de substituição à ART 92221220091018681;
• CAT 2620170002155 – expedida pela UGI/Leste, em 10/03/2017 – ARTs: ART 92221220160293852, registrada pelo interessado em 21/03/2016 como complementar-aditivo de prazo à cima ART 92221220150086344;
• CAT 2620190002922 – expedida por unidade não identificada do Crea-SP, em 24/04/2019 – ARTs: ART 28027230190481155, registrada pelo interessado em 22/04/2019 como de substituição/retificadora à cima, ART 92221220161283464.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-382/2011 V5**
98	Interessado(a): ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RAMOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

"HISTÓRICO

o presente processo trata do pedido de cancelamento da ART 28027230181590192 onde o interessado declara o motivo de duplicidade na emissão de ART (foram emitidas 2 ART's com as mesmas informações, contratante, local, atividade técnica, observações, etc). Foi verificado pela UGI da Capital Centro, que a ART 28027230181592165 foi preenchida e registrada com as mesmas informações encontradas na ART de solicitação de cancelamento.

PARECER

Pode-se concluir que a ART 28027230181590192 ficou sem efeito uma vez que o solicitante utilizou a ART 28027230181592165.

Conforme os termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, considera que o cancelamento se dará quando:

-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

-O contrato não for executado."

VOTO

Pelo deferimento da solicitação do presente processo que trata do pedido de cancelamento da ART 28027230181590192, conforme protocolo PR20180, nos termos do artigo 21 da Resolução nO 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-429/2021**
99	Interessado(a): LUCIANO SETTANNI
	Assunto: CANCELAMENTO DE ART
	Relator: HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

1. - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O Engenheiro Civil Luciano Settanni, CREA n.º 5061044690/SP, entra com o Protocolo de n.º PR – 2021020346 com data de 22 / 04 / 2.021 na UGI / FRANCA, solicitando o cancelamento da ART. – Anotação de Responsabilidade Técnica de n.º 8210200401782766, informando que nenhuma das atividades técnicas nela constante foi executada (anexando Copia desta) e dando como justificativa para esse cancelamento que não desempenhou função profissional com a justificativa Acima (nenhuma atividade técnica exercida) na empresa PROJECT MANAGEMENT ASSESS. E COM. LTDA., anexando copia da carteira de trabalho (fls. 02 a 05).

2. - INFORMAÇÕES

- Na ART. – Anotação de Responsabilidade Técnica de n.º 8210200401782766, que foi registrada pelo interessado em 28 / 04 / 2.004, destacamos o seguinte:

- *Campo Tipo de ART.: - Desempenho de Cargo ou Função;*
- *Campo Resumo: - ART. refere-se a minha anotação como Responsável Técnico pela empresa PROJECT na função de Engenheiro Civil;*
- *Campo Contratante: - PROJECT MANAGEMENT ASSESS. E COM. LTDA.;*
- *Campo Endereço do Contratante: - Rua Caetés, 457 – Conceição – Diadema S/N;*
- *Campo CEP: - 04536-020;*
- *Data do Contrato: - 16 / 04 / 2.004*
- *Data de Inicio Execução: - 16 / 04 /2.004*
- *Data de Pagamento: - 28 / 04 / 2.004*

Essas informações se encontram nas fls. 03 e 04 do processo

- Consta ainda no processo, copia Xerox da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, onde consta a saída e entrada em duas empresas nas folhas 02 (dois) e 03 (três) da CTPS, sendo que nas folhas e 04 (quatro) e 05 (cinco) não se encontra nenhuma anotação de emprego (fls.05), sendo que na copia apresentada, não consta vínculo empregatício com a empresa que este apresentou a ART. de Desempenho de Cargo e Função que esta solicitando o cancelamento.

- Consta também "Telas Consulta de ART. do CREA/SP." onde se vê que em 06 / 2.021 onde não se encontra nenhuma ART. "ativa" ou ART. "cancelada" do profissional Eng.º Civil Luciano Settanni (fls. 06 e 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Consta "Tela Resumo do Profissional" em que se vê que o profissional teve dois períodos de registro no CREA/SP.

	Data de Inicio	*Data de Termino*	*Motivo do Termino*
•	*27/01/1999*	*27/01/2020*	*Data de Validade Vencida*
•	*07/05/2002*	*22/04/2021*	*Baixa do Reg. por Pedido do Prof.*

Constam também Débitos de Anuidade de 2.020 e Anuidades de 2.016, 2.017, 2.018, 2019; com a seguinte ocorrência: Parcelamento Sucessivo Cobrança Amigável Departamento Jurídico com data de inicio em 25/04/2021 (fls. 08);

- Encaminhamento do presente pela UGI/FRANCA à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para Analise quanto ao pedido

3. - LEGISLAÇÕES PERTINENTES

3.1 - RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

(...)

Seção I

Do Registro da ART.

(...)

Art. 2.º - A ART. é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

Art. 3.º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART. no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

(...)

Art. 9.º - Quanto à tipificação, a ART. pode ser classificada em:

I – ART. de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II – ART. de obra ou serviço de rotina, denominada ART. múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, e;

III – ART. de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

(...)

Seção II

Da Baixa da ART.

Art. 13.º - Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART. correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART. não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14.º - O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART. de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15.º - Para efeito desta resolução, a ART. deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART., ou;

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART., de acordo com os seguintes casos:

- *rescisão contratual;*
- *b) substituição do responsável técnico, ou;*
- *c) paralisação da obra e serviço.*

(...)

Seção III

Do Cancelamento da ART.

Art. 21.º - O cancelamento da ART. ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART. forem executadas, ou;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II – o contrato não for executado.

Art. 22.º - O cancelamento da ART. deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23.º - A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART. caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

3.2 - Manual de Procedimentos Operacionais – MPO

Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Anexo da Decisão Normativa CONFEA nº 85 de 31/01/2011

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

(...)

10. Do cancelamento da ART.

10.1. O cancelamento da ART. será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- *nenhuma das atividades técnicas descritas na ART. forem executadas, ou;*
- *o contrato não for executado.*

- *Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento da ART. E encaminha-la à CÂMARA ESPECIALIZADA competente para analise e julgamento.*

4. - CONSIDERAÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Considerando que o interessado solicitou o cancelamento da ART. de n.º 8210200401782766 de sua responsabilidade técnica de Desempenho de Cargo ou Função;

- Considerando que o interessado realizou junto ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CREA/SP, acordo de seus pagamentos não realizados;

- Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 que disciplina o uso da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Acervo Técnico Profissional;

- Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais – MPO que disciplina a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

VOTO

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, acima descrita, este conselheiro vota para seja dado baixa na ART. solicitada. Porém antes da Baixa da ART., o interessado devera comprovar o acordado junto ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CREA/SP, ou seja, que esteja quite com o CREA/SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-436/2019**
100	Interessado(a): JOSÉ WILQUER DE SOUZA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de cancelamento da ART 28027230190261188 pelo motivo de "Serviço não executado de acordo com o especificado..." conforme protocolo PR2019024626.

PARECER

Após a diligência "in loco" da Fiscalização da UGI – Norte, para verificação quanto a execução das atividades descritas no processo, não foram verificadas obras em andamento.

Conforme nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, considera que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

•O contrato não for executado.

VOTO

Pelo deferimento da solicitação do presente processo que trata do pedido de cancelamento da ART 28027230190261188, conforme protocolo PR2019024626, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-471/2014 T3**
101	Interessado(a): ANTONIO ARANHA FILHO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

"HISTÓRICO
Protocolo PR – 2020053146 (fl. 02 e 04) Data: 06.10.2020
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART 28027230201136708
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu de construir, conforme podemos observar pelo requerimento juntado;
- ART 28027230201136708, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.09.2020 como de substituição retificadora à 28027230201075099 (fl 03 e 06), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Projeto – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 144,39 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Vicente Favaro, pessoa física (Contrato celebrado em 05.08.2020, no valor de 500,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Georgina Capellari, sem número – Lote 46, s/l 28 – Colina de São Pedro – São Pedro, SP;
• Data de Início: 05.08.2020;
• Previsão de Término: 31.12.2020;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Vicente Favaro;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:
1. Cópia Requerimento solicitando o cancelamento do projeto residencial-Processo 182514/2020, assinado pelo contratante e pelo interessado (fl. 05);
2. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.01.1983, com atribuições " do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
3. Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UGI/PIRACICABA, em 06.04.2021, para diligência, e, posteriormente, encaminhamento à CEEC para análise da solicitação do interessado (fl. 08);
4. Informação do agente fiscal da UGI/PIRACICABA, datada de 14.05.2021, que a obra realmente não foi executada; a ART foi apresentada à Prefeitura Municipal de São Pedro para aprovação, no entanto, antes de receber a resposta, foi feito o pedido de cancelamento do projeto, conforme fl. 05 (fl. 10);
5. Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à CEEC, em 14.05.2021, para análise e deliberação (fl. 10);
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 11/12 as ARTs registradas pelo interessado, referentes ao mesmo contratante e mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, sendo a 28027230200896513, inicial, registrada em 10.08.2020, e a que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

substituiu, 28027230201075699 (e que por sua vez foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento), registrada em 09.09.2020. Ambas as ARTs divergem da ART da qual se pede o cancelamento somente na metragem da atividade técnica (130,24 metros quadrados).
PARECER
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
• ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)
Do exposto, e em atendimento aos despachos de fl. 08 e 10, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART de substituição retificadora de nº 28027230201136708.
VOTO
Considerando a informação do agente fiscal Adolfo C Franco, presente das fls 10, o qual relata que "a obra realmente não foi executada";e
Considerando o art. 21 da Resolução 1025/09 do CONFEA."
pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230201136708, nos termos do artigo 21 da Resolução 1025/09 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-532/2019**
102	Interessado(a): HUNALDE ARAUJO DE SOUSA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

"I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019047881 (fl. 02/03) Data: 02.08.2019
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Referente à ART 28027230190860398
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Trabalho cancelado;
- ART 28027230190860398, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 19.07.2019 (fl 04/05), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Manutenção – reforma, conjuntos arquitetônicos de materiais mistos, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: 1.Substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas de LED 142 unidades. 2.Substiuição de vidros 3 unidades. 3.Substiuição de vasos sanitários 3 unidades. 4.Substiuição de registros de parede 3 unidades . 5.Substituição de reparos para torneira de fechamento automático 3 unidades. 6.Desentupimento de ramal bebedouro /sanitário masculino 1 unidade. 7.Substituição de válvula de descarga 1 unidade. 8.Substituição de bóia automática reservatório de água 1 unidade . 9.Limpeza de toda canaleta externa (Quadra e pátio) 1 unidade. 10.Limpeza da calha da quadra 1 unidade. 11.Limpeza de calha do prédio 1 unidade. 12.Manutenção de torneira cozinha 1 unidade. 13.Manutenção em refletores externos 10 unidades. 14.Substituição de telhas no administrativo e quadra de esportes 80 unidades. 15.Substituição de cumeeiras 60 unidades. 16.Pintura do teto Corredor e salas de aula 267m2. 17.Retirada de entulho gerado pela obra;
• Contratante: Gislaine da Silva Alves – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.05.2019, no valor de R$ 500,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Rendeira, 926 – Jardim Vista Alegre - São Paulo, SP;
• Data de Início: 05.08.2019;
• Previsão de Término: 28.07.2019;
• Finalidade: Escolar;
• Proprietário: EE República da Colômbia;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.09.2013, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Encaminhamento do presente processo pela UOP/ITAPEVI à CEEC, em 05.09.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 07);
☐ Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.09.2019, restituindo o processo à unidade para que, preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 08);
☐ Informação da agente fiscal da UGI/Norte, datada de 18.01.2021, que insolitamente, a Rua Rendeira, 926, Escola Estadual República da Colômbia, não oferece condições seguras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de acesso, logo a possibilidade de realizar diligência no local está prejudicada (g.n.). O agente fiscal informa, ainda, quanto aos documentos anexados ao processo (fl. 20/21);
☐ Informações do CNPJ sobre a empresa Gislaine da Silva Alves (fl. 09/12) – nenhum registro encontrado no Crea (fl.13/15);
☐ Tela "Consulta de ART" – onde se verifica que a ART 28027230190860398, da qual se pede o cancelamento, foi baixada no Crea-SP em 27.08.2020 (posteriormente ao pedido de cancelamento) – motivo: obra/serviço concluído (fl. 17/18);
☐ E-mail e cópia do Oficio 090/2021, da UGI/Norte, de 18.01.2021, dirigidos à Escola Estadual República da Colômbia, solicitando manifestar-se por escrito se a obra/serviço consignada na ART foi ou não realizada e, caso tenha sido executada, informar o s dados dos responsáveis e o período ode duração do trabalho (fl. 22/25); e
☐ Encaminhamento do processo pela UGI/NORTE à CEEC, em 29.06.2021, para conhecimento, análise e manifestação, com informação que, até a data, não houve resposta à notificação de fl. 22/25 (fl. 26).
II - Dispositivos legais destacados:
Considerando
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA,
Parecer:
Cancelamento de Art de obra e serviço, fora baixada no Crea posteriormente o pedido de cancelamento por motivo de obra e serviço concluídos."
Voto
Por indeferir o cancelamento de art

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-534/2020 T1**
103	Interessado(a): JOSÉ ANTONIO INÁCIO DA SILVA FILHO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Breve Histórico
Protocolo PR – 2020051661 (fl. 02) Data: 24.09.2020
Origem do protocolo: UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA
Referente à ART 28027230181593351
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades foi executada; projeto foi cancelado;
- ART 28027230181593351, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.12.2018 (fl 03/04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Projeto e Direção de Obra/Direção – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 63,90 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto de construção de uma residência no perímetro urbano de Salto, SP; o não segmento do projeto e memorial descritivo o torna nulo;
• Contratante: Carlos Fernando Pereira Simões, pessoa física (Contrato celebrado em 20.12.2018, no valor de R$ 960,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Paulim Monari, sem número– Lote 12 da Quadra B – Jardim Taquaral – Salto, SP;
• Data de Início: 25.02.2019;
• Previsão de Término: 25.02.2020;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Carlos Fernando Pereira Simões e Outro;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.03.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Encaminhamento do presente processo pela UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA à CEEC, em 20.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);
☐ Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 14.12.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente, inclusive quanto á atividade técnica de projeto constante da citada ART; após, retornar a CEEC (fl. 07);
☐ Encaminhamento do processo à UOP/SALTO, em 21.12.2020, para em diligência verificar a veracidade das alegações do profissional, e, após, encaminhar para análise da CEEC (fl. 08);
☐ Relatório de Fiscalização datado de 16.02.2021, com fotografias, onde o agente fiscal consigna que realizou diligência no endereço da obra, ocasião em que constatou que a mesma se encontra em fase de acabamento, porém, não havia ninguém no local; e que em contato com o proprietário, este informou que sua obra teve o acompanhamento da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquiteta Carolina M Mazeto, uma vez que eles mudaram o profissional que seria o interessado (fl. 09 e 11/12);
☐ Cópia do projeto de construção de residência unifamiliar (subst.. processo 14031/2018), aprovado em 08.10.2020, onde consta como autor do projeto e responsável técnica pela execução a arquiteta Carolina Mariano Mazeto (fl. 10);
☐ Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAÍ à CEEC, em 14.04.2021 – com recebimento em 08.06.2021 - para análise e manifestação (fl. 13).
Dispositivos legais destacados:
1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
• ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)
Considerações
Considerando o Relatório de Fiscalização datado de 16.02.2021, com fotografias, onde o agente fiscal consigna que realizou diligência no endereço da obra, ocasião em que constatou que ela se encontra em fase de acabamento, porém, não havia ninguém no local; e que em contato com o proprietário, este informou que sua obra teve o acompanhamento da arquiteta Carolina M Mazeto, uma vez que eles mudaram o profissional que seria o interessado (fl. 09 e 11/12);
Considerando a cópia do projeto de construção de residência unifamiliar (subst.. processo 14031/2018), aprovado em 08.10.2020, onde consta como autora do projeto e responsável técnica pela execução a arquiteta Carolina Mariano Mazeto (fl. 10);
Parecer e Voto
Voto pelo deferimento do Pedido de Cancelamento da ART 28027230181593351 visto que as atividades técnicas descritas na mesma foram acompanhadas por outro profissional, conforme constatado pela Fiscalização deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-608/2019 V2**
104	Interessado(a): MILAINI CARVALHO MIRANDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ROBERTO COSTA CUNHA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Protocolo PR – 2021005870 (fls.02) Data: 02.02.2021
Origem do Protocolo: UOP/ITAPECERICA DA SERRA
Referente a ART 28027230200939601; 28027230201007145 e 28027230200729496
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas;
- ART 28027230200729496, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 02.07.2020 (fls 05 e verso), da qual destacamos:
** Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/ Projeto – Execução/Execução – Orientação/Direção – edificação, alvenaria – 48,25 metros quadrados,*
** Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 48,25 metros quadrados, endereço citado acima; e para orientação e execução do mesmo;*
** Contratante: João Vitor Gregui Vieira, pessoa física (Contrato celebrado em 02.07.2020, no valor de R$ 100,00);*
** Contratada(o): nada consta;*
** Local da Obra/Serviço: Rua Nelson Del Piccolo, Quadra K, Lote 23, Parte A – Residencial e Comercial Vitória – Birigui, SP;*
** Data de Início: 02.07.2020*
** Previsão de Término: 29.01.2021;*
** Finalmente: Nada consta;*
- ART 28027230200939601, de Obra e Serviço, registrada pela interessada em 13.08.2020 (fl 03 e verso), e que apresenta em relação à anterior, alterações nos campos: data de contrato (13.08.2020); data de início (13.08.2020)e Atividade Técnica – descrita: Supervisão/Direção – estrutura, concreto armado; instalação hidráulica; elétrica de baixa tensão; e impermeabilização, 48,25m²;
- ART 28027230201007145, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 26.08.2020 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação às anteriores, alterações nos campos: data de contrato (26.08.2020); data de início (26.08.2020) e Atividade Técnica – descrita: Elaboração/Projeto – estrutura, concreto armado; instalação hidráulica; elétrica de baixa tensão; e impermeabilização, 48,25m²;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
‘ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidade até 2021; não constam responsabilidade técnicas ativas;
‘ Encaminhamento do presente processo pela UOP/Itapecerica da Serra à fiscalização da UOP/BIRIGUI, em 14.06.2021, para providências, e, posteriormente, enviar à CEEC para análise e parecer (fl.07);
‘ Informação do agente Fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 24.06.2021, que procedeu diligência no local da Obra/serviço, onde foi apurado que a Obra ainda não foi iniciada; e que foi apurado junto à Prefeitura Municipal de Birigui que o projeto da Engenharia Milaini

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

já foi foi substituído pelo projeto do Engenheiro Civil Wilson Travalon Fabrício, conforme a ART 28027230210430065 2 (fl.09);
‘ Cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil Wilson Travalon Fabrício, em 30.03.2021, referente à execução para o mesmo contrato e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento, das atividades técnicas de: Elaboração/ Projeto - cálculo estrutural, projeto arquitetônico, instalações hidráulicas; instalações elétricas de baixa tensão; e impermeabilização, 48,25m² Execução/Execução e Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 48,25m² (fl.08 e verso); e
‘ Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à CEEC, em 24.06.2021, para a adoção das medidas necessárias e cabíveis (fl.09).
LEGISLAÇÃO VIGENTE
II.1. da Resolução nº. 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
“...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II- O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A Câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...”
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº. 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para a aplicação da Resolução nº. 1.025, de 30 de Outubro de 2009, e dá outras providências:
“...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
** nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas;*
** ou o contrato não for executado.*
Verificando um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à Câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea...” (todos grifos nossos)
Do exposto, e em atendimento aos despachos de fl. 06 e 09, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ARTs 28027230200729496; 28027230200939601; e 28027230201007145.

PARECER
Em que pese que foi realizada as devidas verificações e instrução proveniente da agente administrativo e informação em diligência pelo agente fiscal, e não foi constatado nada a ser agregado à referida instrução processual, portanto, atendendo ao parágrafo único do Artigo 1º. Do Ato Administrativo nº. 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.
VOTO
Voto pelo Cancelamento das ARTs 28027230200729496; 28027230200939601; e 28027230201007145 atendendo a resolução nº. 1.025 do CONFEA que dispõe sobre anotação de responsabilidade Técnica e o acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: conforme o Art. 21 O Cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – O contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-608/2019 V6**
105	Interessado(a): MILAINI CARVALHO MIRANDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: ROBERTO COSTA CUNHA(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Protocolo PR – 2021005911 (fls.02) Data: 02.02.2021
Origem do Protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente a ART 28027230201586058
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas;
- ART 28027230201586058, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 15.12.2020 (fls 03 e verso 04), da qual destacamos:
** Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/ Projeto – edificação, alvenaria; estrutura, concreto armado; instalação hidráulica; elétrica de baixa tensão; e impermeabilização; Execução/Execução – edificação, alvenaria, e Orientação/Direção – edificação, alvenaria – 52,96 metros quadrados,*
** Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria, com área de 52,96 metros quadrados, endereço citado acima; e para orientação e execução do mesmo;*
** Contratante: Lenildo Gonçalves de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 15.12.2020, no valor de R$ 100,00);*
** Contratada(o): nada consta;*
** Local da Obra/Serviço: Rua Roque Custódio dos Reis, Quadra B8, Lote 13, Parte A – Residencial Portal da Pérola II – Birigui, SP;*
** Data de Início: 15.12.2020*
** Previsão de Término: 30.07.2021;*
** Finalmente: Nada consta;*
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
‘ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidade até 2021; não constam responsabilidade técnicas ativas;
‘ Encaminhamento do presente processo para diligência verificar in loco a veracidade do alegado pela profissional e, após encaminhar à CEEC para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl.06);
‘ Informação do agente Fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 24.06.2021, que procedeu diligência na Rua Roque Custódio dos Reis, Quadra B8, Lote 13, Parte A, onde foi apurado que a Obra ainda não foi iniciada; e que em consulta ao sistema Creanet foi apurado como novo responsável técnico o Engenheiro Civil Massami Yamada, conforme consta na ART 28027230210499356 (fl.09);
‘ Cópias das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil Massami Yamada de nº. 28027230210248879, inicial, registrada em 05.03.2021, e de nº. 28027230210499356, de substituição retificadora à 28027230210248879, registrada em 14.04.2021, referente à execução para os mesmos contratado e local de obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento das atividades técnicas de: Elaboração/Projeto e Orientação/Direção – edificação, alvenaria; e Execução/Execução – estrutura; instalação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

hidráulica; elétrica de baixa tensão; impermeabilização; e edificação alvenaria – 52,96 metros quadrados (fl.07 e 08 e versos); e
' Encaminhamento do processo pela UGI/ARAÇATUBA à CEEC, em 24.06.2021, para a adoção das medidas necessárias e cabíveis (fl.09).
LEGISLAÇÃO VIGENTE
II.1. da Resolução nº. 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II- O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A Câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº. 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para a aplicação da Resolução nº. 1.025, de 30 de Outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
** nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas;*
** ou o contrato não for executado.*
Verificando um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à Câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)
Do exposto, e em atendimento aos despachos de fl. 06 e 09, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 28027230201586058.

PARECER
Em que pese que foi realizada as devidas verificações e instrução proveniente da analista administrativa, e não foi constatado nada a ser agregado à referida instrução processual, portanto, atendendo ao parágrafo único do Artigo 1º. Do Ato Administrativo nº. 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.
VOTO
Voto pelo Cancelamento da ART 28027230201586058 atendendo a resolução nº. 1.025 do CONFEA que dispõe sobre anotação de responsabilidade Técnica e o acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: conforme o Art. 21 O Cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – O contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-648/2019**
106	Interessado(a): MARISA APARECIDA TERENCE Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:

A Engenheira Civil Marisa Aparecida Terence solicita o cancelamento da ART 28027230191220481 pois o serviço não foi executado.

Histórico:

Foi apresentada a ART de obra ou serviço inicial, a qual sofreu retificação pela mudança de nome ou endereço.

Neste meio tempo o imóvel foi vendido e o novo proprietário alegou já ter engenheiro para realizar a obra com um novo projeto, sendo o motivo da solicitação do cancelamento.

A CEEC em 04/11/2019 solicitou que a UGI procedesse a uma fiscalização para constatar a veracidade das informações.

Em 05/11/2020 a UGI de Limeira informou que em diligência para apuração de informações, levantou-se que a interessada trabalha com a arquiteta Daniele Groppo Asbahr e a mesma informou que a GAZIN construtora contratou o projeto com o arquiteto Luis Ricardo Arajuo, tendo sido a Engenheira Marisa Aparecida Terence indicada para ser a responsável técnica pela execução, porém, antes do inicio da obra, a GAZIN vendeu o imóvel e o novo proprietário informou que já possuía um projeto e iria realizar a obra com outro engenheiro.

Parecer:

Consultando a resolução no 1025/09 do CONFEA na seção III, tem-se que:

O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Ainda, consultando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) em relação à cancelamento de ART, tem-se:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- *nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- *o contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Assim sendo, Voto pelo deferimento da solicitação da Engenheira Civil Marisa Aparecida Terence uma vez que as atividades não foram executadas, procedendo ao cancelamento da ART 28027230191220481 supramencionada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-708/2021**
107	Interessado(a): JULIANA SANCHEZ RAMOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2020034193, de 22.05.2020 (fl. 02/03)
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 28027230200504781
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O CNPJ dos dados do contrato (Usina Branco Peres Açúcar e Álcool) está errado, o correto é 43.619.832/0001-60; não conseguiu fazer a alteração como ART retificadora, como tinha pressa em realizar a ART ao cliente, fez outra ART (28027230200516598) com as informações do CNPJ correto, já está paga e ativa;
- ART 28027230200504781, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 06.05.2020 (fl 06/07), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Laudo – ensaio hidrostático, 1 unidade; e Supervisão/Fabricação, Supervisão/Montagem e Supervisão/Projeto – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Testes hidrostáticos e aprovação de cálculos de espessuras e pressões máximas de trabalho admissíveis – PMTA, em vasos de pressão de aço carbono, conforme código ASME, seção VIII, divisão 1 em sistema automático de desmineralização de água por troca iônica, vazão nominal de 36 m³/h;
• Contratante: Usina Branco Peres Açúcar e Álcool S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 74.469.156/0001-52 (Contrato RTH-16977.001, celebrado em 07.11.2019, no valor de R$ 1.600.000,00);
• Contratada (o): Filtrando Equipamentos e Serviços para Saneamento Ltda.-EPP;
• Local da Obra/Serviço: Rodovia Dr. Plácido Rocha, Km 19,6 – Lagoa Seca – Adamantina, SP;
• Data de Início: 07.11.2019;
• Previsão de Término: 20.04.2020;
• Finalidade: Industrial;
• Proprietário: Usina Branco Peres Açúcar e Álcool S/A;
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ *Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA AMBIENTAL, desde 14.07.2008, com atribuições "do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; como TECNÓLOGA EM SANEAMENTO AMBIENTAL, desde 03.01.2006, com atribuições "dos artigos 03 e 04 da Resolução 313 de 26/09/1986, do CONFEA, referente ao controle sanitário do ambiente, tratamento de agua, esgoto e resíduos, controle de poluição, seus serviços afins e correlatos", e como ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 29.02.2012"; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Cópia da ART 28027230200516598, registrada pela interessada em 11.05.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento alteração somente no número do CNPJ da contratante (43.619.832/0001-60) – vide fl. 08/09.*
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o registro pela interessada de outra ART referente às mesmas atividades descritas na ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200504781.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-712/2021**
108	Interessado(a): WANDERLEY MORAIS MACHADO Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021040835, de 24.08.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 28027230211112200
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades descritas n~]ao foram executadas e teve que recolher outra ART;
- ART 28027230211112200, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.08.2021 (fl 04/05), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Fiscalização – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 280,55 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Profissional contratado para direção técnica, instalação e manutenção das medidas de prevenção e combate contra incêndio;
• Contratante: Plinio José Nunes dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 02.08.2021, no valor de R$ 640,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Otaviano Alves de Siqueira, 41 – Jardim Minas Gerais – São José dos Campos, SP;
• Data de Início: 02.08.2021;
• Previsão de Término: 01.08.2022;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: Plinio José Nunes dos Santos.
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.02.2009, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;
☐ Cópia da ART 28027230211180173, registrada pelo interessado em 18.08.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes alterações: no complemento do endereço (citada Esquina Rua Avelina Dias de Souza, 258); na data de início (18.08.2021) e na quantidade do campo Atividade Técnica (descritos 268,05 metros quadrados) – vide fl. 06/07.
☐ Documento denominado Distrato, datado de 24.08.2021, onde consta este distrato tem por efeito o cancelamento definitivo da ART nº 28027230211112200 e seus serviços descritos (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...”
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o registro pelo interessado de outra ART referente às mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211112200.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-741/2021**
109	Interessado(a): OSWALDIR SANTOS BASTOS Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021040369, de 20.08.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UOP/LORENA
Referente à ART 28027230211056638
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART 28027230211054712 registrada em 09.08.2021 substituiu a anterior de nº 28027230211056638 registrada em 27.07.2021 e por este motivo está solicitando o cancelamento e posteriormente solicitará o reembolso do valor pago pela mesma.
- ART 28027230211056638, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.07.2021 como de substituição-modificação do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210810759 – equipe à 28027230201274775 (fl 03/04), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 480 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Reforma Salas de aula 07, 09, 11, 13, 19, 21, 40 e 42, situadas no pavimento térreo do Edifício pertencente a Escola Politécnica Engenharia Civil, objeto da reforma, cuja área é de aproximadamente 480,0 m². Engloba Serviços de Demolição, Alvenarias, Fechamentos e Divisórias, Esquadrias, Sistemas Hidráulicos, Revestimentos de Superfícies, Forros, Pisos e Pinturas;
• Contratante: Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, pessoa jurídica de direito público (Contrato 15/20, celebrado em 08.09.2020, no valor de R$ 492.589,00);
• Contratada (o): NETCLEAR Tecnologia e Engenharia Eireli;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Professor Luciano Gualberto, 380 – Travessa do Politécnico (Trav. 3) – Butantã – São Paulo, SP;
• Data de Início: 08.09.2020;
• Previsão de Término: 06.04.2021;
• Finalidade: Escolar;
• Proprietário: Universidade de São Paulo-Escola Politécnica.
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Cópia da ART 28027230211054712, registrada pelo interessado em 09.08.2021 como de substituição-modificação do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230201529225 – equipe à 28027230201274775, e que apresenta os mesmos dados da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 05/06);
☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.09.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

☐ *Declaração do interessado, datada de 20.08.2021, reiterando a justificativo para cancelamento da ART 28027230211056638 (fl. 08).*
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o registro pelo interessado de outra ART referente às mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211056638.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-745/1992 T1**
110	Interessado(a): MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021038100, de 09.08.2021 (fl. 02)
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART 28027230210441075
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O profissional não mais fará a execução da obra.
- ART 28027230210441075, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.04.2021 (fl 04/05), da qual destacamos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de materiais mistos, 92,55 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: L. Padilha Conveniência, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 001, celebrado em 12.02.2021, no valor de R$ 10.500,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Nicanor Pereira Vianna, sem número – Lote 01, Quadra 04 – Residencial Flórida – Ribeirão Preto, SP;
• Data de Início: 30.04.2021;
• Previsão de Término: 30.09.2021;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: L. Padilha Conveniência
Destacam-se do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.02.1984, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa Tunga Vata Importação e Exportação Ltda. (sócio);

☐ Declaração da contratante L. Padilha, datada de 30.07.2021, que o interessado não fará a execução da obra, objeto da ART nº 28027230210441075 (fl. 06).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração da empresa contratante,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210441075.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-759/2021**
111	Interessado(a): EDVALDO FERREIRA JÚNIOR Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Protocolo PR – 2021042266, de 01.09.2021 (fl. 02);
Origem do protocolo: UGI/LESTE;
Referente à ART 28027230210149125
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi realizado entre as partes
- ART 28027230210149125, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 09.02.2021 (fl 03), da qual destacamos:
o Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil, 12 horas por semana;
o Campo 5. Observações: Responsável técnico pela empresa acima referida;
o Contratante: A. A. Verona & Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado – CNPJ 07.077.077/0001-09;
o Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Matriz – Vista Alegre do Alto, SP;
o Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
o Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil;
o Data de Início: 03.02.2021;
o Previsão de Término: nada consta
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
☐ Declaração da empresa contratante, A. A. Verona & Cia. Ltda., datada de 01.09.2021, que o contrato de prestação de serviços, objeto da ART nº 28027230210149125, entre a empresa e o interessado, não foi realizado entre as partes (fl. 04);

☐ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.07.1987, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA" e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 02.02.1998; consta quitação da anuidade de 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa Antenor Verona & Cia. Ltda. – EPP, desde 06.02.2020 (contratado);
☐ Telas "Lista de Responsabilidade Técnica de profissional e de empresa" – onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado com responsável técnico da empresa A. A. Verona, de CNPJ 07.077.077/0001-09 (fl. 06 e 08);
☐ Tela "Resumo de Empresa" – onde se verifica o registro no Crea-SP da empresa A.A. Verona & Cia Ltda., desde 12.04.2012, com a anotação de um engenheiro mecânico como seu responsável técnico, desde 18.03.2020 (fl. 07);
☐ Lista "Quadro Técnico Empresa" – não consta nenhum profissional (fl. 09)
☐ Informação da agente administrativa da UGI/Leste, datada de 17.09.2021, que não foi localizado protocolo em nome da empresa A. A. Verona & Cia. Ltda., referente à indicação do interessado como seu responsável técnico (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração da empresa contratante e que o interessado não chegou a ser anotado como responsável técnico da empresa junto ao Crea-SP,
Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230210149125.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-782/2020**
112	Interessado(a): RAFAEL ROCHA SICCHIERI Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil Rafael Rocha Sicchieri, CREASP 5069945612 solicita cancelamento da ART, alegando CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO.

Na data de 07/07/2020 o referido engenheiro protocolou o pedido de cancelamento da ART no. 28027230190161554, fls. 2 a 4;

Informa o interessado em fls. 4 que a atividade técnica de execução foi cancelada antes do início, pois o financiamento habitacional não foi dado prosseguimento. No mesmo lote será elaborado outro projeto e executada outra edificação com proprietário diferente;

A fiscalização, através do Despacho 191/2021 – OS 31623/2020, informou na data de 17/05/2021 que, em visita ao local da obra, fls. 9, constatou a existência de uma edificação em andamento, após solicitação junto ao pessoal da obra recebeu as ARTs 28027230201224563 e 28027230201393590, fls, 7 e 8, de responsabilidade do Engenheiro Civil Elder Martins CREASP 5069340079;

A fiscalização no mesmo despacho informa contato com o interessado Engenheiro Civil Rafael Rocha Sicchieri que, reafirma o cancelamento da obra em virtude de não aprovação de financiamento junto a Caixa Federal, juntando documento da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, em fls. 6, informando a solicitação de baixa do projeto pelo interessado e com a providência que o processo 3683/2019 de aprovação da obra foi cancelado e arquivado;

Em 22/06/2021 a DAC/SUPCOL recebe o pedido de cancelamento e executa as providências pertinentes, em fls. 9 verso;

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Resolução 1.025 / 2009 CONFEA

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção III Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
Decisão Normativa 085, 2011 CONFEA
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
** nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
** o contrato não for executado.*
PARECER:
Considerando o pedido de cancelamento da ART no. 28027230190161554 registrada pelo Engenheiro Civil Rafael Rocha Sicchieri, CREASP 5069945612, por motivo de não executar a obra devido ao contratante não dar andamento em financiamento junto a Caixa Econômica Federal;
Considerando que, as atividades técnicas descritas na ART são duas, Projeto e Execução de edificação de 25,8 m2;
Considerando que, apesar de não realizar a execução da obra, parte dos serviços descritos na ART foram executados, ou seja, o Projeto de edificação de 25,8 m2 foi elaborado pelo Engenheiro Civil Rafael Rocha Sicchieri conforme comprovação da Prefeitura Municipal de Sertãozinho realizou o seu cancelamento;
Considerando a Lei Federal 6.496/77 que, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica determina que o CONFEA seja responsável, através de resolução própria, por definir os critérios de sua aplicação;
Considerando a Resolução 1.025 / 2009 e a Decisão Normativa 085 / 2011 do CONFEA expressam que, o cancelamento da ART se dará quando: "nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas";
VOTO:
Pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento da ART no. 28027230190161554 registrada pelo Engenheiro Civil Rafael Rocha Sicchieri, CREASP 5069945612.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **A-849/2020**
113	Interessado(a): HELBER AMO FERNANDES Assunto: CANCELAMENTO DE ART Relator: JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O Engenheiro Civil Helber Amo Fernandes, recolheu uma ART (28027230201504267), referente a instalação e /ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, para solicitar junto ao Corpo de Bombeiros a emissão do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, tendo como contratante Flora Itatiba Plantas Ornamentais Eireli, sito à Rua João Marela, nº 375, Bairro Vivendas do Engenho D'água, Itatiba.

2.Legislação Pertinente:

De acordo com a instrução técnica nº 42/2020 – Projeto técnico Simplificados (PTS), do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, temos :

Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB): documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, após apresentação dos documentos comprobatórios, certificando que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio.

Atividade econômica: ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

A edificação enquadrada como PTS deve ser regularizada por meio de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros Militar (CLCB), quando atender aos seguintes requisitos cumulativamente: Possuir área total construída menor ou igual a 750 m².

7 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

7.1 A emissão da licença do Corpo de Bombeiros Militar, para fins de funcionamento da atividade econômica, de qualquer tipo societário ou de faturamento da empresa, tem o seu procedimento regulado neste item.

7.2 Para a emissão da licença de funcionamento da atividade econômica, o Corpo de Bombeiros Militar integra-se ao sistema Via Rápida Empresa ou equivalente, da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7.3 A licença de funcionamento da atividade econômica não acarreta, de forma automática, na regularização da edificação ou área de risco, prevista no item 6 desta IT.

7.4 Para a regularização da atividade econômica não devem ser exigidas taxas, documentações ou comprovante de responsabilidade técnica, pois tais medidas devem ser exigidas apenas do responsável pela regularização da edificação ou área de risco, nos termos do item 6, desta IT.

7.5 Informações e declarações do empresário podem ser exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, para possibilitar o enquadramento de risco e o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de segurança contra incêndio e emergências.

7.6 Classificação de risco da atividade econômica

7.6.1 A classificação de risco da empresa depende das características da edificação ou área de risco e das atividades desenvolvidas no estabelecimento empresarial.

7.6.2 A forma de regularização de cada empresa depende do grau de risco apresentado.

7.6.3 Da atividade econômica de baixo risco (isenta):

7.6.3.1 Consideram-se de baixo risco e, portanto, isentas de licença de funcionamento:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7.6.3.1.1 A atividade econômica desenvolvida por microempreendedor individual (MEI), em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), sem recepção ou atendimento de pessoas.
7.6.3.1.2 A empresa sem estabelecimento, que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (fins tributários ou de correspondência), desde que a atividade econômica seja exercida exclusivamente na dependência de clientes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricistas), ou em local não edificado (ex.: veículo, trailer, barraca de rua, vendedor ambulante).
7.6.3.1.3 A atividade econômica desenvolvida em edificações com área total construída menor ou igual a 200 m², nas seguintes condições:
a. edificação exclusivamente térrea, com saída dos ocupantes direta para a via pública, e que não possua qualquer tipo de abertura (ex.: portas ou janelas) para edificações adjacentes;
b. edificação destinada à reunião de público (Grupo F), que possui lotação máxima de 50 (cinquenta) pessoas;
c. edificação destinado a hotéis, pousadas e pensões, que possui, no máximo, 16 leitos;
d. não ser destinado a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais;
e. não ser destinado a comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
f. possuir, no máximo, 20 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP);
g. não possuir quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
h. possuir, no máximo, 150 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques; e
i. não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.
7.6.3.2 A isenção da licença de funcionamento para a atividade econômica não exime o proprietário ou o responsável legal do imóvel pela regularização urbanística junto ao Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do item 6, desta IT.
7.6.3.2.1 Os atos públicos de fiscalização com vistas à regularização urbanística do imóvel devem recair sobre o seu proprietário ou responsável legal, e não podem restringir o exercício das atividades econômicas existentes no local.
3.PARECER:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
" ... Do Cancelamento da ART
Art.21. O cancelamento da ART ocorrera quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for xecutado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de
cancelamento da ART.
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Nortmativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2099, e dá outras providências:
".... 10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo

contratante quando:

. nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

. ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados , o CREA deve instaurar processo administrativo

para o cancelamento da ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e

julgamento.

4. VOTO

De acordo com a instrução técnica 42/2020, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para a emissão do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), com área menor de 750 m², de risco baixo, não é necessário ART, portanto voto pelo cancelamento da ART 2802723020150426 7 (segue em anexo consulta junto ao Corpo de Bombeiros da CLCB, onde no campo responsável técnico, não há exigência do corpo de Bombeiros).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C - 000216/2021**
114	Interessado(a): FERNANDO HENRIQUE ROSSI Assunto: CONSULTA TÉCNICA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de consulta técnica do Advogado Fernando Henrique Rossi que faz o seguinte questionamento e solicitação:

"orientação a respeito da suficiência de preenchimento de uma ART a qual guarda relação ao projeto hidráulico. Na ART no campo de descrição a seguinte informação: ?Elaboração de Projeto Instalações Hidráulicas sanitárias de Prédio Residencial?. O projeto é intitulado ?Projeto de Instalações Hidráulicas? E compreende toda a parte Hidráulica, dentre elas o Esquema Geral de Gás (fls. 10-13 do projeto). Assim, a ART (ainda que não faça expressa menção ao Gás) é suficiente vez que o Gás está inserido no projeto hidráulico ou se faz necessária uma ART retificadora para expressamente incluí-lo? O projeto e ART são de 31/07/2009. Peço certa urgência na resposta vez que o Condomínio está exigindo judicialmente a adequação desta ART." (SIC)

A ART 92221220090726597 recolhida pelo Eng. Civ. German Rodriguez Bustamante descreve os seguintes serviços: "Elaboração de Projeto de Instalações Hidráulicas Sanitárias de Prédio Residencial" (fl. 11).

Das folhas 12 a 24 tem-se o Projeto de Instalações Hidráulicas e Sanitárias, onde às folhas 21 e 22 (folhas 09/13 e 10/13 do projeto) tem-se o projeto do esquema geral de Gás.

Parecer

Considerando o disposto nos artigos 7º, 34 e 45 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os artigos 7º e 25 da Resolução Confea nº 218; de 1973;

Considerando os artigos 2º e 5º da Resolução Confea nº 1025/2009;

Considerando que apesar da ART nº 92221220090726597 não mencionar especificamente a instalação de gás, faz parte do Projeto de Instalações Hidráulicas e Sanitárias.

Voto

Por informar ao consulente ou a quem de direito que não há necessidade de recolhimento de ART complementar uma vez que o Projeto de Instalações Hidráulicas e Sanitárias conforme descrito na ART 92221220090726597 abrange também as instalações de gás.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C – 000626/2018 V3** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO DE ENGENHARIA CIVIL Relator: EUZEBIO BELI
115	

Proposta

I. Breve Histórico

Trata o presente processo de fixação de atribuições, para a turma de concluintes de 2020, do curso de Engenharia Civil da IES acima qualificada..

Conforme Decisão CEEC/SP nº253/2021, referente aos concluintes de 2019, foram concedidas, atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação para os egressos de 2019 (fls. 403-404).

As fls. 411, a Instituição de Ensino informa que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2020, em relação à de 2019.

Às fls. 447-451, cabe ressaltar a Matriz curricular, com carga de 4153 horas de aulas, integradas com 200 de atividades complementares e 120 de Trabalho de Conclusão de Curso e 200 horas de estágio curricular.

A UOP Mococa, fls.615 encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem referendadas aos concluintes de 2020, face a alteração na grade curricular.

II – Aspectos legais:

Lei nº 5.194/66

(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de

Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de
julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito
público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,
encaminhando-os ao Conselho Regional.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Resolução nº 473/02, do Confea
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela deTítulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.
Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Decreto nº 23569/33
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
III. Parecer
Considerando as alterações na grade curricular dos concluintes 2020 face a grade de 2019, verificadas, estas não relevantes.
Voto
Face o exposto, pelo referendo de atribuições, para a turma de concluintes de 2020, "ás do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C - 818/2021 Original +V2** Interessado(a): ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE DA REGIÃO DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ Assunto: REGISTRO DE ENTIDADES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
116	

Proposta

Histórico
Trata-se de requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.
Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 325 a 326).
Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo GAC1 para apreciação do requerimento (fls. 327).
Parecer
Considerando o requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê;
Considerando a análise dos requesitos necessários ao registro da entidade de fls. 325 a 326;
Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e
Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.
Voto
Voto pelo registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 00018/2014 V2**
117	Interessado(a): UMC – UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES-CAMPUS VILLA-LOBOS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da UMC - Universidade de Mogi das Cruzes – Campus Villa-Lobos.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram "atribuições aos formandos de 2016; 2017 e 2018, tendo em conta que todas essas turmas cursaram a mesma grade curricular que a turma de 2015 (fl.409). Pela concessão, aos formandos no curso de Engenharia Civil oferecido pela UMC – Universidade de Mogi das Cruzes, em 2016; 2017 e 2018, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.195/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo o Artigo 23.569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil código (111-02-00) de conformidade com o disposto na Tabela de Títulos Profissionais anexa a resolução 473/2002 do CONFEA" (Decisão CEEC/SP nº 541/2018 – fls. 446 a 449).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do 1º e 2º semestres de 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil em relação à estrutura já analisada (fls. 458). Encaminha os Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 459 a 470).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 472).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestres de 2019, 2020 e 2021;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes do 1º e 2º semestres de 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da UMC - Universidade de Mogi das Cruzes – Campus Villa-Lobos, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000200/2019 Original + V2** Interessado(a): FACULDADE ESAMC SÃO PAULO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA Relator: JOSÉ EDUARDO QUARESMA
118	

Proposta

Histórico

Trata-se de registro do curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2023 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdades ESAMC de São Paulo.

Após análise do Projeto Pedagógico e da documentação apresentada a CEEC decidiu: "que: Seja apresentada documento comprovatório de "solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC" – com indicação da data de protocolo do "pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão"; Que se receba da instituição a lista dos formandos com nome completo, CPF, datas de conclusão do curso, cujos diplomas foram expedidos e registrados para fins de cadastramento provisório no CREA-SP; Que seja completada ou substituída a documentação a ser apresentada ao CREA-SP conforme legislações e resoluções vigentes à época, a saber: Cópia do Ato de Autorização do Curso expedido pelo órgão competente e respectiva publicação no Diário Oficial da União; Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição; Projeto Pedagógico do Curso (PPC); Relação de docentes (identificando formação acadêmica, titulação, disciplinas sob responsabilidade); Preenchimento do formulário B conforme RESOLUÇÃO N° 1.073/2016. A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: Acatar a recomendação de voto proposto pela conselheira relatora pelas seguintes providências: Que seja verificada a inscrição do referido curso de Engenharia Ambiental e Sanitária no sistema do CREANET, conforme a IES solicitante. Que o processo seja devolvido à instituição para esclarecimentos e complementação da documentação, conforme orientação da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e demais orientações: Decisão PL-0153/2009 do CONFEA, do art. 63 da Portaria Normativa 40/2009 do MEC e do art. 46 do Decreto Nº 9.235/2017 (fls. 363 a 365).

A Instituição de Ensino esclareceu as divergências levantadas (fl. 366 a 368) e apresentou:

☐ *Formulário "B" do anexo III da Res. 1010/05 do Confea (fls. 369 a 440);*
☐ *Processo de reconhecimento do curso (fls. 441 a 448);*
☐ *Grade do curso (fls. 449 a 452);*
☐ *Projeto pedagógico (fls. 453 579);*
☐ *Relação de docentes (fls. 580 a 583).*

Parecer

Considerando a documentação apresentada
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Voto

1. Por registrar o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade ESAMC São Paulo, em função do atendimento da Decisão CEEC/SP nº 1259/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447/2000, do Confea e do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Resolução n° 218/73 do Confea aos egressos de 2023 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade ESAMC São Paulo, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental e Sanitarista" conforme designado no perfil do egresso do Projeto Pedagógico do curso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C 000235/2020 CL**
119	Interessado(a): CREA-SP (GABRIELA BURATTO MENDES)
	Assunto: CONSULTA TÉCNICA
	Relator: JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

O sra. Gabriela Burrato Mendes protocola consulta neste Conselho fazendo o seguinte questionamento em relação as atribuições profissionais relativas à: (texto transcrito do original)

"Engenheiro Civil pode emitir ART referente inspeção de sistema de pressurização de escadas".

Quanto a solicitante Gabriela Burrato Mendes se encontra registrada neste Conselho sob nº 5069752333 com o título profissional de ENGENHEIRA CIVIL, detentor de atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. LEGISLAÇÃO

• Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

• Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

• Resolução nº 1010 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

• Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências Anexo da Resolução nº 1.002, de 26/11/2002, do Confea.

• Referências Curriculares – Ministério da Educação.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação apresentada , entendemos que de posse do projeto executado por profissional habilitado, o engenheiro civil pode emitir art referente a inspeção de sistema de pressurização de escadas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000252/2000 V13**
120	Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – RIBEIRÃO PRETO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

"Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020- 2º semestre (Decisão CEEC/SP nº 1226/2021 – fls. 1032 e 1033).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os formandos do 1º semestre de 2021 (fl. 1034).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1035).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021-1º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2021- 1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000259/1990 V3 - V4** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO F.E.I. PE SABOIA DE MEDEIROS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
121	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2015 a 2019 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário da F.E.I Pe. Saboia de Medeiros.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33 aos egressos de 2013 e 2014 (Decisão CEEC/SP nº 1110/2017 – fls. 753 e 754).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos 2015 (fl. 760) e de 2016 a 2019 do curso de Engenharia Civil (fl. 823).

Encaminha relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls. 764 a 794 e 827 a 836), relação de formandos (fls. 795 a 815 e 838 a 853).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 854).

Parecer

Considerando que não houveram alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015 a 2019;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, aos concluintes de 2015 a 2019 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário da F.E.I Pe. Saboia de Medeiros, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000278/2013 Original + V2** Interessado(a): FACULDADE DE ROSEIRA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
122	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2015 a 2020 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade de Roseira – FARO.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 2º da Resolução 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/73, ambas do Confea, com o título profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, para os egressos de 2014-2 (Decisão CEEC/SP nº 1109/2015 – fls. 274 e 275).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos após 2014 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária e apresenta matriz curricular (fls. 285 e 286), relação de docentes e respectivas disciplinas (fls. 288 a 291) e relação de concluintes (fls. 292 e 293).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 295).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015 a 2020 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária conforme informado à folha 295;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447/2000, do Confea e do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Resolução n° 218/1973 do Confea aos egressos de 2015 a 2020 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade de Roseira – FARO, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental e Sanitarista", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000302/1985 v5**
123	Interessado(a): UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2021 e 2022 do curso de Engenharia Civil da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, para os egressos do 1º semestre de 2018 ao 2º semestre de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 506/2020 – fls. 1182 e 1183).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 e 2022 (fls. 1184).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1185).

Parecer

Considerando que não houveram alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 e 2022 com relação à estrutura apresentada anteriormente;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos concluintes de 2021 e 2022 do curso de Engenharia Civil da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000317/2003 V2** Interessado(a): FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – UNESP – CAMPUS PRESIDENTE PRUDENTE Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
124	

Proposta

Histórico

Trata-se da análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2017 a 2022 curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, Campus de Presidente Prudente/SP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram da Resolução 310/1986 e 447/2000, ambas do Confea aos egressos de 2015 a 2016, com o título de Engenheiro(a) Ambiental (Decisão CEEC/SP nº 826/2016 – fls. 267 e 268).

Em 2018 o processo foi encaminhado à CEEC para decisão quanto à manutenção ou não das atribuições concedidas de acordo com a Resolução nº 1.010/05 do Confea, conforme informado à folha 303 e Despacho de folha 294. O processo foi encaminhado à Conselheiro Relator e em 2021 a CEEC decidiu: "pelo enquadramento do título de Engenheiro Ambiental para a turma formada em 2014" (Decisão CEEC/SP nº 838/2021 – fls. 312 a 315).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2021 e houve alteração para os concluintes de 2022. A alteração na grade curricular ocorreu em virtude do atendimento à Lei nº 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate à incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com isso a disciplina, antes optativa, Segurança e Saúde no Trabalho tornou-se obrigatória e os conteúdos referentes à Prevenção e Combate à Incêndios foram incluídos nas ementas e conteúdos programáticos das disciplinas já existentes na grade curricular (Geologia e Geomorfologia), conforme Resolução UNESP nº 21/2018 (fls. 317 a 327). Encaminharam a lista de docentes (fl.328) e o rol de disciplinas oferecidas (fls. 329 e 330)

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições e reformulação da Decisão CEEC/SP nº 838/2021 (fls. 331 e 332).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2021;

Considerando que as alterações ocorridas para a turma de concluintes em 2022 não foram significativas;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;

Considerando a Resolução Confea nº 310, de 1986;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

1. Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 838/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Pela vigência das atribuições concedidas pela CEEC pela Resolução 1.010/2005 do Confea, mantendo a Decisão CEEC/SP nº 687/2013.
3. Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea e do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 1° da Resolução n° 310, de 23 de julho de 1986 aos egressos de 2017 a 2022 do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, Campus de Presidente Prudente/SP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000360/2021** Interessado(a): UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
125	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2004-2º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Mogi das Cruzes.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício emitido pela Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma concluiu o curso no 2º semestre de 2004 (fl. 02).

2. Matriz curricular – 1963 horas (fl. 04).

3. Relação de professores (fl. 05).

4. Portaria nº 337 de recredenciamento da Instituição, publicada no D.O.U. de 10/04/2012 (fl. 06).

5. Portaria nº 72120 de reconhecimento da Instituição, publicada no D.O.U. de 26/04/1973 (fl. 07).

6. Portaria nº 2543 de reconhecimento do curso, publicada no D.O.U. de 19/07/2005 (fl. 08).

7. Portaria nº 580 de reconhecimento do curso, publicada no D.O.U. de 13/11/2013 (fl. 09).

8. Estatuto da Universidade (fls. 10 a 26).

9. Projeto Pedagógico (fls. 27 a 41).

10. Perfil do egresso (fl. 29).

11. Programas de Ensino (fls. 42 a 139).

12. Relação dos concluintes do 2º semestre de 2004 (fl. 140).

13. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 141 a 152).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 153).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 do Confea e

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2004-2º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade de Mogi das Cruzes, com o título de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C 000525/2020 CL**
126	Interessado(a): CREA-SP (WILLIAM DE LIMA)
	Assunto: CONSULTA TÉCNICA
	Relator: JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

O sr. Willian de Lima protocola consulta neste Conselho fazendo o seguinte questionamento em relação as atribuições profissionais relativas à: (texto transcrito do original)

"Preciso de uma resposta final do CREA. O Banco do Brasil abriu 02 linhas de créditos através do: "PRONAFE" e "PRONAMP" ao produtor rural, para empreendimentos avicultura, ou seja, para construção de galpão para alojar frangos e dos equipamentos que fazer parte do layout interno das linhas de produção do galpão. Fui informado que somente o Engenheiro Agrônomo poderá se cadastrar junto ao Banco do Brasil e que poderão assinar estes projetos (contratos) "PRONAFE" ou "PRONAMP", para assim liberar os valores cabíveis para cada necessidade solicitada pelo produtor rural, voltada ao empreendimento construção de galpão para alojar frangos e dos equipamentos que fazem parte das linhas de produção do galpão. O Engenheiro Civil, teria "atribuição" para também assinar estes projetos (contratos) "PRONAFE" ou "PRONAMP", visto tratar-se de uma construção civil envolvida com as instalações de equipamentos (medições) que fazem parte do layout interno do galpão (aviário).

2. LEGISLAÇÃO

• Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

• Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

• Resolução nº 1010 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

• Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências Anexo da Resolução nº 1.002, de 26/11/2002, do Confea.

• Referências Curriculares – Ministério da Educação.

PARECER

Considerando a legislação apresentada, entendemos que de posse do projeto de equipamentos e projetos de linha de produção da vicultura, executado pelo profissional habilitado . O engenheiro civil pode se responsabilizar tecnicamente pela construção, projeto civil e dos contratos de empreendimentos objetos da referida consulta(PRONAFE ou PRONAMP)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000585/2011 V2**
127	Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2016-2º semestre a 2021-2º semestre do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º Resolução nº 218 de 1973, do Confea, para os egressos de 2013 e 2015 (Decisão CEEC/SP nº 1598/2014 – fls. 207).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 (fl. 219), 2017 (fl. 233), 2018 (fl. 243), 2019 (fl. 255), 2020 (fl. 261) e 2021 (fl. 269) do curso de Engenharia Civil e encaminha a relação nominal do corpo docente e listagem de concluintes (fls. 220 a 229, 234 a 239, 244 a 251, 256 e 257, 262 a 264, 270 a 273).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 274).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2016 a 2021;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2016 a 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000593/2008 V2** Interessado(a): UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
128	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2008 (1ª turma) a 2018 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Santa Cecília - UNISANTA.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando as turmas de concluintes (fl. 177).

2. Resolução nº 185/07 da UNISANTA autorizando a alteração do nome do curso (fl. 178).

3. Portaria nº 408 de 11/10/2011 referente reconhecimento do curso (fls. 179 a 180).

4. Portaria nº 629 de 23/06/2017 referente renovação de reconhecimento do curso (fls. 181 a 182).

5. Projeto Pedagógico:

a. Perfil do egresso (fls. 196 e 197).

b. Estrutura curricular – 2008 (fls. 200 a 203).

c. Ementas e bibliografia (fls. 218 a 248).

d. Planos de Ensino (fls. 249 a 322).

6. Quadro de docentes (fl. 323).

7. Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 332 a 353).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 354 e 355).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Santa Cecília - UNISANTA;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes de 2008 (1ª turma) a 2018 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Santa Cecília - UNISANTA, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000671/2021** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
129	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2010 (1ª turma) a 2017 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando a data da primeira (2010-2) e da última (2017-2) turma de concluintes (fl. 08).

2. Resolução CONSU nº 09/2008 da Instituição que aprova a implantação do curso (fl. 09).

3. Portaria nº 386 de 28/04/2017 de reconhecimento do curso (fl. 10).

4. Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 11 e 12).

5. Estrutura curricular, ementas e relação do corpo docente de 2009 a 2011 (fl. 13 a 45).

6. Estrutura curricular, ementas e relação do corpo docente de 2012 a 2017 (fl. 46 a 81).

7. Relação de concluintes de 2010-2 a 2017-2 (fls. 82 a 84).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 86).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO;

2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes de 2010 (1ª turma) a 2017 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000674/2021** Interessado(a): FACULDADE DE TECNOLOGIA NILO DE STÉFANI – FATEC JABOTICABAL Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
130	

Proposta

HISTÓRICO

A IES solicita cadastramento e definição das atribuições para a primeira turma que concluirá o curso no 1º semestre de 2021.

Documentos apresentados para cadastramento do curso:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso, informando que a primeira turma de concluintes é do 1º semestre de 2021 e encaminha documentos (fls. 02 a 05).

2. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1073/2016 do Confea (fls. 08 a 38).

3. Matriz curricular (fls. 40 a 42).

4. Planos de Ensino (fls. 44 a 331).

5. Portarias:

a. Portaria nº 1.341 de 28/11/2016 – D.O.U. Seção 1 nº 228 - Recredenciamento da Instituição (fl. 334).

b. Portaria nº 188 de 03/02/2017 – D.O.U. Seção 1 – fl. 17 - Recredenciamento da Instituição para oferta de cursos superiores na modalidade à distância (fl. 335 a 341)

c. Resolução CONSUNI nº 151.218/1 – dispõe sobre a autorização de cursos a serem oferecidos na modalidade EAD (fl. 342).

d. Portaria nº 1.095 de 25/10/2018 – D.O.U. Seção 1 nº 207 – expedição e registro de diplomas de cursos superiores de graduação (fls. 343 a 345).

6. Regimento Geral da UNIP (fls. 346 a 396).

7. Estatuto (fls. 397 a 427).

8. Identificação dos polos por Unidade de Federação (fls. 429 a 432).

9. Relação de tutores (fls. 434).

10. Descrição detalhada dos ambientes onde são desenvolvidas das atividades práticas e protocolos experimentais/práticos - Laboratórios (fls. 436 a 504).

11. Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA (fls. 506 a 509).

12. Listagem de possíveis formandos (fls. 511 e 512).

13. Relação de professores (fls. 514 a 526).

Documentos não apresentados para cadastramento do curso:

• Relação dos discentes formados no 1º semestre de 2021 contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.

O curso possui carga horária total de 4.920 horas e 10 semestres mínimos para integralização.

CONSIDERANDOS

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
II.3 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 111.02.00.
II.5 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
II.6 – Decreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.do qual destacamos:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
PARECER
Em consulta ao site do e-mec pôde ser observado que o curso ainda se encontra em fase de reconhecimento.
Não consta do processo a relação dos discentes formados no 1º semestre de 2021, contendo nome completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.
Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.
VOTO
1. Proceder ao Registro do Curso de Engenharia Civil da IES.
2. Colocar no processo a relação dos discentes formados no 1º semestre de 2021, contendo nome completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.
3. Após, conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) aos concluintes dezembro de 2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4. Atribuições para os anos seguintes só deverão ser concedidas após reconhecimento do curso pelo MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 000697/2012 V9**
131	Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUES Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Marques de São Vicente.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020- 1º e 2º semestres (Decisão CEEC/SP nº 1411/2021 – fls. 2462 e 2463).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil em relação à estrutura já analisada (fls. 2467 e 2469).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 2471).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021 – 1º e 2º semestres;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020- 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Marques de São Vicente, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 001052/2014**
132	Interessado(a): UNIVERSIDADE DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES - – ENG. AMBIENTAL E SANITÁRIA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade dos Grandes Lagos - UNILAGO.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea, aos egressos de 2016 a 2019 (Decisão CEEC/SP nº 756/2020 – fls. 103 e 104).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 112).
Parecer
Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 semestre do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade dos Grandes Lagos - UNILAGO;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016.
Voto
Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução Confea n° 447, de 22 de setembro de 2000, bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da Resolução Confea nº 218/1973 aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade dos Grandes Lagos - UNILAGO com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental e Sanitarista" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 001107/2013 V8+V9**
133	Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS LIMEIRA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Limeira.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2014- 1º semestre ao 2º semestre de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 1223/2021 – fls. 1759 e 1760).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os formandos do 1º e 2º semestre de 2021 (fl. 1763).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1764).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021- 1º e 2º semestres;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos concluintes de 2021- 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Limeira, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 001142/2013 V7 + V8**
134	Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020- 2º semestre (Decisão CEEC/SP nº 1407/2021 – fls. 1730 e 1731).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil em relação à estrutura já analisada (fls. 1735).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1736).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021 – 1º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2021- 1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 001289/2019**
135	Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS - CAM Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de registro do curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios do Centro Universitário das Américas – CAM.

Encaminha:

• Cópia da Portaria nº 523 de autorização do curso, publicada no Diário Oficial da União de 17/08/2015 (fls. 03 e 04).
• Cópia do relatório de Avaliação do MEC (fls. 05 a 24).
• Formulário "A" do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do Confea (fls. 25 a 39).
• Edital dos Processos Seletivos do 1º e 2º semestres de 2019 (fls. 40 a 54).
• Informações da Instituição no site do MEC (fl. 55).
• Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do Confea (fls. 56 a 62).
• Projeto Pedagógico:
o Perfil do egresso (fls. 94 e 95).
o Matriz curricular (fls. 116v e 117).
o Infraestrutura (fls. 139 a 156).
o Ementário (fls. 165v a 178).
• Ofício solicitando o cadastro do curso informando que a primeira turma concluinte foi no 2º semestre de 2018 (fl. 186).
• Cópia da Portaria 232 de 16/03/2021 de reconhecimento do curso (fl. 187).
• Currículo do coordenador (fls. 188 a 195).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 208).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios do Centro Universitário das Américas – CAM, com o título de "Tecnólogo(a) em Construção de Edifícios".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 001353/2019**
136	Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS - CAM Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2017 (1ª turma) a 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário das Américas - CAM.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Portaria nº 490 de 26/06/2015 referente autorização do curso (fls. 03 e 04).
2. Relatório de Avaliação do MEC para reconhecimento do curso (fls. 05 a 15).
3. Formulário "A" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 16 a 26).
4. Edital do processo seletivo para ingresso nos 1º e 2º semestres de 2019 (fls. 31 a 45).
5. Informações da FAM no sistema E-MEC (fl. 46).
6. Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 47 a 53).
7. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando a data da primeira turma de concluintes (fl. 61).
8. Estrutura curricular – 1793 horas (fls. 66 e 67).
9. Planos de Ensino (fls. 68 a 119).
10. Corpo docente (fls. 120).
11. Listagem de concluintes (fls. 121 a 125 e 148).
12. Portaria nº 348 de 27/10/2020 referente reconhecimento do curso (fl. 144 e 145).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 151).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário das Américas - CAM;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2017 (1ª turma) a 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário das Américas - CAM, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 001397/2017 ORIG a V3** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
137	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2012-2º semestre a 2021-1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício emitido pela Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento do curso (fl. 03).
2. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 04 a 38).
3. Ementário (fls. 39 a 58).
4. Projeto Pedagógico – 2013 a 2016 (fls. 59 a 112)
5. Relações dos formandos (fls. 113, 125 e 126).
6. Portarias de reconhecimento do curso nº 491, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2011 e nº 819, publicada no Diário Oficial da União de 02/01/2015 (fls. 116 a 119).
7. Matriz curricular – 2016-1º semestre (1760 horas) (fl. 120).
8. Relação de docentes (fl. 121).
9. Resolução de criação do curso pelo CDEPE/FMU de 06/12/2005 (fl. 132).
10. Projeto Pedagógico de 2018-2º semestre (fls. 133 a 192).
11. Relação dos docentes (fl. 193).
12. Matrizes curriculares de 2017 a 2021 (1717 horas) (fls. 202 a 206).
13. Projeto Pedagógico de 2021 – 1º semestre (fls. 211 a 402).

Foi anexado ao processo as Portarias de Renovação de Reconhecimento do curso nº 134- D.O.U. de 02/03/2018 e nº 109 – D.O.U. de 05/02/2021 (fls. 405 a 493).

Ressaltamos que conforme informação de folha 494, por solicitação de registro de um profissional formado em 2012-2º semestre, em consulta à coordenadora do curso Eng. Suely de Medeiros Onofrio Gama, informou (fl. 200v) que a turma em referência possui a mesma matriz curricular do Projeto Pedagógico de 2013/2016.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 494).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.
Voto
Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2012-2º a 2021-1º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C- 1050/2015 V2 FS.**
138	Interessado(a): UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP Assunto: Exame de Atribuições – Curso Engenharia Civil. Relator: JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

I - Histórico:

Trata o presente processo de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2018 –1º e 2º semestres.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 2060/2019 (fls. 351 a 353) foram concedidas "para as turmas concluintes em 2018, 1º e 2º semestres, do Curso de Engenharia Civil, da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)"

A UGI Americana retorna o processo a CEEC para reanalise da Decisão 1114/2019 e 2060/2019 pois foi considerado que não houve alteração na matriz curricular de 2018-2º semestre quando na realidade a I.E. declara que houve alteração, também a Decisão 1114/2019 não cita o Decreto 23.569/33 e não foi declarada sem efeito na Decisão CEEC/SP nº 2060/2019.

II – Parecer:

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos do 1º semestre de 2018 com relação à turma anterior já analisada e que as alterações apresentadas na matriz curricular para os concluintes do 2º semestre de 2018 não foram significativas;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

III – Voto:

1. Por tornar sem efeito as Decisões CEEC/SP nºs 1114/2019 e 2060/2019.

2. Por conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933 alíneas a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes dos 1º e 2º semestres de 2018 do curso de Engenharia Civil Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000043/2021 CL**
139	Interessado(a): CREA-SP (MARCO AURELIO SANTOS LEAL) Assunto: CONSULTA TÉCNICA Relator: GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se da consulta técnica – Marco Aurelio Santos Leal – CREADOC 1803 – Informação SUPCOL nº 12/2021.

O Engº. Amb. E Seg. Trab. Marco Aurélio Santos Leal consulta (fls.02/03): "Com relação a NR-12, quais as atribuições necessárias para ministrar treinamento? Verifiquei a resposta nas perguntas freqüentes e entendo que a resposta fica vaga no quesito capacitação de trabalhadores, entendi que com relação as atividades de inspeção, são de atribuição dos engenheiros mecânicos, engenheiros industriais mecânicos, engenheiros mecânicos eletricistas e engenheiro de operação da modalidade mecânica, conforme dispõe a Decisão CEMM nº 20/2013, sessão ordinária 642 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-Minas, mas precisa deixar claro que a capacitação em risco a atribuição é do Engenheiro de Segurança do Trabalho. Existem empresas que estão recusando o atendimento do item 12.16.2 da NR-12 assinda por Eng. Segurança, informando que a atribuição é do Eng. Mecânico. Entendo que não há outra habilitação em engenharia mais capacitada em falar de riscos do que o Est. Peço emitir parecer técnico sobre o tema, afim de esclarecer está dúvida"?.

DISPOSITIVOS LEGAIS: (Vide informação de fls. 06/08).

PARECER:

Considerando o processo iniciado através da consulta do Engº. Amb. E Seg. Trab. Marco Aurélio Santos Leal, com finalidade de esclarecer sobre qual profissional possui atribuição para assumir as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas na NR-12, em especial sobre o item 12.16.1.

Considerando o presente processo para análise e manifestação da CEEC, sobre a área da Engenharia de Segunrança do Trabalho.

Considerando o parecer do Eng. MEC. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci:

A) Informar ao consulente que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar o laudo judicial no que se refere ás responsabilidades pela atividades de projeto de segurança como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profilásticas a serem tomadas para seu resquardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea;

B) Quanto às demais áreas da engenharia envolvidas, caberá ao profissional da modalidade específica as responsabilidades em sua área de formação, a exemplo do item 12.16.1 da NR-12, remete às atividades de natureza executiva de operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, que não compõem as previsões dadas na Res. 359/91 do Confea.

Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em reunião ordinária nº 149, decisão CEEST/SP nº 66/2021 que aprova o parecer do conselheiro relator - Eng. MEC. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Analisando todo o conteúdo do processo C-000043/2021 CL, VOTO FAVORÁVEL do parecer do conselheiro relator - Eng. MEC. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, sem qualquer acréscimo neste parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000061/2013 V3**
140	Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Amparense - UNIFIA.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 1040/2020 – fls. 506 e 507).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos 2021 do curso de Engenharia Civil (fl. 511). Encaminha a relação dos professores das disciplinas profissionalizantes (fl. 517).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 519).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021 com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos concluintes de 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Amparense - UNIFIA, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000413/2007 V3** Interessado(a): FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA - FIEL Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
141	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018-1 a 2021-1 do curso de Engenharia Civil da Faculdades Integradas Einstein de Limeira.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933 aos concluintes de 2017-1 e 2017-2 (Decisão CEEC/SP nº 2273/2017 – fls. 470 e 471).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos 2018-1 (fl. 473), 2018 e 2019 (fl. 480), 2019, 2020 e 2021-1 (fl. 485). Encaminha a estrutura curricular (fls. 474/475, 481/482 e 486/487) e a relação dos professores (fls. 476/477, 483/484 e 488/490).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 491).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2018-1 a 2021-1 com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos concluintes de 2018-1º semestre a 2021-1º semestre do curso de Engenharia Civil das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000585/2002 V5**
142	Interessado(a): UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Engenharia Civil Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos

egressos 2011 a 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Brasil - Fernandópolis.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2010 (Decisão CEEC/SP nº 489/2011 – fl. 1238).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos 2011 a 2021 do curso de Engenharia Civil (fls. 1282, 1287, 1311, 1336 e 1341).

Encaminha a relação dos professores (fls. 1283, 1288, 1312, 1337 e 1342).

Apresenta a Portaria nº 628 de 14/10/2016 referente alteração de denominação da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO para Universidade Brasil (fl. 1332).

Informa que houve alteração para os concluintes em 2022, porém não apresenta a documentação (fl. 1341).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1503).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2011 a 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Brasil;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos egressos de 2011 a 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Brasil, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000599-2016 FS** Interessado(a): UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO ENGENHARIA CIVIL – MODALIDADE EAD Relator: JOSÉ EDUARDO QUARESMA
143	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2019, do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA.

Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

- *Expediente solicitando Cadastramento (fls 02).*
- *Formulário A e B respectivamente. (fls 17/27).*
- *Copia do dispositivo legal de autorização (fls 28/43).*
- *Relatório de Avaliação do MEC (fls. 44/70).*
- *Estatuto (fls 71/96).*
- *Matriz curricular e Conteúdo Programático (fls. 130/260).*
- *Relação de Docentes (fls. 261).*

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação para análise sobre o cadastramento, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019.

A CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1267/2020 – fls. 268 a 269) solicitou:

Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos e da Instituição de Ensino superior; Cópia da Portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC; Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel). Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório; Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória (Projeto Pedagógico do Curso – PPC, conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016); Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas, obrigatórias conforme § 1º do Inciso VIII do Artigo 6º e também § 3º do Artigo 9º da DCNs de Engenharia - Ambientes Laboratoriais, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou Espaços Virtuais (remotos) de Aprendizagem, Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes, Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes); Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (Nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e capacidade de atendimento); Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação; Listagem dos possíveis formandos, por polo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.) Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos; Plataforma de ambiente virtual de aprendizagem (AVA); Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A Instituição de Ensino esclareceu as divergências levantadas (fl. 281 a 284) e apresentou:
1. Resolução CONSUN nº 108/2014 UNISA – referente criação do curso (fl. 285);
2. Portaria nº 420 de 20/04/2020 de recredenciamento da I.E. (fl. 286);
3. Página do E-MEC com a avaliação do INEP (fl. 287);
4. Relatório de avaliação INEP (fls. 288 a 308);
5. Identificação dos polos (fls. 309 a 316);
6. Previsão da capacidade de atendimento de cada polo (fls. 317 a 324);
7. Relação de tutores (fls. 325 a 333)
8. Ementário das disciplinas com atividades práticas do curso (fls. 334 a 350);
9. Infraestrutura – laboratórios (fls. 352 355);
10. Listagem dos concluintes com CPF e data de colação (fls. 356 a 374);
11. Pen drive contendo os documentos comprobatórios e contratos de convênio da UNISA com cada polo (fl. 375).
PARECER
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando o disposto no artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016.
VOTO
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição à alínea "g", como como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Res. 1.073/16 do COnfea para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Res. 218/73 do Confea aos concluintes de 2019, do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA, com o título de Engenheiro Civil, conforme definido pela Insituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000689/202O-CL**
144	Interessado(a): CREA-SP Assunto: CONSULTA TÉCNICA Relator: ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo C-000689/202O-CL - Consulta, interessado - Bruno Umburanas Miguel tem duvidas com relação da necessidade de emitir ART, para execução de impeza de fachada de um prédio com 13 andar e se obrigatório qual a modalidade de Engenheiro que pode emitir a ART e onde encontrar a legislação.

PARECER

Conforme consta das fls 06 e 07 item 2 legislação Lei Federal nº 5194/66 - Lei Federal 6496/77 e Resolução 218/73 está esclarecida as perguntas feitas pelo interessado, portanto não havendo discordância quanto a informação.

VOTO

O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 é que o processo volte para SUPCOl, para resposta ao interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000707/2021 Original + V2** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO EURIPEDES DE MARILIA - UNIVEM Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
145	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2006 (1ª turma), 1º semestre de 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2015, 2016 e 2018 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando a data da primeira turma de concluintes, demais turmas e encaminhando documentação (fl. 215).

2. Projeto Pedagógico (fls. 02 a 82 e 229 a 304):

a. Perfil do egresso (fl. 14).

b. Matriz curricular – 1840 horas (2015/2016) e 1760 horas (fl. 15 e 231).

c. Ementas (fls. 20 a 30).

d. Docentes (fl. 56, 80v a 82).

3. Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 83 a 202).

4. Atos regulatórios (fl. 203):

a. Autorização - Resolução nº 1 de 19/08/2001 – art. 35 do Decreto 5.773/06

b. Reconhecimento do curso – Portaria nº 317 de 17/04/2007 (fl. 217).

5. Resolução CONSU e CEPE nº 01/2003 de 18/09/2003 referente autorização para funcionamento do curso (fl. 214).

6. Resolução CONSU nº 40/2020 de 09/12/2020 referente extinção do curso (fl. 216).

7. Relação dos concluintes (fls. 218 a 228).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 310).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.
Voto
1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM.
2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 1º semestre de 2006 (1ª turma), 1º semestre de 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2015, 2016 e 2018 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000754/2021** Interessado(a): FACULDADES SÃO JUDAS TADEU – CAMPUS MOOCA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
146	

Proposta

Histórico
Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2016 (1ª turma) ao 1º semestre de 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdades São Judas Tadeu – Campus Mooca.
A Instituição de Ensino apresenta:
1. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação (fl. 04).
2. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 07 a 26).
3. Portaria nº 212 de 25/06/2020 referente renovação do reconhecimento do curso (fl. 45 e 54).
4. Documento de autorização de criação e funcionamento do curso pela Instituição de Ensino (fls. 58 a 64).
5. Matriz curricular – 1670 horas (fl. 65).
6. Relação de docentes (fl. 67).
7. Plano de Ensino (fls. 68 a 82).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 116).
Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.
Voto
1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdades São Judas Tadeu – Campus Mooca.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2016 (1ª turma) ao 1º semestre de 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdades São Judas Tadeu – Campus Mooca, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000762/2015 V8**
147	Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes dos 1ºs e 2ºs semestres de 2020 e 1º semestre de 2021 (Decisão CEEC/SP nº 1416/2021 – fls. 1510 a 1511).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2021 (fls. 1513).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1516).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021-2º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos concluintes do 2º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Araraquara, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000763/2021** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS - CAM Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
148	

Proposta

Histórico
Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 1º semestre de 2018 (1ª turma) ao 2º semestre de 2021 do curso de Tecnologia em Saneamento Ambiental do Centro Universitário das Américas – CAM.
A Instituição de Ensino apresenta:
1. Projeto Pedagógico (fls. 02 a 160).
a. Matriz curricular (fl.62).
b. Perfil do egresso (fls.42 a 45).
c. Relação dos docentes (fl. 159).
2. Ofício requerendo o cadastro do curso (fl. 162).
3. Portaria nº 488 de 26/06/2015 referente autorização do curso (fls. 163 e 164).
4. Relatório de avaliação do MEC (fls. 165 a 179).
5. Páginas do e-MEC referente dados do curso (fls. 09 e 11).
6. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 180 a 189).
7. Portaria nº 1339 de 1º/12/2021 referente reconhecimento do curso (fl. 191).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 205).
Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Saneamento Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.
Voto
1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Saneamento Ambiental do Centro Universitário das Américas.
2. Pela concessão das atribuições da Resolução Confea nº 313/86 aos concluintes do 1º semestre de 2018 (1ª turma) ao 2º semestre de 2021 do curso de Tecnologia em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Saneamento Ambiental do Centro Universitário das Américas - CAM, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Saneamento Ambiental", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000771/2021** Interessado(a): FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ARTES DE LIMEIRA - FAAL Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
149	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2º semestre de 2009 (1ª turma) ao 2º semestre de 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdade de Administração e Artes de Limeira – FAAL.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando a data da primeira turma de concluintes (fl. 07).
2. Portaria nº 444 de 1º/11/11 referente reconhecimento do curso (fl. 08).
3. Páginas do e-MEC referente dados do curso (fls. 09 e 11).
4. Formulário "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 12 a 33).
5. Projeto Pedagógico (fls. 34 a 92).
6. Matriz curricular de 2009 a 2018 – 1600 horas (fl. 93).
7. Matriz curricular de 2019 a 2021-2º semestre (fl. 94).
8. Relação dos docentes (fl. 95).
9. Portaria nº 348 de 27/10/2020 referente reconhecimento do curso (fl. 144 e 145).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 96).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdade de Administração e Artes de Limeira – FAAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2009 (1ª turma) ao 2º semestre de 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdade de Administração e Artes de Limeira – FAAL, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000864/2015 V7**
150	Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos concluintes de 2021- 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7° da lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5°, §1° da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7° da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2016 - 1° semestre ao 2° semestre de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 1230/2021 – fls. 1383 e 1384).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2021 (fl. 1391).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1394).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021- 1º e 2º semestres;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos concluintes de 2021- 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000909/2009 V4** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO – UNISAL - AMERICANA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENG. AMBIENTAL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
151	

Proposta

Histórico

Trata-se da análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 E 2019 curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano – UNISAL – Americana.

As últimas atribuições foram concedidas pelo CONFEA e foram do art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea para o desempenho das atividades 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 18, constantes do §1º do artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016 do Confea, referentes à administração, gestão monitoramento e mitigação de impactos ambientais e ordenamento ambientais aos egressos a partir de 2013 (até 2017) (Decisão Plenária PL nº 2121/2017 –fls. 799 a 801).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2018 e 2019 (fls. 899 e 903) e encaminha a relação dos docentes (fls. 900 a 902). Informam também que não tem mais turmas em andamento (fl. 904)

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 907).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano – UNISAL – Americana;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea para o desempenho das atividades 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 18, constantes do §1º do artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016 do Confea, referentes à administração, gestão monitoramento e mitigação de impactos ambientais e ordenamento ambientais aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano – UNISAL – Americana, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" conforme informado pela Instituição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-000918/2013 V11**
152	Interessado(a): UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JK- SJRP Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus JK – São José do Rio Preto.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7° da lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5°, §1° da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7° da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018 - 2° semestre; 2019 - 1° semestre; 2019 - 2° semestre; 2020 -1° semestre e 2020 -2° semestre (Decisão CEEC/SP nº 1229/2021 – fls. 1996 e 1997).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2021 (fls. 2003 e 2006).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 2007).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021- 1º e 2º semestres;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos concluintes de 2021- 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus JK – São José do Rio Preto, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-001079/2018**
153	Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO MAX PLANCK Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES Relator: SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A IES solicita cadastramento e definição das atribuições para as turmas ingressantes em janeiro 2016 (conclusão dezembro 2020) do curso de Engenharia Civil.

Documentos apresentados para cadastramento do curso:

• Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento do curso de Engenharia Civil , indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas e respectivas modalidades de oferta (fl. 43);

• Página do e-Mec referente credenciamento da Instituição (fls. 02 e 03).

• Portaria nº 281, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 74 de 19/04/2016 referente recredenciamento da Instituição (fl. 04).

• Portaria nº 756, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 154 de 10/08/2018 referente credenciamento do Centro Universitário (fl. 05).

• Página do e-MEC referente curso (fl. 06 a 08).

• Portaria nº 622, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 171 de 08/09/2015 referente autorização do curso (fl. 09).

• Página do e-MEC referente reconhecimento do curso em análise (fl. 12).

• Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 15 a 39).

• Perfil do egresso (fl. 67 a 69).

• Projeto pedagógico (fls. 55 a 137)

• Relação dos professores das disciplinas profissionalizantes (fl. 40).

• Matriz curricular (fls. 71 a 73).

Documentos não apresentados para cadastramento do curso:

• Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).

O curso possui carga horária total de 4.280 horas e 10 semestres mínimos para integralização.

CONSIDERANDOS

LEI 5.194/1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
.....
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
RESOLUÇÃO 1007/2003 DO CONFEA
Art.11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."
RESOLUÇÃO 1073/2016 DO CONFEA
.....
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
.....
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
.....
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas
profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
RESOLUÇÃO 473/2002 DO CONFEA
"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."
DECISÃO PLENÁRIA 1333/2015 DO CONFEA
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.
RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA
.....
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
.....
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
DECRETO FEDERAL 23.569/1933
.....
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
PARECER
Em consulta ao site do e-mec pôde ser observado que o curso ainda se encontra em fase de reconhecimento.
Não consta do processo a relação dos egressos do curso em dezembro de 2020, contendo nome completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).
Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.
VOTO
1. Proceder ao Registro do Curso de Engenharia Civil da IES.
2. Colocar no processo a relação dos egressos do curso em dezembro de 2020, contendo nome completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.
3. Após, conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) aos concluintes dezembro de 2020.
4. Atribuições para os anos seguintes só deverão ser concedidas após reconhecimento do curso pelo MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-00267/2015 FS**
154	Interessado(a): FACULDADE ESAMC CAMPINAS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES ENG. CIVIL PRESENCIAL Relator: SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A IES solicita definição das atribuições para as turmas concluintes em 2018 e 2019.

Conforme Decisão CEEC/SP 1702/2017 foram atribuídas aos formados em 2017-1 e 2017-2 as atribuições do artigo 7° da Lei Federal no. 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto no 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do CONFEA.

Foi informado à fl. 107 que houve alterações curriculares para os alunos formados em 2018 em relação aos formados em 2017.

Foi informado à fl. 156 que não houve alterações curriculares para os alunos formados em 2019 em relação aos formados em 2018.

Das fls. 109 a 134 é apresentado o novo formulário B preenchido.

CONSIDERANDOS

Lei nº 5.194/66

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007/03, do Confea

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 473/02, do Confea
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as
Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.
Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Decreto nº 23569/33
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
PARECER
Em análise da nova grade apresentada e das alterações curriculares percebe-se que foram inclusões de disciplinas como empreendedorismo, introdução ao direito, etc., que não interferiram nas disciplinas de conhecimentos específicos.
VOTO
Conceder para os formados em 2018 e 2019 as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-00271/2021 FS** Interessado(a): UNIP CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA/MARGINAL PINHEIROS Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES ENG. CIVIL EAD Relator: SIMAR VIEIRA DE AMORIM
155	

Proposta

HISTÓRICO

A IES solicita cadastramento e definição das atribuições para a primeira turma que concluirá o curso no 1º semestre de 2021.

Documentos apresentados para cadastramento do curso:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso, informando que a primeira turma de concluintes é do 1º semestre de 2021 e encaminha documentos (fls. 02 a 05).

2. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1073/2016 do Confea (fls. 08 a 38).

3. Matriz curricular (fls. 40 a 42).

4. Planos de Ensino (fls. 44 a 331).

5. Portarias:

a. Portaria nº 1.341 de 28/11/2016 – D.O.U. Seção 1 nº 228 - Recredenciamento da Instituição (fl. 334).

b. Portaria nº 188 de 03/02/2017 – D.O.U. Seção 1 – fl. 17 - Recredenciamento da Instituição para oferta de cursos superiores na modalidade à distância (fl. 335 a 341)

c. Resolução CONSUNI nº 151.218/1 – dispõe sobre a autorização de cursos a serem oferecidos na modalidade EAD (fl. 342).

d. Portaria nº 1.095 de 25/10/2018 – D.O.U. Seção 1 nº 207 – expedição e registro de diplomas de cursos superiores de graduação (fls. 343 a 345).

6. Regimento Geral da UNIP (fls. 346 a 396).

7. Estatuto (fls. 397 a 427).

8. Identificação dos polos por Unidade de Federação (fls. 429 a 432).

9. Relação de tutores (fls. 434).

10. Descrição detalhada dos ambientes onde são desenvolvidas das atividades práticas e protocolos experimentais/práticos - Laboratórios (fls. 436 a 504).

11. Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA (fls. 506 a 509).

12. Listagem de possíveis formandos (fls. 511 e 512).

13. Relação de professores (fls. 514 a 526).

Documentos não apresentados para cadastramento do curso:

• Relação dos discentes formados no 1º semestre de 2021 contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.

O curso possui carga horária total de 4.920 horas e 10 semestres mínimos para integralização.

CONSIDERANDOS

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
II.3 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 111.02.00.
II.5 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
II.6 – Decreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.do qual destacamos:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
PARECER
Em consulta ao site do e-mec pôde ser observado que o curso ainda se encontra em fase de reconhecimento.
Não consta do processo a relação dos discentes formados no 1º semestre de 2021, contendo nome completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.
Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.
VOTO
1. Proceder ao Registro do Curso de Engenharia Civil da IES.
2. Colocar no processo a relação dos discentes formados no 1º semestre de 2021, contendo nome completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável.
3. Após, conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) aos concluintes no 1º semestre de 2021.

4. Atribuições para os anos seguintes só deverão ser concedidas após reconhecimento do curso pelo MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C00386-2021 CL**
156	Interessado(a): CREA-SP (LUIS MIGUEL LOPES CAMARA)
	Assunto: CONSULTA TÉCNICA
	Relator: SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata se de CONSULTA TÉCNICA protocolada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Luis Miguel Lopez Camara para a verificação se o Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho esta apto a realizar serviços de inspeção de equipamentos, medição de espessura e liquido penetrante com alpinismo industrial, prestação de serviços técnicos administrativos e desenho industrial, e ainda avaliação e adequação de maquinas de acordo com a NR12.
Considerando:
1) O procedimento operacional SUPCOL nº 02 (Procedimentos para abertura e tramitação de processos de consultas técnicas) para analise e instrução de Consultas no DAC2/SUPCOL e em destaque:
O item 2. e os seus sub itens 2.1 e 2.1.1 que para efeitos de voto apresento :
2. "Compete a esta Superintendência o encaminhamento do respectivo processo ao DAC responsável, respeitando as seguintes situações:
2.1.: As consultas técnicas serão encaminhadas a Câmara da Modalidade do profissional do Consulente, de acordo com o titulo;
2.1.1 No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado a Câmara Especializada do consulente, mas observando o assunto questionado; e para esta consulta, regra não aplicável;
O item 4. e os sub item 4.2.1 que para mesma condição destaco:
4. Compete a gerencia do DAC´s a designação da assistência técnica do respectivo DAC para a analise do processo e confecção da informação, sendo que:
4.2.1 Quando não houver jurisprudência e/ou atos normativos definidos devera encaminhar para as Câmaras Especializadas das atividades envolvidas na analise; Condição pela qual foram parametrizadas as considerações seguintes;
2) A amplitude e generalidade da Consulta que se referem os serviços relacionados envolvendo: inspeção, medição, prestação de serviços técnicos administrativos, laudos de avaliação e adequação de maquinas em conformidade com a NR 12, entretanto sem a caracterização efetiva de cada um deles e a definição do(s) profissional (is) envolvido(s) para analise de suas atribuições e segundo suas formações; Ou ainda de seus patronos, empresa jurídica detentora de registro;
Encaminho Voto: Encaminhar a resposta para o consulente solicitando a indicação dos profissionais/empresas sugeridos pelo questionamento para a realização de fiscalização profissional segundo as considerações do item 2 para se respeitar o seu direito de defesa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-00745/2021** Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS CAMPO LIMPO Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
157	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2014 (1ª turma), 1º e 2º semestres de 2015, 1º semestre de 2018 e 1º e 2º semestres de 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando as turmas de concluintes (fl. 02).

2. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 03 a 11).

3. Atos autorizativos:

a. Renovação do reconhecimento do curso – Portaria MEC nº 820 de 22/11/18 (fls. 12 e 13).

4. Projeto Pedagógico:

a. Perfil do egresso (fl. 40 e 41)

b. Estrutura curricular (fl. 46)

c. Infraestrutura (fls. 82 a 90).

d. Ementário (fls. 93v a 123).

e. Regimento Geral da Instituição (fls. 124 a 151).

5. Relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 152 e 153).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 164 e 165).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução

nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.
Voto
1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo.
2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2014 (1ª turma), 1º e 2º semestres de 2015, 1º semestre de 2018 e 1º e 2º semestres de 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-075/1977 V5**
158	Interessado(a): INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA CIVIL Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2021 do curso de Engenharia Civil - Aeronáutica do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos egressos de 2020 (Decisão CEEC/SP nº 256/2021 – fls. 1471 e 1472).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Civil – Aeronáutica, encaminha a relação dos professores e de concluintes (fls. 1476 a 1481).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1484).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Civil - Aeronáutica do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos egressos de 2021 do curso de Engenharia Civil - Aeronáutica do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil-Aeronáutica" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-1194/2016 ORIG - V3**
159	Interessado(a): FACULDADE OSWALDO CRUZ
	Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES ENG. CIVIL EAD
	Relator: SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

PARECER

Considerando a Decisão CEEC/SP no. 460/2019 (fls. 139 a 141) solicitando as grades curriculares e conteúdos programáticos de todo o período em que foi ministrado o curso.

Considerando que a Instituição de Ensino apresentou o Projeto Pedagógico das turmas de 2013 a 2015 (fls. 147 a 296), ingressantes em 2016 (fls. 297 a 446), ingressantes a partir de 2017 (fls. 448 a 604).

Considerando que o processo se refere ao cadastramento e à definição das atribuições para a turma que iniciou o curso em 2012.

Considerando que a IES não esclareceu a questão fundamental que é a divergência entre a estrutura curricular da turma que iniciou em 2012 e os Planos de Ensino (nomes das disciplinas na estrutura curricular diferentes dos Planos de Ensino) (fls. 26 a 85).

VOTO

Devolver o processo à IES solicitando a apresentação clara da estrutura curricular e os Planos de Ensino da turma que iniciou em 2012.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-297/2021 V2 CL** Interessado(a): ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ Assunto: REGISTRO DE ENTIDADES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
160	

Proposta

Histórico

Trata-se de requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2006.

Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 270 a 271).

Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo GAC1 para apreciação do requerimento (fls. 271).

Parecer

Considerando o requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá;

Considerando a análise dos requesitos necessários ao registro da entidade de fls. 270 a 271;

Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Voto

Voto pelo registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-667/2021** Interessado(a): UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
161	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2º semestre de 2012 (1ª turma) ao 2º semestre de 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade de Mogi das Cruzes.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando a data da primeira turma de concluintes e encaminhando documentação (fl. 02).

2. Portaria nº 210 de 25/06/2020 referente renovação do reconhecimento do curso (fl. 03).

3. Relação de docentes (fl. 04 e 23).

4. Matriz curricular – de 2012 até 2015-2 – 1840 horas (fl. 05).

5. Ementas das disciplinas (fls. 06 a 22).

6. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 24 a 35).

7. Matriz curricular a partir de 2016-1 com 1630 horas (fl. 40).

8. Ementas de disciplinas (fls. 41 a 56).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 61).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:

"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."

Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

1. Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade de Mogi das Cruzes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2012 (1ª turma) ao 2º semestre de 2019 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade de Mogi das Cruzes, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-795/2014** Interessado(a): FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP - LIMEIRA Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Tecnologia em Saneamento Ambiental Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
162	

Proposta

HISTÓRICO
Trata-se de fixação das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2013 a 2015 do curso de Tecnologia em Saneamento Ambiental da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP - Limeira.
Conforme Deliberação da CEAP nº 71/2013 (fls. 03 a 05) o processo C-232/1976 da Instituição foi desdobrado em 3 outros processos (cursos 85 – Tecnologia Ambiental, 86 – Tecnologia em Saneamento Ambiental e 87 – Tecnologia em Controle Ambiental), sendo o presente processo referente ao curso 86 da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP – Limeira, curso de Tecnologia em Saneamento Ambiental.
A Instituição de Ensino encaminha documentação referente aos catálogos de 2010, 2011 e 2012 e o curso é encerrado (fls. 11 a 44).
O processo é encaminhado à CEEC para análise (fl. 49).
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016.
Voto
Pela concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986 aos egressos de 2013 a 2015 do curso de Tecnologia em Saneamento Ambiental da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP - Limeira, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Saneamento Ambiental" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **C-835/2016 V2**
163	Interessado(a): CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Engenharia Civil Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 e 2019 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos egressos de 2017 a 2019 (Decisão CEEC/SP nº 91/2020 – fls. 264 e 265).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2020 (fl. 269) e 2021 (fl. 275). Apresentam a relação nominal do corpo docente (fls. 270/271 e 276/277).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 279).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000049/2020** Interessado(a): R. F. S. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: LAURENTINO TONIN JUNIOR
164	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000064/2020 – VOLUMES 1 e 2**
165	Interessado(a): J. A. M. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000065/2020 – VOLUMES 1 e 2**
166	Interessado(a): S. A.S. C. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000066/2020 – V1 e 2**
167	Interessado(a): M. C. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000067/2020 – VOLUMES 1 e 2**
168	Interessado(a): A. L. Q. N. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000068/2020 – VOLUMES 1 a 3**
169	Interessado(a): S. P. A. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000069/2020 – VOLUMES 1 e 2**
170	Interessado(a): S. B. N. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 000070/2020 – V1 e 2**
171	Interessado(a): J. L. S. S. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 00043/2017** Interessado(a): A. P. A. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR Relator: HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO
172	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 0058/2018**
173	Interessado(a): J. M. F. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E- 0088/2018 – V1 a 4** Interessado(a): P. E. L.S R. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
174	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **E-000120/2017**
175	Interessado(a): A. C. S. Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR Relator: MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **F - 000160/2021**
176	Interessado(a): LUIS ANTÔNIO BRASSOLOTI DA SILVA Assunto: REQUER REGISTRO Relator: FERNANDO SPANO GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de requerimento para registro da Empresa luis Antônio Brassoloti da Silva, com a indicação do responsável técnico o Engenheiro civil José Miguel de Oliveira Garcia. A empresa tendo como objeto social serviços de perfuração e construção de poços de água, comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos.

PARECER

Considerando que os serviços foram realizados de maneira satisfatória e dentro das normas e padrões definidos pelos órgãos Ambientais, e atestados pela empresa contratante.

Considerando que a Empresa luis Antônio Brassoloti da Silva tem no seu objeto social serviços de Perfuração e construção de poços de água, comércio varejista de material elétrico e hidráulico.

Considerando que o engenheiro civil responsável técnico pela empresa, José Miguel de Oliveira Garcia está apto para as funções

VOTO - Após análise dos documentos apresentados neste processo, voto pelo deferimento do Registro da Empresa luis Antônio Brassoloti da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **F - 002362/2016**
177	Interessado(a): NOLI & MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: FERNANDO SPANO GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de uma solicitação de cancelamento de registro requerido em 17 de fevereiro de 2021, conforme folha 61 deste processo, que justifica Que a empresa NolIi & Martins Empreendimentos Ltda EPP está sem operação desde 16/07/2017, (última nota fiscal nº 0143), e justifica também Que não conseguiu baixar contabilmente na Receita Federal por motivos de dívidas e ações trabalhista.

Em 9 de maio de 2019, O engenheiro Antoniocir Sanchotene Macedo, responsável técnico da empresa requer a baixa de responsabilidade técnica, justificando que a empresa estava inativa desde o final do ano de 2017.

Em 18 de junho de 2019, a empresa foi notificada para indicar um profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil, para responder por suas atividades técnicas.

PARECER

Considerando Que a Empresa NolIi & Martins Empreendimentos Itda está inativa desde 16 de julho de 2017.

Considerando que o seu Engenheiro técnico Antoniocir Sanchotene Macedo em 9 de maio de 2019 solicitou a baixa na responsabilidade técnica pela inoperância da empresa.

VOTO - Após análise dos documentos apresentados neste processo, voto pelo cancelamento de registro da empresa NolIi & Martins Empreendimentos Itda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **F- 002908/2021** Interessado(a): S & S WEB AVIATION CONSULTORIA E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA.. Assunto: REQUER REGISTRO Relator: AUREO VIANA JUNIOR
178	

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, com a indicação como seu responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO CHIANELLO e que é encaminhado à CEEC pela UGI/Taubaté, para análise e parecer, considerando o objetivo social às fl. 10 e verso; a declaração de atividade apresentada pela interessada às fl. 21 e as atribuições do profissional ora indicado para responder por elas.

A UGI/Taubaté procedeu ao registro da interessada neste Conselho, em 06.05.2021, sob nº 2324827, com a anotação do Engenheiro Civil Carlos Alberto Chianello como seu responsável técnico.

A empresa foi registrada para atuar na área da engenharia civil, não estando habilitada para atuar nas áreas da engenharia elétrica, engenharia química, engenharia mecânica e metalúrgica, engenharia de agrimensura, geologia e engenharia de minas, engenharia de segurança do trabalho e agronomia.

2- Quanto à empresa S & S WEB AVIATION CONSULTORIA E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA:

Objeto Social: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem, Atividades de psicologia e psicanálise, Serviços de engenharia, Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, serviços de aerofotogrametria e Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas. – cf. 2ª alteração/consolidação contratual datada de 20.01.2021, registrada na JUCESP – vide fl. 09/15.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

85.99-6-04 – treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA:

52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem;
71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;
74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise.

3 – Quanto ao profissional anotado como responsável técnico:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO CHIANELLO, Crea-SP nº 5060586826, com atribuições "do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".
ART de cargo ou função 28027230210836195 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheiro responsável técnico, 12horas por semana, no período compreendido de 30.03.2021 a 29.03.2025 (fl. 18).
4 – Quanto à documentação apresentada, destacam-se:
4.1. Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o Eng. Civ. Carlos Alberto Chianello em 30.03.2021 – valido por 3 anos (fl. 16);
4.2. Declaração da interessada, datada de 17.06.2021, que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de consultoria e assessoria aeronáutica, ficando claro que não exercerá outras atividades além das descritas como atividade econômica principal e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes do seu objetivo social (fl. 21)
II – Dispositivos legais destacados:
II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. "
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...).
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020):

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

(...)..

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional,

devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
(...)
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.
Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.
Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:
I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;
II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;
III - o profissional tiver o seu registro cancelado;
IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;
V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.
§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.
§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.
§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.
§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a

pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.
§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.
§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.
§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
II.3 - Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. " (Todos grifos nossos)

III – CONSIDERAÇÕES:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que a UGI/Taubaté procedeu ao registro da interessada neste Conselho, em 06.05.2021, sob nº 2324827, com a anotação do Engenheiro Civil Carlos Alberto Chianello como seu responsável técnico.

Considerando que a empresa S & S WEB AVIATION CONSULTORIA E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA foi registrada para atuar exclusivamente na área da engenharia civil, não estando habilitada para atuar nas áreas da engenharia elétrica, engenharia química, engenharia mecânica e metalúrgica, engenharia de agrimensura, geologia e engenharia de minas, engenharia de segurança do trabalho e agronomia.

Considerando as atividades descritas na ART de Cargo e Função de nº 28027230210836195;

IV – PARECER E VOTO:

Somos de entendimento pelo deferimento do pedido de registro da interessada neste Conselho, tendo como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO CHIANELLO, para atuar exclusivamente na área da engenharia civil.

Por ter cadastrado seu objeto social "serviços de engenharia", "atividades técnicas relacionadas à engenharia", de forma ampla ou não especificado. Que seja efetuada uma diligência junto a empresa, para verificação da realização de demais atividades de outras modalidades da engenharia, para providencias cabíveis e necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **F- 004436/2010** Interessado(a): ALTH ARQUITETURA, CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA ME. Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO Relator: LUIZ HENRIQUE BARBIRATO(EX CONSELHEIRO)
179	

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do Processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ALTH ARQUITETURA, CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTOA - ME. neste Conselho.

2-Quanto à empresa - vide tela Resumo de Empresa, extraída nesta data, às fl. 75:

• encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0947729 , desde 17.12.2010 ;

• encontra-se sem anotação de responsável técnico desde 23.03.2012 - migração do responsável técnico para o CAU;

• consta débito de anuidades desde 2012 ; com cobrança judicial ;

• objetivo social anotado : Prestação de serviços de arquitetura em geral, engenharia civil, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura, urbanismo, projetos de arquitetura e desenvolvimento de programa de computadores, consultoria em tecnologia da informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, consultoria assessoria em geral na área de informática e prestação serviço de design gráfico e de diagramação;

• registrada exclusivamente para as atividades na área da arquitetura e urbanismo , de acordo com as atribuições do profissional indicado..

3-Quanto à documentação constante no processo - destacam-se :

3.1. Cópia do Oficio 1628/2012, de 26.04.2012, da UOP ltapira, notificando a interessada para indicar profissional habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes do seu objetivo social (fl . 20/22) ;

3.2. Solicitação da interessada, datada de 26.05.2020 e protocolada no Crea-SP sob nº 51.984 , em 28.05.2021 , de cancelamento do seu registro no Crea-SP, retroagindo na data de registro no CAU-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (fl . 25/26) ;

3.2. Cópia da alteração/consolidação contratual da empresa , datada de 28.06.2013 , onde constam modificações na razão (já anotada) . capital e no objetivo social da interessada , passando este a ser: Prestação de serviços de arquitetura e urbanismo; projetos de arquitetura e desenvolvimento de programas de computadores; consultoria em tecnologia da informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, consultoria, assessoria em geral na área de informática e prestação serviço de design gráfico e de diagramação (fl. 27/33) ;

3.3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, onde se verifica o registro da interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob nº PJ14169-0, em 17.12.2010, com a anotação do Arquiteto e Urbanista José Augusto Rodrigues como seu responsável técnico (fl. 36/37) ;

3.4. . Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 14.07.2021 - Situação : Ativa (fl. 46) : CÓDIGO E DESCRIÇAO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.11-1-00 - serviços de arquitetura;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

62 .04-0-00 - consultoria em tecnologia da informação;
62.01-5-01 - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
74.90-1-99 - outras atividades profissionais , científicas e técnicas não especificadas anteriormente
3.5 . Copias das Notas Fiscais de n"[úmeros 341 a 384, emitidas pela interessada de 18.06.2020 a 11.06.2021, constando no campo Código do Serviço "assessoria e consultoria em informática", em 41 delas, e "engenharia , agronomia , agrimensura , arquitetura, geologia , urbanismo , paisagismo e congêneres" em outras 2 (fl. 48/72) .
4 - Quanto a Relatório de Fiscalização:
Relatório de Empresa datado de 14.07.2021, onde o agente fiscal consigna como principais atividades desenvolvidas: "empresa realiza vistorias em obras financiadas pela Caixa Econômica Federal, e que a empresa presta serviços de vistorias para a CEF em obras de construção residencial de pequeno e médio porte; não realiza projetos ou execução de obras; tem atividades também de assessoria e consultoria em informática; não possui projeto ou execução de obra em andamento", (fl. 73);
Em 14.07.2021, a UOP/Mococa - considerando o pedido de cancelamento de registro da empresa no Crea- SP conforme protocolo nº 51.98412021 e o encaminhamento da fiscalização, onde se procurou apurar as reais atividades da interessada, além de outros documentos juntados - encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer quanto à possibilidade de atendimento ao protocolo acima mencionado (fl. 74).
II – Quanto a Legislação Ressaltamos:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
"...Art . 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo :
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica , exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia , com infringência do
disposto no parágrafo único do Art . 8° desta Lei.
Art . 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: . . .
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestata1s, autárqwcas
e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto , em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industria e agroFecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e d1vulgaçao técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões . "
Art. 8°- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a ", "b", "c", "d ", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas .

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão ex ercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. " (...)
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do ex ercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
(...)
(...)
Art . 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de tica. "
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais , das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art . 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(.. .)
Art . 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais , legalmente habilitados, delas encarregados..."
II.2 - Lei Federal nº nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":
"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art . 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5. 194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei. . . "
**Considerações:*
A promulgação da Lei 12. 37812010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente , não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante ; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido ex igir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional .

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional , devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
II.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 , que "Dá nova redação ao art. 4° da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente ; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":
"...Art . 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10
(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 60.
Art . 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente .
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de
cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do ex ercício profissional .
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido . . .
II.4 - Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 , que " Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO"
Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.
Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas .
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará :
I - a baix a das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
Ii - a baix a dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
Ili - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica .
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial , conforme o caso.
Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Art. 33. facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)
PARECER:
Ainda que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que, com o advento da Lei do CAU, a empresa procedeu seu registro naquele Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob Nº PJ14169-0, datado de 17/12/2010, com a anotação do Arquiteto e Urbanista José Augusto Rodrigues, como seu responsável técnico.
Considerando, Cópia da alteração/consolidação contratual da empresa , datada de 28.06.2013 , onde constam modificações na razão social (já anotada), capital e no objetivo social da interessada , passando este a ser: " Prestação de serviços de arquitetura e urbanismo; projetos de arquitetura e desenvolvimento de programas de computadores; consultoria em tecnologia da informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, consultoria, assessoria em geral na área de informática e prestação serviço de design gráfico e de diagramação ", (fls. 27 a 33) ;
VOTO:
No âmbito desta Câmara Especializada, nada temos a obster referente ao Cancelamento da Empresa neste Conselho, DEFERINDO a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000229/2019**
180	Interessado(a): SARA CERON HENTGES Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

O presente processo trata de pedido de Revisão de atribuições, requerida às fls. 02, pela Engª Ambiental Sara Ceron Hentges.

O Sr. Coordenador da CEECivil, às fls. 28, solicitou o retorno do Processo à UGI Sorocaba, solicitando a juntada no processo do Diploma do Curso de Graduação da requerente. O processo retorna da UGI Sorocaba, onde verifica-se às fls. 31, a juntada do Diploma solicitado. A CEEC decidiu em 15/09/2021: "**pela extensão das atribuições iniciais conforme a Resolução 218/1973 e, conforme seu histórico escolar para as seguintes atividades conforme Resolução 310/1986: (i) sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; (ii) sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento. As atividades para a extensão das atribuições conforme 1073/2016, seção II art. 5º § 1º são: atividade 01, 02, 03, 04, 07, 08 e 10."** Decisão CEEC/SP nº 1469/2021 – fls. 48 a 50).O processo retorna à CEEC **para anotação do curso de Especialização MBA em Gerenciamento de Projetos, concluído em 12/06/2016 na Fundação Getúlio Vargas/RJ (fls. 03 a 08)**, uma vez que, apesar de solicitado pela profissional, as Decisões da CEEC (309/2021 e 1469/2021) não se manifestaram sobre isso.

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando o § 1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA:

> **§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**

Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:

Pela anotação do curso de Pós-Graduação Especialização MBA em Gerenciamento de Projetos, concluído em 12/06/2016 na Fundação Getúlio Vargas/RJ no prontuário da Engenheira Ambiental Sara Ceron Hentges.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000406/2021** Interessado(a): CRISTIANE RENATA GAIOTTO CALDANA Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
181	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido de anotação de 02 cursos especialização: "Gestão e Manejo Ambiental na Agroindústria" e MBA em "Gestão Ambiental e Sustentabilidade" pela Eng. Ftal. Cristiane Renata Gaiotto Caldanha.

Curso: "Gestão e Manejo Ambiental na Agroindústria" (fl.03)
Conclusão: 29/04/2004
Instituição: Universidade Federal de Lavras
Carga Horária: 660 horas
Confirmação da veracidade do diploma – fl. 11
Informação de que o curso está cadastrado no CREA MG e não tem atribuições cadastradas – fl. 13-14
Informação de que o CREA SP não concedeu atribuições ao curso, em análises individuais de 03 profissionais – fl. 15
Curso: "Gestão Ambiental e Sustentabilidade" (fl.04)
Conclusão: 13/09/2019
Instituição: Universidade Federal de São Carlos
Carga Horária: 364 horas
Confirmação da veracidade do diploma – fl. 09
Informação de que o curso está cadastrado no CREA SP, com decisão de câmara concedendo as atribuições código R 00000000287 – fl. 16
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação dos cursos de especialização, fl. 17, que decidiu "1. Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Ftal. Cristiane Renata Gaiotto Caldanha, o curso de "Gestão e Manejo Ambiental na Agroindústria", sem acréscimo de atribuições. 2. Por encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao curso de "Gestão Ambiental e Sustentabilidade". (Decisão CEA/SP nº 236/2021 – fl. 22 a 24).

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:

Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Gestão Ambiental e Sustentabilidade realizado no período de 11/03/2017 a 31/07/2019 na Universidade Federal de São Carlos no prontuário da Eng. Ftal. Cristiane Renata Gaiotto Caldanha, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000500/2021** Interessado(a): CASSIO FRANCISCO DE SOUZA Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
182	

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O interessado apresenta:

• Requerimento (fls. 03);

• Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no Crea-SP, porém sem análise para a turma de 2020 (fls. 09).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 200/2021 (fl. 16).

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cassio Francisco de Souza, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000524/2021** Interessado(a): LUCILIA MARIA NOGUEIRA MARQUES Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
183	

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheira Ambiental.

A interessada apresenta:

• Requerimento de Certidão (fls. 02 e 03);

• Cópia do Diploma e histórico escolar do curso de Engenharia Ambiental (fls. 05 a 11) e ementa de algumas disciplinas (fls. 12 a 20).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando que as disciplinas cursadas no curso de Engenharia Ambiental não totalizam conhecimento suficiente, conforme estabelecido nas Decisões Plenárias Confea, para as atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 194/2021 (fl. 28).

Voto

Pela NÃO inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada e encaminhamento ao Plenário para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000570/2021**
184	Interessado(a): ANA CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheira Civil.

A interessada apresenta:

• Requerimento (fls. 02 e 03);

• Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 05).

Consta cadastro das atribuições do curso: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 11).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 196/2021 (fl. 18).

Voto

Pela anotação em registro da profissional, Engenheira Civil Ana Caroline Rodrigues de Oliveira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000582/2021** Interessado(a): RICARDO COMEGNO ASAM Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
185	

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

• Requerimento (fls. 03);

• Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 08).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 188/2021 (fl. 16);

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Ricardo Comegno Asam, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000648/2021**
186	Interessado(a): CHARLES LIRA SALTARELLO Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu MBA Infraestrutura de Transportes e Rodovias realizado no período de 18.11.2011 a 10.11.2013 na UNICID pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Charles Lira Saltarello.
Apresentou a cópia do certificado do curso e Histórico escolar (fl. 04)
Confirmação da autenticidade da documentação junto à instituição de ensino (fl. 05).
Informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fl. 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Considerando que o profissional já possui atribuições suficientes na modalidade do curso de especialização, não cabendo revisão das mesmas.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu MBA Infraestrutura de Transportes e Rodovias realizado no período de 18.11.2011 a 10.11.2013 na UNICID no prontuário do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Charles Lira Saltarello, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000678/2021**
187	Interessado(a): THIAGO SILVA DOPPLER Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Silva Doppler.
Data Folha(s) Descrição
16/02/2021 05/06 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
07/10 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Coordenador de EHS
Empresa: Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.
26/04/2021 11 Declaração da empresa que o profissional atua como líder de EH&S para a sub-região América Latina, suas responsabilidades são atuar na criação de ambientes seguros – e em conformidade – enquanto busca o alinhamento do Gerente de Planta e do Gerente de EH&S (Saúde, Segurança e Meio Ambiente, em inglês) para a visão de segurança, filosofia de risco do grupo Koch, Liderança de Segurança, desempenho ambiental e expectativas de responsabilidade.
24/08/2021 12 Declaração do profissional que já solicitou a baixa da ART de cargo e função e que suas atividades diárias (com acentuado direcionamento para gestão de pessoas e coaching), assim como a ausência de projetos ou ações de aplicação técnica especializada sustentam sua solicitação de interrupção de registro.
14 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil e Eng. Seg. Trab., com as atribuições do artigo 2º da Res. 447/2000 do Confea e do art. 4º da Res. 359/91 do Confea
16 ART nº 28027230181230401, ativa, referente cargo e função.
26/08/2021 14,19/20 Informação que não consta processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou 6.406/77, não consta responsabilidade técnica ativa.
18/10/2021 24/25 Encaminhamento do processo à CEEC
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando que a sua formação em Engenharia Ambiental é essencial para as atividades que hoje desempenha na empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, em especial o inciso II do Parágrafo Único do art. 31:
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Silva Doppler

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000695/2021**
188	Interessado(a): GABRIELA NENNA FERRARESI Assunto: EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada pela Eng. Quim. Gabriela Nenna Ferraresi para acréscimo das atribuições da Engenharia Sanitária e anotação do curso de Mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração: Engenharia Hidráulica – Opção: Saneamento Básico.
A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 24) e apresenta:
☐ Cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Civil – Área de concentração: Engenharia Hidráulica – Opção: Saneamento Básico pela Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar e conteúdos programáticos (fls. 04, 05 a 06 e 07 a 16).
☐ Cópia do histórico escolar do curso de Engenharia Química (fls. 19 a 22).
O curso possui cadastro no Crea-SP (fls. 05).
A CEEQ encaminhou o processo à CEEC para anotação do curso de Mestrado informando que a profissional já possui atribuições relacionada ao tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos, os quais competem também o esgoto doméstico.
Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando a Decisão Plenária PL nº 408/2006 do Confea;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração: Engenharia Hidráulica – Opção: Saneamento Básico concluído em 28/09/2001 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo no prontuário da Eng. Quim. Gabriela Nenna Ferraresi, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000704/2021** Interessado(a): FLAVIO LUIS DA SILVEIRA GONÇALVES Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
189	

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

• Requerimento (fls. 03);

• Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 08).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 198/2021 (fl. 16).

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Flavio Luis da Silveira Gonçalves, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR – 000721/2021**
190	Interessado(a): RICARDO DE OLIVEIRA BONFIM Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 22/05/2015 na Universidade Nove de Julho solicitada pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Oliveira Bonfim.
Apresentou os seguintes documentos:
1. Cópia do certificado do curso com 400 horas (fl. 04).
2. Histórico escolar (fl. 05).
A Instituição está cadastrada bem como o curso (fl. 12) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 13).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 22/05/2015 na Universidade Nove de Julho no prontuário do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Oliveira Bonfim, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR -000614/2021**
191	Interessado(a): MARENILSON SALVADOR DA SILVA Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES Relator: GUIDO S. ALMEIDA JR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de pedido formulado pelo Eng. Civil Marenilson Salvador da Silva, que possui atribuições provisórias do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, bem como as do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 com restrição a Aeroportos ou Infraestrutura Aeroportuária (fl.11), de revisão de atribuição profissional a partir de seu curso de graduação na Faculdade Anhanguera de Campinas, concluído em 30 de junho de 2020.

A instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP.

PARECER

O processo de ordem "C" do curso (C-1176/2019) referente à turma do profissional, foi relatado e aprovado em Reunião Ordinária CEEC nº 613 em 17/11/2021, com parecer favorável por conceder aos formandos das turmas de 2019 2º semestre a 2020 2º semestre, atribuições contidas do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, bem como as do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, sem a restrição a Aeroportos ou Infraestrutura Aeroportuária.

Considerando que o profissional Eng. Civil Marenilson Salvador da Silva, se formou no 1º semestre de 2020, a restrição quanto a Aeroportos ou Infraestrutura Aeroportuária, será suprimida no ato do lançamento das atribuições definitivas.

VOTO

Favoravelmente a atribuição das atividades relativas a Aeroportos ou Infraestrutura Aeroportuária

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000345/2021** Interessado(a): THIAGO FORTEZA DE OLIVEIRA Assunto: ANOTAÇÃO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS E REVISAO DE ATRIBUIÇÃO Relator: EUZEBIO BELI
192	

Proposta

I. Breve Histórico

Trata o presente processo de anotação de curso e extensão de atribuições do art. 1º da Resolução 310/1986 do Confea (exceto saneamento dos alimentos e controle de vetores biológicos) e art. 14 da Res. 218/73 do Confea referente a captação de água subterrânea solicitada pelo Engenheiro Hídrico Thiago Forteza de Oliveira que possui atribuições do art. 2º da Res. 492/2006 do Confea (fl. 03 e 142).

Apresentou os seguintes documentos:

☐ *Diploma do curso de Engenharia Hídrica – Universidade Federal de Itajubá (fl. 04).*
☐ *Histórico Escolar da graduação (fls. 05 a 08);*
☐ *Ementas das disciplinas do curso de graduação (fls. 09 a 113);*
☐ *Diploma do curso de Mestrado em Ciências obtido em 28/04/2010 no programa: Engenharia Civil, Área de Concentração: Engenharia Hidráulica – Opção Saneamento Básico na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica (fl. 114);*
☐ *Histórico escolar da pós-graduação (fls. 115 e 116);*
☐ *Ementas das disciplinas da pós-graduação (fls. 117 a 130);*
☐ *Confirmação da autenticidade do diploma de Mestrado (fl. 141).*

A Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 143).

III. Parecer

1) Considerando a formação inicial em Engenharia Hídrica com atribuições pela Resolução 492/2006 do Confea.

2) Considerando as disciplinas e seus respectivos conteúdos cursadas a nível de mestrado, como sendo: "Caracterização da Qualidade da Água"; "Microbiologia aplicada a Operações e Processos de Engenharia Sanitária e Ambiental"; "Complementos de Hidráulica"; Processo de separação por membranas para tratamento de águas e efluentes"; "Reuso de água"; "Processos oxidativos em estações de tratamento de água" e "Tratamento avançado de águas para abastecimento"

3) Considerando que a Resolução nº 310/1986 do Confea, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista aponta também como atividades a "coleta, transporte e tratamento de resíduos; controle sanitário do ambiente, instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos tais como piscinas, parques e áreas de lazer". Atividades estas não cobertas pelo rol de disciplinas cursadas em sua graduação ou pós-graduação

4) Considerando também o pedido para a atividade de captação de água subterrânea, afeta à Câmara Especializada de Geologia

Voto

1.Pela anotação do curso de Mestrado em "Mestre em Ciências" realizado na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica no prontuário do Engenheiro Hídrico Thiago Forteza de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2. Conceder as atribuições para desempenho de atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea para sistemas de tratamento de água e efluentes.
3.Quanto a atribuições para atividade de captação de água subterrânea, enviar processo à Câmara Especializada de Geologia para manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000426/2021**
193	Interessado(a): EDUARDO AUGUSTO ROCHA CAMPOS Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Gestão e Manejo Ambiental, realizado no período de 02/03/2002 a 05/07/2003 na Faculdades Oswaldo Cruz, solicitado pelo Eng. Ftal. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Augusto Rocha Campos.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso, cuja carga horária é de 396 horas (fls. 03 a 05).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a veracidade da documentação (fls. 18). A Instituição de Ensino possui registro no CREA-SP.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 30).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Gestão e Manejo Ambiental, realizado no período de 02/03/2002 a 05/07/2003 na Faculdades Oswaldo Cruz no prontuário do Eng. Ftal. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Augusto Rocha Campos, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000547/2021** Interessado(a): RICARDO GAROFALO LOPES Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
194	

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Tecnólogo em Gestão Ambiental.

O interessado apresenta:

• requerimento (fls. 03);

• cópia do Certificado de Pós-Graduação com sua formação em Técnico em Agrimensura do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu" pela Faculdades Integradas de Araraquara, com o respectivo histórico escolar (fls. 05 e 05-verso).

• cópia do Diploma de formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental, com o respectivo histórico escolar (fls. 08 e 09).

O profissional possuía registro como Técnico em Agrimensura (fls. 04) até a migração para o Conselho dos Técnicos Agrícolas (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e a instituição dos Conselhos Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 195/2021.

Voto

Pelo indeferimento da anotação requerida pelo interessado, por se tratar de curso de Especialização Técnica de Nível Médio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR–000619/2021** Interessado(a): JOÃO REINALDO DE BARROS Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
195	

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

• Requerimento (fls. 02);

• Cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 10 a 11).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 197/2021 (fl. 18).

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil João Reinaldo de Barros, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000662/2021**
196	Interessado(a): ANA PAULA RUELA BARROSO Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Sanitarista e Ambiental Ana Paula Ruela Barroso.

Data Folha(s) Descrição

21/07/2021 05 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

06/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada e atualização.

Cargo: Analista de Licenciamento

Empresa: Porte Engenharia e Urbanismo Ltda.

11 Declaração da empresa que para a função é necessário ensino superior completo, que não é responsável por laudos ou avaliações técnicas que necessitem seu aval/assinatura e as atribuições são: a partir da solicitação dos departamentos da empresa, tais como engenharia de obras, marketing, jurídico, arquitetura e urbanismo, verificar e acompanhar os caminhos necessários para obtenção das aprovações ambientais dos empreendimentos nos assuntos: manejo arbóreo (DEPAVE), contaminação (CETESB e DECONT), poços artesianos (DAEE), LP, LI e LO e demais assuntos que envolvam as competências ambientais; auxílio na contratação e gestão dos contratos de fornecedores, consultores e assessores técnicos, realizando medições e acompanhamento do pagamento das notas fiscais; acompanhar a manutenção dos terrenos que estão em landbank e obras, controlando a utilização dos mesmos e mantendo os projetos compatibilizados coma s informações protocoladas e aprovadas em órgãos legais; apoiar, organizar e controlar os documentos protocolados e emitidos pelos órgãos, bem como controle administrativo da área para obtenção de plotagens, assinaturas, visando facilitar a conclusão do licenciamento dos projetos; apoio técnico legal para as demais áreas da empresa.

12 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Sanitarista e Ambiental, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos". Não há responsabilidade técnica em nome da profissional.

13 Informação que não consta ARTs em aberto em nome da profissional.

17 Manifestação da profissional encaminhando a descrição de sua função, sendo o requisito para o cargo a formação acadêmica em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Gestão Ambiental.

20/21 Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta processos de ordem "SF" ou "E" em nome da profissional.

23/11/2021 22 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que para desenvolver as atividades como ANALISTA DE LICENCIAMENTO, seus conhecimentos técnicos e sua graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental são imprescindíveis, sendo as mesmas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs, destacando o fato que os requisitos para sua função, declarados pela empresa é a formação acadêmica em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Gestão Ambiental.
Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Sanitarista e Ambiental Ana Paula Ruela Barroso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000679/2021** Interessado(a): JOSUÉ SILVEIRA CARDOSO Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA – GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
197	

Proposta

Histórico:

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02 a 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 14).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada e

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 221/2021.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Josué Silveira Cardoso, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000780/2021**
198	Interessado(a): CRISTHIAN LEITE BALIEIRO Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 01/07/2017 a 31/12/2018 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, solicitado pelo Eng. Civ. Cristhian Leite Balieiro.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período 01/07/2017 a 31/12/2018 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto cuja carga horária é de 360 horas (fls. 03 e 04).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 11).
A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-SP (fls. 09 e 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 12).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 01/07/2017 a 31/12/2018 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto no prontuário do Eng. Civ. Cristhian Leite Balieiro, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000790/2021**
199	Interessado(a): ALESSANDRO DA SILVA Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, concluído em 10/10/21 no Centro Universitário UNINTER-PR, solicitado pelo Eng. Agr. Alessandro Silva.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso, cuja carga horária é de 480 horas (fls. 04 a 07).
Foi confirmada a veracidade da documentação apresentada pelo profissional (fl. 04). A Instituição de Ensino está registrada no CREA-PR (fls. 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 14).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, concluído em 10/10/21 no Centro Universitário UNINTER-PR, no prontuário do Eng. Agr. Alessandro Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000800/2021**
200	Interessado(a): SEBASTIÃO DE LIMA DE SOUSA Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais, concluído em 21/08/2020 na Universidade Nove de Julho, solicitado pelo Eng. Eletricista-Eletrônica e Eng. Seg. Trab. Sebastião de Lima de Sousa.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso, cuja carga horária é de 360 horas (fls. 04 a 06).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 09).
A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-SP (fls. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 14).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais, concluído em 21/08/2020 na Universidade Nove de Julho, no prontuário do Eng. Eletricista-Eletrônica e Eng. Seg. Trab. Sebastião de Lima de Sousa, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000802/2021**
201	Interessado(a): ROMULLO HENRIQUE BRAZ DO CARMO Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Planejamento e Gestão de Trânsito, realizado no período de 19/07/2018 a 04/11/2020 na Universidade Cesumar - UniCesumar, solicitado pelo Eng. Civ. Romullo Henrique Braz do Carmo.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso cuja carga horária é de 480 horas (fl.04).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a veracidade da documentação apresentada pelo profissional (fls. 09). A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-PR (fls. 05).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 14).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Planejamento e Gestão de Trânsito, realizado no período de 19/07/2018 a 04/11/2020 na Universidade Cesumar - UniCesumar, no prontuário do Eng. Civ. Romullo Henrique Braz do Carmo, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000828/2021**
202	Interessado(a): SILAS PEREIRA OLIVEIRA Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de avaliações e perícias, realizado no período de 16/11/2020 a 12/09/2021 na Universidade Anhanguera UNIDERP – Campo Grande/MS, solicitado pelo Eng. Civ. Silas Pereira Oliveira.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar cuja carga horária é de 360 horas (fl. 03).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 07).
A Instituição de Ensino está registrada no CREA-SP (fls. 05 e 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 11).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de avaliações e perícias, realizado no período de 16/11/2020 a 12/09/2021 na Universidade Anhanguera UNIDERP – Campo Grande/MS no prontuário do Eng. Civ. Silas Pereira Oliveira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000840/2021**
203	Interessado(a): ANA CAROLINA DA SILVA CLEMENTE Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, realizado no período de 08/11/2019 a 20/06/2021 no Instituto de Pós-Graduação e Graduação – IPOG de Goiânia, solicitado pela Eng. Civ. Ana Carolina da Silva Clemente.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso cuja carga horária é de 432 horas (fls. 04 a 06).
Foi confirmada a veracidade da documentação apresentada pela profissional (fls. 12). A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-GO (fls. 13).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 14).
Parecer:
Considerando a solicitação da interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, realizado no período de 08/11/2019 a 20/06/2021 no Instituto de Pós-Graduação e Graduação – IPOG de Goiânia no prontuário da Eng. Civ. Ana Carolina da Silva Clemente, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000847/2021**
204	Interessado(a): LEANDRO MARTINES PIASSI Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Engenharia de Transportes, na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, solicitado pelo Engenheiro de Produção Materiais Leandro Martines Piassi.
O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 1976 (fls. 11) e apresenta cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Transportes no Programa: Engenharia de Transportes, Área de Concentração: Planejamento e Operação de Sistemas de Transporte pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06 a 07).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Engenharia de Transportes, realizado na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo no prontuário do Engenheiro de Produção Materiais Leandro Martines Piassi, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000861/2021**
205	Interessado(a): MARCIO RODOLFO DE PAULO RODRIGUES Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, realizado no período de 05/05/21 a 05/11/21 na Faculdade Única de Ipatinga - MG, solicitado pelo Eng. Civ. Marcio Rodolfo de Paulo Rodrigues.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso, cuja carga horária é de 500 horas (fls. 03 a 05).
Foi confirmada a veracidade da documentação apresentada pelo profissional (fls. 12 e 13).
A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-SP (fls. 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 14).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, realizado no período de 05/05/21 a 05/11/21 na Faculdade Única de Ipatinga - MG, no prontuário do Eng. Civ. Marcio Rodolfo de Paulo Rodrigues, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000867/2021**
206	Interessado(a): LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais, concluído em 02/01/2020 na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, solicitado pelo Eng. Civ. Luiz Gustavo dos Santos. Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso, cuja carga horária é de 360 horas (fls. 03 a 05).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 09). A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-SP (fls. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 12).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais, concluído em 02/01/2020 na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, no prontuário do Eng. Civ. Luiz Gustavo dos Santos, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **PR-000874/2021**
207	Interessado(a): FABIO DE ALMEIDA NOBREGA Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas de Concreto e Fundações, realizado no período de 27/10/2017 a 16/06/2019 na Universidade Paulista - UNIP, solicitado pelo Eng. Civ. Fábio de Almeida Nóbrega.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso cuja carga horária é de 400 horas (fls. 03 a 07).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a veracidade da documentação apresentada pelo profissional (fls. 11). A Instituição de Ensino está registrada no CREA-SP (fls. 12).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 16).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Estruturas de Concreto e Fundações, realizado no período de 27/10/2017 a 16/06/2019 na Universidade Paulista - UNIP, no prontuário do Eng. Civ. Fábio de Almeida Nóbrega, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF - 000786/2018**
208	Interessado(a): F. DE A.GUIMARÃES MELLO JUNIOR-ME Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa F. de A. Guimaraes Mello Junior-ME, ME, CNPJ 26.257.957/0001-01, situada à Rua Dezessete de março,241, Paulicéia, São Bernardo do Campo, foi AUTUADA, através do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60111/2018, por Infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, pela realização de obras no Condomínio Projeto Bandeirantes, Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1720, Jardim Iris-São Paulo.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, em sua 597ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC/SP nº 2033/2019, DECIDIU "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 a 26, Pela manutenção do Auto de Infração n 59525/2018".

Acontece, no entanto, que ocorreu um Erro Material na redação dessa decisão, eis que, nela consta "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59525", quando, na realidade, é "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60111/2018".

PARECER

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 24 a 26.

Considerando o Artigo 55 da Lei 9784/199.

VOTO

Para que seja feita a devida correção na referida decisão no sentido de que nela conste no Voto "Pela manutenção do Auto de Infração 60111/2018" ao invés de "Pela manutenção do Auto de Infração nº 59525/2018".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 002670/2021**
209	Interessado(a): JOSÉ RODRIGUES NETO TERRAPLENAGEM Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1854/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços de terraplenagem.

A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Prestação de serviços no preparo de canteiro e limpeza de terrenos, serviços de obras de terraplenagem e serviços de limpeza de ruas, praças, praias, cachoeiras e áreas residenciais". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 17/11/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CFT.

Diante disso, em 09/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1854/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de terraplenagem, coleta de resíduos não perigosos sem possuir registro neste Conselho.

Em 25/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, anexa cópias de diversos documentos e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2325958 em 13/07/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Itamar Silva Santos Lima.

Em 03/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1854/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 002687/2021**
210	Interessado(a): ENTREMARES EMPREENDIMENTOS LTDA. Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1905/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da apuração de denúncia de que a interessada estaria realizando serviços de demolição de residência em Santos/SP. A fiscalização realizou diligência à interessada, que protocolou documentação para registro neste Conselho; entretanto, apresentou pendências não providenciadas.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios, aluguel de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios".

Em 19/10/2020 a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e diante da não manifestação, em 10/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1905/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de demolição de residência sem possuir registro neste Conselho.

Em 21/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2321595 em 18/06/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Antonio José Mauad.

Em 17/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1905/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 002732/2021**
211	Interessado(a): R. P. MEDRI ENGENHARIA LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1945/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da Engenharia Civil, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.06.
Em pesquisa junto à Receita Federal em 01/06/2021, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal: "Serviços de Engenharia". Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: "Serviços de Engenharia; construção de edifícios; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia".
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 15/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1945/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de Engenharia; construção de edifícios; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia possuir registro neste Conselho.
Em 25/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que encerrou suas atividades em 09/06/2021 e encontra-se em trâmite de fechamento junto aos órgãos competentes.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.27 cópias do seu cadastro junto a Receita Federal, datado de 28/09/2021, o qual consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA. Apresenta-se ás fls.15/16 cópias do seu Distrato Social consignado em 09/06/2021, e ás fls.14 a cópia da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ com a informação de "EXTINÇÃO".

PARECER E VOTO
Considerando que no cadastro da empresa junto à Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o registro junto a JUCESP de seu Distrato Social; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;
Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 1945/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 002807/2021**
212	Interessado(a): BONFIM SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2007/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, com atuação na área de construção de edifícios.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; instalação e manutenção elétrica; serviços de engenharia (fls.02). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "construção de edifícios ".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 01/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho nem tampouco no CAU e no CFT.

Diante disso, em 21/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2007/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de execução de obras sem possuir registro neste Conselho.

Em 01/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que na data da autuação já se encontrava em processo de regularização; e que recebeu o auto de Infração na data de 25/06/2021 e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2320421 em 11/06/2021, em data anterior ao auto de infração, anotando como responsável técnico o Eng. Andreza Bonfim Paiola.

Em 10/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.29).

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Considerando, por fim, que o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2021, sendo que a interessada apresentou documentação inicial para o seu registro neste Conselho em 21/01/2021 e o registro foi efetivado em 11.06.2021, ou seja, 10(dez) dias antes da lavratura do Auto.
VOTO
Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 2007/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 002810/2021** Interessado(a): GM ENGENHARIA & IMOBILIÁRIA LTDA. Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
213	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1996/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia; construção de edifícios; obras de urbanização-ruas, praças e calçadas; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de materiais de construção em geral; existem outras atividades. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 01/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 21/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1996/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia na área de projetos e regularizações sem possuir registro neste Conselho.

Em 10/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2331968 em 12/08/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Geraldo dos Santos.

Em 10/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1996/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 002813/2021** Interessado(a): CUSSIOL ENGENHARIA LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
214	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1993/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.04 e 07.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de Engenharia" Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 15/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 08/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1993/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Em 12/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2326396 em 15/07/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Luis Henrique Cussiol.

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1993/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003364/2021**
215	Interessado(a): GUSTAVO CRISTANTE IZAR Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2425/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, com atuação na área de serviços técnicos de engenharia.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços técnicos de engenharia; serviços de consultoria, supervisão e gerenciamento de projetos e inspeção nas áreas de engenharia". Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 02/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho. Destaca-se que a fiscalização apurou em 06/07/2021 que a empresa havia sido aberta há 02 meses.

Diante disso, em 23/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2425/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de projetos de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Em 04/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que na data da autuação já se encontrava em processo de regularização, e que recebeu o auto de Infração na data de 27/07/2021, quando já havia efetivado seu registro no CREA, e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2328122 em 23/07/2021, em data anterior ao recebimento do auto de infração, anotando como responsável técnico o Eng. Civil Jorge Luiz Izar.

Em 23/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Considerando, por fim, que o Auto de Infração foi lavrado em 23/07/2021, sendo que a interessada apresentou documentação inicial para o seu registro neste Conselho 07 (sete) dias antes e o registro foi efetivado na data da emissão do auto de infração, ou seja, em 23/07/2021.
VOTO
Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 2425/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003415/2021**
216	Interessado(a): ANTONIO LUIZ DOS SANTOS CONSTRUTOR Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2448/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área de construção de edifícios.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de materiais de construção, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria, muros, paredes, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, construção de alicerces e blocos de fundação, baldrames, bate-estacas, instalação e colocação de calhas, construção de coberturas, vigas, colunas, lajes, telhados e coberturas (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 19/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU.

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro e como não houve manifestação, em 26/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2448/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.

Em 16/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2338627 em 13/09/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Gustavo Marcelo Silva.

Em 20/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2448/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003425/2021**
217	Interessado(a): FABIANA AGOSTINI PRETI. Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2493/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços de consultoria ambiental.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Escritório de engenharia com consultoria ambiental e sanitarista (fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 15/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 27/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2493/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de consultoria ambiental e sanitarista sem possuir registro neste Conselho.

Em 11/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2331895 em 12/08/2021 anotando como responsável técnico a Eng. Sanitarista e Ambiental Fabiana Agostini Preti.

Em 16/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2493/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003480/2021** Interessado(a): LAURA CAROLINA TOLEDO MARIANO DE SOUZA CONSTRUÇÕES Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
218	

Proposta

HISTÓRICO
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2573/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "CONSTRUCAO DE EDIFICIOS OBRAS DE FUNDACOES SERVICOS DE ENGENHARIA OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE ALVENARIA SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS" . Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 12/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 29/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2573/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, serviços de engenharia, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem possuir registro neste Conselho.
Em 17/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2333346 em 18/08/2021, exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Guilherme Biller Bortoluci.
Em 16/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER
- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias

julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2573/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003501/2021** Interessado(a): TREVISAN SEVIOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI
219	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2542/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços de engenharia.

A empresa possui consignado como objeto social em seus Elementos Constitutivos: "Serviços de engenharia, construção de edifícios, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo" (fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 20/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CFT.

Em maio de 2021 a interessada foi notificada a proceder ao seu registro no Conselho e, diante da falta de manifestação, em 28/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02542/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.

Em 12/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2331992 em 12/08/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Thales Trevisan Sevioli.

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2542/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003578/2021**
220	Interessado(a): JPI CONSTRUÇÕES LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2618/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme divulgado em seu sito na internet, apresentado ás fls. 06 a 20.

A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Construção de edifícios, obras de acabamento de gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 30/07/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU.

Diante disso, em 30/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2618/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.

Em 13/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração. De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2333940 em 20/08/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Marcos Vinicius Roldão Wandekin.

Em 23/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2618/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003659/2021**
221	Interessado(a): FERRI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2688/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.07 e 12.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de Engenharia; construção de edifícios; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 09/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2688/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.

Em 24/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2336076 em 30/08/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil André Felipe Rodrigues Ferri.

Em 20/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2688/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003746/2021**
222	Interessado(a): V G A CONSTRUÇÕES EIRELI Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2751/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.11/12.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de alvenaria, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas e de gás, obras de acabamento em gesso e estuque". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 27/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU.

Diante disso, em 13/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2751/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas e de gás, obras de acabamento em gesso e estuque sem possuir registro neste Conselho.

Em 17/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2342620 em 01/10/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Eduardo Dalla Mora Nascimento.

Em 16/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2751/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 003795/2021**
223	Interessado(a): M. ANTUNES DE CAMARGO & CIA LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2800/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada estaria desenvolvendo atividades de serviços de terraplenagem sem registro no Crea.

A empresa possui como objeto social cadastrado na JUCESP: "Comércio varejista de materiais de construção em geral; atividades paisagísticas; serviço de poda de árvores para lavouras; serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; obras de terraplenagem" (fls.28). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, conforme relatório de fiscalização ás fls.05.

Diante disso, em 20/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2800/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.

Em 15/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que estaria providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.09).

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2338805 em 13/09/2021, anotando como responsável técnico o Engenheira Civil Luigi Angella Coneglian.

Em 16/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2800/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 004165/2021**
224	Interessado(a): ERICON VINICIUS BRUFATO GERRA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3088/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.08.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia, administração de obras, cartografia, topografia e geodesia, desenhos e atividades relacionadas a engenharia, testes e análises técnicas, serviços de incorporação de empreendimentos imobiliários". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 16/08/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.

Diante disso, em 28/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3088/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e desmontagem de andaimes, obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho.

Em 13/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2346813 em 20/10/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Ericon Vinicius Brufato Guerra.

Em 09/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3088/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF 004311/2021**
225	Interessado(a): PATRICIA MARTINS LOPES Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3208/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.08.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 07/10/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.

Diante disso, em 07/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3208/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Em 15/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que protocolou os documentos para seu registro em 08/10/2021 através do protocolo nº 95577, ou seja, na mesma data em que recebeu o auto de infração em questão, e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2344858 anotando como responsável técnico a Engenheira Civil Patrícia Martins Lopes.

Destaca-se ás fls.20 do processo a cópia da ART de cargo e função em nome da Eng. Civil Patrícia Martins Lopes tendo como contratada a empresa interessada, com data de registro anterior a lavratura do auto de infração (08/09/2021).

Em 09/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.29).

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que: A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Considerando, por fim, que no momento do recebimento do auto de infração a interessada já havia juntado e protocolado documentação para seu registro junto ao CREA, conforme comprovado nas cópias de protocolo e demais documentos, tais como cópia da ART de cargo e função registrada em data anterior à lavratura do auto de infração e apresentadas no processo.
VOTO
Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 3208/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-002104/2017**
226	Interessado(a): WF SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

INFORMAÇÃO

Na sua 937ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, pela Decisão CEEC nº 937/2019, DECIDIU: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17 à 18, Pela manutenção do Auto de Infração nº 48770".

Ocorre que no Parecer do Conselheiro Relator, referido àquelas fls, consta os seguintes termos:

1- "Pelo cancelamento do Auto de Infração 48770/2017 e arquivamento do processo.

2- Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução n° 1008/2004 do Confea e Lei 5.194/66".

Verifica-se, portanto, neste caso, um ERRO MATERIAL na transcrição do VOTO, o que deve ser corrigido.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

1.1. Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

1.2 Resolução 1008/2004.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
PARECER
Considerando a LEI FEDERAL 5.194/66-Artigos 6º, alínea "a" e 45.
Considerando o Artigo 5º da Resolução 1.008/2004.
Considerando o Artigo 55 da Lei 9784/199.
VOTO:
1- "Pelo cancelamento do Auto de Infração 48770/2017 e arquivamento do processo.
2- Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução n° 1008/2004 do Confea e Lei 5.194/66".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-002831/2021**
227	Interessado(a): LEONARDO RODRIGUES DE AMORIM CARNEIRO 37908106811 Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2019/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da apuração de que a interessada em 22/07/2020 protocolou documentação para registro; entretanto, apresentou pendências não providenciadas.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial; serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de acabamento em gesso e estuque, inclusive a colocação de elementos de decoração em gesso em paredes, fachadas, tetos, colunas e vigas; serviços de colocação de pastilhas cerâmicas em edificações; serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria; serviços de pintura em edificações. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Instalação e manutenção elétrica".

Em 04/11/2020 a interessada foi informada através de e-mail em face das exigências a serem providenciadas para a efetivação de seu registro neste Conselho.

Diante da não manifestação, em 22/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2019/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria sem possuir registro neste Conselho.

Em 22/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2329075 em 28/07/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Rafael Kazuho Hanki.

Em 22/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu

registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2019/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-003059/2021**
228	Interessado(a): JONATHAN JOAQUIM CASTRO Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2191/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços de obras de alvenaria.

A empresa possui como atividade econômica descrita no Cadastro de Contribuintes – ICMS: "Obras de alvenaria. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 05/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CFT.

Diante disso, em 05/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02191/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral, serviços especializados para construção, instalação hidráulica, sanitárias de gás, instalação e manutenção elétrica sem possuir registro neste Conselho.

Em 15/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2330691 em 05/08/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Wallace Vinicius Silva Faria.

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2191/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-003307/2021**
229	Interessado(a): TERPLANA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2359/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi objeto de fiscalização e apurado que a mesma desenvolve atividades de elaboração de projetos rodoviários.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; locação de automóveis sem condutor (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 20/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02359/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de elaboração de projetos rodoviários sem possuir registro neste Conselho.

Em 29/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que iniciou o processo de registro em 01/07/2021, através do protocolo nº 2588286, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 23327697 em 21/07/2021, 05 dias antes do recebimento do auto de infração, anotando como responsável técnico o Eng. Civil Rodrigo Reis.

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Considerando, por fim, que o Auto de Infração foi lavrado em 20/07/2021, sendo que a interessada apresentou documentação inicial para o seu registro neste Conselho 20 (vinte) dias antes, e no ato do recebimento do referido auto a interessada já se encontrava registrada no CREA há 05 (cinco) dias.
VOTO
Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 2359/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-003837/2020**
230	Interessado(a): C C M Construções e Revestimentos Eireli Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2029/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2020, o qual foi a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230171820504 apresentada ás fls.02, e posteriormente apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.08.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.05).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.08).

Diante disso, em 12/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 2029/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.09).

Em 27/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva, fora do prazo legal, apresentando suas alegações ás fls.19/20.

Em 19/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.21).

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 33.01 - Indústria de construção civil.... 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Considerando que o objeto social da interessada se enquadra no artigo 1º, item 33.01 (Indústria de construção civil) da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66;
Considerando que a empresa desenvolve atividades de construção de edifícios e que tais atividades consistem em direção, fiscalização e execução de obras e serviços técnicos enquadradas nas alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66;
Considerando que a defesa apresentada pela interessada foi extemporânea, 09 (nove) meses após a lavratura do auto de infração, com destaque de que a Unidade de origem conheceu o recurso e encaminhou o processo à CEEC para julgamento somente após esse tempo.
Considerando que em sua defesa a interessada informa que foi autuada através dos autos de infração nº 2027/2020 (SF 3880/2020), nº 2026/2020 (SF 3882/2020), nº 2023/2020 (SF 3883/2020), nº 2032/2020 (SF 3884/2020) e nº 2031/2020 (SF 3885/2020) todos com a mesma capitulação por falta de registro no CREA, e que não houve observância em face do contido no artigo 38 da Resolução CONFEA 1008/2004 para a lavratura de novos autos de infração.
VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Somos de entendimento:
1. Pela manutenção do auto de infração nº 2029/20201, objeto de julgamento deste processo.
2. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-3880/2020, SF-3882/2020; SF-3883/2020; SF-3884/2020 e SF-3885/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-003875 2020**
231	Interessado(a): FLAVIO LONGHI DE FREITAS Assunto: ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA Relator: VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 17/11/2021, por ocasião da reunião de no 613 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.
Breve histórico:
O Sr. Dárcio de Jesus, síndico do Condomínio Dubosque, Rua do Bosque no 81, na Barra Funda, São Paulo/SP, protocolou denúncia em 16/11/2020 (fls. 02/03) contra as empresas Refla Construtora e Flama Engenharia e Construções Ltda., que tem como responsável técnico Eng. Civil Flávio Longhi de Freitas, por executar obra de grande porte sem a anuência do condomínio, sem apresentação de projeto e de ART's. Solicita fiscalização. Acusa também que desde 23/10/2020 está ocorrendo demolição de paredes, o que tem causado insegurança aos condôminos, que não querem voltar para os seus respectivos apartamentos. Descreve que as obras estão sendo realizadas no 2o andar do prédio 81, e nas lojas do piso térreo do n° 73, 77, 83 e 87. Buscou na Prefeitura e não encontrou autorização, projeto, nem ART's. Considerando que o síndico responde civil e criminalmente por tudo que acontece no condomínio, pede providencias.
Fls. 04 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Flávio Longhi de Freitas — início em 05/09/2005;
Fls. 06 — Resumo de Empresa — REFLA Comercial Construtora Ltda.
Fls. 07 — CNPJ - FLAMA Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda.
Fls. 09 a 21 — Relação de ART's registradas pelo Eng. Civil Flávio Longhi de Freitas em 16/11/2020, contratado por Lerim Administração de Bens Ltda. para execução de reforma em edificação de alvenaria, na Rua do Bosque, no 81 apartamentos 25, 26, 21, 15, 22, 23, 24, no 73, no 77, no 83 e no 87.
Observação: todas as ARTs indicam início da obra em 23/10/2020 e término em 31/12/2021.
Fis. 24/25 - Sr. Dárcio de Jesus envia e-mail, em 21/11/2020, reforçando sua denuncia e anexando fotos. Fls. 26 a 41 — fotos das obras
Fls. 46 — Ofício no 1240/2020 — UGI Centro — para Sr. Subprefeito da Sé — recebido em 24/11/2020 Informa da denúncia recebida, encaminha cópias da denúncia e das fotos para conhecimento e medidas que julgarem necessárias.
Fls. 47 — Oficio no 1255/2020 — UGI Centro — para Flávio Longhi de Freitas — expedido em 27/11/2020 Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Fls. 48 — Ofício n° 1254/2020 — UGI Centro — para Dárcio de Jesus — recebido em 30/11/2020 Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF — 3875/2020.
Fls. 49 — Oficio no 1279/2020 — UGI Centro — para REFLA Comercial Construtora Ltda. — 27/10/2020 Comunica que o registro da empresa está cancelado (F — 1815/1986), tendo em vista a falta de pagamento de anuidades, portanto infringindo o artigo 64 da Lei Federal 5.194/66. Considerando que este Conselho tomou conhecimento que vem desenvolvendo atividades,. afetas à sua fiscalização, porém sem estar legalmente habilitada, notificamos para regularizar o seu registro.
Fls. 50 — Ofício no 1280/2020 — UGI Centro — para FLAMA Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. —emitido em 27/10/2020 - Considerando que este Conselho tomou conhecimento que vem desenvolvendo atividades afetas à sua fiscalização, porem sem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estar legalmente habilitada, notificamos para proceder o seu registro neste Conselho, sob pena de autuação.
Fls. 52 — e-mail do denunciante, em 27/11/2020, informando quem as ART's retiradas de processo judicial, foram anexadas pelo Eng. Civil Flávio Longhi de Freitas com preenchimento na data de 23/10/2020, mas sem o rodapé, onde a data de registro é 16/11/2020.
Fls. 54 a 63 — as mesmas ART's listadas nas fls. 09 a 21, porem sem o rodapé, e preenchidas com data de 23/10/2020.
Fls. 65 - e-mail do denunciante, em 27/11/2020, solicitando esclarecer se o procedimento efetuado pelo Eng. Civil Flávio Longhi de Freitas está correto (preenchimento de ART com data retroativa).
Fls. 72 — e-mail para o denunciante, em 27/11/2020, confirmando que não está correto o preenchimento das ARTs com data retroativa.
Fls. 76/77 - Eng. Civil Flávio Longhi de Freitas atende ao Oficio n° 1255/2020, e responde via e-mail, em 02/12/2020, prestando os seguintes esclarecimentos:
 # O imóvel situado na Rua do Bosque n° 73, 77, 81, 83 e 87, foi objeto de leilão, e sua reintegração de posse ocorreu em 22/10/2020.
 # Posteriormente foi concedido um recurso, e no dia 14/11/2020, 05 dos 12 apartamentos existentes no no 81 foram devolvidos aos seus antigos moradores.
 # A partir da data de devolução dos apartamentos todas as atividades foram suspensas, e assim permanecem até hoje.
 # No ato da reintegração de posse foi constatado o péssimo estado de conservação e de limpeza dos imóveis. Por isto foi iniciado em 23/10/2020 um serviço de limpeza e organização para se verificar o que era necessário para tomar o imóvel habitável.
 # Foi constatado que havia elementos não estruturais (estuque, caixilhos, batentes, tacos, etc.) que estavam em péssimo estado de conservação, e procedemos a retirada dos mesmos.
 # De posse do projeto original do edifício, verifiquei que haviam algumas alvenarias que foram executadas posteriormente nos imóveis 73, 77, 83 e 87. Procedi a demolição das mesmas com o objetivo de permitir a retirada do entulho existente na data de reintegração, com equipamento de terraplenagem.
 # Em relação a data de emissão das ARTs, ao que me consta é possível a emissão durante a execução dos trabalhos, sem qualquer tipo de ilegalidade. O próprio sistema permite que se faça esta emissão com data retroativa.
Fls. 93 a 96 — Informação — descreve os fatos a partir de 16/11/2020, quando foi recebida uma denúncia on-line, até 02/12/2020, quando o denunciado, Eng. Civil Flávio Longhi de Freitas, enviou por e-mail sua manifestação. Encaminhar para CEEC (10/12/2020).
Dispositivos legais a serem considerados:
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.
Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2.002.
Dos Princípios Éticos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Dos Deveres
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
Das Condutas Vedadas
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
Considerações:
Considerando a denúncia apresentada (folhas 02 e 03) ao CREASP, em 16 de novembro de 2020, cujas obras teriam sido iniciadas em 23/1/2020, com risco à vida e ao patrimônio de terceiros;
Considerando que o CREASP está tomando providências (falta de registro) em relação às empresas REFLA Comercial Construtora Ltda e FLAMA Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda, em processo próprio;
Considerando que foram anexadas aos autos, várias ART's (folhas 09 a 21), todas do Engenheiro Civil Flavio Longhi de Freitas, para diversos imóveis objeto da denúncia inicial, quase todas (folha 42) registradas junto ao CREASP na data de 16/11/2020 (apenas uma registrada em 18/11/2020), ou seja, na mesma data da denúncia, sem contudo constar o anverso das mesmas;
Considerando que posteriormente, o denunciante anexou aos autos, copia dessas mesmas ART's, segundo ele (folhas 52 e 53), extraídas do processo que tramita na justiça (folhas 54 a 63), nas quais agora consta a possível assinatura do Engenheiro Civil Flavio Longhi de Freitas, e desta feita datadas a mão como sendo de 23 de outubro de 2020;
Considerando a manifestação do interessado (folhas 76 e 77), que além de confirmar o início dos serviços de conservação e limpeza dos imóveis em 23/10/2020 (o início dos serviços também constam no campo 2 das ART's), também manifestou seu ponto de vista da seguinte forma: "...ao que me consta é possível a emissão das mesmas (referindo-se as ARTs) durante a execução dos trabalhos, sem qualquer tipo de ilegalidade. O próprio sistema permite que se faça emissão com data retroativa a data atual";
Considerando o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 4º da Resolução no 1.025 do CONFEA:
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente".
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Considerando finalmente o disposto no artigo 28 da Resolução no 1.025 do CONFEA:
"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes";
Considerando a necessidade de melhor apurar a responsabilidade do interessado, em eventual ação culposa ou dolosa, haja visto as contradições entre a sua defesa prévia e dos demais envolvidos.
Considerando finalmente os relatos, documentos e fatos constantes dos autos deste processo e os termos da Lei no5.194/66 e Resolução no 1.002/02 do CONFEA.
Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Voto pela admissão da denúncia preliminar relativa ao Sr. Flavio Longhi de Freitas, Engenheiro Civil e consequente encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, nos termos da Resolução no 1.004/03, para que o mesmo seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Código de Ética, aprovado pela Resolução no 1.002/02, em especial, ao artigo 8o, inciso III, artigo 9o inciso II alínea "c" e artigo 10, inciso I, alínea "c".
O presente relatório e voto é composto de 5 (cinco) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-003888/2021**
232	Interessado(a): B. MORALES CONSTRUÇÕES - ME Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2879/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.06.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção civil, pintura, comércio de materiais de construção, acabamentos e aluguel de máquinas e equipamentos para construção". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 08/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 30/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2879/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.

Em 10/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2337806 em 08/09/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Guilherme Meira Brinas Francisco.

Em 23/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2879/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS
Reunião Ordinária nº 615 de 23 de março 2022

Nº de Ordem	Processo: **SF-003923/2021**
233	Interessado(a): EVANDRO CESAR MALUF FIGUEIRA ENGENHARIA LTDA Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 Relator: IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2899/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.14.

A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "EMPRESA DE SERVICOS DE ENGENHARIA, COM ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E DESENHO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ENGENHARIA, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, DECORAÇÃO E DESIGN DE INTERIORES, COM ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ARQUITETURA E DESENHO TECNICO ESPECIALIZADO PARA ARQUITETURA, ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO COM O PROVIMENTO DE UMA COMBINAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS A EMPRESAS CLIENTES, PLANEJAMENTO FINANCEIRO, ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS NO LOCAL DO CONTRATANTE, ARQUIVAMENTO, PREPARAÇÃO DE MATERIAL PARA ENVIO POR CORREIO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTO, DIGITACAO DE TEXTOS, TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS, PREENCHIMENTO DE FORMULARIOS E DESPACHO DE CORRESPONDÊNCIA, INCLUSIVE DE MATERIAL DE PUBLICIDADE".. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 12/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 01/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2899/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Em 13/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2338791 em 13/09/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Evandro Cesar Maluf Figueira.

Em 20/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;
VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2899/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.